

LABORE
STARE PACTO
LABORE

REVISTA DO
TRT 9^a
PARANÁ



LEX

**REVISTA
DO TRIBUNAL
REGIONAL
DO TRABALHO
DA
9ª REGIÃO**

**BIBLIOTECA
T R T
9ª REGIÃO**

TRT 9ª REGIÃO
CD. DOA
22/01/02
ANEXO

**PARTE ESPECIAL
JURISPRUDÊNCIA
DOCTRINA**

Revista TRT 9ª R. Curitiba v. 26 n. 2 – jul./dez. 2001
Edição comemorativa dos 25 anos do TRT/9ª

Revista do Tribunal Regional do Trabalho 9ª Região/Tribunal Regional do Trabalho 9ª Região, Serviço de Jurisprudência. v. 1, n. 1, 1976. --Curitiba, 1976 --

Semestral até o v.16, n.2, 1991.

Anual a partir do v.17, n.1, 1992.

Semestral a partir do v.21, n.1, 1996

1. Direito do Trabalho - Doutrina - Periódicos.

2. Direito - Doutrina - Periódicos. I. Brasil. Tribunal Regional do Trabalho 9ª Região.

CDU: 34:331(05)

CDD: 341.605

Capa: Fotografia da obra "**Mural do Trabalho II**" executado pelo artista plástico **Jairo Fernando Culau**, servidor do TRT-9ª Região, exposto no auditório da Amatra IX, em Curitiba.

Distribuição dirigida

Correspondência
Av. Vicente Machado, nº 147
CEP 80.420-010
Curitiba – PR

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO**

**REVISTA
DO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
DA 9ª REGIÃO**

PUBLICAÇÃO SEMESTRAL

COMISSÃO DA REVISTA

Presidente: Juíza Ana Carolina Zaina

Membros: Juiz Marco Antonio Vianna Mansur
Juíza Marlene Teresinha Fuverki Suguimatsu

SECRETARIA JUDICIÁRIA

COORDENAÇÃO:

Diretor: Bel. Renato Wolf

SERVIÇO DE JURISPRUDÊNCIA:

Diagramação: Luciane Antunes de Oliveira
Dorilis França Dutra

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

Composição das Seções de Dissídios Individuais e Coletivos
(Composição do Tribunal em 15 de agosto de 2001)

Seção Especializada I:

ADRIANA NUCCI PAES CRUZ (Presidente)
LAUREMI CAMAROSKI (Vice-Presidente)
FERNANDO EIZO ONO (Corregedor)
TOBIAS DE MACEDO FILHO
NACIF ALCURE NETO
ROSALIE MICHAELE BACILA BATISTA
ROSEMARIE DIEDRICHS PIMPÃO
ALTINO P. DOS SANTOS (CONV.: SÉRGIO G. SAMPAIO)
ARNOR LIMA NETO
MÁRCIA DOMINGUES
DIRCEU PINTO JUNIOR
FÁTIMA T. L. LEDRA MACHADO
SUELI GIL EL RAFIHI
UBIRAJARA CARLOS MENDES
NAIR MARIA RAMOS GUBERT
ARCHIMEDES C. CAMPOS JUNIOR
ADA YDE SANTOS CECONE

Seção Especializada II:

ADRIANA NUCCI PAES CRUZ (Presidente)
LAUREMI CAMAROSKI (Vice-Presidente)
FERNANDO EIZO ONO (Corregedor)
WANDA SANTI CARDOSO DA SILVA
LUIZ EDUARDO GUNTHER
NEY JOSÉ DE FREITAS
LUIZ CELSO NAPP
ANA CAROLINA ZAINA
MARLENE TERESINHA FUVERKI SUGUIMATSU
SÉRGIO MURILO RODRIGUES LEMOS
ROBERTO DALA BARBA
MARCO ANTONIO VIANNA MANSUR
ENEIDA CORNEL
CÉLIO HORST WALDRAFF
ARION MAZURKEVIC

1ª Turma

NACIF ALCURE NETO (*Presidente*)
TOBIAS DE MACEDO FILHO
MARCO ANTONIO VIANNA MANSUR (*convocado*)
ROSEMARIE DIEDRICHS PIMPÃO
ROSALIE MICHAELE BACILA BATISTA

2ª Turma

NEY JOSÉ DE FREITAS (*Presidente*)
LUIZ EDUARDO GUNTHER
ANA CAROLINA ZAINA
MARLENE TERESINHA FEVERKI SUGUIMATSU
ARION MAZURKEVIC (*convocado*)

3ª Turma

WANDA SANTI CARDOSO DA SILVA (*Presidente*)
FATIMA TERESINHA LORO LEDRA MACHADO
UBIRAJARA CARLOS MENDES
ROBERTO DALA BARBA (*convocado*)
ADAYDE SANTOS CECONE (*convocada*)

4ª Turma

LUIZ CELSO NAPP (*Presidente*)
ARNOR LIMA NETO
SUELI GIL EL RAFIHI
SÉRGIO MURILO RODRIGUES LEMOS
CÉLIO HORST WALDRAFF

5ª Turma

MARCIA DOMINGUES (*Presidente*)
DIRCEU BUYZ PINTO JUNIOR
NAIR MARIA RAMOS GUBERT
ARCHIMEDES CASTRO CAMPOS JÚNIOR (*convocado*)
ENEIDA CORNEL (*convocada*)

**Juízes Togados do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª
Região^(*)**

Juiz Tobias de Macedo Filho
Juíza Adriana Nucci Paes Cruz
Juiz Lauremí Camaroski
Juiz Fernando Eizo Ono
Juíza Wanda Santi Cardoso da Silva
Juiz Nacif Alcure Neto
Juíza Rosalie Michaela Bacila Batista
Juiz Luiz Eduardo Gunther
Juiz Ney Jose de Freitas
Juíza Rosemarie Diedrichs Pimpão
Juiz Altino Pedrozo dos Santos
Juiz Luiz Celso Napp
Juiz Arnor Lima Neto
Juíza Marcia Domingues
Juiz Dirceu Buyz Pinto Junior
Juíza Fatima Teresinha Loro Ledra Machado
Juíza Ana Carolina Zaina
Juíza Marlene Teresinha Fuverki Sugumatsu
Juíza Sueli Gil El Rafihi
Juiz Ubirajara Carlos Mendes
Juiz Sergio Murilo Rodrigues Lemos
Juíza Nair Maria Ramos Gubert

(*) *Ordem de Antiguidade - Situação em 15 de agosto de 2001*

JUIZES DO TRABALHO PRESIDENTES DE VTs^(*)

VT DE APUCARANA
Paulo da Cunha Boal
VT DE ARAPONGAS
Pericles Ferreira
Cortes
VT DE ARAUCARIA
Maria Walkiria
Cavalcanti Brizoto
VT DE ASSIS
CHATEAUBRIAND
Morgana de Almeida
Richa
VT DE CAMPO
MOURAO
Jorge Luiz Soares de
Paula
1º VT DE
CASCABEL
Vaga
2º VT DE
CASCABEL
Waldomiro A. da Silva
VT DE CASTRO
Cassio Colombo Filho
VT DE CIANORTE
Marcus Aurelio Lopes
VT DE COLOMBO
Marcio Dionisio
Gapski
VT DE CORNELIO
PROCOPIO
Zuila Cristina da S
Sbroglio
1º VT DE CURITIBA
Celio Horst Waldruff
2º VT DE CURITIBA
Archimedes Castro
Campos Junior
3º VT DE CURITIBA
Vaga
4º VT DE CURITIBA
Rubens Edgard
Tiemann
5º VT DE CURITIBA
Gesvra Medeiros da
Hora
6º VT DE CURITIBA
Suely Filippetto

7º VT DE CURITIBA
Aron Mazurkevici
8º VT DE CURITIBA
Sandra Maria da
Costa Ressel
9º VT DE CURITIBA
Roberto Dala Barba
10º VT DE
CURITIBA
Adavde Santos Cecone
11º VT DE
CURITIBA
Eneida Cornel
12º VT DE
CURITIBA
Aparecido Sergio
Bistafa
13º VT DE
CURITIBA
Ney Fernando Olive
Malhadas
14º VT DE
CURITIBA
Rosiris Rodrigues de
A. A. Ribeiro
15º VT DE
CURITIBA
Marco Antonio
Vianna Mansur
16º VT DE
CURITIBA
Lisete Favaro
17º VT DE
CURITIBA
Valdecir Edson
Fossatti
18º VT DE
CURITIBA
Elder de Souza
Pedroza
1º VT DE FOZ DO
IGUAÇU
Jose Aparecido dos
Santos
2º VT DE FOZ DO
IGUAÇU
Vaga

(*) Situação em 15 de agosto de 2001

VT DE FRANCISCO
BELTRÃO
Ilse Marcelina
Bernardi Lora
1º VT DE
GUARAPUAVA
Mauro Cesar Soares
Pacheco
2º VT DE
GUARAPUAVA
Paulo Ricardo Pozzolo
VT DE IRATI
Claudia Cristina
Pereira
VT DE IVAIPORÁ
Sebastião Teodoro da
Silva
VT DE
JACAREZINHO
Edmilson Antonio de
Lima
VT DE
JAGUARIAIVA
Odete Grasselli
VT DE
LARANJEIRAS DO
SUL
Janete do Amarante
1º VT DE LONDRINA
Dinaura Godinho
Pimentel Gomes
2º VT DE LONDRINA
Francisco Roberto
Ermei
3º VT DE LONDRINA
Neide Akko Fugivala
Pedroso
4º VT DE LONDRINA
Elhane de Sa Marsiglia
5º VT DE LONDRINA
Manoel Vinicius de
Oliveira Branco
VT DE MAL.
CÂNDIDO RONDON
Carlos Henrique O
Mendonça
1º VT DE MARINGA
Luis Alves
2º VT DE MARINGA
Vaga
3º VT DE MARINGA
Reginaldo Melhado
4º VT DE MARINGA
Neide Alves dos Santos
VT DE PARANAGUA
Ana Maria das Graças
Veloso

VT DE PARANAVAI
Valeria Rodrigues
Franco da Rocha
VT DE PATO
BRANCO
Jose Eduardo Ferreira
Ramos
1º VT DE PONTA
GROSSA
Lisiane Sanson Pasetti
Bordin
2º VT DE PONTA
GROSSA
Silvana Souza Netto
Mandalozzo
VT DE ROLÂNDIA
Giana Malucelli
Tozetto
VT DE SÃO JOSE
DOS PINHAIS
Antonio Cesar
Andrade
VT DE TELÊMACO
BORBA
Eduardo Milleo
Baracat
VT DE TOLEDO
Adilson Luiz Funêz
VT DE UMUARAMA
Ira Alves dos Santos
VT DE UNIÃO DA
VITORIA
Marcos Eliseu Ortega
VT DE WENCESLAU
BRAZ
Sergio Guimarães
Sampaio

JUIZES DO TRABALHO SUBSTITUTOS^(*)

Jorge Luiz Soares de Paula
Waldomiro Antonio da Silva
Neide Consolata Folador
Sidnei Lopes
Bráulio Gabriel Gusmão
Ana Maria Mansur Mäder Gisi
Patrícia de Matos Lemos
Luiz Carlos Schroeder
Sandra Mara Flügel Assad
Audrey Mauch
Sonia Maria L. de Andrade
Mauro Vasni Paroski
Fabrcio Nicolau dos S. Nogueira
Daniel José de Almeida Pereira
Ana Gledis Tissot Benatti
Luiz Antonio Bernardo
Paulo Cordeiro Mendonça
Carlos Martins Kaminski
Paulo Henrique K. E Conti
Leonardo Vieira Wandelli
Ana Cristina P. Holzmeister
José Mário Kohler
Marieta Jesusa da Silva Arretche
João Luiz Wentz
Adelaine Aparecida P. Panage
Angela Neto Roda
Sandra Mara de Oliveira Dias
Marcia Frazão da Silva
Helena Mitie Matsuda
Claudia Mara Pereira Gioppo
Marli Gomes Gonçalves
Bento Luiz de Azambuja Moreira

Amaury Haruo Mori
Emília Simeão Albino Sako
Fernando Hoffmann
Susimeiry Molina Marques
Liane Maria David
Ana Paula Sefrin Saladini
Simone Galan de Figueiredo
Ana Claudia Ribas
Derly Mauro Cavalcante da Silva
Luciane Rosenau
Daniel Rodney Weidman
Maurício Mazur
James Josef Szpatowski
Rosangela Vidal
Déborah Madruga Costa
Edilaine Stinglin Caetano
Anelore Rothenberger Coelho
Carlos Augusto Penteado Conte
Flávia Teixeira de M. Grilo Zappa
Hilda Maria Brzezinski da Cunha
Angélica Candido Nogara Slomp
Antonio Marcos Garbuio
Armando Luiz Zilli
Nancy Mahra de M. N. Oliveira
Patricia Benetti Cravo
Leonardo Frederico Fischer
Fabrcio Sartori
Sandra Cristina Z. C. Correia
Glenda Regine Machado
Érica Yumi Okimura
Silvana A.F. Pereira Giusti

() Ordem de Antiguidade
Situação em 15 de agosto de 2001.*

SUMÁRIO

Apresentação -----	13
Introdução-----	15

PARTE ESPECIAL:

- 25 Anos de Emancipação Administrativa do Judiciário Trabalhista no Paraná. <i>(MACEDO FILHO, Tobias de)</i> -----	19 /
- Evolução Histórica da Justiça do Trabalho no Paraná. <i>(MALHADAS, Julio Assumpção)</i> -----	23 /
- Organização Judiciária do Tribunal Regional do Trabalho – Uma visão funcionalista de Turmas e Seções Especializadas. <i>(GUNTHER, Luiz Eduardo e ZORNIG, Cristina M. Navarro)</i> -----	39 /
- A Informática como Fator de Produtividade na Justiça do Trabalho. <i>(CECONE, Adayde Santos)</i> -----	49 /
-Experiência Negocial: Extinção da Representação Paritária Classista e a Perspectiva das Comissões Prévias de Conciliação. <i>(MANDALOZZO, Silvana Souza Netto)</i> -----	53 /
- Execução Trabalhista Unificada e Especializada – A experiência curitibana. <i>(CONTI, Paulo Henrique Kretzschmar e)</i> -----	65 /
- A Participação do Ministério Público na Justiça do Trabalho. <i>(TIEMANN, Marisa)</i> -----	77 /
- Desafios da Administração Pública: Busca de alternativas extra-orçamentárias. <i>(PONT, Juarez Varallo)</i> -----	105 /
- Nós e a Revolução. <i>(DEL CLARO, Maria Ângela Marques)</i> -----	111 /

JURISPRUDÊNCIA

- Acórdão 001/1976.
(*FALCÃO, Luiz José Guimarães*) ----- 127

DOCTRINA

- Liberdade Sindical no Brasil.
(*PINTO, Almir Pazzianotto*) ----- 137/
- Procedimento Sumaríssimo na Justiça do Trabalho.
(*FONSECA, Vicente José Malheiros da*) ----- 141/
- A Prescrição e sua Alteração no Meio Rural.
(*ANDRADE, Dárcio Guimarães*) ----- 165/
- Execução das Contribuições Previdenciárias.
(*GIGLIO, Wagner Drdla*) ----- 171/
- Aspectos da Globalização e seus Reflexos nos vários Segmentos da Sociedade Contemporânea.
(*GOMES, Dinaura Godinho Pimentel*) ----- 177/
- A Constituição e as “Verdades” Econômicas: qual o papel do operador do direito?
(*WANDELLI, Leonardo Vieira*) ----- 193/
- Responsabilidade do Estado pelos Danos Causados em Face da Demora e da Omissão da Entrega da Prestação Jurisdicional no Direito Brasileiro e no Direito Comparado.
(*HOFFMANN, Fernando*) ----- 205/
- Momento Singular na Luta pelos Direitos Humanos e Sociais e a Integração Latino-Americana.
(*PASSOS, Edésio Franco*) ----- 227/

"Quem bebe da água que da encosta brota, não sabe do rio que a montanha esconde."

Helena Kolody

A primeira palavra empresta-se à poetisa, personificando o povo paranaense, razão maior destes vinte e cinco anos.

Colaboradores reúnem amostras dos ideais, realizações, projetos e perspectivas reveladores à superfície da incessante pretensão de oferecer justiça social. Fragmentos dos sonhos, anseios e esperanças depositados nos balcões por tantos anônimos, acolhidos em meio à escassez temporal, urgências, dificuldades estruturais, entretanto sequer tangentes ao zelo próprio dos compromissados em ofertá-la aos jurisdicionados.

Apresenta-se à comunidade jurídica esta Revista Especial, comemorando o jubileu de prata de instalação do Tribunal do Trabalho da 9ª Região. Em paráfrase a Ignacy Sachs quando centra a teoria desenvolvimentista sobre *o homem todo e todos os homens*, recorda-se que o Judiciário Trabalhista permaneceu, encontra-se e estará integralmente em cada processo analisado, em toda solução entregue ao ávido pelo justo. A parte está no universo, mas por vezes o universo está na parte, podendo representá-lo.



Adriana Nucci Paes Cruz
Juíza-Preidente

Tribunal Regional do Trabalho do Paraná - Cinco Lustros de Vivência.

*“Auriverde pendão de minha terra,
Que a brisa do Brasil beija e
balança,(...)”*

(Castro Alves, poema *Navio Negroiro*, 6º canto).

Em final do inverno do distante ano de mil novecentos e setenta e seis, precisamente em dezessete de setembro, às portas da incomparável estação primaveril e sob os auspícios da natural floração e renovação da vida, após vencido período de indelévels lutas, nas quais se enfrontaram as expressivas lideranças paranaenses, emanadas de nossa sólida ambiência sócio-político-acadêmico-jurídica, concretizava-se, como verdadeira tocha da vitória, na querida Curitiba e para alegria do povo da Terra das Araucárias, a instalação do almejado Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, Paraná.

Preenchia-se, assim, vasta lacuna e repetia-se a história. Muito antes, também a sociedade paranaense mobilizara-se, qual fabuloso alquimista, para, metamorfoseando densas amarras em diáfanas asas, emancipar politicamente o Paraná do grandíssimo Estado de São Paulo. Fora em 1853.

Mais de um século depois, outra vez, fervilhava o anseio de autonomia e, novamente, sem ressentimentos ou rasgaduras hostis, desmembrávamo-nos do magnífico centro nervoso do país. Era o Paraná, vez mais, vez ainda, mais uma vez, agigantando-se. Clamava, revolvía-se e insistia em rogar pela inalienável liberdade de pensar e de sustentar sua concepção de homem, justiça e paz, à luz de um raciocínio laico.

Então, atado ao seu regionalismo, fixo em suas carências, cravado em solo genuinamente seu, não olvidando o incomensurável patrimônio que lhe foi legado por seu pai e tendo por escopo o tempo

vindouro, qual vigoroso *Pegasu*, varrendo os ares em busca de novas veredas, rompe limites, transborda e grafa sua trajetória, servindo-se, para tanto, da pena da coragem, da verdade e do amor, que seu genitor lhe ensinou a empunhar sempre.

Inúmeros são os vultos patrocinadores da inalienável conquista; mas muitos e mais são os anônimos, incógnitos soldados. A todos, cujo empréstimo da intelectualidade, da esperança e do idealismo prossegue pairando sobre os destinos dessa Justiça, a comissão da Revista do Tribunal do Trabalho do Paraná deseja reverenciar nessa singela edição do segundo semestre do ano de dois mil e um, oportunidade em que nosso Tribunal completa seus vinte e cinco anos de vivência e tendo a Justiça do Trabalho alcançado, no Brasil, em maio, sessenta anos.

Visando, por modesto desiderato, a registrar, ainda que em ínfima parcela, a memória desse um quarto de século de vida profícua, mediante feliz escolha da administração deste Tribunal, formulada pela caríssima Presidenta, Mui Digna Juíza Adriana Nucci Paes Cruz, a Revista contém especiais participações, voltadas à reminiscência, reencontro e reflexão.

Mediante estes preciosos colaboradores, a Revista estende as mãos, ata-as às daqueles que, edificando irretocáveis julgamentos, promoveram estabilidade, cultivaram auxílio, disseminaram educação e desenvolvimento. São os combatentes das calamidades da alma. São os infalíveis construtores do bem. Vergastaram as desigualdades e sufocaram o desequilíbrio. Sepultaram injustas exigências. Dissiparam a falência humana, fazendo da Justiça do Trabalho um rincão de paz. Prolfaça a eles!

Em tributo aos felizes vinte e cinco anos de burilado labor, em cumprimento aos juízes que, de forma nobilitante, portaram e portam a toga, augura esta Revista, permaneça o Judiciário Trabalhista do Paraná - integrante de um dos Poderes da República - sob a égide dos princípios democráticos consagrados pela Magna Carta, pedestal do Direito, cumprindo-os fielmente com denodo e

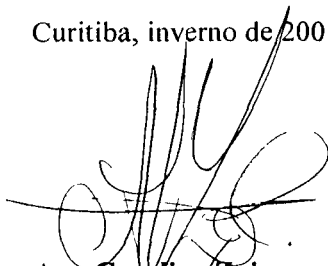
galhardia, a fim de que não lhes sirvam de vestes as inspiradas palavras do imortal vate Castro Alves, quando descrevendo miserável passagem da história humana, enverga um dos mais belos símbolos da soberania das Nações: A Bandeira Nacional.

*“E existe um povo que a bandeira empresta
P`ra cobrir tanta infâmia e cobardia!...
E deixa-a transformar-se nessa festa
Em manto impuro de bacante fria!...
Meu Deus! meu Deus! mas que bandeira é esta,
Que impudente na gávea tripudia?!...
Silêncio!... Musa! Chora, chora tanto
Que o pavilhão se lave no teu pranto...*

*“Auriverde pendão de minha terra,
Que a brisa do Brasil beija e balança,
(...)*

*Antes te houvessem roto na batalha,
Que servires a um povo de mortalha!... ”.*
(Castro Alves, poema *Navio Negreiro*, 6º canto)

Curitiba, inverno de 2001.



Ana Carolina Zaina
Juíza-Presidente da
Comissão de Revista

EX-PRESIDENTES DO TRIBUNAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

Juiz
Alcides Nunes Guimarães
Set 1976 / Dez 1978



Juiz
Luiz José Guimarães Falcão
Dez 1978 / Dez 1980



Juiz
Pedro Ribeiro Tavares
Dez 1980 / Dez 1982



Juíza
Carmen Amin Ganem
Dez 1982 / Dez 1984



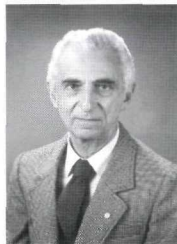
Juiz
Tobias de Macedo Filho
Dez 1984 / Dez 1986



Juiz
José Montenegro Antero
Dez 1986 / Dez 1988



Juiz
Leonardo Abagge
Dez 1988 / Set 1989



Juiz
Indalécio Gomes Neto
Out 1989 / Out 1991



Juiz
Euclides Alcides Rocha
Out 1991 / Jan 1994



Juiz
Ricardo Sampaio
Jan 1994 / Dez 1995



Juiz
José Fernando Rosas
Dez 1995 / Dez 1997



Juiz
Pretextato Pennafort
Taborda Ribas Netto
Dez 1997 / Jan 1999





PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA NONA REGIÃO

Ata de Instalação

Às dezesseis horas do mês de setembro do ano de mil novecentas e setenta e seis, às quinze horas, à rua Vinte e Quatro de Maio, número cento e dezote, na cidade de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, com a presença de Sua Excelência o Senhor Ministro da Justiça, Doutor Armando Falcão, representando o Excelentíssimo Senhor Presidente da República, General de Exército Ernesto Geisel, do Senhor Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, Doutor Luiz Roberto de Rezende Pires, do Senhor Ministro Corregedor Geral da Justiça do Trabalho, Doutor Mozart Victor Russomano, do Senhor Procurador Geral da Justiça do Trabalho, Doutor Marco Aurélio Pires de Macedo, do Juiz Presidente do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, Doutor Roberto Mário Rodrigues Martins, do Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região, Doutor Pádua Macado Silva, Juizes Titulares Doutor Luiz José Guimarães Falcão, Doutora Carmen Amin Ganem, Doutor Wagner Dirla Giglio, Doutor Pedro Ribeiro Tavares, Doutor Tobias de Macedo Filho, do Juiz Classista Representante dos Empregadores, José Lacerda Júnior, do Juiz Classista Representante dos Empregados, Alberto Manenti, todos do Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região, do Juiz Presidente do Tribunal, Doutor Alcides Nunes Guimarães. Declaram Instalado para todas as partes legais o Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região, criada pela Lei número Seis Mil Duzentas e Quarenta e Nove, de vinte e dois de setembro de mil novecentos e setenta e cinco, com jurisdição no Estado do Paraná e no Estado de Santa Catarina. E, para constar, eu ~~Antonio~~ Bacharel Antonio Nivo Alice, Secretário Geral da Presidência, lavrei e assinei a presente ata que, após lida perante as presentes, vai assinada, pelas autoridades supra mencionadas e as demais presentes ao ato.

Alcides Nunes Guimarães
Wagner D. Giglio
Pedro Ribeiro Tavares
Luiz José Guimarães Falcão
C.A. Ganem.
Alberto Manenti
José Lacerda Júnior

Ata de instalação do TRT da 9ª Região, firmada pelos Exmos. Juizes que o integravam: Alcides Nunes Guimarães, Wagner Dirla Giglio, Pedro Ribeiro Tavares, Luiz José Guimarães Falcão, Carmen Amin Ganem, Tobias de Macedo Filho, Alberto Manenti e José Lacerda Junior.



Fachada do TRT, à rua 24 de maio, 118, em 17 de setembro de 1976, data de instalação do Tribunal da 9ª Região.



Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Mozart Victor Russomano, Juiz-Presidente do TRT, Alcides Nunes Guimarães e Ministro-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, Luiz Roberto de Rezende Puech, durante a solenidade de instalação do TRT.



Primeiros juizes do TRT da 9ª Região: Alberto Manenti, Pedro Ribeiro Tavares, Luiz José Guimarães Falcão, Alcides Nunes Guimarães, Carmen Amin Ganem, Tobias de Macedo Filho, Wagner Dralla Giglio e José Lacerda Júnior.



Padre Gustavo Pereira, capelão do Palácio Iguazu (ao centro), com autoridades e convidados durante a inauguração da segunda sede do Tribunal, à rua Doutor Faivre, 1.212, em 29 de junho de 1977.



Fachada da terceira sede do TRT, à rua Vicente Machado, 400, inaugurada em 9 de janeiro de 1986.



Placa de inauguração descerrada na ocasião.



Quarta e atual sede do TRT, à rua Vicente Machado, 147, na data de inauguração, 22 de março de 1991.



Placa descerrada pelo Juiz-Presidente do TRT, Indalécio Gomes Neto e pelo Ministro-Presidente do TST, Luiz José Guimarães Falcão.



Atual direção do Tribunal: Lauremi Camaroski, Vice-Presidente, Adriana Nucci Paes Cruz, Presidente, e Fernando Eizo Ono, Corregedor Regional.



Seis dos dez servidores da 9ª Região da Justiça do Trabalho com 25 anos de casa (foto de 17.08.2001): Carlos Ernesto Tinoco de Souza, Jorge de Lima Filho, Valentin Roberto Bernardi, Juarez Varallo Pont, Miguel Elias Gariba e Almir Soares. Não estão na fotografia Aldenir Alberto de Oliveira, José Carlos Canella, Maria Aparecida Bacarin Montalli e Simão Pedro Tavares, também com 25 anos de casa.



Juiz Tobias de Macedo Filho, da primeira composição do TRT.



Juiz Rubens Edgard Tiemann, atual titular da 4ª Vara de Curitiba e que na época da instalação do Tribunal atuava como servidor.



Atuais juizes de segundo grau em atividade na 9ª Região:

Arnor Lima Neto, Sérgio Murilo Rodrigues Lemos, Tobias de Macedo Filho, Lauremi Camarowski, Altino Pedrozo dos Santos, Ubirajara Carlos Mendes, Nacif Alcure Neto, Luiz Eduardo Gunther, Dirceu Buyz Pinto Júnior, Fernando Eizo Ono, Ney José de Freitas, Luiz Celso Napp, Wanda Santi Cardoso da Silva, Nair Maria Ramos Gubert, Rosemarie Diedrichs Pimpão, Rosalie Michaelle Bacila Batista, Sueli Gil El Rafihi, Fátima Teresinha Loro Ledra Machado, Marlene Teresinha Fuwerki Suguimatsu, Adriana Nucci Paes Cruz, Ana Carolina Zaina e Márcia Domingues.



Servidores da atual gestão do TRT-PR : Regina Lúcia Motta Carvalho, diretora da Secretaria do Tribunal Pleno, Leda Marisa Barsch, diretora da Secretaria de Recursos Humanos, Doriane Ghelardi Alves de Souza, assessora da Direção Geral, Renato Wolf, diretor da Secretaria Judiciária, Bernadete Tibes de Souza Fernandes, assessora de Economia, Cláudio José Jardim, assessor jurídico da Presidência, Juarez Varallo Pont, diretor-geral, Ana Cristina Navarro Lins, secretária-geral da Presidência, Enilce Francisca Rocha, diretora da Secretaria de Execução Contábil, Orçamentária e Financeira, Eduardo Silveira Rocha, diretor da Secretaria de Informática e Cleide Helena Werner Gonçalves, diretora da Secretaria Administrativa.

25 Anos de Emancipação Administrativa do Judiciário Trabalhista no Paraná.

Tobias de Macedo Filho^(*)

Jubileu de prata. Congratulações a todos que atuaram, colaboraram e permanecem na Justiça do Trabalho para essa comemoração.

A emancipação da Justiça do Trabalho no Estado do Paraná, em 17 de setembro de 1976, com o desmembrado do Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo e com a agregação do Estado de Santa Catarina, é motivo de orgulho dos paranaenses e de todos os nacionais que para essa independência colaboraram. Independência política que representa efetivamente a responsabilidade, o crescimento, a idade adulta conseguida pela evolução. E sem qualquer arrependimento de seus criadores e protetores. No entanto, a emancipação da Justiça do Trabalho do Paraná, assim como as das demais unidades da federação, não pode soltar fogos e se exaltar de sua capacidade de autosobrevivência diante das constantes ameaças e ações para demonstrar que nada mais são que castelos de areia. Lamentável mais ainda aqui no Paraná essa poda, haja vista se encontrar exatamente no auge da maturidade; cumulando experiências e concedendo aos paranaenses e à nação brasileira atuações dos operadores do direito lotadas de encômios. Nenhuma bandeira pode ser levantada contra a distribuição de conhecimento e da justiça trabalhista nesse jubileu. Os frutos colhidos e degustados jamais serão esquecidos, mas a árvore pode ser arrebatada, quem sabe a poda de alguns galhos fosse suficiente para aprimorar a qualidade dos frutos. Mas os responsáveis pela adubação e pela hidratação preferem ignorar a sabedoria dos antigos diante do avanço tecnológico. Esquecem, talvez, que toda técnica é decorrente do comando humano, por isso passível de erros, mas que, exatamente pela condição de humanos, podem reparar erros e entender a emoção. O instrumento essencial da Justiça do Trabalho, o "amontoado" de papéis revela sempre a dignidade maior do homem, o seu trabalho, valor esse que só o homem pode verificar. Transformem a nomenclatura, a estrutura orgânica, a organização judiciária. Permitam, porém, que a especialidade, o

^(*) Tobias de Macedo Filho é Juiz Decano do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região.

aprimoramento integrem o sistema fazendo do todo mais que o conjunto de suas partes.

A mim, hoje o decano da Justiça do Trabalho do Paraná, atuando desde 27 de agosto de 1976, foi solicitada esta homenagem. Orgulhoso digo que não me cabe a honra desde a criação desta emancipação. Em verdade, atuei na própria concepção. Integrante da Secretaria da Administração deste Estado, coube a mim a intermediação nas tratativas entre a Corte Suprema Trabalhista e o Governo deste Estado. Por isso a eternização dessa "filha" é o que pretendo. Infinitas comemorações devem existir para lembrar e enaltecer o nascimento, a capacidade, a vida desta instituição, mais ainda aqui no Paraná onde fontes de sabedoria revelaram-se e hão de fazer brotar muitos mais vultos preocupados efetivamente com os corações que pulsam dentro de cada folha dos seus instrumentos de trabalho, os processos, mesmo que deixem de ser um conjunto de papéis e passe para o "mundo virtual".

Todos os que lutaram por essa emancipação merecem agradecimentos e homenagens (mesmo aqueles hoje ausentes).

Assim também os integrantes em todos esses anos. Os que agora podem comemorar em atividade, se aqui estão é porque reconhecem o valor de seus antecessores, assim como devem ser sabedores de suas responsabilidades para preservar essa criação. Também devem ser agradecidos dia-a-dia. Destes, no entanto, se exige atualização, adaptação, sabedoria, força e muito discernimento para saírem do mundo da técnica dos livros, da literalidade das leis e do conjunto organizado de papéis que lhes são despejados. Primordial mais do que em qualquer outro tempo, não só pela ameaça de extinção da Justiça do Trabalho como uma instituição independente, a vivência, o conhecimento prático, o diálogo, a experimentação direta, a convivência social participativa ativa (e não só a adquirida por meios de comunicação) para que o fim social e a justiça da temperança seja aquela que permita a felicidade de todos. Porque como se vive é diferente de como se deveria viver e o que dá valor a uma ação não é sua intenção, mas o seu resultado. E para isso também deverão ter a mente voltada para aqueles que nos procuram, as partes processuais, povo por excelência. E o êxito de nossas ações políticas como "fornecedores" do direito de cada um dependem do consentimento e do apoio desse povo, sem olvidar que a vida é integração entre todos por toda e qualquer repercussão, não só nas pessoas diretamente envolvidas, mas trazem reflexos reais nos

indiretamente envolvidos, motivo da infindável gama de nossa responsabilidade.

Emprestamos a essa comemoração denominação de metal nobre. Mais que isso, por excelência, tenhamos ações para resultados nobres. O que só no crescimento, no aprimoramento, na eterna busca da sabedoria Divina se pode atingir.

Comemoremos à Justiça do Trabalho do Paraná com o brilho e a pureza do diamante, sempre.

Evolução Histórica da Justiça do Trabalho no Paraná

Julio Assumpção Malhadas^()*

Uma vez mais, a gentileza do convite da Juíza Dra. ANA CAROLINA ZAINA honra-me com a possibilidade (que muito agradeço) de participar da edição da Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região.

Desta feita, o motivo é (parece-me) eu ser o mais antigo ex-juiz ainda vivo da Justiça do Trabalho do Paraná, em que fui Juiz-Presidente da (então Única e hoje Primeira) Junta de Conciliação e Julgamento de Curitiba, a seguir da Segunda Junta da mesma cidade, depois da (então Única e hoje Primeira) de Ponta Grossa e por fim, da então recém - criada Junta de Paranaguá, em cuja instalação anunciei o pedido de demissão da Magistratura e a volta à Advocacia. Talvez também o fato de ser Professor (aposentado) de Direito do Trabalho da Universidade Federal do Paraná.

Aliás, minha convivência com a Justiça do Trabalho é mais antiga ainda, porque antes de vir para o Paraná fui (sucessivamente) escriturário (por concurso do Departamento Administrativo do Serviço Público - DASP) do Conselho (hoje Tribunal) Regional do Trabalho da 2ª Região; Distribuidor Substituto da Justiça do Trabalho na cidade de São Paulo; Encarregado do Serviço Administrativo de mencionado Conselho; Secretário do mesmo Conselho; auxiliar de advogado; solicitador acadêmico; advogado atuante nas Juntas de São Paulo e Santos e nos (já então) Tribunais Regional do Trabalho da 2ª Região e Superior do Trabalho e (por fim) Juiz do Trabalho Substituto (pelo primeiro concurso realizado para esse cargo no Brasil) nas Juntas da cidade de São Paulo.

Esse currículo, iniciado em junho de 1941 (a Justiça do Trabalho fora instalada em 1º de maio desse ano), fez crer que eu tenha muito que dizer da evolução da Justiça do Trabalho, especialmente da do Paraná,

^(*) *Julio Assumpção Malhadas é advogado trabalhista em todos os graus da Justiça do Trabalho, titular do Escritório de Advocacia "Julio Assumpção Malhadas e Advogados Associados", em Curitiba.*

que durante seus primeiros trinta e cinco anos fez parte da 2ª Região da Justiça do Trabalho, Região que abrangia o Estado de São Paulo, em cuja capital tinha sede, o Estado do Paraná e o Estado de Mato Grosso (que ainda incluía a área do atual Mato Grosso do Sul).

A suposição que tem sua razão de ser, não deve ser levada tão a sério. Vou me limitar a escrever uma crônica da vida da Justiça do Trabalho no Brasil e no Paraná, nos últimos sessenta anos, sem pretender esgotar a história, deixando a outros a oportunidade de crescerem o que eu não tiver dito.

Um Pouco da História da Justiça do Trabalho

Para dizer da Justiça do Trabalho aos que hoje nela estão, será necessário (ao menos em relação a parte dos atuais juizes e funcionários) dizer antes como ela foi, porque grande é a diferença para o que hoje é.

1. Até 1932 as questões entre empregados e empregadores no Brasil, ficaram a cargo da Justiça a que denominamos “comum” ou “ordinária”. Houvera no Estado de São Paulo uma tentativa de especialização, com a criação dos Tribunais Rurais (1922), órgãos arbitrais para decisão de problemas entre trabalhadores rurais e fazendeiros, presididos pelo juiz de direito de cada comarca e constituídos por árbitros designados, para cada caso, um pelo queixoso e outro pelo fazendeiro.

2. Em 1932 passou-se à fase dos órgãos administrativos para solução dessas questões, que durou até setembro de 1946. Naquele ano de 1932 o Governo da República através do Decreto nº 21.396, do dia 12 de maio, criou as Comissões Mistas de Conciliação, e através do Decreto nº 22.132, do dia 25 de novembro, as Juntas de Conciliação e Julgamento, aquelas e estas no Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, como dependências de suas Delegacias Regionais do Trabalho.

As Comissões Mistas não tinham função julgadora, atuavam nos dissídios de interesse das categorias de empregadores e de empregados (os dissídios coletivos que hoje conhecemos), buscando obter conciliação e oferecendo-se como árbitro. Mas não obtida a conciliação e não sendo aceita por qualquer das partes sua atuação como árbitro, remetiam o caso ao Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio para que decidisse.

As Juntas de Conciliação e Julgamento, tinham o poder de julgar, mas não o de fazer cumprir suas decisões. Atuavam no que hoje se chama dissídios individuais, procurando conciliar as partes, processando e julgando se não obtida a conciliação. Suas decisões podiam ser mantidas ou reformadas pelo Ministro do Trabalho, Industria e Comercio, através de recurso chamado “avocatória”, para cuja interposição a parte dispunha do prazo de seis meses a contar da decisão. O que julgavam (ou o que o Ministro decidia na avocatória), era cumprido na Justiça comum (até novembro de 1937 na Justiça Federal e depois na Estadual), sendo freqüente o órgão da execução anular a decisão, por falta de cumprimento de formalidades legais ou não observância de regras processuais. As decisões das Juntas somente precisavam ser fundamentadas se houvesse avocatória, caso em que a fundamentação seria feita pelo Presidente da Junta.

Tanto as Comissões Mistas de Conciliação quanto as Juntas de Conciliação e Julgamento eram compostas por pessoas designadas pelo Delegado Regional do Trabalho entre representantes indicados pelos sindicatos de empregados e sindicatos de empregadores. O próprio Delegado Regional do Trabalho as presidia ou designava funcionário da Delegacia ou terceiro escolhido fora da mesma, dando preferência a quem fosse advogado,

3 A Constituição de 1934, ao tratar da Ordem Econômica instituiu a Justiça do Trabalho, mas excluindo-a (art. 122) do Poder Judiciário, ao dizer que não se applicava a ela o disposto no capitulo relativo a esse Poder. Ela seria composta por Tribunais do Trabalho e Comissões de Conciliação, com membros (os “vogais”) eleitos metade por sindicatos de empregados e a outra metade por sindicatos de empregadores.

O Presidente da Comissão ou do Tribunal seria livremente nomeado pelo Governo (Presidente da Republica e Ministério do Trabalho), “escolhido dentre pessoas de experiência e notória capacidade moral e intelectual”.

Mas a disposição constitucional ficou “no papel”. Só em novembro de 1936 o Executivo encaminhou ao Legislativo o projeto de organização da Justiça do Trabalho. Na Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados seu Presidente (Deputado e Professor de Direito, Waldemar Martins Ferreira) avocou o projeto e elaborou minucioso e brilhante parecer, apresentando substitutivo (esses parecer e substitutivo foram depois publicados como livro, “Principios de Legislação Social e

Direito Judiciário do Trabalho”, vol. I, pela Editora São Paulo em 1938, e vol. II, pela Editora Freitas Bastos, 1939). O parecer criticava de modo contundente o Projeto, considerando inconstitucionais diversos de seus dispositivos, e se opunha vigorosamente à composição paritária de seus órgãos.

Estava o Projeto na Comissão de Legislação Social da Câmara, quando o golpe de Estado de 10 de novembro de 1937, revogou a Constituição de 1934, outorgou a de 1937 e fechou o Congresso Nacional.

4. A Carta de 1937 repetiu a instituição da Justiça do Trabalho, fora do Poder Judiciário, no Ministério do Trabalho. No dizer de Oliveira Viana (inspirador ou co-autor da Carta), “apenas por uma questão de conveniência ou de método”, e não porque se considerasse a função desses tribunais diferente da atribuída aos demais juizes.

O Executivo constituiu Comissão para elaborar projeto de organização da Justiça do Trabalho, que aproveitou o Projeto de 1936, nele fazendo as alterações decorrentes da orientação corporativista adotada pela Carta de 1937. Entregou-o ao Presidente em 1938 e este baixou em 2 de maio de 1939 o Decreto-lei nº 1237, modificado em dezembro de 1940 pelo de número 1.281, e regulamentado pelo Decreto nº 6.596 de 12 de dezembro de 1940, organizando a Justiça do Trabalho.

5. Organizou-a com Juntas de Conciliação e Julgamento, Conselhos Regionais do Trabalho e Conselho Nacional do Trabalho.

As Juntas, no Distrito Federal (então no Rio de Janeiro) e nas capitais dos Estados; os oito Conselhos Regionais, abrangendo cada um o território de dois ou mais Estados - exemplo, a 2ª Região sediada na cidade de São Paulo, abrangia os Estados de São Paulo, Paraná e Mato Grosso (este ainda não dividido em Mato Grosso e Mato Grosso do Sul). Após a instalação da Justiça do Trabalho, foram criadas outras Juntas de Conciliação e Julgamento (em capitais de Estados e em outras cidades) e outras Regiões da Justiça do Trabalho. Nas cidades não abrangidas pela competência de Junta, o Juiz de Direito da comarca continuou a julgar as questões de trabalho, e os recursos das decisões que proferia nestas causas eram julgados pelo Conselho Regional do Trabalho.

O Conselho Nacional do Trabalho, fora criado em 1923 no Ministério da Agricultura, Indústria e Comércio, para cumprir obrigação assumida pelo Brasil como membro fundador da OIT e ao subscrever e ratificar as Convenções ns. 5 e 20 da mesma, relativas a inspeção do trabalho. Passou a integrar a estrutura do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, dividido em duas Câmaras (a de Justiça do Trabalho e a de Previdência Social), a de Justiça do Trabalho como órgão recursal das decisões dos oito Conselhos Regionais do Trabalho e decidindo dissídios coletivos que envolvessem mais de um Região da Justiça do Trabalho, a da Previdência Social, era órgão superior do contencioso previdenciário. A reunião das duas Câmaras, constituía o Pleno do Conselho, julgando recursos interpostos contra decisões de qualquer das duas. Era também o Conselho Nacional do Trabalho órgão de controle do funcionamento das Juntas e dos Conselhos Regionais, controle relativo, porque as Divisões e Departamentos do Ministério também o exerciam.

A composição do Conselho Nacional do Trabalho era paritária, com vogais designados pelo Presidente da República entre as pessoas indicadas em listas tríplexes pelas Confederações Nacionais, sendo presidido por pessoa livremente nomeada pelo Presidente da República, pelo prazo de dois anos, com possibilidade de recondução por tempo indeterminado. Havia também vogais “alheios aos interesses de classe”, livremente nomeados pelo Presidente da República (com a permissão de que dois deles não fossem bacharéis em Direito), pelo prazo de dois anos com possibilidade de recondução por tempo indeterminado.

6. As Juntas, seriam obrigatoriamente presididas por bacharel em Direito, nomeado livremente pelo Presidente da República para um período de dois anos, findo o qual, se fosse reconduzido, serviria por tempo indeterminado, até ser exonerado também por ato do Presidente da República. Cada Presidente de Junta tinha um Suplente, também obrigatoriamente bacharel em Direito, escolhido pelos mesmos critérios (de “quem indicou”, apoio político, militar, religioso, etc.), que o substituíria nas férias e em outras ausências, mas sem direito a promoção. Seus vogais seriam representantes de empregados e representantes de empregadores, designados pelo Presidente do Conselho Regional correspondente, mediante indicação em lista tríplex feita por seus sindicatos, para um período de dois anos, podendo ser reconduzidos indefinidamente (cada vez para um novo período de dois anos), se novamente indicados. A aceitação da designação era obrigatória, e somente após o decurso de metade do período era possível pedir dispensa da função de vogal (o Presidente do Conselho precisava quase implorar para que alguém aceitasse

a designação e, novamente, implorar para que não pedisse dispensa ao completar um ano de exercício) A remuneração de cada vogal era igual a um trinta avos dos vencimentos do Presidente da Junta, por audiência no mês, não podendo o numero destas, para cálculo do pagamento, ser superior a vinte

7 Os Conselhos Regionais seriam presididos por bacharel em Direito, livremente nomeado pelo Presidente da Republica para periodo de dois anos, podendo ser reconduzido por tempo indeterminado Além dele, havia dois “vogais”, “alheios aos interesses de classe”, livremente nomeados pelo Presidente da Republica entre pessoas de “notório saber juridico”, para um periodo de dois anos, podendo ser reconduzidos indefinidamente, tambem por periodos de dois anos cada vez Haveria ainda, dois vogais representantes, um de empregadores e outro de empregados, indicados pelas respectivas Federações, e nomeados pelo Presidente da Republica, por dois anos com possibilidade de recondução se novamente indicados

Os Conselhos Regionais eram órgãos de recurso das decisões das Juntas e dos Juizes de Direito da Região em materia trabalhista Desaparecia a “avocatoria”, o Ministro do Trabalho não seria mais quem confirmaria ou reformaria as decisões Os Conselhos Regionais também processavam e julgavam os dissidios coletivos de aplicação no territorio de sua jurisdição (não seriam como as Comissões Mistas apenas conciliadores e instrutores, nem poderia qualquer das partes recusa-los como árbitros)

8 Com essa organização foi a Justiça do Trabalho instalada, com pompa e circunstância, no dia 1º de maio de 1941

A cerimônia se realizou no estadio do Vasco da Gama, no Rio de Janeiro, com a presença do Presidente da Republica, com a de muitos trabalhadores levados ao estádio para esse fim (com salários pagos por seus empregadores) e foi repetida em cada um dos oito Conselhos Regionais do Trabalho e nas Juntas de Conciliação e Julgamento localizadas fora da sede de Conselho (acredito que assim tenha ocorrido em Curitiba e em Cuiabá)

9 Dentro do Ministerio do Trabalho, a Justiça do Trabalho ficou subordinada a seu Ministro e a seus Departamentos e Divisões Disto tenho certeza (e posso dizer apesar de haver ilustres juristas que afirmam o contrário) meu maior trabalho como Secretario do Conselho foi receber cartas e telegramas endereçados por reclamantes (e tambem por advogados) ao Presidente da Republica ou ao Ministro do Trabalho pedindo providências

por demora no processamento ou por julgamento contrário a suas pretensões; essa correspondência era encaminhada ao Conselho; pelo Secretário deste era submetida a despacho do Presidente, encaminhada ao Presidente da Junta onde estivesse a reclamação (ou informada pela Secretaria do Conselho se nele estivesse ou tivesse passado o processo); recebida de volta, submetida a novo despacho e devolvida ao Ministério. Também os Departamentos e Divisões do Ministério é que decidiam as questões relativas a pessoal, material, verbas orçamentárias, e fiscalizavam freqüência de funcionários, execução de orçamento, consumo de material.

A submissão dos Conselhos Regionais (acredito que também do Conselho Nacional) ao Ministério era total, o que ficou evidente, por exemplo, na remoção do Presidente do Conselho Regional da 2ª Região para a 4ª, e do desta para aquela, porque contra eles havia queixas de interessados (remoções que não se concretizaram, porque o Presidente do Conselho da 4ª Região teve apoio político suficiente para conseguir a revogação dos atos).

10. Os membros desta Justiça do Trabalho não gozavam de qualquer das garantias (vitaliciedade, irredutibilidade de vencimentos e inamovibilidade) concedidas pela Constituição aos membros do Poder Judiciário.

11. A Consolidação das Leis do Trabalho, promulgada em 1º de maio de 1943 e em vigor desde 10 de novembro do mesmo ano, manteve a Justiça do Trabalho como acima descrita.

12. A Constituição de 1946 (18 de setembro), mudou bastante o que havia, ao dispor que a Justiça do Trabalho e seus juizes passavam a integrar o Poder Judiciário (artigos 94, V e 122/123). Saliente-se que na Assembléia Constituinte foi muito debatida a questão da existência da Justiça do Trabalho, havendo mesmo emendas ao Projeto de Constituição no sentido de sua extinção. Prevaleceu sua manutenção, mas no Poder Judiciário.

Com isso, criou-se a magistratura do trabalho, organizada em carreira, com o ingresso feito por concurso de provas e títulos no cargo de Juiz do Trabalho Substituto, promoção ao de Juiz do Trabalho Presidente de Junta e deste ao de Juiz do Tribunal Regional do Trabalho, com possibilidade de nomeação para Ministro do Tribunal Superior do Trabalho (possibilidade remota, por serem muitos os candidatos, poucas as vagas a preencher, sem se falar na influência dos pedidos...).

O primeiro concurso de ingresso foi o realizado na 2ª Região em 1953, com onze candidatos, dos quais foram aprovados seis e cinco destes foram nomeados para substituir nas Juntas de São Paulo.

As promoções a Juiz Presidente de Junta e a Juiz do Tribunal Regional, eram (e continuam sendo) feitas alternadamente por antigüidade e por merecimento. Continuavam a existir os Suplentes de Presidente de Junta onde não havia Juizes do Trabalho Substitutos (mais tarde os Suplentes remanescentes foram transformados em Juizes do Trabalho Substitutos, ingressando na carreira da magistratura).

Também como conseqüência da alteração constitucional, as Juntas de Conciliação e Julgamento mantiveram seus nomes, mas seus vogais passaram a ser “Juizes Classistas”; os Conselhos Regionais do Trabalho foram transformados em Tribunais Regionais do Trabalho, sendo seus Presidentes e vogais transformados em Juizes de Tribunais Regionais (e o Presidente passou a ser eleito por seus pares), mantida a característica classista e paritária com a presença dos “Juizes Classistas” e a forma e prazos de nomeação dos que representavam empregados e empregadores.

A Câmara de Justiça do Trabalho do Conselho Nacional do Trabalho foi transformada em Tribunal Superior do Trabalho e seus componentes em Ministros do Tribunal Superior do Trabalho (mantida a representação classista).

Criaram-se nos Tribunais Regionais e no Superior, os juizes e Ministros do “quinto constitucional”, vindos, em números iguais, da advocacia e do Ministério Público do Trabalho.

Observe-se que o Poder Executivo, nem sempre célere na regulamentação de disposições constitucionais e legais (a Constituição de 1946 finou-se em 1967 sem que todos os seus dispositivos estivessem regulamentados), apressou-se a regulamentar, aproveitando os últimos dias em que podia legislar através de decretos-lei, os dispositivos relativos à Justiça do Trabalho que constavam da Constituição ainda não promulgada.

O Decreto-lei nº 9.797, de 9 de setembro de 1946 (a promulgação da Constituição estava marcada e aconteceu no dia 18) organizou a nova Justiça do Trabalho, criou os novos órgãos e cargos e o Presidente da República nomeou seus ocupantes. O Poder Executivo não

inovou ao assim proceder, pois com a Constituição de 1934 também isso ocorrera: a Constituição, a ser promulgada no dia 16 de julho estabelecia a liberdade sindical, e o Executivo antecipou-se, baixando o Decreto nº 24.694, do dia 12 de julho, regulamentando a vida sindical e, praticamente, anulando aquela liberdade, pois estabeleceu que cada sindicato, para ser reconhecido como tal pelo Ministério do Trabalho deveria reunir pelo menos um terço dos membros da categoria.

13. Passou a Justiça do Trabalho a estar onde sempre deveria ter estado: no Poder Judiciário. Mas o Legislativo continuou a ter atuação sobre ela, pois dele depende a criação de novos órgãos, a concessão de verbas orçamentárias ou de créditos extraordinários. O Poder Executivo também continuou a ter atuação, através das nomeações e promoções de seus membros (atualmente bastante reduzida mas ainda existente).

Isto sem se falar no povo, que pela duradoura incrustação dela no Ministério do Trabalho, ainda hoje freqüentemente se refere a ela como “o Ministério”, “vou no Ministério”, etc. (e não é apenas o povo; tenho ouvido advogados e autoridades dizerem o mesmo). Pior do que isto, foi um Delegado Regional do Ministério (em 1956, quase dez anos após a Justiça do Trabalho estar no Poder Judiciário) prometer aos autores de uma ação trabalhista que tomaria providências para que a Junta julgasse a ação...

14. Após 1946, embora viessem as Constituições de 1967 e de 1988, a alteração notável na Justiça do Trabalho só foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 24, de 2000, que extinguiu a representação classista nos órgãos da mesma (Juntas que se transformaram em Varas Trabalhistas, Tribunais que deixaram de ter Juizes Classistas e Ministros- Classistas). Mas isto é coisa de ontem, que todos os que estão na Justiça do Trabalho já conhecem.

15. Paro aqui a reminiscência do passado da Justiça do Trabalho, que mais desenvolvi no livro “Justiça do Trabalho, Sua História, Sua Composição, Seu Funcionamento” (Editora LTr, São Paulo, vol. I, 1997).

A Justiça do Trabalho no Paraná

I - No Paraná, como também aconteceu em praticamente todo o Brasil, a interferência do Estado nas relações entre empregados e empregadores, causou problemas. Reação natural, por não ter havido a necessária preparação de empregados e de empregadores para ela.

E que, ao contrario do acontecido em outros paises, o estabelecimento da legislação do trabalho no Brasil não foi conquista dos trabalhadores, nem concessão dos empregadores foi outorga pelo Estado

Aconteceu, mais ou menos, o que sempre disse em aulas empregado e empregador foram dormir, aquele na posição de quase escravo, sem direitos na relação de emprego, e este como senhor absoluto de seu estabelecimento, pondo e dispondo a vontade, inclusive da mão de obra que pagava como queria e impunha

Ao despertarem na manhã seguinte, pelo radio e a seguir pelos jornais, ficaram sabendo que o Estado entrara no estabelecimento e ditara normas pode isto, não pode aquilo, o máximo de horas de trabalho e “x”, o mínimo a ser pago é “y”, o Ministerio fara a fiscalização do cumprimento destas normas e punira quem as desobedecer

Ficaram sabendo que o empregador deixara de ser senhor absoluto de sua empresa, estava sujeito a mil e uma exigências e fiscalização, e que o empregado (sem direitos ate o dia anterior) tinha mil e um direitos a serem respeitados

Dai nasceu a ma vontade de empregadores que se revoltaram contra o que consideraram interferência indébita do Estado, e passaram a procurar a forma de fugir ao cumprimento das novas obrigações (com a ajuda de alguns profissionais que entendiam ser sua obrigação encontrar os “furos” na lei), por seu lado, muitos empregados (também ajudados por terceiros) procuravam a satisfação de “direitos”, esquecendo que tambem tinham obrigações a cumprir Embora em menor escala, ainda e o que se vê nos dias de hoje

Tudo porque não haviam sido devidamente preparados, nem os empregadores, nem os empregados, para a nova situação Alias, isto não foi novidade no final do seculo XIX ja acontecera ao se extinguiu (ao menos oficialmente) a escravidão, tambem sem a anteceder da necessaria preparação de escravos e senhores

II- Quando o Estado, atraves de Juntas de seu Ministerio do Trabalho, passou a tambem decidir quem tinha razão nas desavenças entre empregado e empregador, novos problemas surgiram e o Parana não foi exceção entre os Estados brasileiros Teve-os em cidades em que a Junta

funcionou, e em Comarcas em que o Juiz de Direito foi chamado a decidir questões ligadas à legislação do trabalho.

Mesmo dezoito anos depois de a Justiça do Trabalho estar inserida no Poder Judiciário, um de seus juizes no Paraná teve que fazer permuta com um colega, para sair da cidade onde não teria segurança para sua vida. Pelo Brasil a fora, casos semelhantes terão ocorrido.

III - A primeira notícia da Justiça do Trabalho no Paraná, tive-a em São Paulo ao ingressar no Conselho Regional do Trabalho da 2ª Região e ser encarregado de fazer os relatórios dos processos que ali estavam, vindos de todos os pontos da Região, para o Presidente do Conselho lhes dar destino. Não imaginei, naquela época, que viesse a participar dela quatorze ou quinze anos depois.

A segunda, quando conheci o Presidente da Junta de Curitiba, Dr. Breno Arruda, em visita que fez ao Conselho, e também não pensei que seria seu sucessor na Junta.

A terceira, quando era Juiz Substituto em São Paulo, na vez para ser promovido a Presidente de Junta, e soube do falecimento de Dr. Breno, abrindo vaga para a promoção.

Vim em maio de 1955, com Maria Stella, minha esposa, conhecer Curitiba. Num sábado visitei a Junta na rua Marechal Deodoro 469 (ao tempo, a Justiça do Trabalho funcionava também aos sábados pela manhã), onde fui recebido por D^a Corina Portes, sua Secretária, e funcionários da Secretaria; por indicação de Mário Pimenta de Moura, Secretário Geral do Tribunal Regional do Trabalho, visitei Dr. Jorge Gomes Rosa, advogado da Prefeitura e militante na Junta de Curitiba; em seguida ao almoço, fomos visitados no Clímax Hotel por outro advogado militante na Junta, o Prof. Milton Vianna, acompanhado de um de seus filhos e outras pessoas e a seguir por Dr. Leonardo Abagge, Suplente no exercício da Presidência da Junta, acompanhado de sua esposa, D^a Rina, que nos levaram a conhecer a cidade e a jantar no Restaurante Nino (no alto de um dos então poucos prédios de mais de quatro andares de Curitiba); no dia seguinte, visitamos nossos antigos vizinhos em São Paulo, Araldo Picanço e família. De volta a São Paulo confirmei minha inscrição para promoção por merecimento para a Junta de Curitiba.

IV – A posse aos Juizes do Trabalho Presidentes de Juntas localizadas fora do Estado sede de seu Tribunal, era dada pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de sua localização Assim ocorreu comigo, e no dia 20 de dezembro de 1955 (porque eu aqui chegara dia 19, sem saber que era feriado no Parana) o Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Parana (se a memoria não me trai, Desembargador José Munhoz de Mello) me empossou como Juiz do Trabalho Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Curitiba e no mesmo dia entrei em exercicio Fiz as visitas protocolares e convoquei o Suplente Dr Leonardo Abagge para assumir a Presidência, por se iniciarem minhas férias

Voltei a Curitiba em 31 de janeiro de 1956, já com a família e a mudança Fomos recebidos no aeroporto por Araldo Picanço, que nos levou a sua casa para o almoço, a seguir nos levou ao apartamento que eu deixara alugado nos dias seguintes a posse (em frente ao apartamento estava o caminhão da Lusitana, com a mudança)

V – Ao assumir apos as ferias, e porque havia denuncias (não formalizadas, mas feitas ao Presidente e a outros juizes do Tribunal Regional ou vistas em recursos ou correntes “a boca pequena” na Justiça do Trabalho e nas ruas), determinei a suspensão das audiências e do recebimento de novas ações, dedicando-me ao exame de cada um dos cerca de seiscentos autos que estavam na Secretaria da Junta Verifiquei as irregularidades que havia e determinei as providências que me pareceram necessarias

Uma irregularidade imediatamente sanada, era o telefone da Junta serviu também a um escritório de advogados, um andar abaixo O aparelho ficava no balcão do Protocolo da Junta, com acesso pelos advogados a qualquer hora do dia ou da noite, e sendo eles chamados durante o expediente por funcionário da Junta, cada vez que alguém lhes ligava O aparelho foi recolhido à Secretaria e deixou de servir ao escritório referido O mesmo telefone tinha ramal na casa da Secretaria, servindo a toda familia desta, e tambem foi sanada esta irregularidade, quase imediatamente

Outra irregularidade se referia a depositos para garantia de recursos e pagamento de custas, indevidamente feitos em conta bancaria particular Não havendo na conta saldo suficiente para atender aos pagamentos de condenações mantidas ou para devolução de condenações reformadas, o unico recurso possivel foi comunicar o fato aos interessados, para que pudessem acionar a União Federal

Findo o prazo de suspensão das atividades externas, iniciei as audiências e o recebimento de novas ações.

Nesse período inicial de atuação na Junta, além de presidir audiências e despachar, recebi visitas, de advogados, de empresários e de dirigentes sindicais, que me punham a par de como funcionara a Junta até então. Do que ouvi e do que observei, tirei a orientação que segui no trato com funcionários, peritos, advogados, partes e autoridades (trato respeitoso bilateral, sem concessões).

VI – Anos depois, em 1961, foram criadas no Paraná a 2ª Junta de Curitiba e as únicas de Londrina e Ponta Grossa. Vieram então de São Paulo, Dr. Pedro Ribeiro Tavares, para a única (que passou a ser a 1ª) Junta de Curitiba, Dr. José André Beretta, para a de Londrina e Dr. Floriano Corrêa Vaz da Silva para a de Ponta Grossa. Foi quando pedi remoção para a 2ª Junta de Curitiba (deferida em julho de 1962), para poder instalar uma Junta como eu imaginava que ela devia ser (consegui o que esperava, e a Junta foi elogiada por autoridades que a visitaram, como consta de Livro de Visitas, que deve estar no arquivo da Junta).

Não se explicou porque (e agora não interessa saber) as Juntas criadas no Paraná e, pela mesma lei, em outros Estados, foram criadas sem quadro de pessoal.

Assim mesmo, as Juntas de Londrina e Ponta Grossa foram instaladas e principiaram a funcionar no início do 2º semestre de 1962, mas a 2ª de Curitiba aguardou a criação dos cargos e a nomeação dos funcionários, ainda que interinos, sujeitos a posterior prestação de concurso. Só foi instalada no dia 19 de dezembro de 1962, em solenidade com a presença de autoridades, civis, militares e eclesiásticas, inclusive o Governador do Estado (Ney Braga). Não compareceu, embora sua presença tivesse sido prometida e anunciada, o Presidente do Tribunal Regional do Trabalho.

Dias antes da instalação da Junta, ministrei aos vogais e aos funcionários nomeados para a Secretaria mais os da Distribuição da Justiça do Trabalho em Curitiba, as noções elementares de Direito Judiciário do Trabalho que me pareceram necessárias ao bom desempenho de suas funções. Foram oito aulas, que foram gravadas e depois, graças aos préstimos do Distribuidor da Justiça do Trabalho (Antonio Alceu Fillipetto) e dos funcionários da Secretaria Olga Águida e Rodney Francisco Mascoli de

Oliveira, foram transportadas para o papel. Após a necessária revisão, foram editadas (“Oito Aulas de Direito Judiciário do Trabalho”, edição do autor, 1963). Em 1997, revisadas e atualizadas foram editadas pela Editora LTr de São Paulo (“Justiça do Trabalho, Sua História, Sua Composição, Seu Funcionamento”, vol. I).

Pouco depois, realizou-se em Curitiba o concurso para funcionários das novas Juntas, com a participação dos funcionários interinos e demais interessados. Fiz parte com o Juiz do Tribunal Dr. Homero Diniz Gonçalves da Comissão do Concurso e Banca Examinadora, tendo sido reprovados alguns dos interinos e alguns dos candidatos não interinos.

VII – Mais Juntas foram criadas no Estado, entre elas a então Única de Paranaguá, para a qual pedi remoção e providenciei sua instalação. Foi instalada com a solenidade que me pareceu necessária para a Justiça do Trabalho ser prestigiada, no ano de 1968, no dia do aniversário da cidade, com a presença do Governador do Estado (meu colega de Turma na Faculdade, Dr. Paulo Cruz Pimentel), deputados federais e estaduais, vereadores, autoridades do Judiciário e dos Executivos estaduais e municipais, autoridades militares e eclesiásticas. Presidi a instalação na ausência do Presidente do Tribunal Regional.

Aproveitei a oportunidade, para o protesto contra os baixos vencimentos que estavam sendo pagos aos juizes (para comparação, em 1955 assumi o cargo de Juiz Presidente de Junta, com vencimentos iguais, ou superiores, aos dos Desembargadores, e na ocasião de meu discurso se emparelhavam com os de funcionários iniciantes). O protesto consistiu em anunciar que não iria presidir às audiências daquela Junta, porque ia requerer exoneração do cargo, como de fato requeri, e voltar à advocacia, como voltei.

VIII – Em 1976, assisti, como advogado, à instalação do Tribunal da 9ª Região da Justiça do Trabalho, constituída por Paraná e Santa Catarina, na sede inicial (rua Vinte e Quatro de Maio). Estiveram presentes as mais altas autoridades federais, estaduais e municipais, dos três Poderes. Mozart Victor Russomano, então Ministro (se não me trai a memória) Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, proferiu um de seus sempre apreciados discursos.

Convém lembrar, que a pretensão de criar o Tribunal era antiga (quase fora concretizada na década de cinqüenta), e que eu era contrário a ela,

por considerá-la desnecessária, com despesa que podia ser evitada. O Presidente do Tribunal Superior do Trabalho (Ministro Júlio Barata) convenceu-me do contrário, argumentando com a necessidade de desafogar o Tribunal da 2ª Região, levando-me a formular projeto, por ele levado ao Presidente da República, em que a nova Região abrangeria o Estado do Paraná e as partes do sul dos Estados de São Paulo e Mato Grosso (segundo me disse Júlio Barata, o Presidente Jânio Quadros aprovara a ideia, mas seu Ministro do Trabalho, Castro Neves, se opôs porque iria desgostar os paulistas)

IX - Após a criação da Junta de Paranaguá outras foram criadas (são hoje, salvo engano, dezoito em Curitiba e vinte e seis no interior do Paraná), e se fez necessária a realização de concurso de ingresso na Magistratura do Trabalho. Particpei, por designação da Seção do Paraná da OAB, da Banca Examinadora, substituindo o advogado antes designado mas que não se sentia a vontade para examinar em Direito do Trabalho

Desse concurso participaram, e nele foram aprovados juizes que integraram a 9ª Região até se aposentarem, outros que optaram depois pela então recém criada 12ª Região e dois que ainda estão em atividade no Paraná (Dra. Adriana Nucci Paes Cruz e Dr. Lauremi Camaroski)

X - Não demorou muito, e Santa Catarina se desligou da 9ª Região, passando a constituir a 12ª, para ela se transferindo boa parte dos juizes que atuavam em Juntas daquele Estado. Dos que participaram do 1º Concurso para Juiz Substituto da 9ª Região e se transferiram, lembro no momento Dr. Antonio Carlos Facioli Chedid e Dra. Agda Maria Lavorato Pereira, atualmente no Tribunal daquela Região

Paro. Já vai demasiado longa esta minha colaboração. Muito há a dizer sobre a história da Justiça do Trabalho e em particular sobre a 9ª Região, hoje restrita ao Estado do Paraná. Outros dirão, com mais brilho e conhecimento, porque participaram de sua magistratura há mais tempo do que eu, ou mais recentemente

Organização Judiciária do Tribunal Regional do Trabalho -Uma visão funcionalista de Turmas e Seções Especializadas-

*Luiz Eduardo Gunther e
Cristina Maria Navarro Zornig^(*)*

1. O Tribunal nasce e funciona como órgão plenário

Criada pela Lei nº 6.241, de 22 de setembro de 1975, a Justiça do Trabalho foi destacada para a 9ª Região pelo esforço do mestre Mozart Victor Russomano. Os anais registram tão importante fato: “Quando V. Exa. ascendeu ao TST já todos nós do Paraná dizíamos que tínhamos dado um passo à frente na criação deste Tribunal, porque a presença de V. Exa. no TST, na própria sede do Poder do País, nos traria um aliado certo, um batalhador decidido, que levaria a bom termo aquela luta. Quando V. Exa. foi eleito Presidente do TST, todos nós sentimos que amadurecera todo o fruto daquele labor de muitos anos, e então mesmo quando fomos a Brasília, não só os Juizes, mas representantes do governo do Estado e de todas as classes sociais do Paraná, sempre tivemos em V. Exa. o mentor, o guia, o orientador de nossos trabalhos. Finalmente quando se concretizou a criação do Tribunal, com a Lei nº 6 241, podemos dizer que esta lei poder-se-ia chamar Lei Ministro Mozart Victor Russomano, pois V. Exa. não só foi o autor do projeto que foi encaminhado pelo Executivo ao Congresso, como colaborou de todos os modos para que ele tivesse andamento, para que ele saísse do Executivo para o Congresso Nacional”⁽¹⁾.

Antes, o Paraná fazia parte da 2ª Região, com sede em São Paulo, passando a integrar a 9ª Região juntamente com o Estado de Santa Catarina, que era jungido à 4ª Região, com sede em Porto Alegre.

Com ela nasceu o Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região. Instalado em 17 de setembro de 1976, teve seu primeiro Regimento Interno

^(*) *Luiz Eduardo Gunther é Juiz do Tribunal do Trabalho da 9ª Região e Cristina Maria Navarro Zornig é assessora de juiz do Tribunal do Trabalho da 9ª Região*

⁽¹⁾ *Saudação do Exmo Juiz Pedro Ribeiro Tavares em sessão solene em homenagem ao Ministro Mozart Victor Russomano, em 07 de dezembro de 1976.*

aprovado em 20 de setembro de 1976, logo em sua sessão inaugural, época em que funcionava exclusivo órgão plenário.

2. O fracionamento em duas Turmas

Após a desvinculação do Estado de Santa Catarina, com a criação da 12ª Região (Lei nº 6.928, de 07 de julho de 1981) e ampliada a composição do TRT, de oito para doze Juízes (Lei nº 7.325, de 18 de junho de 1985), é criada a sua 2ª Turma (em 30 de agosto de 1985)

O Tribunal, então, passou a contar com duas turmas⁽²⁾ compostas de cinco Juízes cada, cujas eleições de seus presidentes são realizadas a cada dois anos, por ocasião daquelas dos cargos de direção do Tribunal, observando-se o sistema de rodízio, com início pelo mais antigo, vedada a reeleição para o mandato imediatamente subsequente (art 23, § 1º, do Regimento Interno)

3. A criação da 3ª Turma

Veio a Lei nº 7.907, de 07 de dezembro de 1989, e, ampliando a composição do Tribunal para dezoito Juízes, possibilitou a criação da 3ª Turma⁽³⁾, bem como criou a função de Corregedor-Regional⁽⁴⁾, que antes era exercida concomitantemente pelo Presidente do Tribunal⁽⁵⁾.

⁽²⁾ *Foram Presidentes da 1ª Turma os Exmos Juizes Pedro Ribeiro Tavares, Indalécio Gomes Neto, Tobias de Macedo Filho, Délvio José Machado Lopes, Pretextato Pennafort Tabora Ribas Neto, Manoel Antomo Teixeira Filho, Nacif Alcure Neto, Tobias de Macedo Filho (pela segunda vez), e, atualmente, em exercício se encontra o Exmo Juiz Nacif Alcure Neto (também pela segunda vez) Inf da Secretaria da 1ª Turma*

Foram Presidentes da 2ª Turma os Exmos Juizes Leonardo Abagge, Caimen Amin Ganem José Montenegro Antero, João Antônio Gonçalves de Moura, José Montenegro Antero (pela segunda vez), Rosalie Michaele Bacila Batista, Luiz Eduardo Gunther, José Fernando Rosas e atualmente, em exercício se encontra o Exmo Juiz Nev José de Freitas (Inf da Assessoria de Comunicação Social do TRT da 9ª Região obtida na Secretaria da 2ª Turma)

⁽³⁾ *Foram Presidentes da 3ª Turma os Exmos Juizes Euclides Alcides Rocha, José Leonardo Rosas João Oreste Dalazen, Euclides Alcides Rocha (pela segunda vez) João Oreste Dalazen (pela segunda vez), Wanda Santi Cardoso da Silva, Rosalie Michaele Bacila Batista e Altino Pedrozo dos Santos Inf da Secretaria da 3ª Turma*

⁽⁴⁾ *Foram eleitos Corregedores do TRT da 9ª Região os Exmos Juizes Pedro Ribeiro Tavares Carmen Amin Ganem, João Antônio Gonçalves de Moura, Tobias de Macedo*

“A instalação da 3ª Turma, que ora se concretiza, é uma aspiração justa e necessária, a fim de imprimir maior agilidade na solução dos processos que tramitam neste Tribunal. Esta Turma foi criada pela Lei 7.907, de 6 de dezembro do ano passado e só agora se instala porque foi necessário adaptar as instalações do Tribunal de modo a proporcionar o seu adequado funcionamento. Para fazer essas adaptações tivemos que esperar os recursos orçamentários e a Lei de Orçamento só foi publicada no mês de fevereiro de 1990 (...)

Superados os obstáculos administrativos e burocráticos, é com muita satisfação que oficializamos, neste ato e nesta sessão, a instalação da 3ª Turma, que representará mais um marco na entrega rápida da prestação jurisdicional. Esperamos, para breve, a nomeação dos juízes efetivos, por ato do Sr. Presidente da República, quando, então, o Tribunal poderá funcionar com a composição efetiva das três turmas, o que só trará benefícios ao andamento dos processos”⁽⁶⁾.

4. O Tribunal ampliado para 28 Juízes e a criação das 4ª e 5ª Turmas

Por fim, a Lei nº 8.492, de 21 de novembro de 1992, autorizou a criação de mais duas turmas, as 4ª⁽⁷⁾ e 5ª⁽⁸⁾, aumentando o conjunto para 28 Juízes.

Nesta época às Turmas incumbiam os julgamentos dos recursos interpostos contra sentenças e decisões de primeiro grau, arguições de incompetência, de suspeição e de impedimento, bem como habilitações,

Filho, Adriana Nucci Paes Cruz, Lauremi Camaroski e Fernando Eizo Ono (Inf Secretaria de Comunicação Social do TRT da 9ª Região)

⁽⁵⁾ *Revista do TRT do Paraná vol. XV nº2. julho/dezembro 1990 p 216/217*

⁽⁶⁾ *Discurso do então Juiz Presidente Indalécio Gomes Neto na sessão solene de instalação da 3ª Turma Revista do TRT do Paraná vol. XV. nº 1 janeiro/junho 1990 p. 288/289*

⁽⁷⁾ *Foram Presidentes da 4ª Turma os Exmos Juízes Tobias de Macedo Filho, Lauremi Camaroski, Fernando Eizo Ono e, atualmente, em exercício se encontra a Exma Juíza Rosemarie Diedrichs Pimpão (Inf Secretaria da 4ª Turma).*

⁽⁸⁾ *Foram Presidentes da 5ª Turma os Exmos Juízes Pedro Ribeiro Tavares, Adriana Nucci Paes Cruz, Luiz Felipe Haj Mussi, José Montenegro Antero, Arnor Lima Neto e atualmente, em exercício se encontra a Exma Juíza Márcia Domingues (Inf Secretaria da 5ª Turma)*

incidentes, arguições de falsidade, restauração de autos e embargos declaratórios em processos de sua competência.

As demais matérias e medidas eram submetidas à apreciação do Tribunal Pleno, composto pelos mesmos membros integrantes das Turmas, que concorriam à distribuição, mais o Presidente e o Vice-Presidente.

5. Seções de Dissídios Individuais e Coletivos

Em 1995, dado o crescente número de dissídios coletivos e de processos especiais, de competência originária do Tribunal (Ações Rescisórias, Mandados de Segurança, Medidas Cautelares, etc), através da Resolução Administrativa nº 109/95 foram criadas as Seções de Dissídios Individuais e Coletivos, as chamadas SDI e SDC, compostas, cada uma, por oito Juízes, mais o Presidente, Vice-Presidente e Corregedor.

Tal estrutura permaneceu até 30 de setembro de 1996.

A partir de 1º de outubro de 1996 (Resoluções Administrativas nº 137/96 e 153/96), as SDI e SDC foram desmembradas, passando para três o número de Seções Especializadas (SDI I, SDI II e SDC). A começar daí todos os Juízes da Casa passaram a integrá-las (nove na SDI I, nove na SDI II e sete na SDC, afora o Presidente, Vice-Presidente e Corregedor, que participavam de todas).

6. Extinção da Representação Classista

A Emenda Constitucional nº 24, de 09 de dezembro de 1999, extinguiu a representação classista na Justiça do Trabalho, que exigia a presença paritária para o funcionamento das Turmas e Seções Especializadas. Assegurado que foi o cumprimento dos mandatos dos juízes classistas temporários (artigo 2º da EC 24/99), foi vivido um período de transição, no qual a Resolução Administrativa nº 19, de 28 de fevereiro de 2000 até chegou a fixar quorum mínimo de funcionamento do Tribunal da seguinte forma: a) no Tribunal Pleno, metade mais um de seus Juízes, além do Presidente; b) nas Seções Especializadas, metade mais um de seus membros efetivos, incluindo o Presidente; c) nas Turmas, de três Juízes togados, o que foi alterado depois (Resolução Administrativa nº 64/2000).

Extinta a representação classista, o Tribunal terá que completar a substituição de dez vagas, o que ainda não ocorreu de todo. Atualmente, já não mais existem juízes classistas atuando no Tribunal: “Maio marcou o fim da participação de juízes classistas nas sessões do Tribunal do Trabalho do Paraná, com a atuação de Wilson Pereira e José Francisco Schiavon, suplente do juiz Ricardo Mac Donald Ghisi, no julgamento de greve do Hospital de Clínicas, dia 15”⁽⁹⁾.

7. As Seções Especializadas e as Turmas no quadro atual

Por fim, as Resoluções Administrativas nº 64 e 78/2000, de 26 de junho e 31 de julho de 2000, respectivamente, extinguindo a SDC, aprovaram a proposta de alteração do Regimento Interno quanto ao quorum mínimo das Turmas, que passou a ser de três juízes (sem a referência a togado, que, durante o mencionado período de transição, em muito dificultava o desenvolvimento normal das sessões, pois praticamente exigia a presença completa da Turma) e quanto à constituição e a competência das Seções Especializadas I e II.

Atualmente, pois, temos cinco Turmas, que julgam recursos ordinários, agravos de petição e de instrumento; embargos de declaração opostos a seus acórdãos; arguições de incompetência que lhe forem opostas, arguições de suspeição e de impedimento de seus Juízes, nos feitos de sua competência; habilitações incidentes e arguições de falsidade, em processos de sua competência; e restauração de autos, também em processos de sua competência (artigo 23 do Regimento Interno do TRT da 9ª Região).

Já os dissídios especiais, eles estão afetos ou à competência do Tribunal Pleno⁽¹⁰⁾ ou à competência das Seções Especializadas⁽¹¹⁾, podendo

⁽⁹⁾ Nona - *Jornal do Tribunal do Trabalho do Paraná* Ano V nº 79 – julho/2001

⁽¹⁰⁾ **Artigo 16 do Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho** *matérias administrativas, arguições de inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo do Poder Público, mandados de segurança impetrados contra seus próprios atos ou de qualquer de seus membros, arguições de suspeição e de impedimento de seus Juízes nos feitos de sua competência, embargos de declaração opostos a seus acórdãos restauração de autos, quando referentes a processos de sua competência, habilitações incidentes e as arguições de falsidade, e outras, nos casos pendentes de sua decisão incidentes de uniformização de jurisprudência, ações rescisórias de seus acórdãos exceções de incompetência que lhe forem opostas, conflitos de competência existentes entre as Seções Especializadas, entre qualquer delas e o Pleno ou Turmas, recursos*

ser relatados e da mesma forma revisados, quando for o caso (artigo 55 do Regimento Interno do TRT da 9ª Região), por qualquer dos membros do Tribunal, ressalvadas as competências especiais do Presidente, Vice-Presidente e Corregedor Regional (artigos 24 a 29 do Regimento Interno do TRT da 9ª Região).

8. A reforma do Regimento Interno

Existem em tramitação na Comissão de Regimento Interno diversas propostas no sentido de fazer uma adaptação profunda desse importante repositório de normas. A Eminentíssima Juíza Wanda Santi Cardoso da Silva, sua Presidente, sobre o tema assim se manifestou, em comunicação interna aos Juizes: “Considerando que o Regimento Interno desta Corte necessita de revisão e atualização, não só em decorrência dos reflexos da Emenda Constitucional 24, mas também por força da revogação tácita e da incompatibilidade que se observa em relação a muitos artigos, a Comissão de Regimento Interno deliberou sugerir a ampla e estrutural revisão de seu texto”⁽¹²⁾

9. A atribuição de nomes de Juizes aos Plenários

Ao espaço físico onde funciona o órgão plenário do Tribunal atribuiu-se o nome do Juiz Pedro Ribeiro Tavares, por aprovação unânime dos Juizes, conforme demonstra a Ata da Sessão Administrativa 12/94, de 21 de novembro de 1994⁽¹³⁾.

das multas impostas pelas Seções Especializadas, pelas Turmas e os pedidos de reconsideração daquelas por ele próprio impostas

(11) mandados de segurança, ações rescisórias, medidas cautelares "habeas corpus", arguições de suspeição e de impedimento de seus Juizes, embargos de declaração opostos a seus julgados, conflitos de competência suscitados entre as Turmas, entre seus próprios Juizes como participantes das Turmas, entre as Varas do Trabalho, entre Juizes de Direito investidos na jurisdição trabalhista e entre aqueles e estes, agravos regimentais dos Relatores, em processo de sua competência, restauração de autos, quando referente a processos de sua competência, habilitações incidentes e as arguições de falsidade, e outras, nos casos pendentes de sua decisão, dissídios coletivos, revisões de sentenças normativas, extensões das decisões proferidas em dissídios coletivos, e suspeições e impedimentos arguidos contra o Presidente e demais Juizes que integram a Seção, nos processos de sua competência

(12) Of. ACS-GJW 1/2001, de 08 de junho de 2001

(13) Inf. Biblioteca do TRT da 9ª Região

Também resolveram os Juízes outorgar o nome do Juiz Fernando Ribas Amazonas de Almeida ao Plenário onde funciona a 1ª Turma⁽¹⁴⁾

Finalmente, após aprovação unânime (Ata da Sessão Administrativa de 25.03.96⁽¹⁵⁾) no momento em que se comemorou o 20º aniversário do Tribunal, homenageou-se o Juiz Leonardo Abagge “in memoriam”, em sessão solene de 23 de setembro de 1996⁽¹⁶⁾, certificando-se o apreço por ele com a atribuição de nome ao Plenário onde exercem as atividades os Juízes da 2ª Turma.

10. As perspectivas

Apesar de a divisão funcional encontrar-se bastante razoável do ponto de vista equitativo para os Juízes, na medida em que rateiam, por igual, as atribuições, é inegável que ainda há muito a se fazer.

O grande número de componentes de cada uma das Turmas (cinco) e Seções Especializadas (entre quinze e dezesseis), assim como o fato de estas últimas, as que julgam exatamente as medidas de maior urgência, se reunirem apenas uma vez ao mês, constituem-se nítidos entraves tanto à celeridade quanto à qualidade processual

É importante, talvez o ideal, que todos votem sobre tudo. Por outro lado, também não deixa de ser contraproducente insistir-se em tal sistemática se ela praticamente inviabiliza um estudo mais aprofundado das causas, aspecto não menos essencial a qualquer das partes envolvidas (juízes, advogados, autores e réus).

São, na verdade, dois momentos históricos a serem lembrados: os vinte e cinco anos de um Tribunal e a profunda reforma do Regimento Interno em andamento. A estabilização e a celeridade dos julgados dependem essencialmente de uma adequação do sistema judicial das Turmas, o que é objeto, como dito, da mudança pretendida.

Prevista para o segundo semestre de 2001 a discussão pelo Tribunal Pleno das modificações do Regimento Interno, após o exame prévio

⁽¹⁴⁾ *Ata da Sessão Administrativa 12/94, de 21 11 94 - Inf Biblioteca do TRT da 9ª Região*

⁽¹⁵⁾ *Inf Biblioteca do TRT da 9ª Região*

⁽¹⁶⁾ *Inf Assessoria de Comunicação Social do TRT da 9ª Região.*

da comissão própria, espera-se que possa produzir uma marcante modificação na composição das Turmas e das Seções Especializadas para que a agilidade e a distinção dos julgamentos possam continuar sendo a tônica nas decisões do Tribunal

Uma visão funcionalista das Turmas e Seções Especializadas da organização judiciária do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região sugere, com o único intuito de aprimoramento certamente havido quando de cada uma das várias mudanças relatadas ao longo destes vinte e cinco anos de sua existência, que ao menos seja cuidadosamente pensada a possibilidade de se reduzir a porção de integrantes para se aumentar o número de grupos de trabalho

Essa situação foi captada com rara sensibilidade pela Eminente Juíza Wanda Santi Cardoso da Silva, digníssima Presidente da Comissão de Regimento Interno:

“A Comissão adianta que já deliberou que entregará ao E. Tribunal Pleno proposta de alteração no que diz respeito à criação do Órgão Especial e redução no número de Juízes participantes das Seções Especializadas (talvez com criação da Seção Especializada III) A proposta de criação da Sexta Turma, já manifestada por alguns Juízes, está sendo objeto de estudos”⁽¹⁷⁾.

A conclusão pode parecer tautológica, mas os interessados na legítima Justiça, que só é alcançada quando se reúnem celeridade e qualidade, sabem que não é

Quando o Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região completa vinte e cinco anos de existência, devem ser lembradas, também, as palavras adequadas da Eminente Juíza Adriana Nucci Paes Cruz, digníssima Presidente, proferidas na solenidade comemorativa ao 23º aniversário de instalação, em 16 de setembro 1999, assim:

“O Tribunal do Trabalho desta Nona Região, como um jovem de vinte e três anos, que ainda há pouco atingiu sua maioridade, vê, sem espanto, que sua infância e adolescência não foram marcadas por atos inconseqüentes nem pelos perigos próprios dessas fases da vida. Embora

⁽¹⁷⁾ Of ACS-GJW 1/2001, de 08 de junho de 2001

possuísse tão-somente as virtualidades de um adulto, foi obrigado a nascer como tal, sob o peso do jurismo, sem direito a erros nem enganos

Desde sempre participou da sociedade com responsabilidade sem limites, do processo da vida foi autor, réu e juiz, sem que lhe fosse permitido assumir riscos nem desconsiderar obstáculos⁽¹⁸⁾

Ainda que os Juizes das Varas do Trabalho do Paraná não possam, todos, ser convocados para atuar no Tribunal, e até mesmo por isso, é imperioso que também se os homenageie, recordando que são tão responsáveis (ou mais) pela Justiça que se realiza. E que, como afirmou o Ministro Clovis Ramalhete “Ele, o juiz singular, soterrado de processos, e que recebe o embate da realidade social e a controvérsia perturbadora das provas colidentes, aplica-se na investigação do fato e no despojamento da causa das vestes da malícia, com que Autor e Réu a ataviam”

Diferencia-se o juiz da vara do juiz do tribunal especialmente porque aquele decide sozinho, e esta e a sua grande solidão, como afirma Ramalhete “ao juiz singular, cabe a coragem da decisão pessoal, não dissolvida na coleta dos votos dos pares, como nos tribunais em que se harmonizam o resultado e responsabilidade”

Por fim, todos os juizes estarão sempre voltados ao maior tribunal de todos, que é o tribunal das próprias consciências, como já disse o Juiz Manoel Pedro Pimentel

“Somente o juiz, livre de preconceitos, livre de juízos apriorísticos, livre de ideias estereotipadas, livre de injunções facciosas, poderá encontrar a verdade, essa mesma verdade que é a única que nos interessa, defronte do nosso tribunal a que devemos contas, o tribunal de nossa consciência”

⁽¹⁸⁾ *Revista do IRI do Paraná* Vol XXII nº 2 julho/dezembro 1999 p 17

A Informática como fator de produtividade na Justiça do Trabalho.

Adayde Santos Cecone^()*

No ano do jubileu de prata do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, não é possível deixar de se fazer um balanço do aumento da produtividade que a informática trouxe à área da justiça e em outros campos do direito, facilitando a vida de todos os profissionais ligados à ela, ou de quem dela dependem

Tenho sido testemunha do nascimento do TRT/9ª, de quando a máquina de escrever era a amiga inseparável de todos os profissionais militantes nas lides forense, do aumento das Varas do Trabalho que foram sendo instaladas paulatinamente e ainda o são até aos dias atuais, e de um enorme salto tecnológico que nos traz cada dia mais novidades, sem dúvida houve um grande aumento de produtividade com todas estas mudanças. A informática tem estado cada vez mais presente em cada passo desta caminhada, prestando ou seja, facilitando muitos dos relevantes serviços da área da Justiça. Facilidade esta também refletida para os cidadãos de um modo geral. E esta observação não se dá apenas no âmbito trabalhista, mas também à Justiça Criminal, Civil, Tributária, Eleitoral, etc.

Mas como tudo apresenta dois lados, esta evolução não poderia ser diferente, e traz consigo alguns problemas como a dificuldade de assimilação ou medo da tecnologia e a falta de confiança entre outros

Tanto isto é verdade, que no caso da falta de confiança podemos citar que, muitos ainda preferem a utilização de um documento impresso, assinado e arquivado em gavetas de aço, ao uso de documentos com assinatura digitalizada e arquivado em servidores conectados à Internet, possibilitando sua consulta em qualquer lugar do mundo. Outros ainda confiam seus “backups” aos já ultrapassados disquetes sem ter noção do que significam discos virtuais.

^(*) *Adayde Santos Cecone é Juíza-Titular da 10ª Vara do Trabalho de Curitiba PR*

Se não conseguimos tomar conhecimento de toda esta tecnologia, não é caso de desespero, pois ela nos tem sido apresentada tão repentinamente, que nem temos noção do que esta a nossa disposição, quanto mais condições de usufruí-la. Assustador? Espere até ver o que vem por aí em termos de novidades.

Mas nem tudo está perdido. Apesar de se ouvir casos como o da penhora “on-line”, considerada “*decisão arbitrária*” (na esfera trabalhista) ou do também interrogatório “on-line”, declarado nestes termos “*uma desagradável justiça virtual*”, sendo enfatizada como “*prática perversa e desumana*”, alegação esta dada por afastar o acusado da única oportunidade que tem de falar ao seu julgador (na área penal), ainda assim devemos considerar que a resistência a novidade é normal e sempre esteve inserida no contexto dos avanços humanos. Basta voltarmos a não muito tempo atrás. No caso do telefone mais especificamente. Quando chegou pelas mãos de Gran Bell também não tornou os homens mais frios e distantes? Afinal de contas não precisávamos mais olhar nos olhos daquele com quem estávamos falando. Sejamos francos. Basta que saibamos utilizar de forma racional uma tecnologia que vem com o intuito de facilitar, que estaremos mais aptos a sorver o modernismo. Exemplo disto está na facilidade com que temos acesso atualmente a informações de qualquer assunto, a qualquer momento.

Por enquanto estamos a nos valer do que já é aceito ou melhor, dominado. No caso, a existência da informática na rotina de audiências e julgamentos, fato que sem dúvida tem trazido grande aumento da produtividade aos profissionais do direito, o que nos permite considerar satisfatória a entrega da prestação jurisdicional de forma célere. Nota-se isto pelo grande empenho do ISI que pretende ver toda a Justiça do Trabalho informatizada, a fim de tornar eficiente e rápida a solução dos processos, o quanto antes.

Veja-se o posicionamento do presidente do TST, ministro Almir Pazzianotto conforme dito recentemente em reunião dos presidente e corretores dos TRT's: “*se empenhara para informatizar toda a Justiça do Trabalho, de tal forma que o ISI possa ter acesso na hora pelo computador a qualquer processo em qualquer lugar do País*” (publicado no site do ISI).

Como é de conhecimento público, a não muito tempo atrás, a Justiça do Trabalho tinha suas anotações dos processos feitas a mão, através

de fichas, o que foi substituído após a implantação de um sistema informatizado - SIP que visa dentre outras a facilidade às consultas. Também nos tribunais há pretensão de que seja implantado o sistema com dados essenciais, a fim de que, terminado o julgamento seja possível extrair-se cópia da certidão do julgamento. Aliás isto já tem sido possível no âmbito das Varas do interior e algumas da Capital do Paraná (são as que tenho conhecimento), onde não são fornecidas cópias de atas de audiências ou de sentenças. Hoje, estas devem ser extraídas através da Internet.

Referida postura das Varas tem causado surpresa aos profissionais mais antigos que, resistentes ao modernismo insistem em pelo menos conseguir “*tirar uma fotocópia*”, conforme acontecido recentemente na Vara do Trabalho de Irati – Pr, como se o avanço tecnológico ainda não tivesse chegado até lá, ou não estivesse em uso.

Com a facilidade que a informática trouxe à vida moderna, o aumento da produtividade na entrega da prestação jurisdicional tem sido significativa, pois as estatísticas estão a demonstrar que em todos os graus de jurisdição, o número de processos solucionados aumentou significativamente.

É público e notório o revolucionário posicionamento do E. TST que do mês de agosto para setembro próximo passado, promoveu a distribuição de 140 mil processos que se encontravam acumulados, tendo cada ministro recebido cerca de 10 mil processos para relatar. A distribuição feita dia 1º de setembro de uma só vez ocupou 3.761 páginas do Diário da Justiça, tendo sido julgado 12.412, demonstrando que a providência tomada acelerou os julgamentos (estatísticas extraída de site oficial da Justiça).

Também nas esferas dos Tribunais e Varas do Trabalho, a informática tem permitido o aumento de produtividade em todos os setores, quer seja para notificação às partes, expedição de editais, confecção de atas com macros para conciliação ou normas para serem observadas em execução, mormente agora em que a competência da Justiça do Trabalho foi aumentada em decorrência da cobrança do INSS, fato que triplicou os serviços nas Varas que procuram observar e cumprir a Lei 10.035 de 25/10/00.

A facilidade que a informática tem trazido na execução das tarefas afetas aos processos trouxe sem dúvidas benefícios imensuráveis não só aos jurisdicionados de um modo geral, mas a todos e de todos os setores. A possibilidade de melhora no atendimento ao público que ainda conta com o

auxílio dos terminais para consultas, é mais uma forma de aumento da produtividade dos serviços nas secretarias das Varas, fato que vem desafogando o atendimento em balcões e com isto gerando tempo para outras atividades.

Analisando-se a trajetória entre o nascimento de nosso Egrégio Tribunal aos dias atuais, temos a certeza de que muito ganhamos com a informática em relação à produtividade, mas que também ainda falta muito a aprender e utilizar.

Experiência Negocial: Extinção da Representação Paritária Classista e a Perspectiva das Comissões Prévias de Conciliação

Silvana Souza Netto Mandalozzo^()*

1. Introdução

Oportuno inicialmente o agradecimento de minha parte para participar com um artigo nesta revista, a convite da Exma. Juíza Ana Carolina Zaina, especialmente pela oportunidade de expressar a opinião a respeito de assunto tão atual. A toda evidência, a abordagem terá um caráter pessoal, provavelmente não o mais correto, mas com uma boa dose de tentativa de acerto.

Os 25 anos do Egrégio Tribunal do Trabalho da 9ª Região coincidem com profundas alterações legislativas no âmbito do Direito do Trabalho. Essas mudanças constituem inovações que representam um futuro incerto, e devem ser observadas com otimismo. Aplica-se neste momento o pensamento do educador Paulo Freire: *“Decidir é romper; para isso, precisa correr o risco”*. Este risco é suportado por todos aqueles que atuam na Justiça do Trabalho, de forma conjunta.

Duas modificações recentes foram introduzidas, extinguindo-se a representação paritária classista, surgindo as comissões prévias de conciliação, não se podendo negar que tanto a primeira como as segundas possuem a finalidade de auxiliar a negociação que envolve conflitos entre empregados e empregadores.

Nesta esteira, procurar-se-á analisar não tanto as questões jurídicas que envolve o tema ora proposto, mas sim o aspecto sociológico.

^(*) *Silvana Souza Netto Mandalozzo é Juíza-Titular da 2ª Vara do Trabalho de Ponta Grossa-PR. Professora de Direito do Trabalho da UEPG. Mestre e Doutora pela UFPR.*

2. Representação Paritária

O sentido da representação paritária, significa a presença de juízes classistas nos órgãos judiciários trabalhistas, indicados pelas organizações sindicais – representando empregados e empregadores. Estes atuavam em todas as instâncias, tanto nas então chamadas Juntas de Conciliação e Julgamento, Tribunais Regionais do Trabalho, e Tribunal Superior do Trabalho, de acordo com a antiga redação dos artigos 116 e 117 da Constituição da República. O mandato perdurava por 3 (três) anos.

A origem da representação paritária não se constituía em inovação brasileira, pois nos países onde o Direito do Trabalho surgiu, este sistema já existia. Com clareza peculiar, Amauri Mascaro Nascimento demonstra esta situação:

A representação paritária manifestou-se no embrião da Justiça do Trabalho, aqui e em outros países. A presença do Estado nos conflitos trabalhistas, inicialmente por meio do Executivo e das inspeções trabalhistas, gradativamente passou a ser exercida também mediante decisões proferidas por tribunais ou arbitragens, como os *conseils de prud'hommes*, da França que recebem algumas críticas de Camerlynk e Lyon-Caen no que se refere à falta de conhecimento jurídico e parcialidade dos classistas, inconveniente a que não se refere Savatier, que sublinha o caráter prático das decisões do conselho; na Alemanha, os tribunais do trabalho, integrados por juízes de carreira e assessores não togados, selecionados entre empregados e empregadores; no México, a *Junta Federal de Conciliación y Arbitraje*, tripartite, etc.⁽¹⁾

Ante esta premissa, como o Brasil geralmente procura alternativas para seus problemas em outros países, assim se deu com a representação classista.

Nesta abordagem, seria impossível pela limitação do espaço enumerar de forma ampla os aspectos negativos e positivos da representação paritária.

⁽¹⁾ NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Curso de Direito Processual do Trabalho*, p. 142-143.

Em relação aos aspectos negativos, citam-se, a título exemplificativo alguns fatores a não necessidade de conhecimento jurídico a prescindibilidade de escolaridade, a escolha política, os altos gastos com a representação pela União, dentre outros

Quanto aos aspectos positivos, da mesma forma, citam-se de forma simples, a aproximação dos juizes de carreira com a realidade vivenciada pelos juizes classistas em suas atividades e a persuasão na tentativa conciliatoria Pela legislação outrora vigente⁽²⁾, nas então Juntas de Conciliação e Julgamento, o grande ponto era o auxilio na conciliação, porque praticamente não votavam nas decisões – pois eram elaboradas unicamente pelo Juiz Presidente, o qual já tinha sua sistemática quanto a redação, e pelo volume de trabalho, seria uma tarefa quase impossível perquirir pedido a pedido qual seria o voto do Juiz Classista Na prática, em várias Juntas, eles realizavam outros serviços com a finalidade de auxiliar o bom andamento dos feitos, como apregoar as partes, proceder juntada após as audiências facilitar o contato com o Juiz Presidente, além de procederem alguns comentários essenciais a solução da lide com caráter pratico

Embora com todos estes pontos positivos – que para algumas pessoas como eu, deixarão saudades, a sociedade em geral, lutou ate que conseguiu a extinção da representação paritária, sendo o assunto tratado como uma verdadeira vitoria

Argumentam alguns que a extinção da representação paritaria seria o início do proprio fim da Justiça do Trabalho Como a maioria das pessoas não é dotada do dom da adivinhação, o tempo mostiara se este exercício de futurologia acontecerá ou não

O golpe final foi conferido pela Emenda Constitucional nº 24 de 1999, extinguindo a representação classista na Justiça do Trabalho assegurando o cumprimento dos mandados dos juizes classistas já iniciados

⁽²⁾ Art 667 São prerrogativas dos vogais das Juntas além das referidas no art 655

a) tomar parte nas reuniões do tribunal a que pertençam

b) aconselhar as partes a conciliação

c) votar no julgamento dos feitos e nas materia de ordem interna do tribunal submetidas as suas deliberações

d) pedir vistas dos processos pelo prazo de vinte e quatro horas

e) formular por intermedio do presidente aos litigantes testemunhas e peritos as perguntas que quizerem fazer para esclarecimento do caso

Em consequência, poucas são as Varas do Trabalho que ainda contam com esta representação.

Na prática, a ausência dos Juizes Classistas não deixou de causar transtornos, mormente porque não suprida a falta com outro ou outros funcionários que realizassem as atividades já especificadas.

Como mencionam que a "*lei é sábia*", e a tarefa da tentativa conciliatória passou a ser realizada por um único Juiz, em detrimento dos 3 (três) anteriormente existentes, criaram-se talvez como alternativa as comissões de conciliação prévia.

3. Comissões de Conciliação Prévia

O grande número de ações na Justiça do Trabalho continua aumentando, como se vê a título de exemplo: "*O número de processos solucionados passou de 1,2 milhão, em 1990, para 2,5 milhões, em 1999, ou seja, houve aumento de 108% no número de processos julgados. Cumpre ressaltar, no entanto, que a tendência de crescimento do número de processos julgados foi maior nos TRTs e no TST do que nas Varas*".⁽³⁾

Uma alternativa surgida, talvez para desafogar a Justiça do Trabalho, ou visando o seu fim passando à mão de particulares os conflitos entre empregados e empregadores, foram as comissões de conciliação prévia. A Lei 9.958 de 12 de janeiro de 2000 as criou, acrescentando os artigos 625-A a 625-H na CLT.

A finalidade é a tentativa de conciliação nos dissídios individuais de trabalho, como bem salientado por Sebastião Saulo Valeriano: "*As Comissões de Conciliação Prévia têm a função de tentar conciliar os conflitos individuais trabalhistas, sendo que os termos de conciliação firmados perante tais Comissões têm eficácia de título executivo extrajudicial, que podem ser executados na Justiça Obreira*".⁽⁴⁾

Tais comissões, segundo a legislação atual, podem ser

⁽³⁾ ARBACHE, Jorge Saba; DE NEGRI, João Alberto. *Um olhar sobre o Judiciário Trabalhista*, p. 30.

⁽⁴⁾ VALERIANO, Sebastião Saulo. *Comissões de Conciliação Prévia e Execução de Título Executivo Extrajudicial na Justiça do Trabalho*, p. 17.

instituídas no âmbito da empresa, como no âmbito sindical, sempre preservando-se a representação paritária. Portanto, a representação dos empregados e empregadores, antes existente a nível judicial sob outra vestimenta transmutou-se para as comissões.

Ficou disposto que antes de ajuizar a demanda individual em juízo, seria necessária a submissão prévia do conflito na comissão de conciliação prévia.⁽⁵⁾ Desta nova norma, surgiram várias interpretações. Alguns sustentam que não existe a obrigatoriedade já mencionada, ante os termos do artigo 5º, XXXV, da Constituição da República⁽⁶⁾, mencionando inclusive a sua inconstitucionalidade. Porém, não se reveste deste defeito, como salientado por Estêvão Mallet:

A obrigação de prévia tentativa de conciliação, cuja legitimidade já foi posta em causa, antes mesmo de entrarem em vigor as disposições da Lei nº 9.958/00, não se mostra inconstitucional. Não atrita com a garantia de ação, que nada tem de incompatível com a chamada jurisdição condicionada, como se procurou demonstrar em outra oportunidade, invocando-se inclusive precedentes da Corte Constitucional italiana. É certo que o direito de acesso aos tribunais não permite que se exclua, em hipótese alguma, a possibilidade de solução jurisdicional do conflito. Mas esse direito não impõe tenha de ser toda e qualquer demanda submetida direta e incondicionalmente a solução jurisdicional. Na verdade, se a condição a ser satisfeita antes do ajuizamento da ação revela-se legítima, na medida em que se funda em interesse público, não se destinando apenas a protelar a tutela jurisdicional ou a beneficiar o demandado, não se está diante de exigência abusiva.⁽⁷⁾

Alguns autores, como Renata Coelho, mencionam que a ausência de sanção quanto à não tentativa de conciliação perante as

⁽⁵⁾ Art 625-D *Qualquer demanda de natureza trabalhista será submetida à Comissão de Conciliação Prévia se, na localidade da prestação de serviços, houver sido instituída a Comissão no âmbito da empresa ou do sindicato da categoria*

...
^{§ 3º} *Em caso de motivo relevante que impossibilite a observância do procedimento previsto no caput deste artigo, será a circunstância declarada na petição inicial da ação intentada perante a Justiça do Trabalho*

⁽⁶⁾ Art 5º, XXXV – *a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.*

⁽⁷⁾ MALLET, Estêvão *Primeiras linhas sobre as comissões de conciliação*, p 97-98

comissões, tenha ocorrido provavelmente por falha, e não por dívida do legislador. No entanto, a obrigação imposta transformou-se em faculdade, que não acarreta nenhum ônus, sanção ou penalidade para aquele que a desprezita.⁽⁸⁾

Outros sustentam que se trata de uma das condições da ação e outros de pressuposto processual, pelo que, não existindo a aludida tentativa, o feito seria extinto sem julgamento do mérito.⁽⁹⁾ Particularmente, filio-me à segunda corrente, qual seja, sem o termo de tentativa de conciliação negativa intentada perante a comissão de conciliação prévia, o feito deve ser extinto sem julgamento do mérito, pela ausência de pressuposto processual. Neste mesmo sentido pactua Altamiro J. dos Santos.⁽¹⁰⁾ Solução contrária à esta, seria um desprestígio à norma legal, além de não incentivar as partes a buscarem aquela forma de composição. Se assim fosse, não seria necessária e útil a nova norma legal. Saliente-se ainda que, em diversas situações se exige alguma formalidade especial antes do ajuizamento de uma ação, como por exemplo ocorre com os dissídios coletivos.⁽¹¹⁾

O prestígio às comissões é essencial à sobrevivência delas. Sobre o assunto, menciona Altamiro J. dos Santos:

O órgão conciliador prévio, instituído pela Lei n. 9.958/2000, e o *procedimento sumaríssimo no processo do trabalho*, por força da Lei n. 9.957/2000, traduzem a certeza de que as autoridades e o legislador no exercício de suas competências constitucionais estão imbuídos das melhores intenções de modernização e flexibilização da relação trabalho-capital bem como de aplicação de remédios jurídicos eficazes para dar imediatas respostas às expectativas dos interlocutores laborais, com o objetivo claro de nova convivência e harmonia entre eles, ou seja, entre o trabalhador e o empregador. Assim, prevenir-se-ão controvérsias perante o Poder Judiciário do Trabalho, reservando-se este para questões de maior complexidade ou alta indagação jurídica, técnica, científica. É necessário que se prestigiem e valorizem os novos instrumentos e remédios jurídicos que vêm sendo

⁽⁸⁾ COELHO, Renata *Comissões de Conciliação Prévia uma restrição à garantia de acesso à Justiça*?, p. 545

⁽⁹⁾ Art. 267, IV e IV, do CPC

⁽¹⁰⁾ SANTOS, Altamiro J. dos *Comissão de Conciliação Prévia*, p. 229

⁽¹¹⁾ Art. 114, § 2º, da Constituição da República

instituídos para solução dos conflitos com maior celeridade, simplicidade e informalidade.⁽¹²⁾

Quanto ao resultado prático para o empregado, poder-se-ia até argumentar que a tentativa de conciliação efetivada perante a comissão de conciliação prévia é até mais benéfica, do que aguardar a designação de audiência em uma Vara do Trabalho, que via de regra possui os prazos mais elastecidos.

4. Negociação

Com representantes dos empregados e empregadores na comissão de conciliação prévia, fica restituído o paritarismo existente no âmago relação empregado x empregador.

Várias são as vantagens desta participação, como uma alternativa negocial. Uma delas é que o ônus quanto a eventual pagamento dos representantes dos empregados e empregadores não pertence mais a União, sendo suportada pela iniciativa particular, se necessário. Estes representantes estão mais acostumados com empregados e empregadores, facilitando as negociações. O ambiente será mais simples e informal do que o existente na Justiça do Trabalho.

Tais comissões tentarão realizar um trabalho sério com a finalidade de continuidade do trabalho. Se instituídas a nível sindical, a responsabilidade ainda é maior, pois tenderão resgatar uma nova posição na sociedade, tão enfraquecida nos dias atuais.

Certo é que autores diversos ainda vêm com restrições estas comissões, como demonstra Reginaldo Melhado, inclusive aludindo que se trata de verdadeira tragédia, na forma como posta: *“As comissões de conciliação trarão inevitável prejuízo às classes trabalhadoras. Menos pela idéia em si da conciliação prévia e muito mais pelas incongruências e perversidades do diploma legal que as instituiu”*⁽¹³⁾

A tentativa é buscar solução harmônica para resolver os conflitos trabalhistas. Importante o enfoque de Altamiro J. dos Santos:

⁽¹²⁾ SANTOS, Altamiro J. dos. *Comissão de Conciliação Prévia*, p. 126-127

⁽¹³⁾ MELHADO, Reginaldo. *Comissões de conciliação. a lógica do avesso*, p. 406

A sistematologia alternativa tem como supremo objetivo *buscar a tentativa conciliatória* como um verdadeiro desafio de trabalho sério, criativo, inteligente e persuasivo. Os membros do órgão conciliador devem ter presente, sempre, o objetivo maior que norteia ou serve de bússola para marcar o rumo para alcançarem sucesso no desempenho da nobre missão que desempenham, afinando-se pelo mesmo diapasão da orquestra da convivência, harmonia profissional e social, prevenindo conflitos e ações perante a Justiça do Trabalho.⁽¹⁴⁾

Em suas conclusões, Raimundo Simão de Melo demonstra a importância das comissões, que valem a pena serem repetidas, de forma parcial de acordo com o enfoque deste trabalho:

a) O aumento do número de conflitos individuais de trabalho e a demora da solução jurisdicional são fatos indiscutíveis que reclamam por mudanças imediatas nas formas de solução de tais conflitos, mediante ruptura da dogmática arraigada no nosso sistema de relações de trabalho, voltada para a atuação estatal como solução ideal;

...

e) As Comissões de Conciliação Prévia, como demonstramos antes, ao lado de outros mecanismos de solução de conflitos trabalhistas, representam importante paradigma para o Direito do Trabalho, não somente no tocante à solução dos conflitos individuais de trabalho, mas em especial com relação à efetivação de um dos mais importantes aspectos da liberdade sindical, que é a representação real dos trabalhadores nos locais de trabalho.⁽¹⁵⁾

A perspectiva quanto ao sucesso das Comissões é grande e espera-se que o resultado seja fortalecido com o passar dos tempos. As inovações demoram algum tempo para ingressarem no cotidiano das pessoas, mormente em se tratando de matéria que envolve conflito trabalhista, em um país onde a solução jurisdicional é a preferida.

⁽¹⁴⁾ SANTOS, Altamiro J dos Comissão de Conciliação Prévia, p 251

⁽¹⁵⁾ MELO, Raimundo Simão de As Comissões de Conciliação Prévia como novo paradigma para o Direito do Trabalho, p 127

5. Aspecto Concreto

Para ilustração numérica, citar-se-ão alguns dados, retirados de uma cidade do interior do Paraná – Ponta Grossa, para que se possa avaliar a efetividade ou não da nova proposta de solução advinda com a Lei 9.958/2000.

É bem provável que a realidade não seja a mesma em grandes cidades, mas a tentativa da busca de números dá uma noção geral dos atendimentos efetuados, comparando-se com as ações ajuizadas perante a Justiça do Trabalho do mesmo local.

Foi firmado acordo coletivo de trabalho para criação da Câmara Intersindical de Conciliação Trabalhista de Ponta Grossa (CICAT/PG), entre o Sindicato dos Empregados no Comércio de Ponta Grossa e o Sindicato do Comércio Varejista de Ponta Grossa, com vigência de 12 de junho de 2000 a 12 de dezembro de 2000, de forma inicial.

O paritarismo foi ajustado com 3 (três) representantes dos empregados e 3 (três) representantes dos empregadores, com igual número de suplentes, indicados pelas diretorias das entidades signatárias.

Elaborou-se um Regimento Interno. Nas demandas, facultou-se a forma pessoal, e também o acompanhamento por advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil.

As entidades que compõem a CICAT/PG são as seguintes:

- Sind. dos Empregados no Comércio de Ponta Grossa
- Sind. do Comércio Varejista de Ponta Grossa
- Sind. do Comércio Varejista de Carnes Frescas do Estado do PR
- Sind. do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos do Estado do PR
- Sind. dos Concessionários e Distribuidores de Veículos no Estado do PR
- Sind. do Comércio Atacadista de Mat. de Construção no Estado do PR
- Sind. Atacadista de Drogas e Medicamentos do Estado do PR
- Sind. do Comércio Atacadista de Madeiras do Estado do PR
- Sind. do Comércio Atacadista de Gêneros Alimentícios do Estado do PR
- Federação do Comércio do PR

- Sind. do Comércio Varejista de Veículos, Peças e Acessórios para Veículos no Estado do PR

Não se olvidando quanto a data de criação – 12 de junho de 2000, foram obtidos os seguintes dados:⁽¹⁶⁾

Posição final do ano de 2000 (ano 2000)

nº processos atendidos	213
nº processos conciliados	68
nº processos não conciliados	63
nº processos – ausente demandada	66
nº processos – ausente demandante	04
nº processos – ausentes as partes	12
nº processos adiados	12

Posição até 04 de julho de 2001 (ano 2001)

nº processos atendidos	352
nº processos conciliados	113
nº processos não conciliados	83
nº processos – ausente demandada	99
nº processos – ausente demandante	02
nº processos – ausentes as partes	23
nº processos em andamento	32
nº processos adiados	24

Até junho de 2001 - e somente para o ano citado, de forma total, para as duas Varas do Trabalho existentes na cidade, foram ajuizadas 2.234

⁽¹⁶⁾ Obtidos junto à CICAT/PG.

ações, dentre as quais, 365 se referiam a categoria do comércio, de forma aproximada

Caso a CICAT/PG não existisse, seriam 113 ações a mais - que lá foram conciliadas, o que representa um número significativo, qual seja, aproximadamente 31% do número das ações ajuizadas levando em consideração a categoria do comércio

Podem-se afirmar com certeza que as comissões de conciliação prévia já são um sucesso, ao menos em termos numéricos. Isto representa com o correr do tempo, uma diminuição no número de ações a serem decididas judicialmente

6. Conclusão

Com a extinção da representação classista na Justiça do Trabalho, que na prática agilizava as tentativas de acordo, auxiliando os Juizes do Trabalho, restou um vazio no paritarismo que até então permeava o Judiciário trabalhista

Foram criadas as comissões de conciliação prévia, que realizam sessões com a finalidade de entabulação de acordos. Aspectos positivos são a representação paritária e a solução de divergências em menor tempo que levariam a demanda perante a Justiça do Trabalho

Não se pode pensar que as comissões estarão com o tempo esvaziando o conteúdo da Justiça do Trabalho, mas ao contrário, que vieram para beneficiar esta na solução dos litígios mais simples, possibilitando que os Juizes desempenhem o seu trabalho de forma mais calma e estudada, requisitos essenciais ao bom andamento de um processo

A hora é de torcer pelo sucesso das comissões, no sentido de que obtenham muitos acordos. Pelos números analisados, espera-se que outras comissões de conciliação prévia surjam, beneficiando mais categorias econômicas e profissionais

A propósito, bem se amolda o pensamento de Elbert Hubbard, que pode ser aproveitado para as comissões: *Não há fracasso exceto quando se deixa de tentar*

7. Bibliografia

ARBACHE, Jorge Saba, DE NEGRI, João Alberto *Um olhar sobre o Judiciário Trabalhista* Brasília Anamatta, 2001

COELHO, Renata *Comissões de Conciliação Previa uma restrição a garantia de acesso a Justiça* In Revista Genesis Curitiba out/2000 p 542-546

MALLET, Estêvão *Primeiras linhas sobre as comissões de conciliação* In Revista do TRT 9ª Paraná Curitiba jan/jun/2000 p 83-100

MELHADO, Reginaldo *Comissões de conciliação a logica do acesso* In Revista Genesis Curitiba mar/2000 p 403-406

MFLO, Raimundo Simão de *As Comissões de Conciliação Previa como novo paradigma para o Direito do Trabalho* In Revista do Tribunal Superior do Trabalho Rio de Janeiro jul/set/2000 – p 104-128

NASCIMENTO, Amauri Mascaro *Curso de Direito Processual do Trabalho* 19 ed São Paulo Saraiva, 1999

SANTOS, Altamiro J dos *Comissão de Conciliação Previa – Convivência Jurídica e Harmonia Social* São Paulo LTr, 2001

VALERIANO, Sebastião Saulo *Comissões de Conciliação Previa e Execução de Título Executivo Extrajudicial na Justiça do Trabalho* São Paulo LTr, 2000

Execução Trabalhista Unificada e Especializada A Experiência Curitibana

Paulo Henrique Kretzschmar e Conti^()*

Ementa: 1. Introdução; 2. A execução como atividade não jurisdicional; 3. O distanciamento da execução; 4. A criação da SIEx; 5. A SIEx e suas características fundamentais; 6. Conclusão; 7. Bibliografia.

1. Introdução.

A solução frutífera do processo de execução representa, indubitavelmente, o ponto culminante ao qual os demandantes da Justiça almejam alcançar.

Como definiu CHIOVENDA, o processo de execução é onde se fará atuar a vontade concreta da ordem jurídica, em manifestações tangíveis, com a outorga prática do bem da vida objetivado através do processo⁽¹⁾. Portanto, especialmente nele se materializam as aspirações concretas de todos aqueles que submetem seus dramas pessoais, de conotação jurídica, à tutela jurisdicional, crendo na atividade estatal substitutiva de restauração da ordem jurídica violada.

Como é intuitivo, importa muito menos ao cidadão o reconhecimento da supremacia de seu direito, no plano ideal, por meio de uma decisão cognitiva, de que a efetiva realização desse direito através de medidas tangíveis, atuantes sobre a realidade factual.

Exatamente por isso a experiência de ser parte ativa em uma relação processual nunca é tão frustrante quanto na execução infrutífera, quando, apesar do prévio reconhecimento pelo Estado-Juiz acerca da existência do direito, usualmente confronta-se o credor com a inoperância do

^(*) *Paulo Henrique Kretzschmar e Conti é Juiz do Trabalho. Mestre em Direito e professor de Processo do Trabalho nas Faculdades Curitiba.*

⁽¹⁾ *Instituições de Direito Processual Civil*, vol. I, p. 285.

aparelhamento judiciário na realização concreta desse direito, pelas mais diversas razões.

Assim, mostra-se paradoxal a constatação de que, ao longo da evolução histórica do Direito, o fato da execução tenha ocupado de maneira tão desprezível o interesse de todos aqueles envolvidos com o universo jurídico. Mais do que isso, de que a execução tenha sido relegada a uma dimensão menor do fenômeno jurídico nos países integrantes da família romano-germânica.

Historicamente, nos ordenamentos jurídicos - como o nosso - formados a partir das fontes do direito romano, a preocupação fundamental tem sido uma abordagem axiológica abstrata, focada em temas como justiça, ética e moral, ou, em suma, na ontologia e metafísica, considerando-se a efetiva “aplicação do direito” como assunto “para os práticos do direito e da administração”⁽²⁾, ao contrário dos países anglo-americanos, nos quais o direito amadureceu sustentando-se em uma filosofia jurídica voltada ao pragmatismo e ao instrumentalismo⁽³⁾.

Longe de tentar ser uma crítica pobremente elaborada, a exaltação desse contraste nada mais é do que a premissa maior, através da qual se inaugura uma tentativa de compreensão das razões pelas quais, em geral, não apreciamos as práticas executivas, movidos que somos por uma concepção histórico-evolutiva na qual privilegiam-se as manifestações do direito como discurso ideal, em detrimento da concreção.

2. A execução como atividade não jurisdicional.

De fato, são fruto de longa evolução histórica os influxos que nos impelem ao distanciamento da realidade tangível.

Já no direito romano aparece a nítida distinção entre os conceitos de *iusdictio* e de *imperium*, aquela equivalendo à capacidade de decidir e este ao poder de fazer emanar ordens, reduzindo-se a partir daí a amplitude da jurisdição ao ato declaratório e impulsionando a tese que

⁽²⁾ René David *Os Grandes Sistemas do Direito Contemporâneo*, p 18

⁽³⁾ Roberto Lyra Filho *A Filosofia Jurídica nos Estados Unidos da América* revisão crítica, *passim*

concebe exclusivamente a declaração solene do direito como jurisdição *jurisdictio in sola notione consistit*

Mais precisamente, em sua obra de investigação histórica do processo de execução, OVIDIO A BAPTISTIA DA SILVA localiza a fonte do desdouro pelos atos executivos, presente na generalidade dos ordenamentos derivados do direito romano, na obliteração secularmente imposta aos interditos (*interdicta*), que eram atos de atribuição exclusiva do pretor romano e representavam uma atuação ordenatória prática sobre os litigantes - atos de *imperium* - e não de mera inteligência, bem como na paralela supremacia da *actio*, que de natureza jurisdicional tinha como sua principal característica “a ausência de atividade executória em seu interior”⁽⁴⁾

A *actio* era solucionada por um juiz privado (*iudex*), um cidadão qualquer da plebe que detinha, por incumbência do pretor e aceitação das partes, apenas capacidade de declarar a existência de uma obrigação jurídica, mas não o poder de “extrair dêsse (*sic*) juízo seu a consequência lógica de tornar realizável à força o débito certificado”⁽⁵⁾

Em consequência, a jurisdição passou a compreender apenas a função declaratória do direito, consistente em um ato de inteligência acerca dos fatos e teses das partes e assim perdeu durante os séculos

Em consequência da limitação do poder na atividade jurisdicional do *iudex*, que declarava por sentença a existência do direito, a execução dependia, no direito romano, de uma nova ação de declaração - a *actio iudicati* - e a efetiva entrega do bem da vida pretendido, através de atos concretos, ocorria não mediante poder do julgador, mas sim do pretor, por atos de império como a *adlictio*, pela qual se autorizava o credor a realizar concretamente atos executórios em face do devedor e de seu patrimônio⁽⁶⁾

Os atos concretos de execução não eram, portanto, de *ius dicere*, mas sim de *dare* ou de *addicere*, qualificados como atos *magis imperii*

⁽⁴⁾ *Jurisdição e Execução na Tradição Romano canônica*, p 24

⁽⁵⁾ *Liebman Embargos do executado* p 12

⁽⁶⁾ *Dinamarca Execução civil* p 40

quam iurisdictionis (mais de império do que de jurisdição), através dos quais se manifestava efetivamente o poder de *imperium*, exclusivo do pretor⁽⁷⁾.

Posteriormente, mesmo quando já delineados os elementos básicos do processo contemporâneo, suprimida a execução privada e atribuído ao juiz o poder de executar, a distinção teórica entre cognição e execução já se havia feito assente.

Observe-se que quando MARTINO DE FANO propôs, no século XIII, o conceito de execução *officium iudicis*, consagrou-se o entendimento de que ainda que coubesse ao juiz executar, os atos executivos decorriam de um *dever de ofício* do juiz, distinto da nobre arte da jurisdição e derivado *do fato de ter exercido a jurisdição* através do julgamento⁽⁸⁾

Por fim, lembre-se que mesmo no século XX CALAMANDREI acreditava que o juiz somente exerce função jurisdicional quando decide sobre a existência do direito, e que a atividade executiva não seria jurisdicional, mas sim administrativa⁽⁹⁾.

3. O distanciamento da execução.

As fontes citadas ilustram perfunctoriamente as razões teóricas pelas quais os atos executivos, historicamente, não eram compreendidos como integrantes da atividade jurisdicional - caracterizada pela dádiva do pensamento - e emolduram um ambiente no qual nunca houve inspiração para que os Juízes abraçassem o processo de execução como atividade própria, ou finalística

(7) *Hloisto Surgik 'Do conceito romano de imperium e seus desvios jurídicos-políticos', in Revista Jurídica, nº 4, ano V, p 19 p 22*

(8) *Liebman Op cit, p 56*

(9) *Piero Calamandrei, Studi sul proceso civile, tradução espanhola, Buenos Aires, 1961 p 45, apud Ovídio A Baptista da Silva, Jurisdição e execução, p 45 El juez ejerce función jurisdiccional solamente cuando, de conformidad con el precepto de derecho procesal subentendido en toda norma jurídica, decide sobre la existencia de voluntades concretas de la ley de las que son destinatario los sujetos de la relación controvertida y no cuando ejecuta (o decide si debe ejecutar) voluntades de ley que nacen de las normas jurídicas, directa y expresamente dirigidas a él En este segundo caso la actividade ejercida por el juez no es jurisdiccional, sino administrativa "*

Com efeito, OVÍDIO menciona eloqüente passagem de FOSCHINI, de 1870, na qual se aconselha que os agentes do Poder Judiciário “não deveriam imiscuir-se no terreno *frequentemente odioso da aplicação dos julgados*, sendo recomendável que eles limitassem sua ação ao campo *del puro diritto*”⁽¹⁰⁾.

Mesmo CARNELUTTI chegou a afirmar que a figura característica do processo de cognição é o juiz, enquanto no processo de execução é o executor do comando⁽¹¹⁾.

Portanto, em consequência da prevalência da teoria que ressaltava o caráter prático de administração na execução, verificou LIEBMAN que a atividade executiva passou a ser confiada, ao longo da história, a órgãos inferiores do aparato judiciário⁽¹²⁾, enquanto os juízes dela distanciaram-se.

Não por outro motivo a execução tornou-se, nas palavras de ARAKEN DE ASSIS, uma “província” ignorada e inexplorada do processo civil⁽¹³⁾, fato que, indubiosamente, contribui diretamente para a ineficiência da prestação jurisdicional e que adiciona mais um importante ingrediente na *crise da Justiça*, concorrendo diversos autores na conclusão de que há na propalada crise também - e essencialmente - uma *crise do processo de execução*, na qual sobressai o descrédito dos jurisdicionados em relação à expectativa de solução concreta dos conflitos intersubjetivos de interesses através da via judicial, qualificando-se como descrédito na própria autoridade do Poder Judiciário e, em última análise, do juiz⁽¹⁴⁾.

Nos últimos anos, contudo, aconselhados por doutrinas instrumentalistas substanciais, e também porque premidos pela insatisfação social, os juízes passaram a abrir os olhos para a realidade e, com ela, para a inafastável necessidade de uma abordagem responsável e dedicada do momento tangível da prestação jurisdicional que ocorre no processo de execução.

⁽¹⁰⁾ *Op cit*, p 42

⁽¹¹⁾ *Lezioni di diritto processuale civile, volume secondo, p 59* “Mentre la figura caratteristica del processo di cognizione é il giudice, la figura caratteristica del processo de esecuzione é l’esecutore del comando”

⁽¹²⁾ *Estudos sobre o processo civil brasileiro, p 43*

⁽¹³⁾ “Teoria geral do processo de execução”, in *Processo de execução e assuntos afins, p 19*

⁽¹⁴⁾ *Ada Pellegrini Grinover, O Processo em evolução, pp 20-21*

Ao compreenderem que, enquanto promotores do direito, não lhes incumbe o papel de meros observadores distantes da realidade social, mas sim o de fazer o direito aderir concretamente à realidade, os Juízes paulatinamente passam a conceber a jurisdição não apenas como *atividade*, em sua dimensão tecnológica e ideal, mas sim como *poder* jurisdicional, com ênfase na dimensão pragmática dessa incumbência do Estado, exercendo-a plenamente como dever próprio e que somente se realiza com a integral satisfação do detentor do direito subjetivo violado. Enfim, agregando os poderes de *imperium à arte da jurisdictio*.

4. A criação da SIEx.

Sob esse espírito vanguardista e antecipando-se à concepção autonomista do processo de execução, que viria a se consagrar poucos anos depois com a previsão legal de títulos extrajudiciais trabalhistas, através do Ato JP 326, de 17 de setembro de 1996, o Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região criou a Secretaria Integrada de Execuções da Justiça do Trabalho - SIEx - e atribuiu competência exclusiva à referida secretaria para o processamento das execuções em trâmite e futuras, oriundas das dezoito Varas do Trabalho de Curitiba, à época denominadas Juntas de Conciliação e Julgamento.

Como fato marcante da história do TRT paranaense, ocorrido no último lustro de sua existência, a SIEx tornou-se um relevante capítulo dessa gloriosa jornada e que, por isso, merece ser destacado no momento em que se celebra, através de uma edição comemorativa da Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, seu aniversário de vinte e cinco anos.

Trata-se, por certo, apenas de fazer um singelo registro histórico do fato, para que, no futuro, quando já obscurecida a memória e distantes as pessoas que estiveram envolvidas em sua instalação e primeiros anos de atividade, persistam documentados alguns fragmentos interessantes ao leitor mais atento aos alfarrábios.

Exatamente por isso também não se trata de desenvolver, senão em leves pinceladas, um juízo de valor acerca de suas qualidades ou defeitos intrínsecos, ou dos resultados estatísticos conjunturais do órgão, o que certamente traria excessiva e indesejável pessoalidade à narrativa, desvirtuando-a; até mesmo porque qualquer juízo de valor relevante somente ao futuro incumbe, seja através da consagração no tempo da validade da

experiência e sua conseqüente manutenção e difusão, seja, sob prisma inverso, através da mera menção da iniciativa, como curiosidade histórica distante, encontrada em uma antiga edição comemorativa de revista.

Cumpra, porém, primordialmente, destacar o espírito inovador, aguerrido e inconformista, bem como os objetivos finalísticos que animaram esses primeiros anos de vida da SIEEx, posto que tais valores atemporais sim, representam a essência daquilo que se deve comemorar quando se trata de apreciar a conduta humana direcionada a um fim.

Indiscutivelmente, representou a criação da SIEEx uma manifestação concreta de desassombro e a comprovação de que habita na consciência dos juizes contemporâneos a incessante preocupação com a parcela de dever que lhes incumbe, na plena realização da tutela jurisdicional através do processo.

5. A SIEEx e suas características fundamentais.

Além de tentar enfrentar dificuldades verificadas à época, atinentes às deficiências de instalações físicas e do quadro funcional, além do crescente volume de execuções, salientava o ato de criação da SIEEx, de 1996, especialmente, os benefícios aguardados na *uniformização* de procedimentos, decorrente da unificação das execuções em um órgão único, e na *especialização*, como conseqüência da dedicação exclusiva ao processo de execução a que estariam submetidos, a partir de então, os juizes e servidores lotados no referido órgão. Portanto, pode-se traduzir o objetivo fundamental da criação da SIEEx através da expressão “busca do aprimoramento da tutela executiva”.

A crítica teórica fundamental que primeiramente ecoou e atinge a SIEEx em sua própria substância refere-se à relativa vulneração do princípio do juiz natural - que na execução se materializa naquele que profere a decisão a ser executada - através da fixação de competências funcionais distintas para o processo de conhecimento e para o processo de execução, e que poderia eventualmente vir a representar um distanciamento indesejável, em detrimento da intercomunicabilidade entre esses dois momentos específicos e diferenciados do *iter* procedimental, mas complementares e tendentes a um resultado harmônico.

A supressão da competência dos juízes para promoverem a execução de suas próprias decisões poderia, ao longo do tempo, fragilizar a capacidade de dimensionamento do juiz do processo de conhecimento acerca das conseqüências práticas da execução de seus comandos e, em sentido inverso, pela ausência de imediatidade, poderia também determinar uma redução do comprometimento do juiz da execução com o sentimento de Justiça que emana da decisão de conhecimento e, portanto, arrefecendo o ímpeto de realizá-la exatamente como pronunciada.

Os questionamentos acerca da preponderância dos benefícios da especialização ou da concentração de competências cognitiva e executiva em um mesmo Juiz não encontram resposta fácil ou definitiva.

Todavia, a indagação teórica não tem se mostrado como fator relevante nos resultados obtidos. O que se tem visto é que os óbices que naturalmente se colocaram e ainda se colocam à concretização plena do objetivo de aprimorar a tutela executiva são os mais diversos, e a maior parte deles transcende considerações sobre os elementos substanciais básicos da idéia original da SIEx, representados pelos valores especialização e unificação.

Devem ser citados: a falta de investimentos no Judiciário Trabalhista na última década, o acréscimo exponencial da litigiosidade e avultamento do desemprego e da crise econômica a partir da segunda metade da década iniciada em 1990, em prejuízo direto à alocação de receitas para o pagamento de dívidas judiciais.

Também não devem ser omitidos problemas referentes à estrutura interna, aparelhamento e organização do órgão, que tem sofrido sucessivas reformulações em busca do modelo ideal, sendo a principal delas a subdivisão da secretaria una, inicialmente imaginada e instalada e que na prática demonstrou uma tendência à lentidão por seu gigantismo⁽¹⁵⁾, em seis subsecretarias distintas mas que atuam sob procedimentos padronizados, focadas em compatibilizar o valor uniformização com a agilidade proporcionada pela proximidade de juízes e servidores a um universo reduzido de processos.

⁽¹⁵⁾ *Nesses praticamente cinco anos de existência, o número de processos em tramitação na SIEx tem oscilado entre vinte e cinco e trinta mil processos, gerenciados por cerca de seis juízes e setenta servidores*

São esses alguns dos obstáculos que a SIEx vem enfrentando através de uma atuação inovadora, buscando atenuar defeitos e acentuar as virtudes que imediatamente decorrem do método proposto, fundado na idéia central de unificação, e de seus desdobramentos. Tais virtudes podem ser sintetizadas em três itens: a) a *harmonização* do procedimento e de interpretações acerca das matérias típicas do processo de execução; b) a *especialização* prática e teórica de juízes e servidores no processo de execução; c) a *unificação de dados*.

A *harmonização* do procedimento e de interpretações gera a segurança jurídica almejada por advogados e jurisdicionados.

Muito embora a subdivisão da secretaria uma inicial em seis subsecretarias, a harmonização vem sendo mantida através da edição de regras estandardizadas de procedimento, denominadas ordens de serviço, que enfrentado as lacunas e antinomias da legislação processual, especialmente trabalhista, são elaboradas pelos Juízes em atuação no órgão e sob supervisão de um Juiz Coordenador, após intensa reflexão.

As ordens de serviço visam extrair o máximo de benefícios da prerrogativa inserida no atual parágrafo 4º do art. 162 do Código de Processo Civil, que suprime a necessidade de despachos para a realização de atos processuais ordinatórios. Assim, além de assegurarem a harmonização, conferindo tratamento uniforme às hipóteses análogas que se apresentam com maior freqüência nos processos, permitem ainda que a tramitação uma grande quantidade de processos seja administrada por um número comparativamente pequeno de juízes e servidores.

Outro fator que garante a harmonização são as reuniões periódicas, semanais ou quinzenais, entre os juízes e o juiz coordenador para o debate de assuntos endoprocessuais de maior impacto ou mais freqüentes, tendendo-se sempre à criação, pelo estudo e argumentação dos participantes, de uma meta interpretativa comum, de acolhimento voluntário - mas sempre observada, pela conscientização acerca dos objetivos do órgão - que é inserida em um rol de precedentes referenciais.

A harmonização se manifesta também nas relações entre a SIEx e outras instituições externas e com os auxiliares da Justiça. Alguns convênios foram firmados e outros estão em negociação, visando facilitar o acesso a bases de dados de entidades centralizadores de registros de veículos,

endereços, informações bancárias, etc , bem como são travadas negociações constantes com outros órgãos para a solução de conflitos, entre os quais, exemplificativamente, as Varas de Fazenda Pública da Justiça Estadual, quanto às execuções em face de massas falidas, a Procuradoria do Estado, quanto ao pagamento das obrigações trabalhistas de pequeno valor do Estado e o INSS, quanto às execuções de contribuições previdenciárias

Os auxiliares da justiça, como os calculistas, depositários particulares, administradores e leiloeiro são habilitados após rigorosa seleção, cadastrados e recebem orientações permanentes e específicas, para o desenvolvimento dos trabalhos segundo modelos também padronizados, compatíveis com as expectativas e de conhecimento das partes, através de uma abordagem mais profissional e responsável dos atos que praticam

A *especialização*, ou seja, o aprofundamento teórico e prático de juízes e servidores, conjugado com a aplicação de técnicas executivas inovadoras e criativas, surge como instrumento eficaz para enfrentar as novas dinâmicas de mercado e o descompasso entre o tempo real e o tempo do processo, elementos substanciais da chamada crise do *processo de execução*

As situações processuais nas quais a especialização se mostra de maneira mais intensa são inúmeras, mas podem ser exemplificadas através da ênfase na realização de audiências de conciliação em execução (com ótimos resultados), do gradual incremento de penhoras sobre valores de exploração dinâmica das empresas, como propriedade industrial e intelectual (marcas e patentes) e circulação de riquezas (créditos decorrentes de contratos, mercado de capitais e penhoras bancárias *on-line*), penhoras de empresas (nas variações de parcela da renda, adoção de administração judicial e constituição de usufruto), precisa compreensão e manejo do fenômeno das garantias executivas fidejussórias, como as fianças bancárias e seguros judiciais, adoção de técnicas de execução indireta (atuantes sob o substrato volitivo do devedor, compelindo-o ao pagamento), sempre através de condutas compromissadas com o objetivo nuclear de aprimoramento da tutela executiva, retomando, sob nova abordagem, a origem administrativa da execução forçada

Por fim, uma das facetas não expressamente previstas quando da criação da SIEx e constantemente desprezada por seus comentadores, mas que se sobrelevou após os primeiros passos desse novo órgão em interação com a sociedade, foi o fato de que a centralização das execuções trabalhistas em um unico órgão especializado, de grande dimensão e voltado

aguerridamente à eficiência, trouxe consigo uma desacomodação na economia local, em razão da magnitude da movimentação coercitiva de capitais que se passou a imprimir.

Nesse aspecto, a *unificação de dados* permite o aprimoramento na localização de patrimônio passível de execução, com economia de atos processuais, além da constatação, com elevado grau de precisão, da saúde econômica e do volume dos débitos trabalhistas das empresas executadas, em informação que certamente ficaria obscurecida com fragmentação e que viabiliza a utilização de técnicas preventivas ou satisfativas de alcance geral, considerando a real dimensão da situação factual.

6. Conclusão.

A Secretaria Integrada das Execuções de Curitiba é, antes de tudo, um fato, e como fato admitiria uma exposição descritiva ou valorativa. Optou-se pela ênfase descritiva, posto tratarem-se estas linhas de inserção em obra de referência mais histórica que científica.

Ademais, qualquer análise profunda acerca da SIEx, seus resultados e situação conjuntural, traria nítidos contornos de valoração subjetiva, fundada mais na sensação de que em dados concretos, até mesmo porque não há parâmetros precisos para qualquer comparação responsável.

Por fim, não se pode olvidar que a SIEx de hoje é uma criança de cinco anos, apenas aprendendo a caminhar e a mostrar-se à sociedade, mas já enfrentando os desafios de sua originalidade e ousadia através dos incessantes esforços de todos aqueles envolvidos, direta ou indiretamente, em seu projeto.

Suas perspectivas são incertas, mas certamente se trata de um capítulo a parte na também incipiente história do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, que amadurece na juventude de seus vinte e cinco anos, mas que já coleciona realizações institucionais suficientes a fazer transbordar uma edição comemorativa de sua revista.

7. Bibliografia.

ASSIS, Araken de. "Teoria geral do processo de execução". In: *Processo de execução e assuntos afins*. Org. Teresa Arruda Alvim Wambier. São Paulo: RT, 1998.

CARNELUTTI, Francesco. *Lezioni di Diritto Processuale Civile*. vol. secondo, Padova: Cedam, 1986.

CHIOVENDA, Giuseppe. *Instituições de direito processual civil*. vol. I, 2ª ed., trad. J. Guimarães Menegale. São Paulo: Saraiva, 1965.

DAVID, René. *Os grandes sistemas do direito contemporâneo*. 3ª ed., São Paulo: Martins Fontes, 1996.

GRINOVER, Ada Pellegrini. *O processo em evolução*. Rio de Janeiro: Forense, 1993.

LIEBMAN, Enrico Tullio. *Embargos do executado (oposições de mérito no processo de execução)*. 2ª ed., trad. J. Guimarães Menegale, São Paulo: Saraiva, 1968.

_____. *Estudos sobre o processo civil brasileiro*. São Paulo: Ed. Bushatsky, 1976.

LYRA FILHO, Roberto. *A filosofia jurídica nos Estados Unidos da América: revisão crítica*. Porto Alegre: Fabris, 1977.

SILVA, Ovídio A. Baptista da. *Jurisdição e execução na tradição romano-canônica*. 2ª ed., São Paulo: RT, 1997.

A Participação do Ministério Público na Justiça do Trabalho

Marisa Tiemann^(*)

1 – Antecedentes Históricos

1.1. Do Ministério Público do Trabalho

O atual Ministro do E. TST, Doutor IVES GANDRA da SILVA MARTINS FILHO, antes de deixar o cargo de Subprocurador do Trabalho legou-nos excelente estudo intitulado “UM POUCO DE HISTÓRIA do MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO” (in Revista do MPT, nº 13, março/1997). De referida obra se pode extrair os excertos do título 1, que introduz este artigo.

O Ministério Público do Trabalho nasce e se organiza como instituição ao lado da própria Justiça do Trabalho dado que tem por função precípua officiar perante essa Justiça Especializada.

Tanto o Conselho Nacional do Trabalho (Decreto n. 16.027/23) quanto o Departamento Nacional do Trabalho (Decreto Legislativo n. 19.667/31) já funcionavam com um Procurador-Geral e Procuradores Adjuntos cuja função básica consistia em emitir pareceres nos processos em tramitação. A partir de 1.932 passam os Procuradores a atuar na execução das sentenças das JCs na Justiça Comum. Sob a égide das Constituições de 1934 e 1937 a Justiça do Trabalho -- ainda mantendo seu caráter administrativo -- contava também com o ofício dos Procuradores, tanto para a solução dos conflitos individuais como coletivos, bem ainda, nos inquéritos administrativos para demissão dos servidores públicos estáveis.

Os Decretos-Leis n. 1.237/39 e 1.246/39 que dispunham sobre o Conselho Nacional do Trabalho passaram a dedicar capítulo próprio à Procuradoria do Trabalho definindo-a como órgão de coordenação entre a Justiça do Trabalho e o Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio. Suas

^(*) Marisa Tiemann é Procuradora-Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho da 9ª Região.

atribuições seriam as de oficiar nos processos, funcionar nas sessões, proceder a diligências, promover a execução e recorrer

Destaca-se que em 1941 o Ministro ARNALDO SUSSEKIND foi o primeiro Procurador Regional de São Paulo e o Prof EVARISTO de MORAES FILHO foi o primeiro Procurador Regional da Bahia. O Ministro GERALDO MONTEDONIO BEZERRA de MENEZES que foi Procurador perante o CNT, seguiu a carreira da magistratura onde alcançou a presidência do Conselho Nacional do Trabalho e mais tarde foi o primeiro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho. A ele se deve a integração da Justiça do Trabalho ao Poder Judiciário na Constituição de 1946

Em janeiro de 1942 a Comissão composta por quatro Procuradores do Trabalho Arnaldo Sussekind, Rego Monteiro, Segadas Vianna e Dorval Lacerda elabora o projeto final que deu origem a CLT, tal como promulgada a 1º de maio, pelo Decreto-Lei 5 452/43. Em capítulo próprio da Consolidação das Leis do Trabalho o Ministério Público do Trabalho figura *com a função de zelar pela exata observância da Constituição, das leis e demais atos emanados do Poder Público*. Nesse passo a sua composição consistia de um Procurador-Geral, Procuradores Regionais e vários Procuradores-Adjuntos. Existia ainda a figura dos Substitutos de Procurador-Adjunto, designados por decreto presidencial, não havendo a exigência de ingresso por concurso público, bastando o exercício da advocacia por mais de dois anos.

Em 1951 foi promulgada a Lei Orgânica do Ministério Público da União, Lei 1 341 de 30 de janeiro de 1951, onde se enquadrava como ramo o MPT, a qual exigia o ingresso na carreira mediante concurso público de provas e títulos. A carreira do MPT ficaria assim constituída: a)- Procurador-Geral da Justiça do Trabalho, chefiando o órgão, como cargo de nomeação, sem fazer parte da carreira, b)- Procuradores do Trabalho de 1ª Categoria, que atuariam na Procuradoria-Geral e oficiariam perante o TST, c)- Procuradores do Trabalho de 2ª Categoria, que atuariam nas Procuradorias Regionais, oficiando perante os TRTs, d)_ Procuradores do Trabalho Adjuntos, atuando nas Procuradorias Regionais, especialmente perante as JCs Fora, porém, mantida a figura dos Substitutos de Procurador do Trabalho Adjunto, nomeados sem concurso e que podiam ser efetivados no cargo, após cinco anos de exercício. Nessa época é realizado o primeiro concurso interno que posteriormente foi anulado.

Em 1961 foi nomeado Procurador-Geral da Justiça do Trabalho o Min. ARNALDO SÜSSEKIND o qual ocupou durante a Revolução de 1964 o cargo de Ministro do Trabalho. De agosto de 1.970 a abril de 1980 foi Procurador-Geral da Justiça do Trabalho o Min. MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO sob cuja gestão a Procuradoria foi transferida para Brasília, acompanhando a transferência do TST.

Ainda digno de registro, no ano de 1.975 ingressava nos quadros do Ministério Público do Trabalho como Substituto de Procurador Adjunto o Ministro MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO, optando pela Justiça do Trabalho embora já aprovado em concurso para os quadros da Procuradoria do INSS. Ficaria como Procurador até 1978, sendo posteriormente nomeado sucessivamente para o 1º TRT, TST e STF, como primeiro Magistrado Trabalhista a integrar a mais alta Corte do País. Hoje, Ministro Presidente do Supremo Tribunal Federal suas origens permanecem ligadas ao MPT.

1.2. Da instalação da Procuradoria Regional do Trabalho da 9ª Região

Foi durante os 10 anos em que esteve à frente do Ministério Público do Trabalho o Min. PRATES de MACEDO que se instalou a Procuradoria Regional do Trabalho da 9ª Região, junto ao E. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região. Esta Regional foi criada pela LEI 6.341 de 22 de setembro de 1.975, DOU de 24.09.1975.

O primeiro Procurador Regional da 9ª Região foi o Juiz JOSÉ MONTENEGRO ANTERO que ocupou a Chefia de 01 de setembro de 1.976 até 06 de junho de 1.980. Com o Procurador MONTENEGRO ANTERO atuaram os procuradores substitutos LUIS DA SILVA FLORES e LIBÂNIO CARDOSO SOBRINHO

Em 1.983, sob a gestão do Min. RANOR THALES BARBOSA DA SILVA como Procurador-Geral da Justiça do Trabalho realiza-se o I Concurso Público para Provimento de cargos de Procurador do Trabalho no qual são aprovados os Procuradores da PRT 9ª Região: SUELY APARECIDA ERBANO, LIBÂNIO ESTANISLAU CARDOSO SOBRINHO, WANDA SANTI CARDOSO DA SILVA, MARA CRISTINA LANZONI, ECLAIR DIAS MENDES MARTINS, CLICEU LUIZ BASSETTI e ANDRÉ LACERDA

O segundo Procurador que ocupou a Chefia da Procuradoria Regional da 9ª Região foi o Doutor LIBANIO ESTANISLAU CARDOSO SOBRINHO no período de 10 de junho de 1980 até 15 de janeiro de 1984, seguindo após para a carreira da magistratura do 10º TRT com sede em Brasília, na vaga do quinto constitucional daquela Corte.

A terceira Procuradora Regional do Trabalho foi a Doutora SUELY APARECIDA ERBANO que permaneceu na Chefia da 9ª Regional desde 09 de fevereiro de 1984 até 04 de março de 1.992.

Em março de 1985 assume como Procurador-Geral o Ministro WAGNER ANTONIO PIMENTA que ocupou o cargo até setembro de 1988, quando nomeado para uma das vagas do quinto constitucional no TST e hoje ocupando o cargo de CORREGEDOR-GERAL do TST. Foi na sua gestão como Procurador-Geral realizado o II CONCURSO no qual lograram êxito os seguintes Procuradores da 9ª Região que tomaram posse em 05 de outubro/1988: LAIR CARMEN SILVEIRA DA ROCHA GUIMARÃES; JOSÉ CARDOSO TEIXEIRA JUNIOR, MARIA GUILHERMINA DOS SANTOS VIEIRA CAMARGO, JANETE MATIAS.

Período de grandes transformações no âmbito do Ministério Público quando o novo Procurador-Geral da República, futuro Ministro do STF, JOSÉ PAULO SEPÚLVEDA PERTENCE instala, em 1986, a Comissão de Reforma da Lei Orgânica do MPU, sob a presidência do Procurador Dr. ARISTIDES ALVARENGA JUNQUEIRA e tendo como membro do Ministério Público do Trabalho o Dr. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS, cujo estudo transformou-se no anteprojeto da lei orgânica coo também embasou o capítulo do Ministério Público aprovado pela Constituinte de 1988.

Durante a gestão do Procurador-Geral do Trabalho Dr. HEGLER JOSÉ HORTA BARBOSA realizou-se o III CONCURSO para Procuradores, onde lograram aprovação e tomaram posse em dezembro/91, os seguintes Procuradores que atuam hoje perante a PRT da 9ª Região: ITACIR LUCHTEMBERG, LEONARDO ABAGGE FILHO, NELI ANDONINI, MARISA TIEMANN, ADRIANE REIS DE ARAÚJO.

À Chefia da Procuradoria Regional do Trabalho da 9ª Região foi em seguida galgado o Procurador Regional CLICEU LUIS BASSETI o

qual a conduziu no periodo de 10 de março de 1992 a 28 de setembro de 1995

Em meio a sua gestão era promulgada a LEI ORGÂNICA do Ministerio Publico da União, LEI COMPLEMENTAR 75 de 20 de maio de 1993, consagrando ampla legitimidade para atuação do Ministerio Publico do Trabalho para a defesa dos direitos constitucionalmente assegurados aos trabalhadores. Nessa ocasião o então Procurador-Geral Dr JOÃO PEDRO FERRAZ dos PASSOS organizava em âmbito nacional a CODIN-Coordenadoria de Defesa dos Interesses Difusos e Coletivos

A categoria foi assim organizada a)- Procurador-Geral do Trabalho nomeado pelo Procurador Geral da Republica dentre integrantes da Instituição com mais de 35 anos de idade e 5 anos na carreira, a partir de lista triplíce elaborada pelo Colegió de Procuradores do MPT, mediante voto plurinominal, facultativo e secreto, para um mandato de dois anos, permitida uma recondução, cabendo-lhes privativamente o exercício da função de Corregedor-Geral do MPT e Coordenador da CCR – Câmara de Coordenação e Revisão do MPT, b)- Subprocuradores-Gerais do Trabalho designados para officiar junto ao TST e lotados na Procuradoria Geral do Trabalho c) Procuradores Regionais do Trabalho e Procuradores do Trabalho designados para officiar perante os Tribunais Regionais do Trabalho e Varas do Trabalho

Ainda na gestão do Procurador-Geral do Trabalho, Doutor JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS foi realizado o IV CONCURSO tendo assumido, em dezembro/93, na PRT da 9ª Região os seguintes Procuradores do Trabalho EDMILSON RODRIGUES SCHIEBFI BFIN ALUIZIO DIVONZIR MIRANDA, ALVACIR CORREA DOS SANTOS JAIME JOSE BILEK IANTAS, AMADEU BARRETO AMORIM, LUIZ RENATO CAMARGO BIGARELLI, BENEDITO XAVIER DA SILVA, ROSANA SANTOS MOREIRA, MARIANEJOSVIK, LUIS CARLOS CORDOVA BURIGO, LUERCY LINO LOPES, MARGARET MATOS DE CARVALHO, RENEE ARAUJO MACHADO

Em agosto de 1995 assumia como Procurador-Geral do Trabalho, dentre os nomes sufragados em lista triplíce formada pelo Colegiado de membros do Ministério Publico do Trabalho o Doutor JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO o qual designou o Dr ANDRÉ LACERDA como Procurador-Chefe da 9ª Região para o periodo de 28 de agosto de 1995 a 29 de agosto de 1999

Na gestão do Dr JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO realizaram-se os V, VI e VII CONCURSOS logrando aprovação os atuais Procuradores do Trabalho da 9ª Região NELSON COLAOTO, LUIS ANTONIO VIEIRA, EDER SIVERS, empossados em 27 de junho de 1996, INAJA VANDERLEI SILVESTRE DOS SANTOS, GLAUCIO ARAUJO DE OLIVEIRA, empossados em 25 de junho de 1997, VIVIANE DOCKHORN WEFFORT, RICARDO BRUEL DA SILVEIRA, MARILIA MASSIGNAN COPPLA, THEREZA CRISTINA GOSDAL, IROS REICHMANN LOSSO, VANESSA KASECKER BOZZA, CRISTIANE MARIA SBALQUEIRO LOPES, empossados em 17 de novembro de 1998

Em, agosto de 1999 também indicado em lista triplíce do Ministerio Publico do Trabalho e nomeado Procurador-Geral do Trabalho o DOUTOR GUILHERME MASTRICH BASSO, o qual designou a DRª MARA CRISIINA LANZONI como Procuradora-Chefe da 9ª Região para o periodo de 29 de agosto de 1999 a 29 de setembro de 2000

Por fim, em 02 de outubro de 2000 o Procurador-Geral do Trabalho Doutor GUILHERME MASTRICH BASSO em ato solene em seu Gabinete em Brasília-DF empossou esta Procuradora que vos escreve para ocupar a Chefia do Ministerio Publico do Trabalho da 9ª Região

De modo que a Procuradoria Regional do Trabalho da 9ª Região conta hoje com 33 Procuradores do Trabalho em exercicio, atuando perante a Justiça do Trabalho da 9ª Região, estando divididos em duas Coordenadorias, sendo 19 Membros na Coordenadoria Custos Legis cuidando da intervenção do Procurador, na lide, como fiscal da lei e 14 Membros na CODIN — Coordenadoria de Defesa dos Direitos Individuais Indisponiveis, Difusos e Coletivos que congrega a atividade de órgão agente na defesa dos interesses metaindividuais

1.3. Do quinto constitucional na composição do E. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região

O E Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região instalado em 15 de setembro de 1976 foi criado com oito cargos de Juizes, sendo quatro Juizes Togados de carreira, dois pela vaga do quinto constitucional e dois representantes classistas. Dentre os juizes de carreira foram designados dois representantes da 4ª Região, um pelo Rio Grande do Sul e outro por Santa Catarina, respectivamente o Ministro José Guimarães Falcão que chegou à

presidência do TST; e a Juíza Carmen Amin Ganem; dois representantes da 2ª Região, um por São Paulo o Juiz Wagner Drdla Giglio e um pelo Paraná o Juiz Pedro Ribeiro Tavares. Como representante da OAB, pelo quinto constitucional o Juiz Tobias de Macedo Filho. Sendo representantes classistas o Juiz Alberto Manenti e Vicente Silva.

Na primeira vaga do quinto constitucional dessa Corte, representando o Ministério Público do Trabalho foi nomeado em 27.08.1976 o PROCURADOR DO TRABALHO de 1ª CATEGORIA, DOUTOR ALCIDES GUIMARÃES.

O Juiz ALCIDES NUNES GUIMARÃES integrante da carreira do Ministério Público, logo após instalado o novo Tribunal do Trabalho da 9ª Região, apurada a antigüidade na carreira foi escolhido por seus pares como o primeiro Presidente do E. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região. Digno de nota que quando da instalação do TRT da 9ª Região, encontrava-se na presidência do Tribunal Superior do Trabalho o Ministro LUIS ROBERTO DE REZENDE PUECH também oriundo do quinto constitucional eis que Procurador do Trabalho pela PRT da 2ª Região.

Em seguida com a perda precoce do Juiz Alcides Guimarães galgou a vaga do quinto constitucional no E. TRT/9ª Região o Procurador-Chefe da 9ª Região, o Juiz JOSÉ MONTENEGRO ANTERO, o qual ocupava o cargo de Procurador do Trabalho de 2ª Categoria. Permaneceu na Corte Regional a partir de 10 de junho de 1980 tendo exercido a presidência da Corte de dezembro de 1986 a dezembro de 1988, aposentando-se em 2000.

Com o aumento da composição do E. TRT da 9ª Região, foi nomeado também na vaga do quinto constitucional do Ministério Público do Trabalho o Juiz PRETEXTATO TABORDA RIBAS NETO, em meados de junho de 1.991, deixando o cargo de Subprocurador do Trabalho que ocupava na Procuradoria Geral, em Brasília-DF. Chegou à presidência da Corte Regional no exercício de 1.997, deixando o Tribunal, por aposentadoria, em janeiro de 2000. Para a vaga aberta com sua aposentadoria foi nomeada a Procuradora Márcia Domingues que atuava como Procuradora do Trabalho junto a PRT/7ª Região.

No exercício de 1.993, precisamente aos trinta de julho, a Procuradora Regional do Trabalho Doutora WANDA SANTI CARDOSO da SILVA aprovada em Concurso Público para provimento de cargos de

Procurador do Trabalho foi galgada ao cargo de Magistrada na vaga do quinto constitucional perante o E. TRT da 9ª Região, onde já ocupou por várias vezes o encargo de Presidente de Turma daquela Corte Regional.

2. Do Exercício das Atribuições do MPT.

2.1. Do exercício da atribuição de “custos legis”.

Durante longos anos o MPT oficiou em todos os processos judiciais em grau de recurso para o Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região e naqueles de competência originária da Corte, embora com reduzido número de Procuradores do Trabalho em face da composição do E. Tribunal da Nona Região. É o seguinte o movimento de processos judiciais recebidos e devolvidos ao E. Tribunal Regional, na última década.

QUADRO COMPARATIVO DE MOVIMENTAÇÃO DE PROCESSOS (atuação como “custos legis”)

Ano	Saldo	Recebido	Remetido	Saldo	Sessão/ Audiência(*)
1991	5057	11634	10190	6501	157
1992	6501	14091	16037	4555	180
1993	4555	19879	17824	6610	223
1994	6610	19708	24327	1991	300
1995	1991	25029	25444	1576	309
1996	1576	23173	23864	885	327
1997	885	21431	20318	1998	315
1998	1998	23299	23133	2164	234
1999	2164	24467	24791	1840	243
2000	1840	24005	24890	955	227

(*)Sessões Tribunal Pleno, Especializadas, Turmas e Audiências em Dissídios Coletivos

Com o advento da Lei Complementar 75/93 de 20.05.1993, a atuação do Procurador do Trabalho na função de *custos legis* passou a balizar-se pelo disposto no art. 83, inciso II, *in verbis*: “*compete ao Ministério Público do Trabalho manifestar-se em qualquer fase do processo trabalhista, acolhendo solicitação do juiz ou por sua iniciativa, quando entender existente interesse público que justifique a intervenção*”.

Diante desta nova feição legal tornou-se possível agilizar a devolução dos processos judiciais ao Tribunal após análise da regularidade processual mediante cota nos autos, a exemplo do que sempre ocorreu no âmbito do Ministério Público Estadual. Os opinativos circunstanciados foram circunscritos às questões coletivas, leis especiais, em dissensos processuais, bem como continuaram a ser proferidos pareceres nas questões de direito substantivo envolvendo matéria constitucional e de direito indisponível para o trabalhador. De conseqüência, atualmente, as questões versadas em pareceres tem direto alcance com o interesse de menores, balizando-se também pelo interesse público revelado pela natureza da lide ou qualidade da parte. (art. 83, inciso XIII da Lei Complementar 75/93)

Houve sensível melhora no tempo de permanência do processo judicial no âmbito do Ministério Público com amplo benefício para a celeridade processual. Além disso, o novo mecanismo da Lei Complementar possibilitou fossem implementadas as atribuições constitucionais de órgão agente na defesa dos direitos metaindividuais com a designação de Procuradores para atuação específica nos inquéritos civis públicos, procedimentos investigatórios e no ajuizamento das ações civis públicas.

Destarte, com o advento da Lei Complementar 75/93, o Ministério Público do Trabalho, por seus Procuradores no âmbito da Procuradoria Regional do Trabalho da 9ª Região, tem buscado intervir, como “custos legis”, mediante parecer circunstanciado, em face da natureza da lide ou da qualidade da parte, em geral, nas seguintes matérias: em arguições de nulidade, incompetência, litispendência, impedimento e suspeição; inconstitucionalidade; coisa julgada e prescrição; dissídios decorrentes de relação de emprego; fraude na contratação; estabilidade; discriminação; meio ambiente do trabalho; menores; dano moral; dispensas coletivas; simulação de ação ou de rescisão para saque do FGTS; ações civis públicas e coletivas, dentre outras.

O Ministério Público do Trabalho oficia, ainda, como “custos legis” em todos os processos de competência originária do E. Tribunal Regional intervindo mediante parecer circunstanciado nas ações tais como: Dissídios Coletivos, Ações Anulatórias, Ações Rescisórias, Mandados de Segurança, Habeas Corpus; Cautelares e Agravos Regimentais, dentre outras, por força de leis especiais ou em razão da natureza da lide ou da parte.

Os processos que versam matéria administrativa, inobstante não nos seja assegurada vista prévia, estão sendo acompanhados, em geral com parecer oral e circunstanciado, recorrendo das decisões em que entende caracterizada ilegalidade.

Atualmente, no âmbito da Coordenadoria de Custos Legis, o processo trabalhista de rito sumaríssimo tem recebido parecer oral nas Sessões de Julgamento.

Às Sessões de Julgamento das Turmas, Sessões Especializadas e Órgão Pleno do E. TRT da 9ª Região, comparecem regularmente Procuradores, acompanhando-as até o encerramento, contribuindo com opinativo verbal e requerendo diligências processuais quando necessário e como faculta a lei. As audiências de dissídios coletivos, com greve, são atendidas prontamente, com parecer em doze ou vinte e quatro horas, conforme a audiência de conciliação designada.

Por fim, houve um aumento da atuação do Procurador do Trabalho em face do 1º Grau de Jurisdição Trabalhista onde oficiamos na defesa de interesse de menores e nas questões onde a parte seja ente de direito público, em questões de simulação, e assim também, a critério do Juiz do Trabalho.

Os processos judiciais recebidos na Procuradoria Regional do Trabalho da 9ª Região para que o Ministério Público officie como fiscal da lei são distribuídos prontamente, evitando-se ao máximo a permanência de resíduo na Secretaria. Destarte, o processo trabalhista originário das Varas do Trabalho com recurso para a segunda instância não tem permanecido mais do que vinte dias, em média, na Procuradoria, desde sua chegada, distribuição e devolução ao Tribunal.

2.2. Do exercício da atribuição do MPT como órgão agente

A CODIN - Coordenadoria de Defesa dos Interesses Individuais Indisponíveis, Difusos e Coletivos concentra a atuação do Procurador como órgão agente, responsável pela apuração e investigação de denúncias de lesão aos direitos trabalhistas. Atua especialmente nas denúncias versando trabalho infantil, trabalho rural e forçado, meio ambiente do trabalho, atividade portuária, discriminação, administração pública e terceirização ilegal. O

Membro da CODIN atua também realizando mediação e arbitragem quando solicitado pelas partes

E o seguinte o quadro de atividades da Coordenadoria desde quando passaram a ser tabulados os dados de **ICP – Inquéritos Cíveis Públicos**, de **ICAC – Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta e Ações Cíveis Públicas**, Ações Anulatórias, Ações Rescisórias, dentre outras, ajuizadas pelo MPI, junto a JUSTIÇA do TRABALHO, no Paraná

**QUADRO de ATIVIDADES da CODIN – PRT/9ª Região
(atuação como órgão agente)**

Ano	ICP	TCAC	Ações Ajuizadas(*)
	Instaurados	firmados	
1994	281	--	04
1995	447	03	17
1996	1032	61	50
1997	1514	212	18
1998	1607	266	70
1999	898	429	58
2000	1000	266	30
2001(**)	602	256	20

(*)Ações Cíveis Públicas Ações Anulatórias Rescisórias, etc

(**)dados até 30/junho/2001

2.2.1. Trabalho rural e forçado

Por força de inúmeras denúncias formalizadas em Procedimentos Investigatórios relativamente ao descaso com as contratações no meio rural, exploração de trabalho infantil, contratações informais que beiram o regime de trabalho forçado, em especial por algumas das usinas de açúcar e álcool foi realizada fiscalização conjunta com o GERGRAF- Grupo de Erradicação do Trabalho Forçado do Ministério do Trabalho e em parceria com a Polícia Federal a qual atingiu nos exercícios de 1995/1997 em torno de 23 usinas e empregadores rurais da área de cana de açúcar e álcool

Os Procuradores do Trabalho ao percorrerem as lavouras de cana de açúcar e as usinas de álcool encontravam de tudo crianças de 12/13

anos trabalhando de sol a sol; trabalhadores rurais que haviam prestado serviços para o mesmo produtor por 10, 12, 15, 17 anos, de abril a novembro de cada ano, sem nenhum dia de registro em carteira; situações críticas no meio ambiente de trabalho do campo e das usinas, como dedução das ferramentas do salário; pisos apodrecidos pelo desgaste; falta de água potável no campo; ausência de equipamentos de proteção individual e coletivos básicos. A par dessas situações gravíssimas, duas ocorrências chamaram a atenção, embora casos isolados, respectivamente: empregados armados, identificados com crachá de operários das usinas; imediatamente recolhidas as armas pelos agentes da polícia federal; e centenas de documentos trabalhistas assinados em branco, imediatamente recolhidos e entregues a Delegacia de Polícia Civil, local.

Somente em decorrência da fiscalização conjunta no meio rural, em 1996 foram emitidos centenas de Autos de Infração protocolados junto à Delegacia Regional do Trabalho no Paraná, sendo que todos subsistiram no âmbito administrativo, estando ainda em fase de cobrança muitos dos valores das multas aplicadas.

A partir daí os empregadores se enquadraram por meio de TCAC – Termos de Compromisso de Ajustamento de Conduta junto a esta Procuradoria do Trabalho e apenas em três casos foi necessário o ajuizamento da respectiva Ação Civil Pública para o cumprimento da legislação trabalhista.

Nessa oportunidade foram exigidos os contratos de safra para milhares de trabalhadores rurais; foi coibido o trabalho infantil de menores de 16 anos; foram exigidos os equipamentos de proteção individual e coletiva constantes das normas de segurança e higiene no trabalho, além de coibidas as irregularidades trabalhistas verificadas, caso a caso.

Nasceu, ainda, nessa ocasião, os rudimentos do 1º CONDOMÍNIO de EMPREGADORES RURAIS, consistente na possibilidade de vários empregadores rurais se reunirem em Consórcio com a finalidade de contratarem os trabalhadores rurais, proposta que veio no bojo de um procedimento investigatório que tramitava perante esta Procuradoria do Trabalho, e hoje a solução foi exportada para todo o país. Existem hoje, um total de 34 Consórcios, sendo 14 em Minas Gerais; 15 em São Paulo; 01 em Alagoas e 04 no Paraná, empregando mais de 28.000 (vinte e oito mil trabalhadores), no país. Somente no Paraná, dos (04) quatro Consórcios

existentes que congregam em torno de 460 produtores rurais, estão empregados 4.740 (quatro mil, setecentos e quarenta) trabalhadores rurais nas culturas da laranja, mandioca e cana-de-açúcar.

A questão hoje vem regulamentada pela PORTARIA nº 1964/99, de 01/12/99, do Ministério do Trabalho e pela Circular INSS nº 56 de 25/10/99. Trata-se da possibilidade de um conjunto de produtores rurais de municípios limítrofes, obterem uma inscrição única do INSS e por meio dessa identificação, (que deverá conter a razão social do empregador individual, sua inscrição INSS individual, localização da empresa, CGC, listagem dos consorciados completa, depositada no INSS e no Sindicato de Trabalhadores Rurais) poderem contratar trabalhadores rurais. Havendo irregularidades trabalhistas relativas a pagamentos ou direitos dos empregados do condomínio os Senhores Auditores-Fiscais do Trabalho podem emitir Auto de Infração em face do Condomínio. Se por outro lado, um proprietário rural integrante do condomínio, estiver com um trabalhador sem registro, será o fazendeiro individualmente autuado.

A solução reduziu, em muito a informalidade no campo, beneficiando os trabalhadores com contrato a prazo indeterminado, e reduzindo os custos para os proprietários rurais, em especial com indenizações ao final da safra, equipamentos de proteção individual, e maximizando a ocupação do tempo do trabalhador rural, e atendendo a diversidade de culturas. Toda a documentação relativa ao trabalhador rural deve ficar centralizada em poder de contador/gerente, nomeado preposto pelo proprietário rural que encabeça o Consórcio, em solução inovadora, inicialmente proposta perante a Procuradoria Regional do Trabalho que soube aguardar o amadurecimento da questão e a sua adequação aos ditames legais.

Além desses aspectos, mister pontuar, que essa fiscalização conjunta foi plenamente eficaz na erradicação dos embriões de cooperativas fraudulentas no meio rural, nos idos de 1995/1996, sendo constituídas pelo “gatos” que estavam sendo galgados a presidentes de cooperativas de trabalhadores rurais, com amplo prejuízo a toda sociedade: trabalhadores sem direitos sociais e previdenciários; empregadores sujeitos a pagarem duas vezes pelo serviço prestado, reconhecidamente de natureza trabalhista, haja vista o nítido caráter de subordinação; encargos sociais e trabalhistas sendo fraudados em prejuízo dos cofres do fisco e da previdência.

De modo que, dessa ampla atuação no meio rural, em parceria com os órgãos de fiscalização e possível afirmar que houve erradicação do trabalho infantil na cultura de cana-de-açúcar no Estado do Paraná, houve um volume excepcional de regularização dos contratos de trabalho nas lavouras de cana, com receio das multas da DRT e dos Termos de Compromisso de Ajustamento de Conduta e das Ações Cíveis Públicas, e sensível redução das reclamatórias trabalhistas, por ausência de registro do vínculo de emprego

Não é demais afirmar que este conjunto de ações fiscalizatórias e coercitivas por parte dos Auditores-Fiscais do Trabalho, Procuradores do Trabalho e Magistrados do Trabalho, por certo contribuiu, em muito, para o aumento do volume de empregos formais na agricultura do Estado do Paraná, que congrega milhares de trabalhadores rurais. Poder-se-ia, concluir, até, que a alteração da legislação quanto a prescrição do direito de ação do trabalhador rural por Emenda Constitucional, (originária de projeto de Senador da República deste Estado), muito mais do que frutificadora de novos empregos, surgiu em decorrência desse conjunto de exigências, no sentido de dar cumprimento efetivo a legislação trabalhista, visando reduzir a responsabilidade patronal no momento da despedida

Relativamente ao trabalho forçado e trabalho rural ainda há muito a fazer, mormente num estado da federação eminentemente agrícola e em decorrência há centenas de Inquéritos Cíveis apurando irregularidades no meio rural, com vistas a serem adequadas mediante Termos de Ajustamento de Conduta, e na impossibilidade por meio de Ações Cíveis Públicas. Certamente, porém, há menos “boias-frias” e mais trabalhadores rurais, no âmbito deste estado da federação

2.2.2. – Discriminação de qualquer gênero, no trabalho

Atua-se, também, no combate a discriminação de gênero, raça, cor, opção sexual enfim toda forma de discriminação contra o trabalhador. Nessa área temos priorizado a inserção dos portadores de deficiência no mercado de trabalho exigindo-se o cumprimento da cota legal. É bom pontuar que a CODIN da 9ª Região foi pioneira, também, nessa atuação, instaurando de ofício diversos procedimentos e enviando recomendações para a regularização das empresas com mais de 500 empregados na inserção do portador de deficiência. Centenas de inquéritos foram solucionados e muitos ainda tramitam, sendo a grande maioria com Termos de Ajustamento de

Conduta firmados, exigindo apenas excepcionalmente, o ajuizamento da Ação Civil Publica

Aqui a parceria com todos os segmentos da sociedade que atuam na area e importante DRT, SINE, Associação de Portadores de Deficiência, Médicos do Trabalho e Especialistas, visando subsidiar a atuação do Procurador com conhecimentos tecnicos e ampliar o convencimento da classe patronal de que o cumprimento da lei não lhe trara nenhum risco, ao contrario podera sentir-se recompensado pelo valoroso interesse do portador de deficiência no reconhecimento de sua capacidade laborativa

Uma das questões versando discriminação ao direito ao emprego que causou maior repercussão foi a existência de uma empresa que comercializa cadastro de listas de empregados que ajuizaram ação trabalhista prontamente coibida com ação civil publica, julgada inteiramente procedente, a empresa, antes com sede em Maringa, se instala em Curitiba, com a mesma finalidade Mais uma vez, amparados por liminar da Justiça do Trabalho do Parana os Procuradores do Trabalho realizam busca e apreensão de computadores, disquetes, softwares, em parceria com a Policia Federal para retirar do mercado, tão vil objeto de comercio a dignidade do cidadão que quer ter acesso ao mercado de trabalho

2.2.3. Segurança, Saude e Higiene no Trabalho

Mais aqui, os Procuradores do Trabalho da CODIN da 9ª Região adotaram uma nova forma de trabalho em parceria, medita, no pais Foi constituído o Comitê de Analise de Obitos e Amputações, do qual fazem parte um Membro do Ministerio Publico do Trabalho, um Membro do Ministerio Publico Estadual, um representante do INSS, da DRT, um representante da Secretaria de Saude Estadual e Municipal, Sindicatos, dentre outros

Esse comitê se reúne periodicamente, em geral, na sede da PRT/9ª Região e examina as CATs – Comunicações de Acidentes do Trabalho de todo o Estado e dali são extraidas informações para subsidiar a instauração de Inqueritos Civis Publicos, com o objetivo de adequar o meio ambiente de trabalho, com vistas a coibir novos acidentes, semelhantes ao ocorrido, no âmbito da empresa respectiva Esses procedimentos visam uma mudança de conduta do empregado, em geral, desacostumado a utilizar os EPIs E, ainda, o comprometimento de parcela do orçamento da empresa na aplicação de

equipamentos de proteção coletiva, como abafadores de ruídos; implementando aquisição de novos materiais, realizando o PPRA e o PCMSO, contratando empregados para compor o SESMT, etc...

Portanto, são procedimentos que demandam toda uma análise técnica, realizada por Engenheiro do Trabalho da PRT/9ª Região, ou em parceria com a Delegacia Regional do Trabalho; bem como demandam um tempo de adaptação do meio ambiente de trabalho da empresa.

Os Procuradores que atuam nesta área, visam não compactuar com a permanência de situações que coloquem em risco a vida e saúde do trabalhador, e buscam, em geral, por Termos de Compromisso de Ajustamento de Conduta fixar prazos certos, para a melhoria das condições de trabalho.

2.2.4. – Fraude à relação de emprego

Já foram atuados e solucionados inúmeros Inquéritos Civis Públicos tendo por objeto a terceirização e contratação de cooperativas fraudulentas, seja por meio da fiscalização do cumprimento dos Termos de Compromisso, seja por meio de Ações Civis Públicas.

Sequer existe no país uma legislação que trate da possibilidade de terceirização (temos apenas uma jurisprudência singela sobre o assunto, fulcrada no art. 455 da CLT); no entanto, não se ouve outra coisa no mundo do trabalho: é possível terceirizar; a terceirização é a saída. Todavia, na prática o que se tem visto é a terceirização na atividade fim, nas atividades técnicas e especializadas que têm resultado em muitas mortes pela adoção de procedimentos errados e sem embasamento técnico adequado e o treinamento profissional prévio. Ademais, como não há legislação específica, é muito difícil responsabilizar um autônomo pela morte de um igual, quando as terceirizações se fazem em sucessivas sub-locações de serviços, ficando a etapa produtiva com a parte mais frágil da relação de trabalho.

Destarte, os Procuradores do Trabalho estão travando batalha incansável naquelas hipóteses em que as relações de trabalho subordinado estão sendo substituídas por relações informais de cooperativas, com amplo apoio da Justiça do Trabalho.

Exemplo típico desta atuação, caso que ganhou as páginas dos jornais paranaenses, quando o Município de Curitiba contratou a Cooperativa Cosmo para realizar serviços habituais e permanentes de manutenção de sedes de repartições públicas, em evidente substituição de pessoal regular e efetivo que deveria manter, após ser aprovado por concurso público, na forma do art 37, II da CF/88 e em burla ao princípio do pleno emprego, insculpido no art 6º e 7º caput da CF/88 Amplamente investigada a questão, no bojo do Inquerito, não contou com imediata solução negociada, por relutância dos inquiridos culminando com o ajuizamento da Ação Civil Pública prontamente reconhecida no mérito pela Justiça do Trabalho de 1º e 2º Graus Ante a flagrante irregularidade os Reus firmaram Termo de Compromisso de Ajuizamento de Conduta, perante o Procurador do Trabalho condutor do Inquerito, que resultou em não renovar o convênio de prestação de serviços e extinção da Cooperativa, fornecendo o Município, como medida para amenizar a situação dos trabalhadores, cestas-básicas

Mister que se faça aqui, uma desagravo a pessoa do Procurador do Trabalho que atuou na causa, aguerrido no combate as “fraudocooperativas” por vez vilipendiado em matéria jornalística, sem qualquer fundamento, so atribuível ao total desconhecimento, pelo articulista, da legislação social trabalhista, e do exercício pelo Ministério Público do Trabalho de função essencial a justiça, bem como de sua legítima prerrogativa de defensor da sociedade e em especial da defesa dos direitos sociais constitucionalmente assegurados aos trabalhadores

2.2.5. – Defesa dos princípios da legalidade e moralidade pública

O Ministério Público do Trabalho tem buscado atuar em defesa dos princípios da legalidade e moralidade públicas no âmbito das Pessoas Jurídicas de Direito Público da administração direta, indireta e fundacional e também perante as empresas públicas e sociedades de economia mista, objetivando, em especial, a admissão via concurso público e coibir as terceirizações em fraude a legislação trabalhistas Nessa seara, porém, temos limitações Somente podemos atuar quando o regime jurídico do funcionalismo e o da CLT Em face de regime estatutário remetemos as peças do Inquerito ao ramo do Ministério Público Estadual Também não podemos fazer a persecução criminal dos agentes públicos que ferem a legalidade, por falta de legitimidade do *parquet* trabalhista

Sob outro enfoque, temos dificuldades em coibir situações políticas tais como as frentes de trabalho. Não temos assento no Conselho Estadual do Trabalho, onde são discutidos os destinos de subsídios públicos para programas de geração de emprego e renda, dentre os quais fortalecer o cooperativismo ou proporcionar frentes de trabalho. Assim, de um lado, temos Juizes, Procuradores e Auditores Fiscais do Trabalho, coibindo as fraudes e de outro lado o Poder Executivo destinando recursos públicos para programas que podem descumprir preceitos de direito do trabalho. Por sorte, já vemos uma iniciativa do governo federal de coibir “frentes de trabalho” substituindo-as por programas de cunho social mais amplos, tais como (bolsa-escola do PETTI -MPAS e do MEC, geração de emprego e renda, profissionalização), dentre outros.

E fundamental mencionar também que o princípio do concurso público ainda não tem sido amplamente respeitado no âmbito do poder público estadual e municipal. Exemplo disso, o fato de o Ministério Público do Trabalho possuir Ação Civil Pública em face do ESTADO do PARANÁ para coibir a contratação temporária de professores da rede pública de ensino fundamental e médio, cuja causa, embora tenha sido julgada procedente perante a JUSTIÇA do TRABALHO de 1ª e 2ª Instância, ainda pendente de Recurso de Revista perante o E. Tribunal Superior do Trabalho, e a Administração Pública, ao invés de promover tantos concursos públicos, quantos necessários, para prover todos os cargos vagos de professores preferiu retomar os contratos de trabalho, sob regime CLT, pela Autarquia PARANAEDUCAÇÃO, ausente a exigência do concurso público. Novamente o Poder Público prefere adotar uma alternativa a letra clara da lei, ensejando que a matéria seja novamente posta em juízo. Destarte, pendente de decisão em ADIN perante o E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e em ADIN perante o Excelso Supremo Tribunal Federal a legalidade da contratação de professores pela CLT, mediante mero teste seletivo, pela entidade “PARANAEDUCAÇÃO”.

Resultado disso que, o Ministério Público do Trabalho embora, nessa seara atue como defensor dos princípios que regem a administração pública, fica de mãos atadas para defender o trabalhador lesado. Com efeito, embora no vetusto e sábio Direito Civil a reparação por ato ilícito se faça por inteiro (art. 159 do CCB), bem assim se expresse a Constituição-cidadã, no art. 37, §6º ao reconhecer a responsabilidade civil objetiva da administração pública, com direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa, na jurisprudência do Direito do Trabalho tem predominado o entendimento de que na despedida do empregado admitido sem concurso

público a administração deve adimplir apenas os salários dos dias trabalhados conforme a contraprestação pactuada.

Destarte, o Direito do Trabalho - que regula em seu âmago a entrega da dignidade da pessoa do cidadão trabalhador, como valor da sua força de trabalho -- não tem sabido recompensar o empregado de boa-fé, pelo integral serviço prestado, aplicando a inteireza do art. 7º da CF/88, como ali determinado, ou seja, assegurando-lhe o pagamento pelo Poder Público-Empregador de todos os direitos sociais tais como férias, 13º salário, FGTS, tempo de serviço registrado em CTPS, e indenizações cabíveis. Justamente, o Estado-Empregador que deveria dar o exemplo, descumpra a legislação social e constitucional trabalhista. Surge um questionamento: será este o papel da Justiça do Trabalho - compactuar com o expurgo do Direito do Trabalho.

A condução dos Inquéritos Cíveis Públicos no âmbito da administração pública tem, contudo, surtido bons efeitos, existindo Termos de Compromisso de Ajustamento de Conduta para edição da Lei do regime jurídico dos servidores e previsão do número certo de cargos/empregos e de salários; para revogar leis municipais de contratação de temporária fora das hipóteses do art. 37, inciso IX da CF/88; para admitir mediante concurso público, demitindo os não concursados ou contratados irregularmente.

Exemplo disto, as Ações Cíveis Públicas ajuizadas para regularizar a contratação de servidores pelo Hospital de Cascavel, as contratações pela CODAPAR para atender o entreposto de Foz do Iguaçu; os Termos de Compromisso firmados com os Municípios de Apucarana, Pinhais, para dispensa de servidores contratados pelas APMI, com o Município de Jacarezinho para que realize concurso para Agentes Municipais de Saúde; dentre muitos outros.

Destaque especial para a recente Ação Civil Pública proposta com o objeto de compelir o ente de Direito Público a dispensar os empregados contratados sem concurso público pela Assembléia Legislativa do Estado, sem o pagamento de plano de incentivo a demissão.

Recentemente foi expedida Recomendação aos 399 Municípios do Estado do Paraná, com a finalidade de coibir abusos e irregularidades, em temas que mais se repetem na investigação dos ICP e na atuação como “custos legis” nos feitos judiciais: ausência de defesa; ausência de arguição de

prescrição, admissão sem concurso, terceirizações ilegais, atraso no pagamento de precatórios, dentre outros

2.2.6. Da atividade portuária

A partir de 2000 o Ministério Público do Trabalho passou a empreender uma atuação mais decisiva com vistas a aplicação da Lei 8 630/93, lei de modernização dos portos. Busca-se com o acompanhamento semanal, in loco, a mediação das relações de trabalho no âmbito do porto, aproximando os Sindicatos representativos dos Trabalhadores Portuarios, os Operadores Portuarios e o OGMO – Órgão Gestor de Mão de Obra. Somente nas questões em que a mediação do conflito não atinge bom termo e que são ajuizadas ações civis públicas

Em uma delas, a Ação Civil Pública que visava obter o respeito pelos contratantes, ao intervalo de 11 horas entre-jornadas a que tem direito o TPA- trabalhador portuario avulso, a questão ganhou corpo, surgindo amplo acordo de grande repercussão. Trata-se do cumprimento da Legislação portuaria no que cinge a passagem para o OGMO do controle da escalação dos trabalhadores. Questão absolutamente polêmica, e que no Porto de Santos exigiu intervenção policial para aplicação da decisão judicial, no âmbito do Porto de Paranagua foi levada a bom termo em Conciliação perante a Vara do Trabalho de Paranagua. Pelo termo de acordo houvera a instalação de novo ponto de chamada pelo OGMO, e instalando-se cartões magneticos com monitores que estamparão a foto do TPA, limitando-se o acesso a area portuaria apenas aos TPAs escalados evitando-se com isto a burla ao sistema de convocações previsto em lei e dificilmente cumprido na pratica. Apesar de muita polêmica e de modificar situação que se concretiza por longos anos, atingiu-se uma solução negociada e pacifica para que dezenas de trabalhadores avulsos que trabalhavam 40/50 horas diarias deixassem de retirar trabalho destinado a outros trabalhadores avulsos de mesma categoria, alcançando a cidadão com direitos tambem os trabalhadores intitulados de “bagrinhos”

Foi tambem ajuizada ACP na defesa da categoria dos trabalhadores – consertadores de carga – que segundo a lei devem permanecer no porto em sistema de prontidão. Como os operadores em geral não querem arcar com o pagamento do tempo de prontidão, não tem havido a escalação dos trabalhadores portuarios avulsos, sendo substituidos por mão-de-obra terceirizada em prejuizo do direito do TPA

Tem havido ampla negociação, por intermédio do Ministério Público do Trabalho, para que operadores portuarios e OGMO sejam compelidos a fornecer todo tipo de equipamento de proteção para observância das normas de segurança, higiene e medicina do trabalho a todos os trabalhadores avulsos que prestam serviços no âmbito da atividade portuaria

Digno de nota, que foi posto cobro a convênio de mais de uma dezena de anos, pelo qual a Autarquia Portuaria convocava Trabalhadores Avulsos do Sindicato de Blocos para a limpeza da faixa portuaria, fora da hipótese legal de atividade do Sindicato de Blocos, a quem cabe a limpeza exclusiva de embarcações. Tal convênio gerou inúmeras reclamatorias trabalhistas em que estes avulsos após anos de serviços prestados pediam o reconhecimento de vínculo com a Autarquia, comprovando os requisitos da relação de emprego, com execuções onerosas ao ente público. A partir de TCAC – termo de compromisso de ajustamento de conduta a Autarquia comprometeu-se em licitar os serviços de limpeza portuaria, tendo havido parcial aproveitamento dos mesmos trabalhadores antes envolvidos

Persegue, pois o Ministério Público do Trabalho a efetividade da Legislação de Modernização dos Portos, Lei 8630/3 e Lei 9719/98, por meio de continuado procedimento de Mediação, aproximando as partes pela autocomposição dos conflitos e so excepcionalmente exigindo-se o cumprimento da legislação especial mediante ajuizamento de Ações Civis Publicas

2.2.7. O Procedimento de Mediação

A CODIN atua também como órgão de mediação, do que e exemplo o procedimento de mediação entre metalurgicos e empresarios na crise da montadora de veiculos, que resultou no reconhecimento de uma garantia de 90 dias para os empregados, no caso da retomada da produção

Temos buscado firmar parcerias com as Federações dos Trabalhadores, de modo a que as Convenções Coletivas de Trabalho não sirvam apenas para repetir a legislação trabalhista, mas auxiliem no cumprimento da lei nas questões elencadas como prioritarias, tais como erradicação do trabalho infantil, cumprimento da cota do menor aprendiz, cumprimento da cota do portador de deficiência, exigibilidade dos equipamentos de proteção coletiva e individual do trabalhador

Temos feito um trabalho de mediação quando convocados pelas partes e mesmo quando se faz necessario atuar de officio Temos greves, no âmbito do Estado, que não chegam ao Tribunal Recentemente, tivemos greve de mais de 20 dias junto a usina de açúcar e alcool na cidade de Porecatu, com paralisação de milhares de trabalhadores, mediada pela Procuradoria

A classe dos bancarios pode negociar seu Plano de Desligamento Voluntario no âmbito da Procuradoria, quando da privatização do Banco estatal

2.2.8 – Ações Declaratórias de Nulidade de CCT/ACT

O Ministerio Publico do Trabalho atua tambem, como lhe faculta o art 83, inciso IV da Lei Complementar 75/93 propondo as ações declaratorias de nulidade de clausulas de convenção ou acordo coletivo que violem as liberdades individuais ou coletivas ou os direitos sociais indisponiveis

No âmbito rural estamos denunciando convenções coletivas feitas sem a aprovação livre da classe de trabalhadores rurais Realizamos, tambem, em MARINGA, recentemente Audiência Publica para discutir a jornada de trabalho 5 x 1 no âmbito do trabalho rural com o intuito de conclamar os empregadores rurais a se sensibilizarem para os reclamos da classe trabalhadora

2.2.9 – Erradicação do Trabalho Infantil e Regularização do Trabalho do Adolescente.

Deixo para o final o topico sem duvida crucial e mais importante da atuação do Procurador do Trabalho

Com efeito, e preciso lembrar que no Brasil a educação profissional esteve sempre diretamente ligada ao assistencialismo Por volta de 1840 foram construidas dez “casas de educandos e artifices” nas capitais das provincias para atender prioritariamente os menores abandonados, objetivando a “diminuição da criminalidade e da vagabundagem” Ja no Seculo XX, na decada de 1940, o conjunto de Leis Orgânicas da Educação Nacional acentuava a dualidade entre ensino intelectual e ensino profissional Enquanto as Leis do Ensino Secundario e do Ensino Normal tinham por objetivo, inscrito na legislação, o de “formar as elites condutoras do pais”, o

objetivo das Leis do Ensino Profissional (agrícola, industrial e comercial) era o de oferecer “formação adequada aos filhos dos operários, aos desvalidos da sorte e aos menos afortunados, aqueles que necessitam ingressar precocemente na força de trabalho”

Todavia, ingressados no Ministério Público do Trabalho imbuídos do espírito renovador que lhe imprimiu a Carta Magna, e cientes de que esta mesma Constituição está enraizada nos princípios da dignidade, da igualdade e da plena cidadania, buscaram desde logo, os Procuradores do Trabalho da CODIN da 9ª Região, investigar a profissionalização dos adolescentes por meio dos chamados programas de “guardas mirins”

Em atitude vanguardista, deixando o conforto dos Gabinetes, Procuradores do Trabalho percorreram todo o Estado do Paraná visitando todos os programas sociais que faziam inserção de menores no mercado de trabalho

Em momento algum os Membros do Ministério Público do Trabalho tiveram como intuito o de determinar o fechamento dessas entidades sociais. Ora, sabedores da valorosa contribuição social que muitas dessas instituições públicas ou privadas podem dar num país em que ainda falta desenvolvimento seria no mínimo ingênuo advogar esse pensar. O objetivo sim, era o de propor e ouvir soluções para regularizá-las, deixando de fazer intermediação de mão-de-obra em fraude aos direitos da criança e do adolescente. Lutar para tornar realidade o princípio constitucional da igualdade de todos perante a lei e para que as Entidades Sociais pudessem realizar um trabalho de resgate da cidadania dessas crianças e adolescente de modo a que possam no futuro competir em igualdade de condições no mercado de trabalho

Muitas dessas instituições eram mantidas com uma percentagem do salário mínimo percebido pelos adolescentes, dos empregadores, numa total inversão de valores. Por outro lado, a grande maioria das Instituições não se ocupava da formação dos adolescentes, mas sim de colocá-los em atividades de limpeza de banheiros públicos ou realizando todo o comércio local, em substituição de seus pais ou de adultos. Muitos eram empregados na indústria sem qualquer cuidado com a natureza de pessoa em desenvolvimento, sendo entregues a trabalhos nocivos, penosos e insalubres. Outras se especializaram em marcenarias de cabides e bancos, com serras-fitas sem proteção, ou no trabalho de confecção de sapatos com cola

Assim, por força da atuação do Ministério Público muitas instituições se transformaram em centros de apoio as crianças e adolescentes desenvolvendo períodos de contra-turno para reforço do aprendizado e até mesmo em centros de profissionalização, somente inserindo os menores no mercado de trabalho a partir dos 16/18 anos, com a plenitude dos direitos sociais

A efetiva regularização das entidades sociais que enviam adolescentes, na faixa de 14 a 18 anos incompletos, para o mercado de trabalho na condição de menores aprendizes deve agora balizar-se pela nova Lei de Aprendizagem Fundamentalmente, a ênfase e no sentido de que ao adolescente seja garantido um volume mínimo de carga horaria teorica, passível de assegurar-lhe uma certificação, com validade nacional, dando conta de que houve profissionalização seja no ramo dos serviços, da industria, do comercio, ou da agricultura A legislação ainda pende de regulamentação, mas os Procuradores do Trabalho do Ministerio Publico do Trabalho do Parana ja fizeram estudo aprofundado da materia, sintetizando as exigências para formalização do contrato de menor aprendiz em minuta de Termo Compromisso de Ajustamento de Conduta ja em negociação com as Entidades Sociais

Retomando uma atuação dinâmica, pungente e arrojada no âmbito da erradicação do trabalho infantil o Ministerio Publico do Trabalho, motivado por deliberação da Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil da Procuradoria Geral do Trabalho, decidiu combater as piores formas de trabalho infantil, elegendo como prioridades o trabalho em lixões, na catação de lixo nas ruas, na prostituição e nas atividades ilícitas

Mais uma vez, os Procuradores do Trabalho do Parana se mobilizaram para dar ampla efetividade a meta prioritaria da gestão do Procurador Geral do Trabalho, Doutor GUILHERME MASTRICH BASSO Foi dado novo impulso ao Forum Estadual para Erradicação do Trabalho Infantil, o qual passou a contar com uma Procuradora do Trabalho em sua Coordenação Colegiada, realizando-se suas reuniões periodicas no âmbito da sede da PRT/9ª Região

No exercicio de 2001, o Ministerio Publico do Trabalho da 9ª Região encampando a meta institucional e reconhecendo ser necessario o envolvimento de toda a sociedade, dinamizou a realização de Audiências

Publicas no âmbito de todo o Estado do Parana, visando mobilizar todos os Municípios para a erradicação das piores formas de trabalho infantil

Ja como resultado da 1ª Audiência Publica realizada no litoral, para a conscientização da sociedade quanto ao prejuizo do trabalho precoce, que estigmatiza a criança, retira-lhe o tempo e a disposição para o estudar, perpetua a miseria e a violência, foi obtido Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta de 03 Municípios para a retirada das crianças da catação de lixo nas areias, e venda de comestiveis de sol a sol nas praias do litoral paranaense

Na Audiência Publica convocada pelo Ministerio Publico do Trabalho em Curitiba, compareceram representantes dos três ramos do Ministerio Publico, Federal, Estadual e do Trabalho, Magistrados do Trabalho, do Advogados Trabalhistas, alem de representantes do PETTI, do Ministerio da Previdência e Assistência Social, representante do Ministerio do Meio Ambiente, para discutir com as Administrações Municipais da região e diversos segmentos da sociedade os programas sociais necessarios de serem imediatamente instalados para coibir e erradicar o trabalho infantil, alem de regularizar o meio ambiente

Nesta ocasião foi instalado o FORUM ESTADUAL LIXO & CIDADANIA, situação que se repetiu na Cidade de Medianeira, com a instalação do FORUM MUNICIPAL LIXO & CIDADANIA Semelhante evento foi realizado em LONDRINA, contando com centenas de Representantes das Prefeituras e dos Conselhos Tutelares e Conselhos de Direito Municipais

Dezenas de Termos de Compromisso de Ajuste de Conduta têm sido firmados com os Srs Prefeitos Municipais no sentido de priorizar a erradicação do trabalho infantil de qualquer especie e em particular as formas mais degradantes, mediante a parceria com programas federais como PETTI e bolsa escola do MEC, mas tambem, fazendo atuar o orçamento municipal para assegurar a criança e ao adolescente a absoluta prioridade ao direito a vida, a saude, a educação e a profissionalização, ao teor do art 227 da CF/88, afastando-os de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão

O Ministerio Publico do Trabalho no Parana esta, pois, adentrando no combate as piores formas de trabalho infantil, iniciando pelas

crianças nos lixões e acompanhando os carrinheiros. Quem já não teve oportunidade de ver nossas crianças embaladas, ainda com chupetas, em carrinhos de lixo, na Capital de Curitiba. Com efeito, a legislação não dispõe expressamente sobre competência e legitimidade para a questão da erradicação do trabalho infantil. Todavia, a Constituição Federal afirma no art. 7º que é vedado qualquer trabalho ao menor de 14 anos, salvo na condição de aprendiz; a Lei Complementar 75/93 determina ao Procurador do Trabalho que faça a defesa direitos constitucionalmente assegurados; que faça em especial a defesa dos trabalhadores menores; que promova suas ações perante a Justiça do Trabalho; que ajuíze ação civil pública perante a Justiça do Trabalho. Por outro lado, o art. 114 determina ser da competência da Justiça do Trabalho julgar outras causas determinadas em lei. Pois bem, conjugadas essas normas quer me parecer não haver dúvidas quanto a competência da Justiça do Trabalho, e quanto a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para que atuem juntos na erradicação do trabalho infantil, ainda que no pólo passivo da ação figure o poder público, como obrigado a cumprir o art. 227 da CF/88.

2.2.7. O Procedimento de Mediação

A CODIN atua também como órgão de mediação, do que é exemplo o procedimento de mediação entre metalúrgicos e empresários na crise da montadora Chrysler, que resultou no reconhecimento de uma garantia de 90 dias para os empregados, no caso da retomada da produção.

Temos buscado firmar parcerias com as Federações dos Trabalhadores, de modo a que as Convenções Coletivas de Trabalho não sirvam apenas para repetir a legislação trabalhista, mas auxiliem no cumprimento da lei nas questões elencadas como prioritárias, tais como: erradicação do trabalho infantil, cumprimento da cota do menor aprendiz; cumprimento da cota do portador de deficiência; exigibilidade dos equipamentos de proteção coletiva e individual do trabalhador.

Temos feito um trabalho de mediação quando convocados pelas partes e mesmo quando se faz necessário atuar de ofício. Temos greves, no âmbito do Estado, que não chegam ao Tribunal. Recentemente, tivemos greve de mais de 20 dias junto a usina de açúcar e álcool em Porecatu, com paralisação de milhares de trabalhadores, mediada pela Procuradoria.

A classe dos bancários pode negociar seu Plano de Desligamento Voluntário no âmbito da Procuradoria, quando da privatização do Banestado. No âmbito rural estamos denunciando convenções coletivas feitas sem a aprovação livre da classe de trabalhadores rurais. Realizamos, também, em MARINGÁ, recentemente Audiência Pública para discutir a jornada de trabalho 5 x 1 no âmbito do trabalho rural, com o intuito de conclamar os empregadores rurais a se sensibilizarem para os reclamos da classe trabalhadora.

2.2.8 – Ações Declaratórias de Nulidade de CCT/ACT

O Ministério Público do Trabalho atua também, como lhe faculta o art. 83, inciso IV da Lei Complementar 75/93 propondo as ações declaratórias de nulidade de cláusulas de convenção ou acordo coletivo que violem as liberdades individuais ou coletivas ou os direitos sociais indisponíveis.

CONCLUSÕES

1 – “Desde os primórdios de seu funcionamento o MPT conservou a função de Ministério Público atuando na defesa da constituição, das leis e dos direitos sociais” (Ministro IVES GANDRA MARTINS FILHO, in Revista do MPT, nº 13/ ANO 1997) . Contou com uma gama de juristas de escol, participando ativamente da elaboração do Projeto de Lei da CLT; da composição do Tribunal Superior do Trabalho e dos Tribunais Regionais do Trabalho.

2 - Com o advento da Lei Complementar 75/93 de 20.05.1993, a atuação do Procurador do Trabalho na função de “custos legis” passou a balizar-se pelo disposto no art. 83, incisos II e XIII, de modo que os opinativos circunstanciados foram circunscritos às questões coletivas, leis especiais, dissensos processuais, envolvendo matéria constitucional e de direito indisponível para o trabalhador, em especial de menores. De consequência, atualmente, as questões versadas em pareceres tem direto alcance com o interesse público e social revelado pela natureza da lide e em grau de recurso, quando a parte for pessoa jurídica de Direito Público, Estado Estrangeiro ou organismo internacional. Houve sensível melhora no tempo de permanência do processo judicial no âmbito do Ministério Público com amplo benefício para a celeridade processual.

3 – Com o advento da Constituição Federal de 1988 e da Lei Orgânica do Ministério Público da União, Lei Complementar 75/93 consagrou-se a atuação do Procurador do Trabalho como defensor da sociedade, dos direitos difusos e coletivos e dos direitos sociais constitucionalmente assegurados, sendo o titular do Inquérito Civil Público e legimitado a propositura da Ação Civil Pública no âmbito da Justiça do Trabalho. Dotado dessa legitimidade o Ministério Público do Trabalho, no Paraná, por sua CODIN da 9ª Região já contabilizou 1.400 (hum mil e quatrocentos) Termos de Compromisso de Ajustamento de Conduta ajustados; possui em torno de 200 ações judiciais tramitando, e mantém em torno de 2.700 inquéritos civis sob investigação.

4 – O Ministério Público do Trabalho do Paraná, atua prioritariamente na erradicação do trabalho infantil e regularização do trabalho do adolescente; no combate ao trabalho forçado e regularização do trabalho rural; coibindo terceirizações ilícitas e cooperativas fraudulentas; no combate à discriminação de qualquer origem a pessoa do trabalhador; na adequação do meio ambiente do trabalho; no respeito aos princípios da legalidade e moralidade na administração pública; na regularização do trabalho portuário.

5 - O Ministério Público do Trabalho no Paraná tem contribuído sobremaneira para assegurar que os direitos sociais decorrentes do contrato de trabalho sejam respeitados; tem ensejado a redução das reclamações trabalhistas com a solução pacífica e negociada por meio do ajuste de Termos de Compromisso com Empresas, Sindicatos, Poder Público; ou mediante o trato das questões processuais por meio de Ação Civil Pública de cunho metaindividual, com a tutela de direitos coletivos e difusos; tem organizado e comparecido a audiências públicas, palestras, seminários conclamando as empresas a se ajustarem a legislação, em especial, no combate ao trabalho infantil e regularização do trabalho do adolescente, e por certo tem cumprindo, como é seu dever, seu mister constitucional de exercer função essencial à justiça.

Desafios da Administração Pública: Busca de Alternativas Extra-Orçamentárias

Juarez Varallo Pont^()*

Ao receber o convite formulado pela Comissão de Revista para que redigisse um texto alusivo aos 25 anos de instalação do nosso Tribunal, pensei em aproveitar a oportunidade que me foi concedida para rememorar esse período tão rico em desafios, algumas decepções e muitas conquistas, colhidas ao longo dos quase 25 anos que estou ligado à esta Corte, na qual exerci diversos cargos e funções, sendo um dos poucos remanescentes da “velha guarda”, ainda em atividade. Todavia, e seguramente porque venho exercendo desde dezembro de 1997 o honroso (e espinhoso) cargo de Diretor-Geral, me foi solicitado que escrevesse alguma coisa sobre a atualidade e o futuro, diante do atual quadro sócio-político com o qual a Administração Pública tem de conviver, e que lhe obriga a rever posturas e buscar alternativas para enfrentar suas crescentes dificuldades no campo orçamentário, que se aguçam, internamente, em face a pressão exercida pelas corporações que a integram, em regra demandando ampliação das condições de trabalho, de direitos e vantagens e, externamente, pela sociedade, que exige e cobra uma maior, mais célere e melhor prestação jurisdicional, já particularizando para o nosso segmento específico.

Qualquer abordagem sobre temas desta magnitude fica prejudicada sem um esforço retrospectivo que, primeiramente, contextualize o Tribunal Regional do Trabalho do Paraná no tempo em que foi criado e deu seus primeiros passos como instituição autônoma, já constituído como órgão gestor, posteriormente identifique quais as transformações e influências sofridas ao longo de sua existência e, finalmente, analise como está sendo estruturado no presente, para que possa fazer frente a seus inúmeros desafios, atuais e futuros.

A partir de 1975, uma Comissão Especial, formada por servidores designados pelo TST, tomou as primeiras providências administrativas com vistas à criação do futuro TRT da 9ª Região, cuja

() Juarez Varallo Pont é servidor do quadro efetivo do TRT da 9ª Região, economista e Diretor-Geral da Instituição desde dezembro/97.*

instalação oficial veio a ocorrer em 17 de setembro de 1976. Do grupo de servidores que integrava a referida Comissão teve contato apenas com o Dr. João Carlos Verneti, que veio a ser o primeiro Diretor-Geral desta Casa.

Eramos poucos, e as necessidades elementares da nova Instituição permaneciam supridas, em boa medida, pelo TST, muito embora a 9ª Região já se constituira como unidade gestora autônoma. Hoje em dia, quando nos questionamos por que o nosso TRT não dispõe de recursos orçamentários suficientes para fazer frente às suas necessidades identificadas, dentre outras diversas razões, que essa ajuda externa inicial acabou por mascarar nossa real situação, dando a falsa impressão de que nossa condição era a melhor da que, efetivamente, desfrutávamos.

Também a criação da 12ª Região, originada do desmembramento da 9ª Região, teve influência nesse quadro orçamentário, na medida em que foi superestimada o valor dos gastos referentes às unidades sediadas em Santa Catarina. A incorreta avaliação do impacto determinado pelas despesas das JCs localizadas no estado vizinho, que passaram a ser suportadas pelo orçamento do TRT da 12ª Região, produziu um efeito cascata altamente prejudicial, visto que foram frustradas as tentativas de elevar o nosso orçamento a níveis compatíveis com as despesas decorrentes do crescimento da 9ª Região. Em orçamento público, não devem ser descuidadas algumas regras elementares. Uma delas diz que se reduzir seu orçamento terá serias dificuldades em recuperá-lo posteriormente. Com o nosso TRT não foi diferente.

Um terceiro, mas não menos importante ponto, e por incrível que possa parecer, tem a ver com a nossa própria eficiência. O fato de jamais dispormos de recursos orçamentários à altura de nossas necessidades - nosso orçamento é proporcionalmente menor do que o de Tribunais com menor volume processual -, obrigou-nos a ser criativos, realizando verdadeiros "milagres" com o pequeno volume de recursos disponibilizados. Essas "mágicas orçamentárias" estão materializadas na estrutura física existente, que da maioria das nossas unidades, condições de trabalho superiores aquelas desfrutadas por outras Regiões. Ademais, nenhum dos imóveis ocupados por unidades de 1ª ou 2ª Instâncias é alugado, o que nos permite uma economia expressiva de recursos de custeio.

Essa condição, no entanto, se louvável do ponto de vista da correta destinação, pelo TRT da 9ª Região, aos recursos públicos que

administra, tem sido usada contra o mesmo quando da repartição do orçamento destinado a Justiça do Trabalho. O TST parte do princípio de que a 9ª Região sempre encontra uma solução criativa para seus problemas, daí a justificativa, por mais absurda que seja, para a alocação de recursos mais generosos às Regiões menos eficientes. Pune-se um Órgão Público pela ousadia de ser eficiente e eficaz.

Em que pesem todas essas dificuldades, agravadas por critérios no mínimo, questionáveis, o TRT da 9ª Região teima em continuar eficiente para o que conta com um quadro de servidores, em sua maioria, dedicados e qualificados. E a maior prova do reconhecimento dessa dedicação, por parte da Administração, reside no fato de que das 128 funções comissionadas de níveis 8 e 9 existentes nas Varas do Trabalho e na SIEx, 127 são ocupadas por servidores do Quadro. No âmbito do Tribunal, as funções de direção são exercidas, *exclusivamente*, por servidores efetivos, sendo que apenas a Assessoria de Comunicação e algumas poucas Assessorias de Juizes de 2º Grau, são ocupadas pelos denominados extra-quadro.

Todavia, e preciso que se reconheça que um corpo funcional dessa qualidade, merecia um tratamento a altura do trabalho que vem realizando ao longo desses 25 anos. Lamentavelmente, ao não ter condição de efetuar os pagamentos nas épocas em que os direitos pleiteados pelos servidores foram reconhecidos, o Tribunal permitiu que um enorme passivo trabalhista se acumulasse ao longo de quase uma década, o que torna impossível, pelas vias orçamentárias normais, que o mesmo seja liquidado em uma única Administração. Infelizmente, nesse campo, não há soluções extra-orçamentárias.

Entretanto, em relação às despesas de capital (custeio e investimento), existem espaços que a Administração do Tribunal, de alguma forma, sempre soube ocupar.

Inicialmente, cabe destacar que desde as primeiras Juntas de Conciliação e Julgamento instaladas após a criação da 9ª Região a Administração do TRT vem buscando alternativas para a solução de seus problemas orçamentários, seja através da participação de organizações sindicais, de convênios com prefeituras municipais, seja pela assistência direta dada por organizações de classe e comunidades locais. Essa propensão à realização de parcerias, permitiu que mesmo sem os recursos orçamentários liberados para tal fim, fossem instaladas as JCs de Maringá, Cornélio

Procópio, Guarapuava e Apucarana. Ressalte-se que essas parcerias não significaram condições de privilégio a quem nos tem auxiliado, na medida em que jamais foi permitida qualquer ação que pudesse acarretar qualquer constrangimento aos magistrados e servidores na execução de suas atribuições legais e funcionais.

Portanto, buscar a colaboração da sociedade, mantendo intocáveis sua independência em julgar e autonomia para decidir, foi a fórmula encontrada pelo TRT da 9ª Região para formar parcerias, tímidas, como era de se esperar no início, e que se expandiram na quantidade e na expressão financeira, com o passar do tempo.

Assim, inicialmente, recebemos imóveis locados pelas prefeituras, ou cedidos por entidades sindicais, onde foram instaladas as primeiras Juntas. O fornecimento de mobiliário por parte de organizações sociais permitiu que essas novas unidades iniciassem suas atividades em condições bastante razoáveis, se considerarmos a realidade da época.

Posteriormente, quando a informática passou a fazer parte de nosso cotidiano, inúmeras doações de equipamentos, inclusive de instituições bancárias, possibilitaram ao Tribunal expandir serviços informatizados a todas as unidades sediadas no Interior e Capital.

No final da década passada, e ainda de forma isolada, fruto de ações (louváveis) de Presidentes de Juntas do Interior, foram efetuadas as primeiras intervenções nos prédios da Justiça do Trabalho no Paraná, com base em acordos informais firmados entre essas unidades e a Caixa Econômica Federal. Daí resultaram as intervenções físicas nas Varas do Trabalho de Pato Branco, Toledo e Francisco Beltrão. Mais recentemente, contando com aporte financeiro mais expressivo, a VT de Campo Mourão foi beneficiada com uma reforma completa de suas instalações e com a conclusão de sua área de lazer e refeitório dos servidores. Também a VT de Paranaíba, que já havia recebido benfeitorias executadas pela Caixa, quando da instalação do seu Posto de Atendimento Bancário, está recebendo novos investimentos, fruto da intervenção da direção do TRT junto à Superintendência da Caixa Econômica Federal em Maringá, a qual as agências de Paranaíba estão subordinadas.

Entretanto, somente a partir da decisão do TRT em dar novas condições à VT de Cornélio Procópio, para o que novamente contamos com o

apoio da Caixa, que destinou cerca de R\$ 150 000,00 para as obras de ampliação, enquanto que o TRI esta aplicando recursos em torno de R\$ 87 000,00 na reforma da parte antiga da Vara, é que a Administração do TRI passou a ter um relacionamento mais formal com a Direção Nacional da Caixa, firmando convênios de cooperação através dos quais foi possível a execução da obra acima citada, bem como o Complexo Trabalhista de Curitiba, com a revitalização de área cedida pela União ao TRT, no valor de R\$ 8 300 000,00, a construção do Forum Trabalhista de Cascavel com a aplicação de recursos da ordem de R\$ 800 000,00 e reformas e ampliação do Forum Trabalhista de Guarapuava, onde serão alocados R\$ 245 000,00

Novos convênios estão sendo formatados entre o TRI e a Caixa, e que prevêem reformas e adaptações, além do fornecimento de equipamento de informática, nos Fóruns Trabalhistas de Londrina e Maringa, para os quais seriam alocados recursos expressivos, cujo montante final ainda está para ser definido após a conclusão dos orçamentos. Por sua vez, o Forum Trabalhista de Foz do Iguaçu, cujas instalações são sabidamente inadequadas para abrigar duas Varas do Trabalho, não tem condições de abrigar uma futura 3ª VT, caso o projeto de lei que prevê essa expansão seja aprovado. Em decorrência, convênio específico está sendo negociado com a Caixa no sentido da obtenção de R\$ 400 000,00, valor suficiente para a execução de 70% da obra de construção do Forum Trabalhista daquela cidade

Ao concluir, gostaria de enfatizar um aspecto muito peculiar destas iniciativas que culminaram nos atuais convênios firmados entre o TRI e a Caixa. Com base em normas legais, essa Instituição Financeira juntamente com o Banco do Brasil, e responsável pela administração dos depósitos judiciais que tem origem nas reclamações trabalhistas que tramitam na 9ª Região, ficando a critério do juiz da execução, ou pela manifesta solicitação das partes, o direcionamento dos referidos depósitos para uma ou outra instituição, ou ainda, como usualmente vinha sendo praticado na 9ª Região, uma divisão mais ou menos equitativa do montante a depositar

Com base nesse equilibrado e pacífico convívio do TRT com o Banco do Brasil e a Caixa, e que possibilitou a realização de algumas ações conjuntas entre as três Instituições, como a instalação de postos de atendimento bancário em áreas compartilhadas, e devidamente autorizado pela Presidência desta Corte, procurei as duas instituições financeiras, levando até a mesma diversos projetos que a Administração do TRT entendia prioritários para a melhoria das condições de trabalho de magistrados e servidores com evidentes e positivos reflexos na prestação jurisdicional

Lamentavelmente, o Banco do Brasil, após longas e exaustivas tratativas entendeu não ser possível sua participação nesse projeto, e que envolvia a construção do Complexo Trabalhista de Curitiba e dos foruns das cidades acima relacionadas, muito embora em relação a Capital fosse aquinhado com um volume de depósitos muito superior aos que eram destinados a Caixa Assim, não obstante receber recursos cujo custo de captação e significativamente mais baixo do que o determinado pelo mercado além de que sobre esses recursos não incide o compulsório que retira cerca de 50% dos depósitos a vista que ficam a disposição do Banco Central o Banco entendeu que não deveria colaborar com nossa Instituição que, privada dos recursos orçamentários teve que buscar parcerias e acordos de cooperação para que tivesse condições de executar as obras e adaptações de que tanto se ressentia

Felizmente, encontramos na Caixa um parceiro sensível as ponderações acima, e que tem sido fundamental para que o TRT viabilize um volume expressivo dessas obras e reformas, contribuindo para a melhoria das condições de trabalho e da prestação jurisdicional recorrente

E tudo isso feito com a máxima transparência e conduta ética por parte da Caixa, que em momento algum impôs condições ou buscou privilégios que não o de ter preferência no direcionamento dos depósitos, conforme estabelecido nos convênios

Assim, embora continue a entender que ao Estado compete dotar as unidades judiciais do adequado orçamento para fazer frente as suas necessidades efetivas, como as que motivaram a celebração dos convênios entre o TRT e a Caixa, diante da insensibilidade do Poder Executivo para com a Justiça do Trabalho e a 9ª Região, em particular, e desde que presente o princípio da publicidade (transparência), como se observa quando da celebração dos referidos convênios, e com o respeito absoluto aos limites éticos que tais parcerias impõem, não vislumbro saída para o enfrentamento da crise orçamentária com que nos defrontamos, senão a busca de alternativas não convencionais, sob pena do sucateamento da nossa Instituição

Nós e as Revoluções

Maria Ângela Marques Del Claro^()*

1. Nós.

2. As Revoluções.

2.1 Economia, trabalho e conhecimento.

2.2 Direito do Trabalho e Justiça do Trabalho.

3. Saudades.

1. Nós.

Sessenta anos da Justiça do Trabalho, vinte e cinco anos do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, metade dos quais participo ativamente, na qualidade de servidora.

A distinção e responsabilidade do convite para escrever, vieram acompanhadas de enigmática sugestão: tema livre! Imediata e imprudentemente aceito. Após alguns dias de reflexão, ocorreu-me frase tantas vezes dita pela Juíza Ana Carolina, com a exata entonação e pausas que utiliza, munida de forte sotaque próprio ao paranaense: “*O conhecimento liberta...*”

Já não havia dúvida ou liberdade: o tema a ser desenvolvido seria o do conhecimento.

Antes, todavia, breve incursão pelas mutações que atingem o campo de observação, estudo e atuação dos operadores do Direito do Trabalho Sem a pretensão de representar fenômeno isolado, as revoluções aqui examinadas refletem o desafio de nossa era, identificado por Pietro BARCELLONA na complexidade. Não há mais espaço para a lógica linear, tudo é multifacetado, descontínuo, fragmentado, transcultural e, em paradoxo,

^(*) *Maria Ângela Marques Del Claro, analista judiciário, assessora jurídica do Gabinete do Juiz convocado a atuar junto ao Tribunal do Trabalho da 9ª Região, Dr Célio Horst Waldruff, pós-graduada em Direito do Trabalho pela APEJ especialista em Direito do Trabalho pela Faculdades Curitiba mestranda em Direito das Relações Sociais do Programa de Pós-Graduação da Faculdade de Direito da UFPR*

diante da noção de progresso inexorável, da democracia eletrônica, há um cancelamento das diferenças, tendência uniformizadora global, mediante o universalismo jurídico e liberalismo econômico.

Adotando a categoria da complexidade para construção do conhecimento, BARCELLONA através da teoria sistêmica de LUHMANN, avalia que o sistema é parcial e retroage com o ambiente, sempre mais complicado, eis que concatena maior número de elementos. A dupla destinação do sistema será a redução da complexidade encontrada em seu entorno, reproduzida internamente de maneira seletiva, em permanente adaptação, ao que se denomina autopoiese do sistema. Caso abandonada a seletividade – critérios próprios - o sistema perde a identidade e surge a crise; por outra, se o sistema conserva indiferença às constantes demandas sociais, torna-se disfuncional e destrói-se.⁽¹⁾

Assim, o exame que se fará considera inevitável o diálogo interdisciplinar e a circulação de dados entre os subsistemas jurídico, econômico e político, para manutenção da função social de cada um, ao tempo que promove a integração. Desde logo, ressalta-se, o predomínio dos valores econômicos capitalistas, como verificado na atualidade, deforma e compromete a seletividade de cada subsistema, particularmente o jurídico, primordial às idéias a serem desenvolvidas.

2. As revoluções.

2.1 Economia, trabalho e conhecimento.

A Constituição de 1934 (art. 115) inaugura a preocupação em dispor a ordem econômica conforme princípios de justiça, viabilizando existência digna a todos. A partir desta matriz principia o Estado Social ou de Providência, de forte traço intervencionista na economia, a estimular a industrialização nacional, urbanização, o trabalhismo e incrementando o modo de produção fordista-taylorista. Enseja aquele momento histórico a criação da Justiça do Trabalho em 1941 (somente incorporada ao Judiciário Federal pela Carta Política de 1946) e edição da Consolidação das Leis do Trabalho, em 1943.

⁽¹⁾ BARCELLONA, Pietro *O egoísmo maduro e a insensatez do capital* Coleção elementos de Direito São Paulo Ícone, 1995, p 22, e GUERRA FILHO, Willis Santiago *Autopoiese do Direito na Sociedade Pós-Moderna Introdução a uma teoria social sistêmica* Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1993, p 85

No pós-Segunda Guerra Mundial acentua-se o paradigma da sociedade do trabalho, mas, simultaneamente, organiza-se a revolução silenciosa da globalização, hoje ruidosa formadora de questões intrincadas, emergentes de uma sociedade internacional. Passado curto espaço de tempo, compatível à terceira revolução industrial também denominada cibernética ou da informação, o Estado de Bem-Estar Social perde expressão, dissonante às pretensões de avanço da mundialização dos mercados.⁽²⁾ Propaga-se a “política” neoliberal praticada vorazmente pelos governos britânico de Margareth Thatcher, e norte-americano de Ronald Reagan, triunfantes e definitivos em proposições de desregulamentação e flexibilização, após a queda do Muro de Berlim, em 1989.

Os aspectos financeiros da globalização são os que mais refogem aos controles governamentais. O capital é volátil, há expansão estratégica dos fluxos financeiros internacionais, tanto para especulação com ações, quanto para a prática de empréstimos a taxas de juros maiores, o que é agilizado pela integração comunicativa dos sistemas financeiros nacionais. A instabilidade destes “investimentos” torna empresas e economias nacionais inteiras, vulneráveis à insolvência instantânea, ao sabor do capital.

A desestabilização dos Estados revela-se a maior violência, dentre tantas, praticada desde o último quartel do século XX, considerados os efeitos perversos que provoca na sociedade de massas e de consumo, formando populações de excluídos sociais.

A propósito, analisa Milton SANTOS:

“Competitividade, consumo, confusão dos espíritos, globalitarismo.

Neste mundo globalizado, a competitividade, o consumo, a confusão dos espíritos constituem baluartes do presente estado de coisas. A competitividade comanda nossas formas de ação. O consumo comanda nossas formas de inação. E a confusão dos espíritos impede o nosso

⁽²⁾ N A Indaga-se qual a racionalidade do progresso, que não é para o homem, já que constitui estamentos de não-incluídos que jamais usufruirão de suas vantagens?

entendimento do mundo, do país, do lugar, da sociedade e de cada um de nós mesmos ⁽³⁾

A advertência ressoa forte, quando lembradas as altas taxas de desemprego estrutural do país. Porém, é preciso guardar em mente, que o fenômeno brasileiro não é único. A Organização Internacional do Trabalho estima que, de uma força de trabalho mundial de 3 bilhões de pessoas, de 25 a 30% estão subempregadas e, 140 milhões de trabalhadores encontram-se absolutamente desocupados. Relata a O.I.T. que 60 milhões de jovens, entre 15 e 24 anos, procuram, sem êxito, postos de trabalho

Em março deste ano, a O.N.U. divulgou o relatório *Perspectivas da População Mundial – Revisão 2000*, projetando que o mundo chegará a 9,3 bilhões de habitantes em 2050: mais velhos, empobrecidos, urbanizados, dependentes da globalização e da migração

Entre os estratos sociais que os governos não têm êxito tutelar, ressurgiu a vergonha do trabalho escravo. Enunciava editorial quando da controvérsia acerca de navio que levaria 180 crianças a bordo, na costa de Benin, África: *“Comércio de seres humanos aumenta 400% em uma década”*. Transcreve-se grande parte do artigo, em razão dos sérios fatos descritos:

“O tráfico de seres humanos proporciona ao crime organizado lucro anual de US\$ 7 milhões a US\$ 13 milhões. Decorre da exploração e do desfrutamento de pessoas. Esse mercado cresceu 400% nos últimos dez anos

Na África, até crianças de 5 a 7 anos interessam. São vendidas. Todos os dias carregam nas costas sacos com seis quilos de produtos agrícolas. Nunca trabalham menos de dez horas. No mundo, o mercado da pedofilia mantém 2 milhões de meninos escravizados. Em territórios controlados pelas máfias, encontram-se escravizadas 30 milhões de mulheres, exploradas na prostituição. E a desesperada busca da liberdade conduz os escravizados à venda dos próprios órgãos, como rim, córnea e metade do fígado

No curso deste ano, alguns fatos chamaram a atenção da comunidade internacional. Dia 10 foram encontrados no Canadá,

⁽³⁾ SANTOS, Milton. *Por uma globalização do pensamento único à consciência universal*. 2ed., Rio de Janeiro: Record, 2000, p. 46

trancafiados em contêineres, 30 homens e 6 mulheres Na quarta-feira que antecedeu a Páscoa, recebeu condenação o motorista do caminhão-frigorífico que tentou atravessar o Canal da Mancha conduzindo 58 chineses, mortos durante a viagem

() *Mas, enquanto isso tudo ocorre, o ministro da Justiça, José Gregori, não consegue resolver o problema dos 3,4 milhões de crianças brasileiras que trabalham sem remuneração, em carvoarias, alambiques, corte de sisal e cana E não se deu conta ainda da prostituição infantil que se alastra pela Região Norte.*”(4)

No mês de julho de 2001, o Instituto Brasileiro de Economia da Fundação Getúlio Vargas divulgou o estudo, “*O mapa do fim da fome*”, de grande impacto ao concluir que no Brasil, quase cinquenta milhões de pessoas são miseráveis, 45% delas com menos de 15 anos. Considera-se indigente, segundo o estudo, pessoa com renda mensal inferior a R\$79,00 (setenta e nove reais), montante mínimo para aquisição de cesta básica de alimentos Indaga-se: quais as perspectivas deste contingente de brasileiros? O trabalho servil descrito no texto de MAIEROVITCH?(5)

Cumprir contemplar, ainda, a crescente importância econômica das categorias ocupacionais informais (trabalhadores por conta própria, sem carteira assinada e não-remunerados) e o cariz de informalização das relações de trabalho no Brasil(6). Tais categorias reunidas aos assalariados, porém sem

(4) MAIEROVITCH, Walter Fanganiello (juiz, presidente do Instituto Giovanni Falcone de Ciências Criminais, ex-secretário nacional antidrogas e professor visitante da Universidade de Georgetown, Washington) especial para o Caderno Internacional, O Estado de São Paulo, 1º de abril de 2001

(5) N A A questão da exclusão social pelo desemprego e a submissão humana a condições servis para sobrevivência, centralizam os debates internacionais, tendo sido tema da Conferência Internacional do Trabalho ocorrida em Genebra, em 1999 (org OIT) o “trabalho decente”

(6) N A Adota-se para metodologia, a mesma de CARDOSO JUNIOR, José Celso FERNANDES, Suane em A informalidade revisitada evolução nos últimos 20 anos e mais uma hipótese para pesquisa Conjuntura e Análise Mercado de Trabalho IPE A n° 14, ano 5, outubro de 2000, p 42 “Em suma, o conceito de setor informal é aqui trabalhado segundo uma dupla perspectiva A primeira considera informais as atividades assalariadas desempenhadas fora do arcabouço institucional legalmente estabelecido pelo Estado, o que inclui no núcleo pouco estruturado do mercado de trabalho os empregados sem carteira assinada e os trabalhadores não-remunerados A segunda perspectiva considera informais as atividades não-assalariadas

registro em carteira de trabalho, representavam em 1998 praticamente 60% da ocupação total, em contraponto a 32% dos trabalhadores assalariados com carteira. O chamado núcleo estruturado (trabalhadores celetistas com carteira e funcionários públicos civis e militares) apresentou taxa de variação de pessoal ocupado, entre os anos de 1981 e 1998, de 2,1%, enquanto o núcleo não estruturado, no mesmo período, 2,8%⁽⁷⁾

Deriva em reta razão desta distorção na organização do trabalho produtivo, o enfraquecimento da representação sindical, simbolicamente verificado na rivalidade havida entre Centrais Sindicais, no primeiro de maio de 2001, marcado por eventos musicais com farta distribuição de prêmios. O evidente distanciamento à mobilização reivindicatória de classes, objetivo das entidades, e de transparente compreensão do texto do professor Jorge Luiz SOUTO MAIOR

"O resultado de tudo isto é que a nossa era está marcada por uma ausência de tensão ideológica e por uma banalização cultural que nos impede de questionar o sistema político-social"⁽⁸⁾

Diante do panorama traçado e por trás de coeficientes estatísticos, primordial enxergar-se o horizonte da busca da dignidade humana, valor indissociável a cidadania, opondo-se a "inexorabilidade" da exclusão social. Em um país em que coexistem centros de excelência e o analfabetismo, processos produtivos rudimentares (pre-fordistas), frentes de trabalho do flagelo da seca, o crescente teletrabalho, a empresa virtual e a sofisticação tecnológica da indústria aeronáutica, imprescindível reduzir desigualdades e o abismo social, através da educação.

Neste aspecto, a revolução do conhecimento está em andamento e demonstra virtude na política educacional que se aperfeiçoa, quando comparada a outras, infelizmente, equivocadas. Dados apurados por pesquisadores do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA, apontam que no ano de 1992, 97,2% das crianças entre 7 e 14 anos, de

desenvolvidas por autônomos em que não há uma separação nítida entre a propriedade do empreendimento e a execução de suas atividades-fim (separação capital/trabalho) o que faz a categoria dos trabalhadores por conta própria também pertencer ao núcleo pouco estruturado do mercado de trabalho

⁽⁷⁾ *Ob cit p 42*

⁽⁸⁾ *Modernidade e Direito do Trabalho Rev ISI Brasília vol 67 n° 1 jan/mar 2001 p 153*

famílias de renda alta, freqüentavam a escola, sendo que o índice, em 1999, subiu para 98,9%. Entre crianças de famílias com renda baixa, o índice no período passou de 74,5% para 92,5%, dado de extrema relevância, quando comparado ao dos jovens (após os 14 anos) também de renda baixa, cuja permanência na escola saltou de 46% para 68,6%, afastando a temível evasão escolar.

Todavia, o conhecimento ideal não se confunde com a simples educação para o trabalho, visando a recompensa da empregabilidade, mesmo porque o mercado de trabalho, em ritmo célere de superação tecnológica, por vezes exclui, até mesmo, trabalhadores mais graduados. Encontramo-nos, sem dúvida, na era da educação continuada.

Deve-se almejar a construção do conhecimento e não o treinamento individual, emprestar dimensão à subjetividade do cidadão, capacitá-lo a inserir-se criticamente no processo de compreensão das modificações sociais, inclusive no universo do trabalho, fortalecendo suas possibilidades de discernir, planejar e influenciar diretivas políticas e sociais.

A inteligência competitiva de que se ocupam as estratégias administrativas de gestão do conhecimento, conduzem aos sempre desejáveis competência e profissionalismo, mas o núcleo revolucionário que o conhecimento viabiliza ao ser humano está para além de tais promessas.

Não é ignorado estarmos sedimentando sociedade do conhecimento, valor paulatinamente equiparado a recurso econômico. Aborda o tema Peter DRUCKER, ponderando que em futuro próximo a economia permanecerá de mercado, mas dominada pela informação. Descreve assim a evolução:

"As indústrias que passaram para o centro da economia nos últimos quarenta anos se baseiam na produção e distribuição de conhecimento e informação, e não na produção e distribuição de coisas. O produto real da indústria farmacêutica é conhecimento; as pílulas e unguentos não passam de embalagens do conhecimento."⁽⁹⁾

As distorções da retórica do conhecimento como bem incorporado ao capital e fator de competitividade de economias, apresentam a

⁽⁹⁾ *Sociedade pós-capitalista. São Paulo: Pioneira, 1999, p. 173.*

única validade de inclinar os Estados a investirem na educação. Neste sentido retoma-se o raciocínio de DRUCKER:

"O conhecimento não custa pouco. Todos os países desenvolvidos gastam em torno de um quinto de seu PNB na produção e na disseminação de conhecimento" ⁽¹⁰⁾

Sempre válido, no entanto, lembrar a Declaração Universal dos Direitos dos Homens, cujo art. XXVI prescreve os objetivos do educar e a concepção emancipadora do conhecimento:

"1 Todo homem tem direito à instrução"

A instrução será gratuita, pelo menos nos graus elementares e fundamentais. A instrução elementar será obrigatória. A instrução técnico-profissional será acessível a todos, bem como a instrução superior, esta baseada no mérito.

2 A instrução será orientada no sentido do pleno desenvolvimento da personalidade humana e do fortalecimento do respeito pelos direitos do homem e pelas liberdades fundamentais. A instrução promoverá a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e grupos raciais ou religiosos, e coadjuvará as atividades das Nações Unidas em prol da manutenção da paz" (grifou-se).

2.2 Direito do Trabalho e Justiça do Trabalho.

Ao ingressar no tema da reformulação do Direito do Trabalho é necessário distinguir, com clareza, o descompasso epistemológico da renitente premissa sustentada por economistas, acerca de suposta rigidez normativa do Direito do Trabalho pátrio constituir causa de desemprego. O discurso, estanhamente assimilado e difundido por parcela dos juslaboralistas, presta-se a nortear a flexibilização e até desregulamentação do ordenamento positivado.

Questiona-se qual o propósito de se retirar qualquer virtude às conquistas sociais materializadas no sistema legislativo? Nada além de

⁽¹⁰⁾ *Ob. Cit. p. 177*

individualizar, marginalmente ao espaço econômico, culpado para o grave fenômeno do desemprego

Não obstante a pretensão daqueles estudos, níveis de emprego, criação ou manutenção de postos de trabalho, políticas de desenvolvimento e investimentos constituem-se objetos próprios a Economia e a Política, dissociados dos fins do Direito, particularmente porque alcança níveis de irrelevância "a correlação entre desemprego e leis de proteção ao trabalho" ⁽¹¹⁾

Fixa-se a ideia com a objetiva síntese de Jorge Luiz SOUTO MAIOR

"Voltando ao prisma dos reflexos dessa onda na legislação trabalhista o que se verifica e que esse caminho, que esta sendo trilhado entre nos ha varios anos ja deu mostras de sua falacia O empobrecimento dos trabalhadores não esta favorecendo as empresas isto pela simples razão de que os trabalhadores são consumidores que o capital precisa para sobreviver" ⁽¹²⁾

Retoma-se ideia previamente desenvolvida quanto a ser inaceitável confundir-se diálogo e intercâmbio de dados entre sistemas, com a subordinação do jurídico aos objetivos econômicos

Cita-se, para exemplo, crônica de Jose PASTORE veiculada por ocasião da edição da Medida Provisória nº 1 709, em agosto de 1998 Referia-se o autor a MP que "instituiu" - como se impossível antes - o trabalho em tempo parcial, como elemento "*desbravando um pouco mais o terreno da flexibilização do trabalho no Brasil*"

Munido de estatísticas internacionais, sustentava que o contrato a tempo parcial demonstraria ser solução útil a empregados e empregadores, eis que bem aceito em numerosos países Para os trabalhadores atenderia anseios de "*mulheres casadas que desejam trabalhar e cuidar do lar e dos filhos os jovens que precisam trabalhar e estudar e os idosos que dispõem de algumas horas por dia para se ocupar e gerar renda adicional*" Sob o

⁽¹¹⁾ RANDES Mauricio Desregulamentação e desemprego observando o panorama internacional

⁽¹²⁾ Ob Cit p 156

ângulo do empregador, facilitaria a aplicação de novas tecnologias que exijam horários flexíveis e intermitentes, ao argumento que *"esse expediente permite ampliar o tempo de trabalho para além da jornada normal e praticar horários irregulares e ajustados as variações da demanda. Sobretudo, o tempo parcial facilita um melhor ajuste entre o tempo trabalhado e o tempo remunerado o que significa ganhos de produtividade"*

Concluiu o texto, saudando a "valiosa" alteração legislativa, reclamando outras reformulações, nos seguintes termos

"O Brasil esta na dueção certa no campo da modernização trabalhista Mas o metodo seguido tem sido o do stop-and-go Os obstaculos citados dentro das proprias medidas modernizantes amulam grande parte de seu objetivo e constituem verdadeiros absurdos no mundo moderno onde tudo e feito para facilitar as contratações e não dificulta-las" ⁽¹³⁾

O contrato a tempo parcial, com as restrições jurídicas contempladas na Medida Provisória, distinguiu-se do modelo proposto pela Convenção nº 175 da OIT, revelando que o campo social não se põe à disposição de experimentos arbitrários. A propalada técnica modernizante de flexibilização legislada gerou número infimo de empregos, todos, obviamente precários.

O Direito do Trabalho ha de resistir a captura definitiva do sujeito de direito pelas exigências do mercado ⁽¹⁴⁾

Permanecem, contudo, as tensões geradas pela complexidade da sociedade atual, concretizadas nas profundas modificações no mundo do

⁽¹³⁾ O Estado de São Paulo 18/08/1998

⁽¹⁴⁾ NA Fm conferencia proferida no Congresso Nacional Trabalho em Crise Debate Multidisciplinar realizado em Curitiba de 1º a 3 de maio de 2001 Wilson RAMOS FILHO tratou a questão como "sequestro da subjetividade" do trabalhador e citando ideias de Agostinho Ramalho MARQUES FILHO analisava que o mercado e tratado com características quase humanas sujeito de desejos e a humores captados cotidianamente em frases que não mais estranhamos embora exóticas "o mercado acordou nervoso" portanto o dolar sobe "o mercado reagiu bem a intervenção do Banco Central" logo o dolar recua Verdaderamente o "mercado" de aparente falta de identidade passou a ser o ator político mais eficiente da historia e de difícil quebra de influencia Resta aperfeiçoado o conceito de 'mão invisível' desenvolvido por Adam SMITH a epoca do liberalismo

trabalho e da economia, antes relacionadas. Impossível ao Direito ignorar os anseios da esmagadora maioria da população economicamente ativa (praticamente 60% na informalidade, segundo os dados citados) excluída a tutela estatal, em indiscutível patologia social

Cumprido ao Direito do Trabalho, a fim de se revitalizar, enfrentar indignação lançada pela professora Aldacy Rachid COUTINHO

"Em torno de uma minoria, tida como privilegiada, com trabalho formal e contrato de trabalho a prazo indeterminado gravitam os trabalhadores informais, os temporários, os prestadores de serviços autônomos os com contrato de trabalho a prazo determinado para fomento os que trabalham para terceirizadas e subcontratadas enfim os trabalhadores cuja relação é precária e diversa desprotegidos da lei e dos sindicatos sem capacidade de pressão não-identificados com seus companheiros de trabalho De longe por enquanto espreitam os excluídos Até quando >"⁽¹⁵⁾

A fim de respondê-la, a oportunidade e de defini-la, precedendo a recente marcha das reformulações legislativas por que passa o corpo de normas positivadas, o que se visa com o Direito do Trabalho e qual o sujeito de direito a que se dirige

A ordem constitucional ao dispensar tratamento aos direitos sociais, consubstancia no art. 6º da Carta Política de 1988, que

"São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição" (grifou-se)

A eficácia mínima das normas constitucionais, obriga, desde 1988, processo hermenêutico que supere a extensão protetiva somente de a parcela de cidadãos que logra êxito em contratar relação de emprego típica, descrita no art. 3º da Consolidação das Leis do Trabalho, isto é, subordinada, onerosa, personalíssima e não eventual

⁽¹⁵⁾ Direito do Trabalho a passagem de um regime despótico para um regime hegemônico. Revista da Faculdade Mineira de Direito Belo Horizonte n. 3 e 4 1º e 2º sem 1999 v. II p. 9-17

Recorda-se sobretudo, que as alterações nos meios de organização produtiva interferem agudamente nos pressupostos que o Direito do Trabalho condicionou antever no contrato de trabalho. A subordinação jurídica, por exemplo, torna-se elemento quase imperceptível no trabalho à distância (ou teletrabalho) e nem por esta razão tem sido desconsiderado tal qual contrato típico.

Identificados os desafios estruturais do Direito do Trabalho, primordialmente o de manter a distribuição igualitária e equitativa dos direitos sociais, a dinâmica de adaptação do sistema jurídico - sob pena de desintegração da especialidade, por falhar na resposta adequada às demandas periféricas - deve produzir ruptura com o sentido axiológico das distinções entre trabalho rural e urbano, formal e informal, agregando todo e qualquer trabalho humano em seu campo de análise e proteção.

Consiste esta a grande revolução do Direito do Trabalho: a de não permitir ser reduzido ao Direito do Emprego. Certamente, atravessará a Justiça do Trabalho sua própria revolução. O que há pouco tempo transparecia a perda iminente de competência, cogitando-se até na extinção desta Justiça Especializada, pode se revelar, com brevidade, ampliação histórica de competência.

A atuação do Judiciário Trabalhista mantém-se confinada à competência material fixada pelo art. 114 da Constituição Federal de 1988, que indene de dúvida remete à jurisdição sobre dissídios individuais e coletivos entre "*trabalhadores e empregadores*", estes últimos definidos pelo art. 2º, "*caput*", do Diploma Celetário.

Todavia, mesmo a interpretação da norma constitucional já admite discussão, quando o art. 625-E, parágrafo único, da CLT, empresta ao termo de conciliação proveniente de Comissão de Conciliação Prévia natureza de título executivo extrajudicial, e a jurisprudência trabalhista aceita a execução de tais títulos, mesmo que da composição dos interesses das partes deixe de haver reconhecimento do vínculo de emprego pretendido pelo trabalhador.

A força do Direito está no reconstruir, traduzir o social e as mutações reflexas da realidade, através do pensar sistemático, criterioso, que autoriza ao jurista trazer à linguagem jurídica o que já existe, com pretensão de razoável coerência. O juiz, na qualidade de hermeneuta realiza a

reconstrução, ainda que ideologicamente, porque a ideologia é subjacente ao material social. A pretensão de neutralidade não é viável, circunstância não equivalente a perda da imparcialidade. Abandona neste processo de tradução do social para o jurídico, a lógica racional, analítica e formal.

Cumpra aos servidores, outrossim, compartilhar pragmaticamente das alterações que se encaminham, contribuindo com o diferencial de suas capacidades intelectuais. Empreenda esforço para também compreender as reformas, através da aquisição e aprimoramento do conhecimento, buscando desenvolver senso crítico quanto aos fenômenos que se inserem e circundam o Judiciário do Trabalho.

Esta, por derradeiro, será a revolução do serviço público nos anos que virão.

3. Saudades.

O transcurso do jubileu de prata da 9ª Região trabalhista, autoriza uma fuga ao tema abordado e impõe a lembrança saudades de servidores e magistrados, que por razões tantas - quer sejam projetos pessoais distintos, quer movidos pelo involuntário - não partilhamos mais do convívio.

Cada um guarda saudade maior e específica, porque formam-se laços definitivos neste projeto comum de justiça. Lembro como emblema a colega Janice Maria da Silveira. Refere de invalidez física e em precoce aposentadoria, agora já há alguns anos, exemplifica o quanto o cultivo do conhecimento possibilita ao ser humano transcender as limitações de seu caminho. As dificuldades que enfrenta não alcançam a intelectualidade, expressa na autoria de livros autobiográficos, contos e poesia.

Deixo-os, portanto, com as palavras de Janice

“Desde o tempo em que comecei a trabalhar, a Justiça do Trabalho cresceu e mudou muito mas eu gostaria de ainda estar lá. Tenho saudades de conviver no dia a dia com certas pessoas. No organograma do meu coração a Justiça do Trabalho ocupa o lugar ao lado da Faculdade, dos amigos e do Brasil, abaixo dos meus filhos. Eu? Devo estar ocupando o coração todo”⁽¹⁶⁾

⁽¹⁶⁾ *E assim Curitiba Grafitec- Grafica e Editora Ltda 2000 p 102-103*

JURISPRUDÊNCIA

**Primeiro Acórdão publicado pelo
Tribunal do Trabalho da 9ª Região**

Em processo de revisão de Dissídio Coletivo de natureza econômica não há nenhuma exigência de negociações preliminares no âmbito da Delegacia Regional do Trabalho, salvo se a iniciativa da instauração da instância for do Ministério Público. Revisão de Dissídio Coletivo que se julga parcialmente procedente para se conceder um reajustamento salarial nos níveis máximos permitidos pela política salarial do Governo, com as cláusulas e condições estabelecidas no Prejuízo 56, inclusive quanto ao salário normativo. A Justiça do Trabalho tem ainda competência para através de seu Poder Normativo instituir novas condições de trabalho, notadamente a estabilidade provisória da empregada gestante. As Federações não possuem a prerrogativa legal de imporem contribuições aos integrantes da categoria profissional.

VISTOS e relatados estes autos de DISSÍDIO COLETIVO, originário da JCJ de Florianópolis, Estado de Santa Catarina, em que é Suscitante, FEDERAÇÃO INTERESTADUAL DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE DIFUSÃO CULTURAL E ARTÍSTICA DOS ESTADOS DO RIO GRANDE DO SUL E SANTA CATARINA “FITEDECA” e Suscitado, SINDICATO DAS EMPRESAS EXIBIDORAS CINEMATOGRAFICAS DOS ESTADOS DO PARANÁ E SANTA CATARINA.

A FEDERAÇÃO INTERESTADUAL DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE DIFUSÃO CULTURAL E ARTÍSTICA NOS ESTADOS DO RIO GRANDE DO SUL E SANTA CATARINA – FITEDECA – suscitou o presente DISSÍDIO COLETIVO

^(*) Publicado no Diário da Justiça do Paraná de 14/12/1976.

contra o SINDICATO DAS EMPRESAS EXIBIDORAS CINEMATOGRAFICAS DOS ESTADOS DO PARANÁ E SANTA CATARINA

Dizem que em data de 31.07.1976, expirará o prazo de vigência do “Acordo Coletivo de Trabalho” firmado entre Suscitante e Suscitado, conforme consta do Acórdão em anexo, que aumentou os salários da categoria profissional de 34% de 01.08.1976 a 31.07.1976.

Em razão desse fato o Suscitante convocou o “Conselho de Representantes”, conforme editais em anexo, publicados no Diário Oficial da União, de 11 05 1976 a Diário de Notícias do Porto Alegre, edição do 08 05 76 a fim de deliberar sobre as bases da conciliação.

Postulam os Suscitantess:

1- Reajustamento salarial a partir de 1º de agosto de 1976, por 12 meses, em 45% para acordo coletivo de trabalho de 60% para dissídio coletivo,

2- Concessão de férias de 30 (trinta) dias aos empregados que durante o período aquisitivo não tenham cometido mais de 6 (seis) faltas sem justificativa;

3- Quebra de caixa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o salário dos empregados que exercem o cargo de “bilheteiro”, no sentido de compensar os prejuízos que sofrem com o problema de troco;

4- Estabilidade da empregada gestante até 90 (noventa) dias após o parto, a fim de evitar a despedida das empregadas que, por darem à luz, vêm-se preteridas do trabalho;

5- Abono das faltas dos empregados estudantes que, por motivo de exames em estabelecimentos de ensino oficial ou oficializado, têm necessidade de ausentarem-se do trabalho para se submeterem a exames;

6- Recolhimento para os cofres dos Suscitantess de importância correspondente aos 15 (quinze) primeiros dias do reajustamento salarial, no sentido da entidade ter recursos maiores para a promoção de atividades

assistenciais e instalação de delegacias regionais para atender as categorias profissionais representadas.

O Suscitado, contestando às fls. 16/18, pede a extinção do processo com base no disposto no Artigo 267,- inciso IV, do direito adjetivo por não haver o Suscitante cumprido a regra do Prejulgado nº 56, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

Em audiência compareceu o Suscitado, não comparecendo o Suscitante, foi prejudicada a conciliação.

Ouvido o douto Procurador Regional, José Montenegro Antero, opina que os autos baixem em diligência a fim de que a Suscitada junte o documento comprovante da exigência feita pelo (Parágrafo) § 4º do Artigo 616 da Legislação Obreira.

Caso não seja esse o entendimento do Egrégio Tribunal, opina que deve ser concedido um aumento à classe suscitante na base de 43%, com as demais concessões de praxe, a vigorar a partir de 1º de agosto do corrente ano.

É o relatório.

ISTO POSTO

Preliminar de Extinção do Processo.

O Suscitado arguiu preliminar de extinção do processo com base no Artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, por não ter a Federação Suscitante anexado à petição a comprovação de negociação amigável no âmbito administrativo, nos termos do § 4º do Artigo 616 da CLT e Prejulgado 56/76 do TST.

A preliminar deve ser rejeitada por totalmente descabida. A exigência de negociação no âmbito do Ministério do Trabalho só existe quando se tratar de revisão de Dissídio Coletivo de iniciativa da Procuradoria Regional do Trabalho ou de Revisão de Acordo Coletivo de Trabalho.

No caso dos autos, embora impropriamente tivesse sido chamado de Acordo Coletivo, o que aconteceu antes foi uma Revisão de

Dissídio Coletivo de Natureza Econômica que terminou por acordo homologado pelo Egregio Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

Uma coisa é o Acordo Coletivo do Trabalho, modalidade do Contrato Coletivo do Trabalho, e outra bem diferente é o acordo em processo de Dissídio ou de Revisão de Dissídio Coletivo

Assim, a Revisão do acordo anterior continua sendo Revisão de Dissídio Coletivo de natureza econômica, regulada pelos Artigos 873 e 875 da CLT, hipótese em que não há a tramitação administrativa perante o Ministério do Trabalho representado por sua Delegacia regional, pois a iniciativa não foi da Procuradoria e sim da Federação Suscitante no processo anterior

Rejeita-se a preliminar de extinção do processo

Merito

Relativamente ao mérito, a Revisão envolve vários aspectos. O percentual de aumento solicitado (60%) não pode ser atendido. A competência normativa da Justiça do Trabalho está limitada aos índices de reajustamentos máximos permitidos por lei. No caso dos autos, o índice é de 43%

Assim, o aumento máximo permitido é de 43%, com vigência a partir de 1º de agosto de 1976, aplicando-se as demais cláusulas instituídas de forma compulsória pelo Prejulgado 56/76 do Colendo TST, notadamente aquela referida no item IX que cria o salário normativo para a categoria profissional. O Tribunal, neste particular, entende ser da maior conveniência a criação de um salário normativo para a categoria profissional representada pela Federação Suscitante

Quanto às demais cláusulas requeridas na inicial, deve, preliminarmente, ser salientado que, fora os níveis de aumentos salariais a serem concedidos aos trabalhadores em dissídios de natureza econômica, matéria esta sim regulada através de lei especial, a competência normativa da Justiça do Trabalho para instituir outras condições de trabalho permanece íntegra até que o legislador ordinário regulamente de forma integral o disposto no parágrafo 2º do Artigo 142 da Constituição Federal

Assim, perfeitamente cabível o pedido de estabilidade da mulher gestante. A Constituição Federal assegura o direito da mulher

empregada descansar antes e depois do parto sem prejuízo do emprego e do salário. Não podendo haver prejuízo quanto ao emprego e quanto ao salário, a Constituição já está criando a estabilidade da gestante até depois do parto.

Tal situação, no entanto, vem sofrendo restrições em razão do que dispõe a Consolidação das Leis do Trabalho que limita o tempo de descanso sem prejuízo do emprego e do salário por 4 semanas antes e oito semanas depois do parto, mas sem qualquer garantia específica.

Assim sendo, bastante conveniente e justo que a Justiça do Trabalho garanta o emprego da empregada gestante até 60 (sessenta) dias após o parto colocando em execução o dispositivo constitucional através de seu Poder Normativo.

O pedido de quebra-de-caixa a base de 10% (dez por cento) para os empregados bilheteiros com incidência sobre os salários contratuais também é deferido. Não há aqui qualquer violação à política salarial do Governo.

O pedido de abono de faltas para os empregados estudantes que comprovarem terem prestado exames em estabelecimentos de ensino oficial ou oficializado também é deferido. Poder-se-ia argumentar que tal medida ensejaria uma discriminação contra os estudantes de parte das empresas empregadoras. Deve-se, entretanto, salientar, que não sendo incompatível o horário de aulas com a jornada de trabalho do estudante-empregado também não haverá qualquer conflito com os horários de exames, pois o MEC já instruiu a todas as unidades de ensino do país que marquem seus horários de exames precisamente dentro dos horários de aulas.

Desta forma, se o empregado conseguir compatibilizar seu horário de trabalho com o de suas aulas também poderá prestar exames sem prejuízo ao empregador. Assim, praticamente ineficaz a postulação feita pela Federação Suscitante. No entanto, se concede o pedido, condicionando-o à prévia comunicação ao empregador com a antecedência de 48 horas a fim de se evitar prejuízos ao empregado na hipótese de vir o mesmo a ser convocado para jornada extraordinária.

Os pedidos de férias de 30 dias e descontos dos primeiros 15 dias do aumento para os cofres da entidade Suscitante são indevidos ou seja, indeferidos.

O aumento do tempo de repouso anual a título de férias não pode ser concedido sem um estudo mais profundo das repercussões que tal medida poderia ocasionar. O Colendo TST vem se manifestando contrariamente a concessão de férias de 30 (trinta) dias porque tal medida, se generalizada, poderia ocasionar sérios prejuízos à produção nacional.

Vários projetos de lei já foram apresentados ao Congresso Nacional propondo 30 dias de férias aos trabalhadores, mas até agora nenhum se transformou em lei exatamente porque seria temerário que o descanso anual fosse aumentado sem um levantamento preciso dos efeitos disso na economia nacional.

Assim, por inconveniente, rejeita-se o pedido de férias de 30 dias.

Quanto ao desconto em favor da entidade suscitante, falta amparo legal. A prerrogativa legal para a imposição de contribuições aos integrantes das categorias profissionais e do Sindicato Dentro do Direito Coletivo do Trabalho e o Sindicato o cerne da representação profissional ou econômica. Em realidade, não há a representação por Federações ou Confederações quando inexistir Sindicato nas localidades. Apenas em processos de Dissídios Coletivos ou nos Contratos Coletivos foi que a CLT concedeu às Federações a possibilidade de representar as categorias profissionais. A substituição é específica quanto às duas hipóteses já mencionadas, não cabendo às Federações ou Confederações qualquer outro tipo de representação, não lhes competindo praticar os atos que são prerrogativas dos Sindicatos nem mesmo no tocante à assistência que estes são obrigados a dar.

De outra parte, a autorização que as Federações imponham contribuições a trabalhadores, eis que os associados das Federações são os próprios Sindicatos filiados, além de ilegal poderia se constituir num desestímulo à criação de Sindicatos nas localidades onde não existem, eis que as Federações, além das verbas de imposto sindical, ainda teriam mais esta nos processos de Dissídios Coletivos sem a correspondente retribuição assistencial aos trabalhadores. As entidades de segundo grau variam nos Dissídios mais a fonte de renda, sem maiores despesas correspondentes, o que as estimularia no trabalho de criar mais Sindicatos filiados.

Desta forma, indefere-se o pedido de desconto por falta de amparo legal.

Ante o exposto, ACORDAM, os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região, em REJEITAR A PRELIMINAR de extinção do processo, por não ser a hipótese do Prejulgado 56, unanimemente.

Quanto ao mérito, conceder um aumento de 43% (quarenta e três por cento), com vigência a partir de 1º de agosto de 1976, aplicando-se as demais cláusulas do Prejulgado 56/76, deduzidos os aumentos espontâneos ou coercitivos concedidos no período compreendido entre 02 de agosto de 1975 a 31 de julho de 1976, vencidos os Juizes Wagner Drdla Gíglío e Pedro Ribeiro Tavares, que entendiam que data base não se confunde com data de vigência do aumento coletivo. Unanimamente deferir: Estabilidade à mulher gestante até 60 dias após o parto: Dez por cento a título de quebra de caixa; Abono de falta para os empregados estudantes que comprovarem terem prestado exames em estabelecimento de ensino oficial a oficializado, condicionando-o a prévia comunicação ao empregador, com antecedência de 48 horas. Indefereir o pedido de férias de 30 (trinta) dias e, por maioria de votos, NEGAR o desconto dos 15 (quinze) primeiros dias de aumento para os cofres da entidade Suscitante, vencido o Juiz Alberto Manenti.

Custas na forma da lei.

Intimem-se.

Curitiba, 22 de novembro de 1976.

ALCIDES NUNES GUIMARÃES – Presidente - **LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO** – Relator - **JOSÉ MONTENEGRO ANTERO** - Procurador Regional.

DOUTRINA

Liberdade Sindical no Brasil

Almir Pazzianotto Pinto^(*)

No decurso da 86ª reunião anual, realizada em junho de 1988 em Genebra, a Organização Internacional do Trabalho - OIT, adotou Declaração de alta relevância, relevando sua preocupação relativamente "a los problemas de personas com necesidades sociales especiales, em particular los desempleados y los trabajadores migrantes" e à necessidade de "movilizar y alentar los esfuerzos nacionales, regionales e internacionales encaminados a la solución de sus problemas, y promover políticas eficaces destinadas a la creación de empleo".

Conclui a referida Declaração que todos os países membros, mesmo não havendo ratificado determinadas convenções, encontram-se obrigados a respeitar, promover e tornar realidade, de boa-fé e em conformidade com as normas internas, os direitos fundamentais objetos dos Convênios referentes à:

- a) liberdade de associação, liberdade sindical e direito de negociação coletiva;
- b) erradicação do trabalho forçado;
- c) abolição do trabalho infantil;
- d) discriminação em matéria de emprego e ocupação.

Uma das marcas registradas da nossa legislação trabalhista, produto de decreto-lei baixado por Getúlio Vargas em 1943, consiste precisamente na legislação sindical que preserva, na vigência de Constituição em outros aspectos democrática, estigmas corporativo-fascistas.

A deposição de Vargas em outubro de 1945, pondo fim ao Estado Novo, a eleição direta do Presidente da República e a promulgação da Constituição de 1946 não trouxeram mudanças na CLT e na esfera do direito

^(*) *Almir Pazzianotto Pinto é Juiz-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho.*

coletivo Permaneceram ilesas a negação do direito a negociação coletiva e a greve e toda estrutura sindical, fundada no monopólio de representação dentro da base territorial e em contribuições impostas aos integrantes das categorias profissionais ou econômicas, associadas ou não

Com a derrota do nazi-fascismo e o termino da Segunda Guerra Mundial em maio de 1945, retomaram-se na Organização Internacional do Trabalho as discussões relativas a autonomia de organização e liberdade de associação sindical Em junho de 1948, por ocasião da 31ª Conferência, realizada na cidade de São Francisco, foi afinal celebrada a Convenção 87, sobre liberdade sindical e direito de sindicalização, que passou a vigorar internacionalmente no mês de julho de 1950, atualmente ratificada por mais de cem países membros

E cercada de lapsos e acidentes a trajetória desse documento, encaminhado formalmente ao congresso Nacional no distante dia 31 de maio de 1949, pelo Presidente Eurico Gaspar Dutra, como Mensagem nº 256, cuja exposição de motivos foi assinada pelo Embaixador Ciro de Freitas Vale, Ministro das Relações Exteriores

A mensagem se perdeu na Câmara dos Deputados, ressurgindo 17 anos depois, em agosto de 1966, quando foi reconstituída graças à iniciativa da Comissão de Relações Exteriores, designando-se para relatá-la o deputado Ewaldo de Almeida Pinto Nesse mesmo mês foi solicitada audiência do Ministerio do Trabalho e Previdência social, que se pronunciou em março de 1968 no sentido da inconstitucionalidade da Convenção 87, em face de duas exigências contidas no art 159 da Constituição de 1967 1) recolhimento compulsório de contribuição sindical anual, pelos associados e nao associados ao sindicato, 2) obrigatoriedade do voto em eleições sindicais

Com tais informações o processo foi redistribuído ao deputado Pires Sabóia e, em seguida, ao deputado Hugo Napoleão que, em junho de 1980, emite parecer solicitando audiência da Comissão de Constituição e Justiça onde é entregue ao deputado Celso Borja Em junho de 1983 nova redistribuição, desta vez ao deputado Marcelo Linhares Em 20 de junho de 1984, encontrando-se a Comissão de Relações Exteriores sob a presidência do deputado Irapuan Costa Junior, designado Relator o deputado Pedro Colln, lavrou-se parecer no sentido da aprovação da Mensagem nº 256/49, remetida em seguida a Comissão de Trabalho e Legislação Social que, em 15 de agosto do mesmo ano também opina favoravelmente, nos termos do parecer do

deputado Francisco Amaral.

Aprovado o Decreto Legislativo na Câmara dos Deputados, é então submetido ao Senado, onde recebe o número 16, de 1984. Dez anos e diversos relatores depois, em agosto de 1995 a Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional acolhe parecer da senadora Benedita da Silva, sustentando a compatibilidade da Convenção 97 com os interesses nacionais e nosso ordenamento jurídico. Desde março do ano passado o projeto está na Comissão de Constituição e Justiça, aguardando voto do senador José Eduardo Dutra.

Se a situação do Brasil diante da OIT, se mostrava, no caso da Convenção 87, extremamente desconfortável, o constrangimento se acentuou com a Declaração de junho de 1998, cobrando obediência aos quatro documentos considerados fundamentais. como adverte a instituição, "al incorporarse a la OIT, todos los Miembros han aceptado los principios y derechos enunciados en su Constitución y en la Declaración de Filadelfia, y se han comprometido a esforzarse por lograr los objetivos generales de la Organización em toda la medida de sus posibilidades y atendiendo a sus condiciones específicas".

Nada justifica, na vigência de regime democrático alicerçado nos valores de sociedade "fraterna, pluralista e sem preconceitos", a manutenção do modelo sindical corporativo-fascista, consumindo-se meio século em debates acerca da validade dos princípios de autonomia e liberdade de filiação, consagrados universalmente.

A ineficiência do sindicalismo brasileiro, como instrumento apto a prevenir e solucionar conflitos individuais e coletivos de interesses, pode ser avaliada pelo volume de processos tramitando na Justiça do Trabalho. Com o revigoramento da vida associativa, nos termos proposto pela OIT, estaremos fortalecendo as negociações diretas, ajudando a manter e criar emprego, dilatando oportunidades de trabalho decente e contribuindo para reduzir problemas sociais.

Procedimento Sumaríssimo na Justiça do Trabalho^(*)

*Vicente José Malheiros da Fonseca^(**)*

1- O procedimento sumaríssimo.

O processo trabalhista deve ser informal, célere e gratuito, porque o salário tem natureza alimentar. Daí os princípios da oralidade (imedição entre parte e juiz, concentração dos atos, irrecorribilidade das decisões interlocutórias), do inquisitório sobre o dispositivo, da inversão do ônus da prova e da celeridade, sem prejuízo do devido processo legal, contraditório e ampla defesa (art. 5º, LV, da Constituição Federal).

A Justiça do Trabalho surgiu para contrapor-se ao processo comum, em regra formal, lento e oneroso. Os trabalhadores aspiravam a um juízo de equidade, não tradicional, enfim, alternativo e mais sensível aos ideais de uma justiça social.

A CLT já prevê um procedimento rápido para as questões trabalhistas, que influiu na instituição de procedimentos adotados na ação de alimentos, no rito sumário do Código de Processo Civil e nos Juizados Especiais (Lei nº 9.099, de 26.09.1995).

A Lei nº 5.584, de 1970, instituiu um processo trabalhista ainda mais célere, quanto às causas de valor não excedente a 2 salários mínimos São os processos de alçada das Juntas de Conciliação e Julgamento (atuais Varas do Trabalho), com "instância única", posto que da sentença proferida pelo órgão de 1º grau não cabe nenhum recurso para o Tribunal Regional, salvo se a questão versar sobre matéria constitucional. Na instrução do feito, é dispensável o resumo dos depoimentos, devendo constar da ata de audiência

^(*) *Resumo das exposições apresentadas no I Ciclo de Estudos sobre alterações na CLT (Procedimento Sumaríssimo e Comissões de Conciliação Prévia - Leis nºs 9 957 e 9 958, de 12 01 2000), promovido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região e Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 8ª Região (AMATRA), nos dias 27 e 28 de janeiro de 2000, e no Ciclo de Estudos sobre Direito do Trabalho e Processo do Trabalho, promovido pelo mesmo Tribunal, no período de 10 de janeiro a 09 de março de 2001, em Belém (PA)*

^(**) *Juiz Togado do TRT da 8ª Região Professor de Direito Processual do Trabalho na Universidade da Amazônia (UNAMA)*

apenas a conclusão do juízo sobre a matéria de fato, o que pode acelerar bastante o procedimento.

O rito célere da CLT nem sempre é observado em todas as Regiões Trabalhistas. Como já existia, desde 1970, o rito ainda mais sumário, para causas de até 2 salários mínimos, creio que bastaria a elevação do valor da alçada. O legislador, porém, preferiu a forma superlativa do “sumaríssimo”, fazendo algumas alterações (nem sempre melhores), para causas de até 40 salários mínimos.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, discutiu-se sobre a constitucionalidade da Lei nº 5.584/70, mas prevaleceu a tese de sua compatibilidade com a Carta Magna (Enunciado nº 356, do TST). O art. 98 da Lei Fundamental diz que o Estado deve criar mecanismos capazes de solucionar conflitos de “menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo”.

A **Lei nº 9.957, de 12 de janeiro de 2000** (D.O.U. de 13.01.2000), estabeleceu o procedimento sumaríssimo na Justiça do Trabalho, relativamente aos dissídios individuais trabalhistas cujo valor não exceda a 40 vezes o salário mínimo, na data do ajuizamento da reclamação. A nova legislação, que acrescentou várias letras (de A até I) ao art. 852, uma letra (A) ao art. 897 e diversos parágrafos aos artigos 895 e 896, todos da CLT, entrou em vigor em **13.03.2000**.

Nessa data, o TRT da 8ª Região, sob a minha Presidência, implantou, em caráter pioneiro, o sistema de reclamações líquidas, inclusive quando ajuizadas verbalmente pelo próprio trabalhador, no exercício do *jus postulandi*, e reduzidas a termo por servidor desta Justiça (arts. 791 e 840, § 2º, da CLT).

Foi, então, editado o **Provimento nº 004, de 10.03.2000**, que regulamenta a implementação do novo rito no âmbito da Oitava Região Trabalhista, com base no resultado de consulta realizada durante o I Ciclo de Estudos sobre o Procedimento Sumaríssimo, em parceria com a Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 8ª Região (AMATRA VIII), realizado nos dias 27 e 28 de janeiro de 2000. A matéria está publicada na *home page* do nosso Tribunal.

É oportuna a realização de mais um ciclo de estudos com a abordagem do tema

Estão excluídas do rito sumaríssimo as demandas em que forem parte a Administração Pública direta, autárquica e fundacional. Assim, a nova legislação aplica-se apenas aos particulares ou entidades privadas. Haveria aí um tratamento desigual inexplicável, que, aliás, é verificado em diversas outras normas processuais, ao estabelecerem prerrogativas as entidades públicas.

O fato de o Ministério Público do Trabalho funcionar no processo, como, por exemplo, na defesa dos direitos e interesses dos menores, incapazes e índios, não exclui a aplicação do procedimento sumaríssimo, se for o caso de dissídio individual que não exceda a 40 vezes o salário mínimo vigente na data do ajuizamento da reclamação.

2- A importância do procedimento sumaríssimo para o processo trabalhista.

Este tipo de procedimento é adotado em muitos outros países, considerando a necessidade de implementar o melhor acesso à justiça e a efetividade da prestação jurisdicional, especialmente em favor das pessoas humildes, pobres ou carentes, como são, regra geral, os trabalhadores, cujos interesses requerem soluções imediatas, simples e práticas. É bom frisar que esse rito é da essência do processo do trabalho, como já consta da velha CLT. Se o procedimento, previsto na legislação trabalhista, desde 1943, fosse bem aplicado, talvez nem houvesse necessidade de um "rito sumaríssimo" especial. Acontece que alguns juízes e advogados, sobretudo do sul do país, onde se concentra a maior quantidade de demanda, preferem aplicar, como rotina, o rito do processo comum, quando é certo que o CPC é apenas fonte subsidiária do processo trabalhista, e não o contrário. Essa prática parece-me equivocada. De qualquer modo, houve um certo avanço, porque a nova legislação traz alguns pontos positivos, capazes de acelerar o procedimento na Justiça do Trabalho, se bem aplicada a Lei nº 9.957/2000.

Dispõe, a nova lei, que os dissídios individuais, cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo vigente *na data do ajuizamento* da reclamação, *ficam submetidos* ao procedimento sumaríssimo. A compreensão dessa norma nos leva a duas importantes conclusões: (1) somente a partir da vigência da Lei nº 9.957 (13.03.2000) haverá "procedimento sumaríssimo" na

Justiça do Trabalho de modo que os processos em curso não são apanhados pela nova legislação, e (2) não cabe aos litigantes a escolha do rito procedimental, uma vez que em todos os dissídios individuais de até 40 salários mínimos, na data do ajuizamento da reclamação, deveria ser adotado o procedimento sumaríssimo, salvo na única hipótese prevista naquele diploma legal ou seja, quando for parte na demanda a Administração Pública direta, autárquica e fundacional

Em virtude das alterações introduzidas na CLT, pela Lei nº 9.957/2000, doravante **todas** as reclamações trabalhistas devem apresentar pedido líquido, precisamente para que se defina o rito a ser adotado pela jurisdição especializada

Em consequência, **todos** os acordãos e sentenças que contiverem condenação devem ser proferidos em quantia líquida, o que constitui uma grande vantagem, porque evita o retardamento do processo em fase de liquidação ou execução

3- Dez pontos capazes de acelerar o processo do trabalho (decálogo).

Elaboramos um **decálogo** dos principais pontos capazes de contribuir para a celeridade processual trabalhista, dentre outros. Façamos, então um breve comentário sobre esses dez pontos cardeais do procedimento sumaríssimo, especialmente quanto a sua tramitação no 1º grau

I - Pedido líquido:

A petição inicial deve conter valor líquido, da mesma forma que não se admitira sentença condenatória por quantia ilíquida, o que evita, às vezes uma longa discussão sobre o *quantum debeatui* (quantia líquida devida), em fase de liquidação, que precede a execução do julgado

A lei não distingue entre reclamação verbal ou escrita. Portanto, a exigência legal aplica-se tanto num como noutro caso. Assim, mesmo na hipótese em que a reclamação verbal for reduzida a termo pelo servidor da Justiça do Trabalho a inicial deve indicar o valor correspondente. Entendo que deve ser indicado o valor de cada parcela, e não apenas o valor global da demanda, embora o art. 840 § 1º da CLT não reproduza a regra do art. 282 inciso V, do CPC, que exige, no processo comum, a indicação do valor da

causa, na petição inicial. Todavia, agora e justamente o valor da reclamação que definiu o rito a ser adotado, a luz da nova legislação

II - Citação por edital:

Diz, a lei, que não se fara citação por edital, incumbindo ao reclamante a correta indicação do nome e endereço do reclamado

A eliminação do edital visaria agilizar o procedimento. Por isso, incumbiria ao reclamante a correta indicação do nome e endereço do reclamado para maior segurança do processo e garantia do direito de defesa do demandado. Diz, ainda, o § 1º do atual art. 852-B, da CLT, que se o reclamante não fizer pedido certo ou determinado e não indicar o valor correspondente, nem indicar o nome e endereço do reclamado, sofrerá a pena de *arquivamento* da reclamação e a condenação ao pagamento de custas sobre o valor da causa. É claro que podera ficar isento das custas, se demonstrado o seu estado de miserabilidade jurídica, nos termos da legislação em vigor (art. 789, § 9º, da CLT, e Lei nº 7.115, de 29.08.1983).

Note-se, por outro lado, que a Lei nº 9.957/2000 não manda que o juiz determine ao reclamante que emende ou complete a petição inicial, no prazo de dez (10) dias, tal como previsto no art. 284, do CPC. Determina que, se não houver pedido certo ou determinado e a indicação do valor correspondente, do nome e endereço do reclamado, a reclamação deverá ser desde logo arquivada.

Nada impede, a meu ver, que o juiz, por medida de equidade e pedagogia, e considerando as peculiaridades regionais, possa conceder o prazo estabelecido no art. 284, do CPC, para que a inicial, escrita ou verbal reduzida a termo, seja emendada ou complementada, inclusive em face do princípio da instrumentalidade do processo.

Entendo ser possível a citação por edital, sobretudo em situações excepcionais, a critério do juiz, a fim de não afastar a jurisdição (art. 5º, LV, da CF). *A contrario sensu*, poderão ser beneficiados empregadores inescrupulosos que pretendam livrar-se da ação judicial. Ademais, uma leitura mais atenta do art. 852-B, II, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957/2000, relewa que não se fara citação por edital quando o reclamante tiver conhecimento da correta indicação do nome e endereço do reclamado. Caso contrario, sera admitida citação por edital, sob pena de priviligiai,

muitas vezes, o descumpridor de normas trabalhistas, como sub-empregados que desaparecem sem deixar notícias de seu paradeiro.

Nesse sentido, o Provimento nº 004/2000, até porque, em nossa Região, o edital, em regra, é publicado em 48 horas, gratuitamente, nos termos do art. 1.216, do CPC, daí porque se trata de prática compatível com o procedimento sumaríssimo.

III - Prazo máximo para designação da audiência e pauta especial:

A lei estabelece que a “apreciação” da reclamação deverá ocorrer no prazo máximo de 15 dias do seu ajuizamento, podendo constar de pauta especial, se necessário, de acordo com o movimento judiciário da Vara do Trabalho.

O prazo *máximo* de 15 dias, a que alude a lei, não é propriamente para a “apreciação” da reclamação ou prolação da sentença, mas para a designação da audiência inaugural. Pela CLT (parte final do *caput* do art. 841), o prazo *mínimo* para marcação da audiência é de cinco (5) dias. E, no procedimento sumaríssimo, a designação da audiência não pode ultrapassar de quinze (15) dias. Para tanto, a Vara do Trabalho poderá adotar, se necessário, “pauta especial”, de acordo com o movimento judiciário do órgão de 1º grau, observada sempre a distribuição igualitária de processos de rito sumaríssimo entre os juízes, especialmente nas localidades onde há mais de uma Vara Trabalhista. Se não forem dados os meios capazes de observar essa norma, será difícil, nas regiões de elevado índice de ações trabalhistas, o cumprimento da exigência legal. Mas com boa vontade e espírito público, creio que a prestação jurisdicional deve ser célere, pois esta é a principal característica do processo trabalhista.

Na 8ª Região, a pauta média para audiência inaugural, nas Varas do Trabalho, é de 20 dias. Deste modo, penso que não haverá dificuldade de atender a exigência da lei.

Devo registrar, por oportuno, que quando magistrado de 1º grau cheguei a adotar pauta de quase 50 processos diários, mediante o sistema de audiência una, de 8 às 18 horas, em Junta de Conciliação e Julgamento que recebia cerca de 5.000 processos novos anuais. Tudo depende, é claro, de método de trabalho e controle do serviço judiciário.

IV - Audiência única e funcionamento simultâneo do juiz substituto:

As demandas sujeitas a esse rito devem ser instruídas e julgadas em audiência única, sob a direção de “juiz presidente” ou substituto, que poderá ser convocado para atuar simultaneamente com o titular.

A CLT (art. 849) já estabelece que a audiência de instrução e julgamento, em regra, deve ser una. O § 7º do art. 852-H, da Consolidação, dispõe que “interrompida a audiência, o seu prosseguimento e a solução do processo dar-se-ão no prazo máximo de trinta (30) dias, *salvo motivo relevante justificado nos autos pelo juiz da causa*”. Em regra, o “motivo relevante” aparece, em ata de audiência, simplesmente registrado como “força maior” ou “por acúmulo de serviço”. Para maior transparência, é aconselhável que, em ambas as hipóteses, o juiz faça constar nos autos, de modo expresso, os motivos que teriam ensejado a configuração da *força maior* ou do *acúmulo de serviço*, com o registro, ainda que breve, dos fatos que justifiquem o prosseguimento da audiência e a solução do processo em prazo superior a trinta (30) dias.

A convocação *facultativa* do juiz substituto para funcionar simultaneamente com o juiz titular deve resultar de entendimento entre as duas autoridades judiciárias, sob a direção do segundo, nas Varas do Trabalho em que houver juiz substituto atuando de modo permanente, na condição de auxiliar do titular, como naquelas localidades de maior movimento judiciário, onde essa prática se justifique. O sistema de audiências simultâneas, uma presidida pelo juiz titular e outra dirigida pelo juiz substituto, é rotina na Justiça do Trabalho, precisamente para melhor atender aos jurisdicionados, em face do intenso movimento judiciário, sobretudo nos grandes centros urbanos.

V - Conciliação:

A tentativa de solução conciliatória poderá ser feita em qualquer fase da audiência

Aberta a sessão, o juiz deve esclarecer às partes sobre as vantagens do acordo. Para tanto, usará seus bons ofícios e persuasão no sentido de obter a solução amigável. Não exige a lei, porém, que a proposta de conciliação seja obrigatoriamente renovada antes da sentença, como consta da

segunda parte do art. 850, da CLT. Basta propor a conciliação no início da sessão, embora se deva sempre tentar o acordo em qualquer fase da audiência.

VI - Registros na ata de audiência:

Na ata de audiência serão registrados resumidamente apenas os atos essenciais, as afirmações fundamentais das partes e as informações úteis à solução da causa trazidas pela prova testemunhal, sem necessidade de registros inúteis.

Tais registros serão feitos sob o ditado e a critério prudente do juiz que dirige o processo. Registros inúteis são incompatíveis com o rito sumariíssimo. Neste particular, deve, o magistrado, ter o cuidado de dosar entre o ideal de celeridade processual e as garantias do devido processo legal, do contraditório e do direito de ampla defesa. Em suma, a utilização do mínimo de meios processuais para alcançar o máximo de eficiência e justiça, de modo rápido, seguro e transparente.

VII - Concentração dos atos:

À luz da legislação, serão decididos, de plano, todos os incidentes e exceções que possam interferir no prosseguimento da audiência e do processo, de modo que as demais questões serão somente apreciadas na sentença.

O preceito atende ao propósito de celeridade processual, sem necessidade de suspender o processo a cada incidente, nem mesmo quando forem opostas exceções, as quais, em regra, provocam a suspensão do feito, no procedimento comum, e causam o retardamento na apreciação do mérito da causa. No entanto, creio que, em caso de exceção de suspeição, será inevitável a suspensão do processo, que somente prosseguirá após a sua apreciação. Se a jurisdição for exercida por juiz singular, a exceção de suspeição deverá ser julgada por outro magistrado em atuação no mesmo órgão de 1º grau, ou convocado para decidir o incidente, à luz do art. 802, da CLT, e dos princípios éticos.

VIII - Testemunhas:

Cada parte poderá apresentar até o máximo de 2 testemunhas, que comparecerão à audiência de instrução e julgamento independentemente

de intimação, e todas as provas serão produzidas na audiência de instrução e julgamento, ainda que não requeridas previamente.

Enquanto no processo trabalhista ordinário, cada parte poderá apresentar até o máximo de 3 testemunhas (no inquérito judicial, até 6), no procedimento sumaríssimo, cada litigante não pode trazer mais do que 2 testemunhas, o que reduz o tempo de instrução do feito, sem maiores prejuízos aos seus interesses. Melhor a qualidade do que a quantidade de provas.

As testemunhas devem comparecer à audiência de instrução e julgamento independentemente de intimação, apresentadas espontaneamente pelas partes, tal como já prevê o art. 845, da CLT. Somente em caráter excepcional, o juiz deferirá a intimação de testemunha que deixar de comparecer à audiência. Essa exceção aplica-se quando a parte comprovar que a testemunha foi convidada e não atendeu ao convite. A comprovação depende de cada caso concreto, mas é aconselhável que seja feita por escrito, com aviso de recebimento. Se a testemunha, intimada, não comparecer, o juiz *poderá* determinar sua imediata condução coercitiva. Note-se que se trata de uma faculdade (e não uma obrigação) conferida ao juiz, que certamente sopesará as circunstâncias da causa. Como a lei não cuida das espécies de intimação, admite-se a ouvida da testemunha por carta precatória, quando, por residir em outra jurisdição, não puder ser apresentada espontaneamente pela parte.

IX - Documentos e demais provas:

Sobre os documentos apresentados por uma das partes manifestar-se-á *imediatamente* a parte contrária, sem interrupção da audiência, salvo absoluta impossibilidade, a critério do juiz. Esta ressalva não consta da Lei nº 9.099/95 (art. 29, parágrafo único).

Todas as provas serão produzidas na audiência de instrução e julgamento, ainda que não requeridas previamente, diz a lei. Também aqui prevalece o princípio da concentração dos atos, em consonância com o desiderato de atender a celeridade processual.

Quanto à manifestação *imediate* sobre os documentos, a Lei nº 9.957/2000 resolve uma questão omitida pela CLT, o que tem levado alguns juízes a aplicar sistematicamente, mas, a meu ver, de modo equivocado, o art.

398, do CPC, que concede a outra parte o prazo de cinco (5) dias, ou “ate a proxima audiência”, para falar sobre documento juntado pelo litigante. Agora, no procedimento sumarissimo, o adiamento da audiência, para que a parte se pronuncie sobre documentos, somente deve ser deferido quando for absolutamente impossivel a sua manifestação imediata, na mesma sessão, a criterio da autoridade judicial.

A prova pericial somente sera produzida quando houver necessidade, por força das circunstâncias faticas ou por imposição legal. Neste caso, o juiz deve, desde logo, nomear o perito, fixar o prazo para a realização do exame tecnico e entrega do laudo e, ainda, estabelecer o objeto da pericia. Podem, as partes, formular quesitos e indicar assistentes técnicos, para assegurar-lhes o direito de ampla defesa, certamente no prazo assinado pelo juiz. Parece razoavel o prazo de cinco (5) dias, contados da intimação do despacho de nomeação do perito, estabelecido no § 1º do art 421, do CPC. A vedação para indicação de assistente técnico, constante do projeto de lei, aprovado no Congresso Nacional, foi vetada, em boa hora, pelo Presidente da Republica. Diz, a lei, que as partes serão intimadas a manifestar-se sobre o laudo pericial, no prazo comum de cinco (5) dias.

X - Sentença:

A sentença mencionará os elementos de convicção do juízo, tão-somente com resumo dos fatos relevantes ocorridos em audiência, ficando, porem, dispensado o relatório, e as partes serão intimadas da sentença na propria audiência em que for proferida.

Tudo indica que a legislação partiu do pressuposto de que a audiência sera una, com instrução e julgamento de uma so assentada. Quando, porem, houver seccionamento da audiência, em mais de uma data, talvez seja aconselhavel o relatório da sentença, a criterio do juiz.

A intimação da sentença é realizada do mesmo modo regulado pelo art 852, da CLT, há muito adotado na 8ª Região. Como se sabe, a jurisprudência do E. TST não acolhia esta prática. Finalmente, foi editado o Enunciado nº 197, segundo o qual “o prazo para recurso da parte que, intimada, não comparecer à audiência em prosseguimento para a prolação da sentença, conta-se de sua publicação”. Por isso, as partes serão intimadas da sentença na propria audiência em que for proferida, sem necessidade de expedição de nova intimação, salvo, por evidente, nos seguintes casos: revela

da parte reclamada (parte final do art 852, da CLT), se a ata de audiência de julgamento não for juntada no prazo de 48 horas (art 851, § 2º, da CLT), ou se a parte não estiver presente na data de encerramento da instrução, quando for designada a publicação da sentença

Devo esclarecer que, não obstante tenha sido vetado o preceito que dispunha sobre a inadmissibilidade de *sentença condenatória por quantia ilíquida* (§ 2º do art 852-I, da CLT, do projeto de lei aprovado no Congresso Nacional), deve prevalecer o principio segundo o qual *é vedado ao juiz proferir sentença ilíquida quando o autor tiver formulado pedido certo*, consoante se infere do paragrafo unico do art 459, do CPC, aplicavel na Justiça do Trabalho, com muito mais razão, porque perfeitamente compatível com o espirito do processo trabalhista (art 769, da CLT)

Se o art 852-B, inciso I, acrescentado pela Lei nº 9 957/2000, exige o pedido certo ou determinado e a indicação do valor correspondente, o juiz também deve proferir sentença líquida, sem prejuízo do veto presidencial. A norma, que, alias, reproduz o disposto no paragrafo unico do art 38, da Lei nº 9 099/95, aplica-se também as decisões proferidas pelos Tribunais

Esse procedimento vem sendo utilizado, na 8ª Região, mesmo para os processos de rito ordinario, com o objetivo de agilizar a prestação jurisdicional

4- Contestação, reconvenção e razões finais.

E interessante observar que a nova lei é omissa quanto a *resposta* da parte reclamada. Trata-se de um descuido do legislador. O juiz, contudo, deve assegurar o direito de defesa ao demandado, a luz da Constituição (art 5º, LV). Nesse caso, aplica-se a regra do art 847, da CLT, que garante ao reclamado o prazo de vinte minutos para aduzir sua defesa, se não houver acordo, uma vez que deve prevalecer a visão de conjunto das normas processuais trabalhistas

Todavia, entendo que no procedimento sumaríssimo não cabem as *razões finais*. Em primeiro lugar, porque a própria CLT (art 850) considera *facultativa* essa manifestação, após terminada a instrução. Em segundo lugar, porque essa interpretação não colide com o direito de ampla defesa. Em terceiro lugar, porque esse é o critério também adotado pela Lei nº 9 099/95,

que dispõe sobre os Juizados Especiais, e que serviu de modelo para a Lei nº 9 957/2000

Parece, então, não haver dúvida de que, omissa a CLT, a principal fonte subsidiária do procedimento sumaríssimo deve ser a Lei nº 9 099/95, desde que haja a necessária compatibilidade (art 769, da Consolidação)

Por isso, não se admitira no procedimento sumaríssimo, por exemplo, a *reconvenção*, tampouco qualquer forma de intervenção de terceiro, nem de assistência, mas apenas o *litisconsórcio* (arts 10 e 31, da Lei nº 9 099/95) Cabe apenas o *pedido contraposto*, a luz do art 31 da Lei nº 9 099/95 Mas não o inquerito judicial para apuração de falta grave de trabalhador estável, porque incompatível como o rito sumaríssimo, a começar pelo número de testemunhas (6, no inquerito, cf art 821/CLT)

5- Abordagens críticas.

Na 8ª Região, em especial, o procedimento perante os órgãos de 1º grau é bastante rápido, na fase de conhecimento (da reclamação até a sentença) Diversos pontos, indicados no item anterior, como novidade, já são, há muito, praticados, pelo menos na 8ª Região Aqui, o prazo médio entre o ajuizamento da ação e a data da audiência é em torno de 20 dias (há casos de 7 dias) talvez o mais reduzido no território nacional Todavia, entendo que a grande contribuição da Lei nº 9 957/2000, não só nesta Região como em todo o Brasil, será o fortalecimento dos órgãos de primeiro grau

É claro que seria desejável que não tivesse sido vetado o dispositivo que restringia a admissibilidade de recurso ordinário apenas aos casos de violação literal da lei, contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho ou violação direta da Constituição da República, além de proibir o recurso adesivo (art 895, § 1º, da CLT, do projeto de lei aprovado no Congresso Nacional)

Não fosse o veto presidencial - sobre o qual tecerei mais alguns comentários posteriormente - o recurso ordinário seria incabível para o reexame de questões que tratassem unicamente sobre matéria de fato (vínculo de emprego, motivo da dispensa, horas extras, pagamento de salário etc) Recordemos que a Lei nº 5 584/70, de modo mais drástico, somente admite recurso para reapreciação de matéria constitucional

Pois bem Como no projeto, aprovado pelo Congresso Nacional, não caberia recurso quanto a materia de fato, a tendência seria, então, que a sentença, proferida em unica instância, transitasse em julgado mais rapidamente, permitindo, portanto, a sua execução, em caso de não cumprimento espontâneo da eventual condenação Atualmente, estariam nessa situação as reclamações ate o valor de R\$-7 200,00 (40 salarios minimos), que significa um percentual expressivo das demandas trabalhistas (em algumas localidades, mais de 70% das ações trabalhistas ajuizadas)

Mais do que nunca, e necessario, a meu ver, enxugar o sistema recursal trabalhista, reduzindo o numero de recursos, exigindo requisitos mais drasticos e impondo sanções rigorosas aos litigantes da ma-fe, que se utilizem do processo para a pratica de atos protelatorios, por exemplo

Quanto a fase de execução, ha mais de 20 anos que venho propondo a criação de um Fundo de Garantia das Execuções Trabalhistas, nos moldes do *Fondo de Garantia Salarial*, que existe na Espanha, finalmente incluido nos ultimos relatorios da Reforma do Poder Judiciario que tramita no Congresso Nacional

6- Nova mentalidade para advogados, trabalhadores e empregadores.

Penso que, no minimo, devera haver uma mudança de mentalidade Afinal, o processo e mero instrumento ou meio para a realização da justiça, tão longe ainda dos mais fracos e excluidos, como a imensa maioria dos trabalhadores brasileiros Aos advogados, creio que incumbe a permanente colaboração na administração da justiça Aos trabalhadores e empregadores, o beneficio de uma nova legislação que estabelece um rito ainda mais rapido para a solução dos conflitos trabalhistas

Observe-se que, pelo novo procedimento, o juiz dirigira o processo com liberdade para determinar as provas a serem produzidas, considerado o ônus probatorio de cada litigante, podendo limitar ou excluir as que considerar excessivas, impertinentes ou protelatorias, bem como para aprecia-las e dar especial valor as regras de experiência comum ou tecnica Alem disso, o juizo adotara em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e as exigências do bem comum Isso tudo torna mais moderno, informal e eficaz o processo do trabalho Partes e advogados devem se adaptar a essa mudança

7- Considerações genericas sobre os recursos no procedimento sumarissimo.

Pelo projeto aprovado no Congresso Nacional, nas reclamações sujeitas ao procedimento sumarissimo, o recurso ordinario somente seria cabivel por violação literal da lei, contrariedade a sumula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho ou violação direta da Constituição da Republica, não se admitindo recursos adesivos

Todavia, esse dispositivo foi vetado pelo Presidente da Republica Segundo as razões do veto presidencial, “não seria conveniente manter a regra insculpida no inciso I do § 1º do art 895, que contem severa limitação do acesso da parte ao duplo grau de jurisdição, maxime quando ja se esta restringindo o acesso ao Tribunal Superior do Trabalho” (Mensagem nº 75 de 12 01 2000 - D O U de 13 01 2000)

Ora, a Lei nº 5 584/70, declarada constitucional pela Suprema Corte Trabalhista (Enunciado nº 356, do TST), somente admite qualquer recurso em caso de violação a Constituição Federal

De pouco adianta instituir um “procedimento sumarissimo” apenas para valer na primeira instância, quando e certo que, aberta livremente a possibilidade de reexame da materia de fato, por via de apelo ao Tribunal Regional do Trabalho, restara comprometido, especialmente nas regiões de grande movimento judiciario trabalhista, o proposito de proporcionar aos trabalhadores a solução mais rapida das demandas de valor não superior a 40 salarios minimos

Afinal de contas, impor restrição ao recurso ordinario não significa vedar o direito da parte ao duplo grau de jurisdição

A consequência pratica do equivocado veto presidencial, no particular, podera ser a demora no julgamento dos recursos ordinarios perante os TRTs mais sobrecarregados de processos - precisamente onde reside o maior indice de demandas trabalhistas -, ainda que se trate de reclamação de menor complexidade e de reduzido valor econômico

Adianto que esse não e propriamente o caso do TRT da 8ª Região, onde a celeridade e observada nos primeiro e segundo graus de jurisdição Aqui, os acordãos são, em regra, assinados na propria sessão de

juízo, e a respectiva publicação no Diário Oficial ocorre em 48 horas. Mas isso não ocorre, por exemplo, nos grandes centros do país, como Rio de Janeiro, São Paulo, Belo Horizonte ou Porto Alegre.

De qualquer modo, diz a Lei nº 9.957/2000 que o recurso será imediatamente distribuído, uma vez recebido no Tribunal, devendo o relator liberá-lo no prazo de dez dias, e a Secretaria do Tribunal ou Turma colocá-lo imediatamente em pauta para julgamento, sem revisor.

Outra novidade é que haverá parecer oral do representante do Ministério Público presente à sessão de julgamento, se este entender necessário o parecer, com registro na certidão.

Dispõe, ainda, a Lei nº 9.957/2000 que o acórdão (decisão do Tribunal) consistirá unicamente na certidão de julgamento, com a indicação suficiente do processo e parte dispositiva, e das razões de decidir do voto prevalente. Portanto, é dispensada a lavratura do acórdão, inclusive no julgamento de eventuais embargos de declaração. Na certidão de julgamento constará, de modo conciso, as razões do decisório recursal.

Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a simples certidão de julgamento, registrando tal circunstância, servirá de acórdão, sem necessidade de nova fundamentação.

Creio que esse procedimento também deve ser observado perante o TST e o STF.

Mas há outras inovações. Por exemplo, os tribunais regionais, divididos em turmas, poderão designar turma (especial) para o julgamento dos recursos ordinários interpostos das sentenças prolatadas nas demandas sujeitas ao procedimento sumaríssimo.

Quanto à possibilidade de apelo ao TST, estabelece, a lei, que o recurso de revista somente será admitido se a decisão do TRT estiver em contrariedade a sumula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e houver violação direta da Constituição da República.

No procedimento sumaríssimo não cabe recurso de revista por violação de lei ou por divergência jurisdicional, como ocorre no processo trabalhista ordinário (art. 896, da CLT). Desse modo, a sumula de

jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho foi considerada em nível superior à lei, para efeito de recurso de revista, no procedimento sumaríssimo.

8- Embargos de declaração e erros materiais.

Algumas modificações ainda foram estabelecidas para os **embargos de declaração**. Estes caberão da sentença ou acórdão, no prazo de 5 dias, devendo seu julgamento ocorrer na primeira audiência ou sessão subsequente e a sua apresentação registrada na certidão, admitido efeito modificativo da decisão nos casos de omissão e contradição no julgado "e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso" (neste último ponto, uma inovação relevante).

Assim, os embargos declaratórios continuam cabendo nos casos de omissão, contradição ou obscuridade na decisão. Admite-se, entretanto, que seja imprimido *efeito modificativo* apenas nos casos de omissão e contradição do julgado e ainda quando houver manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. A hipótese de obscuridade não acarreta o efeito modificativo.

Para melhor entendimento da expressão "*pressupostos extrínsecos do recurso*", parece recomendável tomar como paradigma o entendimento consagrado no Enunciado nº 353, do TST (que fez a revisão dos enunciados 195 e 335). Diz aquele verbete da súmula da jurisprudência uniforme do TST que "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra a decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, *salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva*". Cumpre lembrar que nos agravos de instrumento e regimental são apreciadas matérias que não dizem respeito, de modo direto, ao mérito da causa. O agravo de instrumento no processo trabalhista, por exemplo, tem a única finalidade de destrancar outro recurso cujo seguimento fora denegado pela instância inferior. Entretanto, às vezes, as alegações, nos embargos declaratórios, referem-se aos pressupostos dos próprios agravos ou do recurso de revista. Nesta hipótese, então, a Lei nº 9.957/2000 admitiu o efeito modificativo da decisão, não só nos casos de omissão e contradição no julgado, mas também quando houver "manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso". Como disse, não cabe o efeito modificativo em caso de obscuridade na decisão.

A primeira vista, poderia parecer que a lei não teria cuidado do caso de *obscuridade* do julgado. Não é assim, como procuramos demonstrar. No mínimo, a matéria comportaria a aplicação analógica do CPC, uma vez que não se pode admitir uma decisão obscura, sob pena de acarretar serios problemas na sua interpretação, especialmente na fase de execução, se for o caso.

A novidade é que, no procedimento sumaríssimo, os embargos de declaração ainda são cabíveis nas situações em que houver erro (*equivoco*) na apreciação dos pressupostos recursais do próprio apelo que estiver em julgamento, sem necessidade de interposição de novo recurso para a instância superior.

Essa prática evita o retardamento processual e permite solucionar, de modo prático, casos que dependem de providências rápidas e eficazes. O lapso, porventura constatado, pode ser tanto no caso de conhecimento como na hipótese de não conhecimento do recurso. Demonstrado, numa ou noutra situação, que houve manifesto equívoco no exame dos pressupostos recursais, relativos ao próprio apelo posto em julgamento, poderá a parte valer-se também dos embargos declaratórios para corrigir o erro. Não com fundamento em omissão, contradição ou obscuridade, mas com base em manifesto erro de exame dos pressupostos recursais do próprio apelo, conhecido ou não. Não cabem embargos de declaração quando o equívoco não for manifesto.

Ao recorrente caberá demonstrar esta evidência. E também não cabem embargos de declaração quando não se tratar de pressuposto extrínseco do recurso em exame, mas de pressuposto da *ação medida ou recurso principal*, nos termos do Enunciado nº 353, do TST.

Cumpra-se observar que a possibilidade de obter efeito modificativo, por via de embargos declaratórios, somente se aplica no caso de “*decisão*”, que contenha omissão, contradição e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Não cabem, portanto, embargos declaratórios contra mero “*despacho*”. Assim, não há de se falar em preclusão se a parte deixar de opor embargos de declaração, com o objetivo de imprimir efeito modificativo de despacho denegatório de seguimento a recurso, sob alegação de que houve omissão, contradição e equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do apelo.

O litigante, nesse caso, pode valer-se do agravo de instrumento, que, como se sabe, permite ainda ao juízo *a quo* “reformular” o despacho de trancamento do recurso, se se convencer de que o agravante tem razão.

Por fim, os erros materiais poderão ser corrigidos de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, como já prevê o art. 833, da CLT.

Os dispositivos que cuidam dos embargos de declaração e erros materiais aplicam-se não apenas aos processos de rito sumaríssimo, mas a qualquer processo trabalhista.

9- Ligeiro comparativo entre o procedimento sumaríssimo na Justiça do Trabalho e na Justiça Comum.

O procedimento sumaríssimo, na Justiça do Trabalho, apresenta alguns avanços, mas ainda precisa ser aperfeiçoado, sobretudo nas fases de recurso e de execução.

Observe-se que, enquanto no juizado especial da justiça comum, o recurso é julgado por uma turma composta por três (3) juizes togados, em exercício no primeiro grau de jurisdição, reunidos na sede do Juizado (art. 41, § 1º, da Lei nº 9.099/95), na Justiça do Trabalho, o recurso em processo sujeito ao rito sumaríssimo continuará sendo apreciado pelo Tribunal, órgão de segundo grau de jurisdição, embora nos TRTs, divididos em turmas, possa ser designada turma especial para o julgamento desses casos, como vimos.

Vale observar, ainda, que no juizado especial da justiça comum não se admite ação rescisória (art. 59 da Lei nº 9.099/95), tal como ocorria nos primórdios do processo trabalhista (Súmula nº 338, do STF). Embora a nova legislação que cuida do procedimento sumaríssimo, no âmbito da Justiça do Trabalho, seja omissa a respeito dessa matéria, creio que prevalecerá a tese do cabimento da rescisória, nas hipóteses legais, pela aplicação subsidiária da CLT (art. 836).

Pelo menos num aspecto, o atual CPC parece ser mais avançado. Refiro-me ao disposto em seu art. 279, com a redação conferida pela Lei nº 9.245, de 26.12.1996, que estabelece que os atos probatórios realizados em audiência poderão ser documentados mediante taquigrafia, estenotipia "ou outro método hábil de documentação", fazendo-se a respectiva

transcrição apenas se o juiz determinar. De qualquer modo, esse moderno dispositivo poderá ser aplicado, subsidiariamente, no processo trabalhista, por força do art. 769, do CPC.

Segundo a imprensa, o juiz Tasso de Castro Luston, da 1ª Vara Criminal de Vila Velha (ES), usou da Internet para interrogatórios de presos à distância. Esse método já havia sido utilizado pelo juiz Edison Aparecido Brandão, há alguns anos antes. Bem que, no procedimento sumaríssimo, as audiências poderiam ser gravadas ou filmadas, desde que haja condições materiais para tanto. Sou adepto da modernização do Judiciário, para melhor exercer a sua atividade, com transparência, rapidez e justiça.

10- Expectativa quanto ao novo procedimento e outras considerações sobre os vetos presidenciais.

Suponho que o rito sumaríssimo pode funcionar de modo positivo em todos os graus de jurisdição trabalhista, pelos motivos já expostos, se bem aplicada a Lei nº 9.957/2000, em que pesem os vetos do Presidente da República.

Como disse, foram inadequados os vetos presidenciais, notadamente na parte que afastou a possibilidade de interposição de recurso ordinário apenas quando houvesse violação de lei, contrariedade à súmula do TST e ofensa à Constituição Federal, conforme o projeto aprovado no Congresso Nacional, e não para o reexame de matéria de fato.

Como já frisei, injustificável também foi o veto relativo à regra que dispunha sobre a inadmissibilidade de sentença condenatória por quantia ilíquida, dado que um dos pontos de estrangulamento do processo trabalhista é justamente a fase de liquidação de sentença, que pode demorar vários meses e até anos.

Por outro lado, nas razões do veto consta que a exigência de sentença líquida “poderá, na prática, atrasar a prolação das sentenças, já que se impõe ao juiz a obrigação de elaborar cálculos, o que nem sempre é simples de se realizar em audiência”. Por isso, - prossegue a Mensagem nº 75 - “seria prudente vetar o dispositivo em relevo, já que a liquidação por simples cálculo se dará na fase de execução da sentença, que, aliás, poderá sofrer modificações na fase recursal”.

Acontece que é melhor atrasar a prolação da sentença por alguns dias e proferir uma decisão líquida, do que editar uma sentença condenatória ilíquida, que dependa de uma longa fase de liquidação, com novos debates para apurar o *quantum debeatur*.

Quanto à elaboração de cálculos, os recursos oferecidos pela avançada tecnologia podem proporcionar a liquidação sem grandes dificuldades, aos juízes de qualquer grau de jurisdição. Basta apenas a necessária adaptação aos métodos da informática, sem preconceitos ou receios, com o assessoramento técnico adequado. A prática de proferir sentenças ilíquidas torna oneroso e lento o processo, ainda mais porque em algumas regiões, como no sul do país, existem profissionais autônomos que se especializaram em elaborar cálculos trabalhistas, quando é certo que, hoje, estão ao alcance dos advogados e magistrados (que dispõem de auxiliares competentes) programas e métodos - que evidentemente ainda podem ser aperfeiçoados - capazes de permitir a formulação de petições e sentenças líquidas, sem necessidade de onerar as partes com o pagamento de honorários periciais.

Na 8ª Região, essa metodologia está cada vez mais se aperfeiçoando.

Num ponto, o veto presidencial poderia ser considerado adequado. Refiro-me à parte final do § 5º do art. 852-H do projeto de lei, que, facultando às partes, no prazo comum de setenta e duas horas, a apresentação de quesitos, vedara a indicação de assistente técnico. De fato, "o prazo de 72 horas para apresentação de quesitos pode, em alguns casos, ser excessivo, já que tal ato processual poderá ser praticado na própria audiência, como de resto todos os demais, ou em prazo inferior a 72 horas, segundo o prudente critério do juiz. Ademais, em homenagem ao princípio da ampla defesa, não se justifica a vedação de indicação de assistente técnico, que em nada atrasa a prova pericial, pois seu laudo deve ser apresentado no mesmo prazo dado ao perito do juízo" (Mensagem nº 75).

Por fim, entendo excessivo o cabimento do recurso de revista, mesmo com as restrições da nova legislação. Acho que melhor seria limitar a possibilidade de apelo ao TST apenas quando houvesse violação direta e literal à Constituição Federal, na forma preconizada pela Lei nº 5.584/70, e não ao caso de contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, porque, com essa abertura, haverá, por certo, meios

indiretos de contornar o ideal de solução urgente para processos de menor complexidade e reduzido valor econômico, com a multiplicação de repetidos recursos às instâncias superiores, e, por conseguinte, manifesto prejuízo aos propósitos da prestação jurisdicional mais efetiva, acessível e célere.

11 - A Lei nº 9.957/2000 e a Lei nº 5.584/1970 (compatibilidade).

Entendo que a Lei nº 9.957/2000, que trata do procedimento sumaríssimo, não revogou a Lei nº 5.584/70.

Na verdade, o verdadeiro rito "sumaríssimo" é o da Lei nº 5.584/70, que, por exemplo, dispensa o registro de depoimentos e somente admite recurso em matéria constitucional.

Penso que ficou bastante comprometido o rito sumaríssimo preconizado na Lei nº 9.957/2000, em virtude dos vetos presidenciais, que atingiram pontos relevantes do projeto de lei aprovado no Congresso Nacional, desfigurando seus pontos essenciais. Com efeito, os vetos alcançaram justamente dois "calcanhares de Aquiles" do processo trabalhista: a fase preparatória da execução (liquidação de sentença) e a fase recursal. Parece coisa arquetetada.

Observe-se que, com o veto, a nova lei já não trata da obrigatoriedade de sentença condenatória líquida. Isto, porém, a meu ver, ainda pode ser remediado, à luz do parágrafo único do art. 459 do CPC, eis que o demandante deve apresentar pedido líquido. Por outro lado, o veto presidencial eliminou as restrições para o recurso ordinário, que, portanto, caberá em qualquer situação (matéria de fato, por exemplo), e não apenas em casos de violação de lei, de súmula do TST e da Constituição Federal, conforme proposto pelo Parlamento.

Pois bem. A razão maior da Lei nº 5.584/70 é não permitir recurso das decisões de primeiro grau (antigas JCs, hoje Varas do Trabalho), para demandas de valor não superior a 2 salários mínimos, *salvo matéria constitucional*. Ora, esta circunstância (não só o valor da causa, mas também a *matéria* questionada) é que diferencia os dois procedimentos. No caso da Lei nº 9.957/2000, cabe recurso em qualquer situação. Nem o projeto de lei do rito sumaríssimo havia limitado a admissibilidade recursal apenas à matéria constitucional.

O rito da Lei nº 5.584/70 fortalece, ainda mais, as decisões de 1º grau, que são recorríveis apenas quando houver discussão sobre matéria de natureza constitucional.

No procedimento da Lei nº 5.584/70 ainda há outras características: é o titular da Vara do Trabalho que fixa o valor da causa para determinação da alçada; e esse valor pode ser impugnado nas razões finais e objeto de pedido de revisão ao Presidente do Tribunal Regional (art. 2º e §§ 1º e 2º). Ora, esse rito não é adotado pela Lei nº 9.957/2000.

Assim, temos hoje (melhor: a partir de 13.03.2000), 3 ritos, todos sumários: o *ordinário* (da CLT); o "sumaríssimo" (da Lei nº 5.574/70, conhecido como procedimento de *alçada das Varas do Trabalho*); e o da Lei nº 9.957/2000, chamado de sumaríssimo, mas que prefiro chamar de *especial*, aplicável às causas de até 40 salários mínimos.

Talvez seja melhor agrupar deste modo:

(1) causas até 2 salários mínimos (rito da Lei nº 5.584/70);

(2) causas de mais de 2 salários mínimos e até 40 salários mínimos (rito da Lei nº 9.957/2000); e

(3) causas de mais de 40 salários mínimos (rito da CLT).

Isso não constitui surpresa, eis que o processo comum também adota pluralidade de ritos

12- O procedimento sumaríssimo atingirá principalmente os assalariados de menor poder aquisitivo? Há algum cunho social na nova lei?

Creio que sim. Os principais beneficiados serão, sem dúvida, os trabalhadores de menor poder aquisitivo, daí o elevado cunho social da nova lei, considerando as circunstâncias antes declaradas.

Não obstante a necessidade dos aperfeiçoamentos sugeridos, especialmente quanto à conveniência de proferir sentenças líquidas, e apesar do veto presidencial que excluiu as restrições para o recurso ordinário - o que, enfim, também pode beneficiar o trabalhador que desejar o reexame de

matéria de fato perante o TRT -, acredito que é oportuno conclamar todos os operadores do direito (juízes, advogados e membros do Ministério Público), no sentido de que retomemos o espírito do processo trabalhista, que se caracteriza por ser informal, célere e gratuito, nos moldes em que foi e é concebido, tal como apregoava o Ministro Orlando Teixeira da Costa, a fim de serem realmente cumpridos os ideais de uma autêntica justiça social.

Em suma, o procedimento sumaríssimo, na Justiça do Trabalho, apresenta alguns avanços, especialmente quanto à exigência de pedido líquido, que sugere a prolação de sentenças líquidas, mas ainda precisa ser aperfeiçoado, sobretudo nas fases de recurso e de execução.

A Prescrição e sua Alteração no Meio Rural

Dárcio Guimarães de Andrade^(*)

1- Conceito

Podemos conceituar prescrição extintiva, que é a que nos interessa no presente trabalho, como a perda da faculdade de pleitear um direito, por meio da ação judicial competente, devido ao decurso do tempo.

Segundo Câmara Leal⁽¹⁾, é “a extinção de uma ação ajuizável (*actio nata*), em virtude da inércia continuada de seu titular durante certo lapso de tempo, na ausência de causas preclusivas de seu curso”.

É um direito do devedor de se opor à pretensão do credor, por sua inércia durante determinado tempo, em relação à cobrança do seu débito.

Distingue-se da Decadência por ser esta “a extinção do direito pela inércia do seu titular, quando sua eficácia foi, de origem, subordinada à condição de seu exercício dentro de um prazo prefixado, e este se esgotou sem que esse exercício se tivesse verificado”⁽²⁾.

Na prescrição, o que perece é a ação que assegura o direito, sofrendo este os efeitos dela por se tornar inoperante. Seu curso flui a partir do momento da violação do direito. Sujeita-se a causas interruptivas, impeditivas ou suspensivas e não pode ser alegada de ofício. Por se tratar de um benefício, necessita de provocação das partes em instância ordinária. Não corre contra menores de 18 anos (art. 440 da CLT), nem contra os absolutamente incapazes (art. 5.º do Código Civil).

Na decadência, é o próprio direito que fenece, atingindo, obliquamente, a ação. Contrariamente à prescrição, a decadência inicia-se no

^(*) Dárcio Guimarães de Andrade é Juiz Presidente do TRT/3ª Região

⁽¹⁾ Câmara Leal, Antônio Luís Da Prescrição e da Decadência 3ª ed, RJ Forense, 1978, pág 12.

⁽²⁾ Idem

momento em que nasce o direito. Nela, o prazo não se interrompe, nem se suspende, corre contra todos – e fatal. A decadência independe de arguição, podendo ser alegada *ex officio*.

No âmbito do Direito do Trabalho, o instituto da decadência tem pouca relevância, tendo em vista que o prazo decadencial se aplica somente nos casos de inquerito para apuração de falta grave imputada ao empregado estavel (30 dias contados a partir da suspensão do contrato de trabalho – Súmula 403/STF) e de proposição de ação rescisória (2 anos contados do trânsito em julgado da decisão – Enunciado 100/TST).

O momento próprio para arguição da prescrição e na contestação. A parte poderá dispor desta faculdade até na fase recursal, sendo a ela desfeita argui-la em contra-razões, a menos que a parte contrária tenha oportunidade de se manifestar, e da tribuna, em sustentação oral, por já haver preclusão e ofensa ao princípio do contraditório. Pelo Enunciado 153/TST, deve ser arguida via instância ordinária.

Na fase de execução, somente poderá ser alegada se referir-se a fatos supervenientes à sentença exequenda. Nos termos do art. 878 da CLT, o Juiz pode instaurar a execução *ex officio*, cabendo a ele impulsioná-la até o fim, velando pela rapidez do feito. Por outro lado, se a sua tramitação paralisar-se pela inércia do autor, a quem caberia a prática de atos essenciais para o andamento, poderá ser alegada a prescrição. É a chamada prescrição intercorrente, tema que enseja muitas discussões entre a doutrina e a jurisprudência, tendo em vista a Súmula 327 do STF, que a admite no processo trabalhista e o Enunciado 114 do TST, que diz ser ela inaplicável na Justiça do Trabalho.

2- Prescrição dos Direitos dos Trabalhadores Urbanos e Rurais

O art. 7º, XXXIX, da CF/88, antes da modificação feita pela EC nº 28, de 26/05/00, assim dispunha sobre o prazo prescricional da ação para créditos resultantes das relações de trabalho: a) cinco anos para o trabalhador urbano, até o limite de dois anos após a extinção do contrato, b) até dois anos após a extinção do contrato, para o trabalhador rural.

O determinado na alínea “b” manteve a disposição que constava no Estatuto do Trabalhador Rural de 1963, revogado pela Lei nº 5.889, de

08/06/73, que estabeleceu, em seu art. 10º, o mesmo prazo prescricional contido na Carta Magna.

Durante a vigência da relação laboral, não corria a prescrição, prescrevendo os direitos do trabalhador rural somente após dois anos da cessação do contrato de trabalho.

O protecionismo dado ao rurícola causou protestos tanto por parte dos fazendeiros quanto da doutrina trabalhista, economistas e políticos, sob a alegação de que tal favorecimento prejudicava o desenvolvimento da produção rural, bem como os próprios trabalhadores rurais, que não obtinham emprego porque os fazendeiros preferiam contratar mão-de-obra avulsa ou bóias-frias, sem qualquer vínculo empregatício.

A justificativa para se excepcionar o rurícola foi a própria peculiaridade do trabalho rural que, habitualmente, requer que o empregado more no próprio emprego, desenvolvendo um relacionamento familiar com o empregador, tornando-se, a final, um agregado ao local de trabalho, ali constituindo e criando sua família.

Estes envolvimento entre os empregados e os fazendeiros provocavam a permanente fixação do trabalhador rural nas propriedades e, por isso, justificavam os longos períodos não sujeitos à prescrição, por ser mais justa para os trabalhadores.

Neste cenário, o trabalhador rural poderia reivindicar na Justiça do Trabalho, a qualquer tempo, direitos trabalhistas por todo o período que trabalhou em uma fazenda.

No entanto, nas Disposições Constitucionais Gerais, art. 233 e seus parágrafos, e no parágrafo 3º, do art. 10, das Disposições Constitucionais Transitórias, o legislador constituinte inseriu modificações ao estabelecido na alínea “b”, inc. XXIX, do art. 7º., restringindo a generosa proteção conferida ao trabalhador do campo, pois o procedimento da comprovação do cumprimento das obrigações trabalhistas pelo empregador rural, a cada cinco anos (matéria objeto dos artigos acima), quita todos os direitos do rurícola, sendo defeso a este pleitear as benesses da prescrição estabelecida na alínea “b”, inc. XXXIX, do art. 7º.

Com a vigência da Emenda Constitucional n.º 28 (DOU 26/05/00), a desigualdade do prazo prescricional entre trabalhadores urbanos e rurais findou-se. Em seu bojo, esta emenda altera a redação do inc. XXIX, do art. 7º, CF, e revoga suas alíneas “a” e “b” e o artigo 233 das DCG, equiparando os trabalhadores rurais aos urbanos para efeito do prazo prescricional da ação de 05 anos para ambos, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho.

O autor da proposta da EC é o Senador Osmar Dias (PSDB-PR). Segundo ele, a mudança será benéfica aos trabalhadores rurais. Isto porque, com a inexistência de limite prescricional, muitos empregadores evitavam manter, por muito tempo, um mesmo empregado, com receio de uma demanda trabalhista, o que provocava uma alta-rotatividade entre os trabalhadores no meio rural. Muitos empregadores viam-se obrigados a guardar, por longo período, recibos e documentos assinados pelos empregados. Além disso, visa inibir a fraude cometida por inúmeros causídicos que, aproveitando-se da inocência e ignorância do trabalhador rural acerca de seus direitos, vivem de mover ações trabalhistas pedindo indenizações milionárias e, ao recebê-las, repassam apenas 20% aos obreiros.

O instituto da prescrição tem caráter de ordem pública, em prol da paz social e segurança jurídica. E de aplicação imediata, porém, reformulando meu entendimento anteriormente esposado, não atinge as situações jurídicas em curso. Lei nova tem aplicação imediata, nunca retroativa, consoante o princípio da irretroatividade das leis, insculpido no art. 6º, LICC. Portanto, não pode alcançar as situações jurídicas já consumadas.

Assim, não será aplicada aos contratos extintos antes de sua vigência. Da mesma forma, será aplicada aos contratos de trabalho pactuados após a sua publicação.

E com relação aos contratos de trabalho em curso, ao tempo de sua publicação? Após muita reflexão e estudos sobre as diversas possibilidades para aplicação do novo prazo, sou favorável a que se aplique a lei nova somente a partir da sua vigência. O lapso de tempo anterior, subordinado à lei antiga, não estará sujeito à prescrição por falta de previsão naquele diploma legal.

Conforme essa orientação, o trabalhador rural terá o prazo de cinco anos, contados da data de 26/05/2000, para postular seus direitos trabalhistas por todo o período contratual

Contudo, ultrapassado esse prazo, estará consumada a prescrição das pretensões exigíveis há mais de cinco anos, fazendo jus o empregado somente às parcelas do quinquênio anterior à data da propositura da reclamação trabalhista

Acredito ser esse entendimento o mais justo diante do conflito intertemporal das normas legais

O fim da imprescritibilidade no trabalho rural é uma grande oportunidade para que se promovam importantes campanhas, visando estimular o retorno dos trabalhadores ao meio rural e incentivando os fazendeiros a investir em mão-de-obra. Com isto, combate-se o desemprego e a criminalidade nos grandes centros urbanos

Ocupando as áreas no campo, o trabalhador rural e sua família poderão plantar, criar galinhas e porcos, levar uma vida saudável e digna, que os afastarão da fome e miséria a que estão sujeitos nas grandes cidades, onde via de regra, moram nas favelas, porque se trata de mão-de-obra desqualificada

3- Considerações Finais

A Emenda Constitucional n. 28, de 26/05/00, em vigor desde 29/05/00, consolidou o sonho dos empregadores rurais, que se sentiam discriminados. Sabidamente, toda discriminação é odiosa e, na realidade, os velhos argumentos em abono da tese de que todos os direitos do rurícola prescrevem dois anos após a rescisão do pacto não mais perduraram, eis que os Sindicatos são atuantes, a TV invadiu todos os lares e os rurícolas melhoraram o gabarito intelectual. A meu sentir, pelos fundamentos já elencados, a igualdade será benéfica a todos e possibilitará a contratação formal dos trabalhadores rurais, mantendo-os no seu habitat natural, diminuindo o seu êxodo e o consequente aumento das favelas, com vantagens relevantes. Está, portanto, igualado o limite prescricional ao do trabalhador da cidade, coroando-se o fim de longa luta. Adito que a Emenda ajudará o trabalhador, reduzindo a alta rotatividade de mão-de-obra no campo. A paz social, tão sonhada por todos, voltará a reinar no meio rural, não mais

necessitando o patrão de guardar os documentos por inúmeros anos. Afirmo que, hodiernamente, não mais se justificava a discriminação contra o produtor rural. Contudo, no que tange à prescrição, como explicitado, inúmeras divergências ainda virão à tona. A unificação jurisprudencial acerca do tema, inclusive através de algum Enunciado do TST, levará um bom tempo. Neste lapso temporal decisões divergentes serão proferidas. Modifiquei meu entendimento anterior e adotei novo pensamento consentâneo com a Lei e doutrina. O tempo, senhor de toda razão, ensinará o melhor caminho a ser tomado.

Execução das Contribuições Previdenciárias

Wagner D. Giglio^()*

Sumário:

01. Repercussão da emenda nº 20 e da Lei nº 10.035;
02. As dificuldades inerentes da execução trabalhista;
03. Significado da emenda nº 20;
04. Antecedentes do desvio de função da Justiça do Trabalho;
05. As irregularidades jurídicas;
06. Dificuldades práticas da apuração do crédito do INSS;
07. Conclusões.

01. A emenda constitucional nº 20, de 15/12/1998, foi recebida pelos juristas com as mais acerbas, violentas e merecidas críticas, pelas dificuldades impostas à satisfação dos direitos judicialmente reconhecidos aos trabalhadores. José Augusto Rodrigues Pinto, eminente professor baiano e Presidente da Academia Nacional de Direito do Trabalho, em artigo publicado na Revista LTr de maio de 1999 se refere à emenda como integrante da “cultura do caos” na ordem jurídica.

Recentemente, Salvador Franco de Lima Laurindo, Juiz do Trabalho em São Paulo e mestre em Direito Processual Civil qualificou a Lei nº 10.035, que pretendeu regulamentar a emenda nº 20, de inquisitorial e violadora das garantias do devido processo legal, em estudo publicado em “Magistratura & Trabalho” de abril-maio de 2001, acrescentando que

“Exigindo a condenação *ex officio* em contribuições previdenciárias, a Lei nº 10.035 desborda o limite da regra do § 3º do art. 114 da Carta Política, que consagra tão-somente uma hipótese de execução *ex officio*, não de condenação *ex officio*.”

02. Na verdade, a execução, nos processos trabalhistas, sempre foi eivada de dificuldades, desde sua instituição, com base em três diplomas legais: a CLT, o decreto-lei nº 960 (depois substituído pela lei nº 6.830) e o Código de Processo Civil. A Consolidação reserva apenas dezessete artigos à

^(*) *Wagner D. Giglio é advogado.*

execução, dos quais um (art. 887) foi revogado e dois outros (arts. 876 e 890) são perfeitamente inúteis. Dos quatorze artigos aproveitáveis, a maioria reproduz, com redação piorada, disposições do CPC; os poucos que não o fazem, como o art. 884, têm má redação, dificultando seu entendimento e aplicação.

O saudoso Antonio Lamarca, na década de sessenta, já reputava a execução o ponto fraco, o calcanhar de Aquiles do processo trabalhista, pelas dificuldades resultantes da legislação e pelo excesso de recursos. Daquela época até hoje, a execução trabalhista piorou muito, com a possibilidade de interposição de recurso de revista (antes inadmitido), dos embargos declaratórios com efeito modificativo, do acréscimo de forma alternativa de liquidação, da admissão de exceção de pré-executividade e da doutrina da desconsideração da personalidade jurídica. E quando o trabalhador crê terminada sua *via crucis*, após esgotados todos os recursos, por vezes ainda tem que suportar uma ação rescisória, com a suspensão da execução por força de medida cautelar ou de antecipação da tutela, e ainda os recursos cabíveis na rescisória.

03. Dir-se-ia que nada pior poderia ocorrer no processo de execução, por falta de espaço ou de oportunidade. E no entanto a maior e mais grave dificuldade, a injúria suprema aos direitos do trabalhador, veio com a emenda constitucional nº 20, que acrescentou um parágrafo 3º ao art. 114 da Carta Magna, com a seguinte redação: “Compete ainda à Justiça do Trabalho executar, de ofício, as contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que preferir.”

Em sua fúria desvairada de arrecadar fundos para a previdência social, o legislador desprezou princípios, criou atritos com outros preceitos constitucionais, atropelou o Direito e prejudicou de forma irreparável o funcionamento normal da Justiça do Trabalho, atribuindo-lhe funções administrativas de órgão auxiliar de autarquia, sem cuidar de lhe fornecer meios ou instrumentos para a missão totalmente estranha a seus propósitos e causando o desvio da finalidade precípua da execução trabalhista, que na prática deixou de ser a satisfação do direito reconhecido ao trabalhador e passou a ser o atendimento dos interesses da previdência social.

Esse desvio de função da Justiça do Trabalho não se justifica, mas se explica, até historicamente, como se verá. O normal seria que o Instituto Nacional de Previdência Social, tomando conhecimento de um

crédito seu através de comunicação da Justiça do Trabalho, providenciasse sua apuração, sua inscrição como débito do contribuinte e sua cobrança administrativa ou por meio de ação judicial. Mas o quadro de pessoal do INSS, embora integrado por procuradores ativos e competentes, compõe-se de uma fração ínfima do número ideal para atender à necessidade das centenas de milhares de processos trabalhistas que atingem o estágio de execução, todos os anos. Assim, a execução *ex officio*, na Justiça do Trabalho, foi o meio encontrado para economizar “o serviço do corpo jurídico da Autarquia, numa estranha **terceirização** da função arrecadadora”, como ressaltaram Pereira de Castro e Batista Lazzari (LTr. 63-02/178).

04. A idéia não é nova, e parece mergulhar suas raízes na origem administrativa da Justiça do Trabalho: como simples “repartição” do Ministério do Trabalho que era, até 1941 (ou até 1946, segundo alguns doutrinadores mais ortodoxos), sujeitava-se a cumprir ordens administrativas do Poder Executivo que a criou e instalou.

No início da década dos anos 60, uma lei veio exigir que fosse apresentado, para início da execução, o certificado de quitação de débito previdenciário do empregador. O propósito era priorizar a satisfação dessas obrigações, antes de qualquer outra, inclusive das trabalhistas. Acontece que o Instituto de Previdência só fornecia tal certificado, vulgarmente conhecido como “CQ”, a requerimento do empregador, que nenhum interesse tinha em obtê-lo para mais depressa vir a ser executado. O resultado prático seria a paralisação de todas as execuções; para evitar esse desastre, os juízes do trabalho passaram a dar interpretação forçada ao texto legal, para desconsiderá-lo e prosseguir com as execuções. Finalmente, uma outra lei veio corrigir a anomalia.

Outro antecedente: para exonerar a Previdência de ônus, uma lei já antiga, mas ainda em vigor, exigia prova escrita da relação de emprego, perante a Autarquia, que não aceitava outro tipo de prova (indicial, testemunhal, etc.). Baseado nessa disposição, o INSS se recusava a aceitar o reconhecimento da existência da relação de emprego através de decisão judicial transitada em julgado. Ao que sabemos, isso acontece até hoje, numa subversão de valores que não honra nosso Direito, mas revela, com o respaldo do legislador, a prepotência da atuação da Autarquia e o descaso que ainda vota à Justiça do Trabalho.

O mesmo vezô de transformar a Justiça do Trabalho em órgão arrecadador de meios para a Previdência inspirou a lei 7.787/89, cujo art. 12 determinava ao juízo trabalhista, apurado o crédito de salários e de outras verbas, o recolhimento *incontinenti* das contribuições devidas. Por má formulação do preceito e falta de condições práticas, o propósito do legislador não foi alcançado.

Essa lei nº 7.787 foi revogada pela de nº 8.212, por sua vez reformulada pela Lei 8.620/91, cujo art. 43 decretava, nos processos que apurassem “direitos sujeitos à incidência de contribuição previdenciária”, o dever do juiz, “sob pena de responsabilidade”, de determinar seu recolhimento à Seguridade Social. A abstrusa responsabilidade do juiz nunca foi efetivada, mesmo porque havia fundadas dúvidas sobre a constitucionalidade do preceito legal.

Finalmente surgiu a Lei nº 10.035, de 25 de outubro de 2000, que alterou a redação de vários artigos da CLT, regulando o procedimento da apuração e recolhimento das contribuições previdenciárias. E ao fazê-lo, acrescentou vários obstáculos ao andamento da execução, tornando discutível e recorrível as disposições de acordos judiciais, introduzindo novo litigante, o INSS, no processo de execução, criando outra possibilidade de impugnação da liquidação, pelo Instituto, novos recursos, etc. Tudo em benefício da arrecadação das contribuições, e tudo em malefício da satisfação dos direitos do trabalhador, relegados às calendas.

05. Não seria este o foro adequado para discutir todos os problemas jurídicos causados pela emenda constitucional nº 20 e sua regulamentação pela lei nº 10.035/00. Mencionemos alguns, nada obstante, em linguagem quase telegráfica, que certamente determinarão impecilhos, atrasos, controvérsias e dificuldades da execução.

A execução *ex officio* das contribuições previdenciárias determinada pela emenda constitucional nº 20 descumpre o princípio do devido processo legal, pois prescinde de iniciativa da parte (*nemo iudex sine actore*) para instauração da execução em benefício de quem não foi parte no feito; instaura execução sem título executivo, pois a sentença não condena ao pagamento das contribuições previdenciárias; fixa obrigação específica sem possibilitar oportunidade de defesa ou de recurso ao obrigado; faculta recurso ao INSS, que nada pleiteou nem sofreu condenação, e portanto não sucumbiu;

constrange o juiz a atuar como acusador (ao apurar o débito) e como julgador. A ofensa a vários preceitos constitucionais nos parece evidente.

A emenda reparte competência absoluta, em razão da matéria, entre a Justiça Federal e a do Trabalho, criando área de conflito, por exemplo, se o INSS estiver movendo ação para haver contribuições que também decorrem de condenação em processo trabalhista. Constituindo uma obrigação de natureza fiscal, o processo de execução do recolhimento de contribuições obedecerá ao procedimento da Consolidação, da lei dos executivos fiscais (nº 6.830) ou ao Código de Processo Civil? Qual seria o prazo prescricional aplicável?

Mesmo que, com boa vontade, seja encontrada uma forma viável de executar, nos mesmos autos, débitos de natureza jurídica diversa, com procedimentos diferentes, em favor de dois beneficiários distintos, o trabalhador e a Autarquia, não haveria como evitar as protelações e atrasos na satisfação do julgado e o acréscimo de prejuízos acarretados aos trabalhadores.

06. A todos os entraves jurídicos que a malsinada emenda constitucional nº 20 adicionou a (já “per se”) difícilíssima execução trabalhista, vieram se juntar as insuperáveis dificuldades de ordem prática para a apuração dos haveres da Previdência Social, em cada processo.

O legislador da emenda constitucional e, mais ainda, o da lei nº 10.035, fizeram total abstração dos meios materiais que deveriam ser fornecidos à Justiça do Trabalho, para que pudesse cumprir o que dela se exige no mínimo um acréscimo razoável no número de servidores habilitados, entre eles contadores e técnicos em cálculos, para a apuração do montante das contribuições devidas ao INSS.

O número de fatores variáveis, no cálculo das contribuições à Previdência Social, é muito grande. O INSS diverge sobre a classificação de algumas verbas como indenizatórias, pretendendo sejam de natureza salarial, o empregado poderá ter mais de um emprego, o que afetará o estabelecimento do teto de contribuições, e há informações que só o INSS detém, imprescindíveis para a fixação das contribuições, tais como “opção pelo Simples, isenção do empregador, fruição de benefícios (quando não é devida a contribuição), grau de risco quanto aos acidentes de trabalho, sem falar no

item mais complexo – juros moratórios e multa”, como lembram Pereira de Castro e Batista Lazzari, no estudo já citado.

07. A execução, nos processos trabalhistas, sempre constituiu uma etapa de difícil realização. Luigi de Litala já afirmava, no início da década dos anos cinquenta, que o processo de execução em vigor (na Itália, como no Brasil) parecia feito “mais para a tutela do devedor do que do credor” (*in* “Derecho procesal del trabajo”, pág. 9). No Brasil, como expusemos, as dificuldades se multiplicaram, principalmente nos últimos tempos.

Já dizíamos, há mais de trinta anos, que são freqüentes, na prática, os casos em que a execução toma mais tempo do que a fase de conhecimento, arrastando-se durante meses, por vezes durante anos, até que o vencedor da demanda obtenha a satisfação do julgado. Ora, num processo do trabalho cuja própria existência autônoma se justifica pela necessidade de um procedimento mais rápido e eficiente do que o adotado nas lides civis, não se compreende que o trabalhador tenha de esperar tanto tempo para receber o que é seu, por direito reconhecido. É quase uma temeridade retardar a solução dos conflitos trabalhistas, pelo risco que a insatisfação generalizada pode acarretar à estabilidade social.

Esse ponto de ruptura do tecido social foi colocado perigosamente perto, com a emenda constitucional nº 20 e sua lei regulamentadora, que desconsideraram qualquer propósito de aperfeiçoar a execução trabalhista para, desavergonhadamente, utilizar o respectivo processo para finalidade totalmente diversa: um expediente profundamente prejudicial aos direitos dos trabalhadores, para forçar o recolhimento de contribuições à Previdência.

Se, apesar do caos jurídico criado artificialmente para a execução trabalhista, porventura for encontrada uma fórmula quase mágica, no futuro, para o funcionamento prático da arrecadação de contribuições previdenciárias, o procedimento nas Cortes Trabalhistas talvez possa levar ao saneamento da situação econômica da Previdência Social, embora pessoalmente não acreditemos nessa utopia. Mas, em compensação, acarretará a descrença da sociedade na Justiça do Trabalho, o que talvez tenha sido o propósito oculto do legislador.

Aspectos da Globalização e seus Reflexos nos vários Segmentos da Sociedade Contemporânea^(*)

*Dinaura Godinho Pimentel Gomes^(**)*

Sumário: 1. Introdução. 2. Perda da autonomia decisória do Estado-nação. 3. Regulamentação e relegalização ao nível das organizações privadas. 4. O que a competitividade resultou para as empresas. 5. Flexibilização das leis trabalhistas. 6. O papel do Poder Judiciário. 7. A atuação da Justiça do Trabalho e as recentes inovações. 8. Conclusão.

1. Nesta virada de milênio, a ordem mundial tem sido produto de uma nova forma de soberania, baseada no poderio econômico, que não conhece fronteiras, e que levou a política a ser substituída pelo mercado como instância máxima de regulação social.

Esse modelo de sociedade pós-moderna fraciona as atividades produtivas em distintos países, regiões e continentes, reduzindo a sociedade a um conjunto de GRUPOS e MERCADOS unidos em formas de *redes*.

Esvazia os instrumentos de controle do Estado, fazendo com que sua autonomia decisória seja antes submetida a opções tomadas em outros lugares por esse ilimitado *poder de império*, conhecido como globalização.

Ao contrário do regime imperialista - que consiste na propagação de um poder nacional para outras áreas do planeta, sempre delimitadas por fronteiras rígidas, esse fenômeno da globalização é ilimitado, no sentido espacial, não tem fronteiras para seu domínio nem concorrentes. Engloba toda e qualquer faceta da vida humana. Não há nada externo ao seu poder.

Os vários regimes europeus imperialistas do séc. XVII ao século XX foram necessariamente limitados uns pelos outros e estavam em constante conflito.

(*) Exposição feita aos alunos da ADESG - Associação dos Diplomados da Escola Superior de Guerra, em Londrina, em 08/11/2000

(**) Dinaura Godinho Pimentel Gomes é Juíza do Trabalho, da 1ª Vara de Londrina. Doutora em Direito do Trabalho pela Universidade de Roma - "La Sapienza"

Ao ser conquistada por uma potência imperialista, a região objeto da conquista ou da invasão passava a funcionar como nova EXTENSÃO de um poder nacional já estabelecido em certo lugar.

Diversamente do Estado-nação moderno, em que a delimitação rígida do território constitui condição fundamental de existência, nunca se sabe onde inicia e onde termina área de influência dessa nova soberania.

A força desse *império* resultante do fenômeno da globalização não depende do Estado-nação como base de seu poder, do mesmo modo que dependiam os imperialismos europeus.

2. A soberania moderna que até agora conhecemos é aquela típica do Estado-nação, ou seja, que detém o poder central sobre um determinado território e população.

Na sociedade global, nenhum Estado-nação pode funcionar como CENTRO DE PODER.

Parte importante do destino das nações passou a ser decidida por forças e interesses poderosos mal definidos.

Após o desmanche do bloco soviético, nada mais impediu os Estados Unidos de exercer, em nome da ONU, o papel de polícia do planeta, que hoje inviabiliza os projetos imperialistas de expansão territorial.

Washington é o coração do poder militar que controla o mundo. Está no ápice da pirâmide que dirige essa nova sociedade global, em nome da ONU. Logo abaixo, estão os países ricos, aqueles que integram o G-7. Junto aos principais organismos multilaterais, eles controlam os mecanismos de regulação monetária e, portanto, detêm o controle do sistema internacional de trocas.

Na segunda camada, se encontram as grandes corporações multinacionais, onde circulam os meios materiais de sustentação desse *império*.

Na base da pirâmide, encontram-se os representantes da multidão, entre eles os Estados nacionais e as organizações não governamentais, que se submetem a esses diferentes organismos multilaterais,

tais como, o Banco Mundial, o Fundo Monetário Internacional, a Organização Mundial do Comércio, grandes conglomerados empresariais e instituições financeiras com atuação transacional.

Nesse contexto, o Estado-nação - despreparado para enfrentar os desafios dessa nova regulação - vai perdendo sua autonomia decisória e o ordenamento jurídico tem comprometida sua unidade e organicidade, delimitado o seu poder de programar comportamentos, escolhas e decisões.

3. Como se vê, ao gerar formas de poder e influências novas e autônomas, a globalização também pôs em xeque tanto a centralidade quanto a exclusividade das estruturas jurídicas modernas, lastreadas nos princípios da soberania e da territorialidade, no equilíbrio dos poderes, na distinção entre o público e o privado.

Diante desse fenômeno, o Estado, ao promulgar suas leis, cada vez mais tem que levar em conta o contexto internacional para saber o que realmente pode regular e quais as suas normas que serão efetivamente respeitadas.

São adotadas então as polêmicas estratégias de descentralização, desformalização, deslegalização e desconstitucionalização no mundo inteiro, paralelamente aos programas de privatização dos monopólios públicos e à substituição dos mecanismos estatais de seguridade social por seguros privados, ampliando assim o pluralismo de ordens normativas.

Não resta então ao legislador pátrio outra alternativa para preservar sua autoridade funcional, que não seja aquela de menos intervir e menos disciplinar, pois, quanto menos disciplinar e intervir menos será o risco de ser desmoralizado pela ineficácia de seu instrumental regulatório.

Decorre daí a regulamentação e a relegalização mais ao nível das organizações privadas, orientadas apenas para a criação de valores econômicos em vista da competição mercadológica. São elas capazes de fixar os preços dos títulos, estabelecer os níveis de investimentos produtivos, oferecer empregos e impor comportamentos.

É por isso que essas corporações empresariais e financeiras transacionais buscam selecionar distintos países para concentrar seus

investimentos, que disponham de uma legislação a elas mais favoráveis, inclusive para apreciar litígios e impor sanções. Costumam fugir deliberadamente dos burocratizados e ineptos tribunais.

Criam elas próprias as regras de que necessitam e estabelecem os mecanismos de auto-solução dos conflitos.

Atualmente, a resolução de mais de 80% dos conflitos mercantis, no âmbito da economia globalizada, se dá por mediações e arbitragens.

Nos Estados Unidos, por exemplo, a Associação Americana de Arbitragem, entidade privada, conta com 57 000 árbitros inscritos em trinta e cinco filiais. Nesse país, há ainda 1 200 programas de resolução alternativa de disputas com participação de setores governamentais, profissionais de diferentes áreas e universidades.

Sediada na França, a Câmara Internacional do Comércio coordena mais de setecentos e cinquenta arbitragens em trinta diferentes países, envolvendo partes de noventa nacionalidades.

Desse modo, aquele ordenamento originariamente estruturado com base no dogma da completude, no princípio da coerência e no postulado da inexistência de lacunas, acaba sendo substituído por uma legislação descodificada.

No limite, essa seria a legislação de um Estado que, não mais ocupando com exclusividade uma posição central de controle da sociedade, é reduzido a um dos sistemas funcionais entre tantos outros.

4 Nesse mundo globalizado, a competitividade empresarial, criando ou fomentando conflitos econômicos entre nações, exige um novo quadro, planejamento ou ambientação nas empresas, com drásticas alterações internas, quanto à linha de produção, enfatizando a produtividade e enaltecendo a qualidade, com visíveis redirecionamentos inerentes à política de pessoal.

A empresa busca agora a criatividade, o conhecimento geral, o quociente emocional, o saber multifacetado. Passa a exigir de cada trabalhador a atuação de um gerente em potencial.

O trabalho material continua sendo extremamente importante e prevalente na maior parte do mundo em termos quantitativos, mas a tecnologia da informação vem se tornando mais e mais o foco da economia global.

Essa mudança na forma de trabalho dominante traz consigo várias novas formas de exploração humana, com o aumento do trabalho precário, agravando a pobreza.

A enorme transformação que o Sec. XX determinou na organização do trabalho pôs a intelectualidade do trabalho vivo e cooperante no centro da valorização econômica e social.

Todo esse processo tem por objetivo criar uma nova ordem jurídica para atender ao sistema econômico multinacional, onde a autoridade e o crescimento da empresa possam ser fortalecidos ao tempo em que se reduzem as possíveis intervenções do Estado na economia e minimiza direitos que assegurem uma efetiva proteção social ao trabalhador.

É aí que esse modelo econômico mais revela a separação que existe entre o capitalismo e os ideais de democracia.

Como sabemos, a democracia alicerça-se no pressuposto de que deva haver uma distribuição igual do poder político, de acordo com o lema um homem, um voto.

Nos mercados globais, voltados apenas para a concentração econômica, tem sido considerado que configura um dever dos economicamente aptos retirar os ineptos dos negócios.

Nesse particular, a globalização econômica tem apresentado o seu lado perverso e desagregador, revelado pelo capitalismo multinacional, sem fronteiras e sem pátria.

Desencadeou-se um processo desenfreado de automação da produção e de sua racionalização, com o crescimento profundo da divisão da sociedade, sendo incapaz de oferecer soluções aos problemas de desemprego, da desigualdade de renda, da violência sexual e da miséria que afligem as diversas nações.

A exclusão social é aprofundada à medida que os ganhos de produtividade são obtidos às custas da degradação salarial, da informatização da produção e do subsequente fechamento dos postos de trabalho.

Decorre daí a encruzilhada em que a cidadania, quando não é excluída e condenada ao universo da informalidade, é integrada e submetida à lógica avassaladora do capital transnacionalizado.

5. O fenômeno tem impulsionado os governos para uma revisão do modelo estatal que se corporificou a partir do início do Sec. XX, com intervenções flagrantes na economia ao lado da extensiva atividade regulamentadora, mormente no âmbito da relações de emprego. Propugna-se então pela flexibilização das leis trabalhistas.

É sabido que o Direito do Trabalho frutificou alicerçado no dirigismo contratual, justamente para se contrapor à questão jurídico-social decorrentes da revolução industrial iniciada na Inglaterra, no final do sec. XVIII, quando a liberdade contratual, em sua expressão mais carregada, o contratualismo, era colocada como fator inexorável no campo negocial, inclusive no âmbito da relação entre a empresa e o trabalhador.

Diante das conseqüências nocivas resultantes daquela liberdade, intensificavam as idéias intervencionistas, através da ingerência do Estado nos contratos, para o fim de restringir, em nome de uma maior justiça no relacionamento capital-trabalho, a autonomia da vontade privada. Com o direito do trabalho, foram estabelecidos os princípios que o informam, tais como, o princípio de proteção ao hipossuficiente, o da primazia da realidade sobre aspectos formais da relação e o da cláusula mais benéfica ou condição mais favorável ao trabalhador.

A flexibilização, hoje imposta, tem por escopo justamente afastar o Estado desta modalidade de relação contratual.

Ora, na atuação de Juíza do Trabalho, diariamente, venho constatando, na sala de audiência, a falta de registro em Carteira de Trabalho no mercado formal, até mesmo junto a médias e grandes empresas bem estruturadas, que sequer respeitam o limite normal da jornada de trabalho e não pagam horas extras em total afronta ao disposto em normas constitucionais.

Além disso, as condições de saúde e higiene no trabalho não são também observadas por essas empresas, não obstante a existência de normas específicas a respeito, e ainda não pagam os adicionais de insalubridade e de periculosidade.

Mesmo considerado como um país de rígida legislação trabalhista, o excesso de ações demonstra a negação total dos princípios e objetivos fundamentais proclamados pela Constituição Federal, que resguardam a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho, sem os quais sabemos que não será possível construir uma sociedade livre, justa e solidária.

Assim, quando se trata de trabalho formal, deve ser preservado o Estado conservador, sim, que busca a melhoria das condições de trabalho, em sintonia com a realização dos ideais de liberdade, igualdade, democracia e justiça, garantindo a previdência, a saúde e justa distribuição da renda.

E se o direito deve se adequar à realidade urge não perder de vista seu papel ético-cultural de referência às conquistas históricas da humanidade.

Ao invés de se pensar em flexibilização do trabalho, a discussão deve ser voltada para as questões atinentes ao desemprego e à informalidade, que se constituem na própria degradação da pessoa humana.

Isto porque, do ponto de vista das organizações empresariais, a globalização da economia e a necessidade de competitividade exigiram a flexibilização da gestão da empresa. Nesse contexto, o trabalhador não pode ser tratado como custo variável, descartável, executante de tarefas simples e repetitivas, com elevadas diferenças de *status* proporcionadas por pesadas hierarquias.

O novo modelo tem focado a equipe como unidade organizacional, responsável pelo desempenho e a ela cabe planejar e melhorar como fazer.

O conhecimento de cada um, não mais o cargo, determina sua influência sobre os demais.

Com efeito, os trabalhadores são cada vez mais chamados a participar da gestão através de comissões de empresa e grupos de trabalho, a discutir metas, objetivos, participações em produtividade e resultados e, em alguns casos, até com participação acionária.

Essa necessidade de participação do trabalhador, trazida pelo novo modelo, implica na democratização empresarial, propiciando o resgate da cidadania.

Assim, devolver trabalho formal às pessoas é devolver-lhes o direito de participar. É tirá-las da exclusão social e devolver-lhes o direito à cidadania.

Nos Estados Unidos, após dez anos de crescimento e uma relativa flexibilidade das relações trabalhistas, a preocupação passou a ser voltada à qualificação da mão-de-obra.

E essa deve ser uma das soluções para o desemprego, aliada ao desenvolvimento econômico.

Assim, à sociedade civil organizada, através de sindicatos, federações e as grandes representações de trabalhadores, partidos políticos, cabe discutir o quanto deve a organização do trabalho ser desregulamentada, porém, visando resguardar a cidadania e a dignidade da pessoa humana.

Acima da globalização, do interesse em aumentar a eficiência produtiva, reduzindo custos, está a dignidade do trabalhador.

Antes de se falar em redução de direitos trabalhistas, ou mesmo da desregulamentação ou flexibilização, urge que a competição mercadológica, com a conseqüente baixa de custos e aumento da produção, que realimenta a dinâmica capitalista, procure seus objetivos na própria economia, em custos, taxas e impostos que possam ser reduzidos sem reflexos diretos no salário do trabalhador.

Sabe-se que um empregado, nos Estados Unidos, que ganha US\$1.000,00, custa à empresa US\$1.100,00, ou seja, 10% a mais em custos indiretos.

No Brasil, o mesmo salário custa à empresa quase o dobro, ou seja, mais de 90% de acréscimo sobre a folha de pagamento mensal, sem retorno adequado de benefícios ao trabalhador.

Não se descobriu ainda a fórmula mágica para se resolver o drama do desemprego estrutural. Mas é certo que a redução da taxa de desempregados depende basicamente do crescimento econômico do país, lastreado na educação e na justa distribuição da riqueza, na diminuição da taxa de juros e numa autêntica reforma fiscal, em consonância com a qualificação da mão-de-obra, da conscientização e aperfeiçoamento das lideranças sindicais.

6. Convém lembrar que o PODER JUDICIÁRIO é o grande guardião do ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO, num regime de liberdade, para garantir o equilíbrio da sociedade. Precisa, contudo, adaptar-se, permanentemente, à nova realidade, sobressaltada por esses efeitos predadores da globalização da economia mundial. Isso significa que deve desenvolver mecanismos capazes de atender o crescente acesso das minorias, protegendo-as, inclusive, dos abusos praticados pelo próprio Estado.

Se o Estado-nação deve intervir em favor dos trabalhadores contra políticas econômicas, que buscam tão somente a exploração da mão-de-obra mais barata, é mister não perder de vista que não basta só legislar a respeito, eis que mais importantes do que a lei são as condições imprescindíveis para torná-la realmente eficaz.

Inegavelmente, dentro deste cenário, onde mais se evidencia o conflito de competências, com o Executivo avocando a titularidade da iniciativa legislativa, o Poder Judiciário tem sido levado a assumir papéis inéditos de gestor de conflitos.

É óbvio que tal atuação é considerada altamente disfuncional na economia globalizada, sendo certo que seus protagonistas optam por concentrar suas decisões de investimento em países sem tribunais congestionados, com ritos processuais simples.

Justamente para manter sua jurisdição sobre eles, que, nos últimos tempos, o Poder Judiciário vem se transformando, para o fim de ser mais informalizado, por meio de juizados de negociação e conciliação para as pequenas causas.

7. A Justiça do Trabalho é um dos ramos do Poder Judiciário brasileiro que representa quase 1/3 de toda demanda judicial - aí incluídas a Justiça Federal, Militar, Eleitoral e dos Estados.

É sempre importante ressaltar que, na Justiça do Trabalho, o cidadão mais desvalorizado comparece na condição de autor e não de réu, o que muito perturba aqueles que teimam em frear a consolidação da cidadania sem qualquer distinção.

É sabido que, no Brasil, as primeiras tentativas de criação de órgãos dedicados à solução de problemas trabalhistas surgiram em 1922, em São Paulo, com a constituição de tribunais rurais, compostos de um Juiz de Direito da Comarca, um representante dos trabalhadores e outro dos fazendeiros. Os resultados, na prática, não eram satisfatórios.

Após a Revolução de 1930, mais ao final de 1932, foram instituídas as Juntas de Conciliação e Julgamento, as Comissões Mistas de Conciliação e o Conselho Nacional do Trabalho, órgãos administrativos excluídos do Poder Judiciário.

Essas Juntas tinham competência para conhecer resolver conflitos individuais relacionados com o trabalho mas não tinham poderes para executar suas decisões, o que deveria ser feito pela Justiça Ordinária.

Às Comissões Mistas cabia a tarefa da tentativa de conciliação, mas não o juízo dos dissídios coletivos.

O Conselho Nacional do Trabalho funcionava como júzo arbitral, proferindo decisões irrecorríveis nos casos de dissídios coletivos e atuava como último grau de jurisdição quando o dissídio individual envolvia empregado estável ou questão atinente à previdência social.

Só tinham acesso a esses órgãos os empregados sindicalizados.

O Decreto 6596, de 12 de dezembro de 1940, deu a Justiça do Trabalho a estrutura que sobreviveu há quase sessenta anos, quando foi criada a grande parte dos Tribunais Regionais do Trabalho, contudo as Juntas foram instaladas apenas nas capitais dos Estados.

No início, cada Junta era composta por um presidente nomeado pelo Governo e dois representantes classistas indicados, um pelos órgãos da classe dos empregados e outro pelos dos empregadores, ambos nomeados pelo governo, por dois anos.

A CLT entrou em vigor em 1943. Somente em 9 de setembro de 1946, através do Decreto 9797, a Justiça do Trabalho foi definitivamente integrada entre os órgãos do Poder Judiciário. A Constituição Federal de 1946 elevou essa organização ao nível constitucional.

O Brasil copiou o modelo da Itália *fascista*, que mantinha um ramo especializado na solução dos problemas trabalhistas, cujo órgão era integrado por um representante do Estado (juiz togado), um representante dos empregadores e um representante dos empregados (vogais).

Muito embora essa composição paritária da Justiça do Trabalho tenha sido abandonada na Itália com a queda de Mussolini, o Brasil a manteve até o final do ano de 1999.

Entretanto, com a Emenda Constitucional 24, de 09 de dezembro de 1999, foi extinta a representação classista, sem que isso representasse a extinção da Justiça do Trabalho.

Tem-se buscado assim implementar inovações na Justiça do Trabalho, que dinamizem, simplifiquem o acesso do trabalhador à Justiça, tornando-a mais eficaz.

Essas inovações têm sido importantes e imprescindíveis para que a Justiça do Trabalho possa continuar sendo - como sempre foi - a Justiça mais célere, barata e efetiva no Brasil.

Importante conquista para a modernização do processo do trabalho ocorreu com a **Lei 9957, de 12 de janeiro de 2000**, que estabeleceu o procedimento sumaríssimo, que diminui os formalismos e propicia celeridade aos julgamentos.

Estão sujeitas ao procedimento sumaríssimo as causas cujo valor não exceda a 40 salários mínimos, sendo aplicável tão somente às pessoas físicas e jurídicas privadas, não se aplicando tal procedimento se a

parte for pessoa jurídica de direito público - União, Estados, Municípios, suas autarquias e fundações

Uma outra grande inovação se deu através da Lei 9958, de 12 de janeiro de 2000, que instituiu as Comissões de Conciliação Prévia no âmbito das empresas e dos sindicatos, como INSTÂNCIA PREVIA DE COMPOSIÇÃO DE CONFLITOS, no sentido de contribuir para desafogar o primeiro grau de jurisdição, diminuindo os dissídios individuais

Pela lei em questão, tornou-se facultativa a criação de comissões, tanto no âmbito das empresas quanto no âmbito dos sindicatos

Assim, pode ser criada em qualquer empresa que assim decida, fruto do entendimento com o sindicato dos trabalhadores correspondente. Igualmente, pode ser criada no âmbito sindical de uma dada categoria, da qual devem participar representantes patronais, podendo ser criada por sindicato patronal, com a participação do sindicato dos trabalhadores correspondente

Ha também a possibilidade de ser criada a Comissão por mais de uma empresa, com a participação de sindicatos dos trabalhadores correspondentes

Finalmente, resta a hipótese de criação por mais de um sindicato, independentemente de categoria, podendo ser patronal ou de trabalhadores, com a participação de sindicatos de ambas as espécies, para manter a paridade. Isto porque a Lei 9958/2000 conserva o princípio da paridade, prevendo a composição das Comissões de 2 a 10 membros, sendo a metade indicada pelo empregador e a outra metade ELEGIDA por empregados, em escrutínio secreto, com a participação de sindicato

Criou-se a figura do CONCILIADOR, que é a denominação atribuída exclusivamente ao membro da comissão, representante dos empregados, com mandato de um ano, permitida uma recondução, além de mais uma garantia no emprego

A Comissão devera se reunir mediante provocação do interessado, no prazo de 10 dias do pedido

A vantagem para os empregados é a solução mais rápida e eficaz de suas pendências trabalhistas, com o recebimento imediato das parcelas

A lei estabelece que o termo de conciliação firmado perante as comissões de conciliação vale como título executivo extrajudicial, o que dá ensejo a imediata execução do termo

As Comissões de Conciliação Prévia não constituem óbice de acesso ao Judiciário, assegurado pelo art 5º, inc XXXV, da Constituição Federal, a medida que são apenas instância prévia conciliatória em que a comissão deve dar resposta a demanda em dez dias

Resta, assim, garantido o direito de ação para os casos em que a conciliação se mostra infrutífera, ou mesmo para a anulação de eventuais transações viciadas, em consonância com a norma insculpida no art 5º inc XXXV, da Constituição Federal

Assim, essa lei exige que, nas localidades ou empresas onde houver comissão de conciliação previa instituída, o empregado apresente demanda à comissão para apreciação previa, constituindo a exigência *pressuposto processual* para o ajuizamento de ação trabalhista, caso não seja bem sucedida a conciliação

Em qualquer caso, é lavrado um termo assinado por ambas as partes e pelos membros da Comissão. Na hipótese de êxito, conforme já se destacou, o termo lavrado adquire força de título executivo extrajudicial para o empregado e eficácia liberatória geral para o empregador, salvo se houver ressalva expressa a respeito. Nesse contexto, é conferido ao termo de conciliação a força de quitação não somente em relação do que restou transacionado, mas em relação aos demais direitos oriundos do contrato individual de trabalho, não alcançando apenas as parcelas ressalvadas expressamente

8 No mundo da economia globalizada, a primeira dúvida que se coloca é saber se o Poder Judiciário conseguiu dar conta de seu papel se de um lado é acionado pelos excluídos, para dirimir conflitos que afetam os processos de apropriação de riquezas e dos benefícios sociais, e do outro é desprezado e ignorado pelos setores que movem essa economia transnacionalizada, que têm suas próprias normas, ritos e *justiças*

Diante de princípios e regras constitucionais, que têm por fim proteger a pessoa humana, centro de direitos políticos, o bem jurídico trabalho foi erigido pela mesma Carta Magna como valor social, um dos fundamentos do Estado Democrático do Direito (art. 1º, IV). Além disso, a ordem econômica deve ser fundada na valorização do trabalho (art. 170) e a ordem social tem por base o primado do trabalho (art. 193).

O trabalhador beneficia-se então do manto protetor do Estado, positivado pelas normas expressas no art.7º, da Constituição Federal.

Destarte, cabe ao Judiciário imbuído da necessária coragem e determinação adotar critérios compensatórios e protetores em favor desses segmentos, dando mais aplicação aos princípios e regras constitucionais, à medida que o fenômeno da globalização mais e mais se assenta em valores materiais, notadamente, ação, capital e dinheiro, bem como nas chamadas leis de mercado, sem qualquer suporte humanístico.

Se, do ponto de vista econômico, as exigências atuais, para mudanças impostas pelas leis do mercado, no campo das relações entre o capital e o trabalho, visando à manutenção da empresa e do emprego, são inevitáveis, urge ser preservado o homem.

Após a segunda guerra mundial, não mais na lei, mas na Constituição residem os direitos fundamentais, isto é, fora da disponibilidade dos legisladores, sustentados por um outro órgão que os legitima, observado o processo legal.

Assim, nesse contexto, o Estado, através do Judiciário, e empresários não podem dar atenção apenas ao aspecto *contratual* da relação de emprego, deixando o trabalhador vagar solitário no meio das leis do mercado, mas que o vejam como detentor de direitos fundamentais, amparado por normas pétreas da Constituição, que não podem ser afastadas nem eliminadas por Emenda Constitucional.

Ao lado dessas regras e princípios específicos relativos ao mundo do trabalho, vêm se criando institutos e instrumentos em favor do consumidor, do ser humano enquanto dependente do equilíbrio ecológico e do meio ambiente, da criança, do adolescente, do idoso e do deficiente, que não têm como se nivelar aos outros, individualmente, nas relações jurídicas de natureza obrigacional.

Todos se colocam numa mesma situação comum, merecedores de atenção maior do Estado e da sociedade, em face de sua hipossuficiência individual e da existência inegável de interesses difusos e coletivos inerentes à respectiva comunidade.

Tanto as normas constitucionais quanto leis ordinárias específicas prescrevem regras de proteção, exigindo claras e diretas intervenções do Estado, no campo da autonomia da vontade.

Não se pode olvidar ainda que a Carta Magna, institucionalmente, armou o Ministério Público com eficientes instrumentos do Inquérito Civil Público e da Ação Civil Pública.

Com efeito, o DIREITO, fortalecido pela solidariedade humana e pela luminosidade do pensamento de estudiosos, pode preservar o homem, enquanto trabalhador, criança, adolescente, consumidor, deficiente, com predominância da dignidade humana.

A internacionalização das relações entre países e os homens permite também que sejam abertos espaços para o fortalecimento de seus laços, para que sejam melhoradas as condições sociais nos vários Estados e para que se aprimorem os níveis de cidadania no sentido de se desenvolver um projeto supranacional capaz de trazer para o ponto central o desenvolvimento do homem.

É nesse contexto que a flexibilização deve ser tratada, mantendo-se o contrato como alicerce da relação jurídica entre empregado e empresa, mas freando a predominância do capitalismo perverso e arrasador de qualquer mínimo da dignidade do hipossuficiente.

É aí que deve ser considerada a atividade jurisdicional, da qual se exige a democratização, notadamente porque as leis postas pelo Estado são o resultado da correlação das forças dominantes da sociedade.

O legislador, ao criar uma regra jurídica, no Estado Democrático de Direito, deverá fazê-lo sem perder de vista a idéia de justiça. Essa, por seu turno, traduz-se por um caráter nítido de proteção à vida, à saúde, à dignidade do homem, ao trabalho, à segurança. Sua vertente de correspondência é a igualdade de oportunidades para todos os indivíduos, em

contraposição às graves e crescentes desigualdades geradas pela globalização dissociadas da visão humanística.

Dessa forma, deve ser buscada a globalização democrática. E esse deve ser o papel da sociedade organizada, que tem à frente um Judiciário corajoso e firme, como guardião do Estado Democrático de Direito.

Assim, toda lei que se afastar da idéia de justiça se apresenta fulminada de invalidade. Cabe, então, ao Juiz, em face dos poderes que lhe foram conferidos pela Carta Magna, independentemente da instância em que se situa, deixar de aplicá-la por ser incompatível com a Constituição, fazendo valer os princípios constitucionais, que proclamam as idéias de liberdade, de igualdade, de democracia e justiça.

A Constituição e as “Verdades” Econômicas: Qual o Papel do Operador do Direito?(*)

*Leonardo Vieira Wandelli(**)*

Àqueles que tomaram a iniciativa de realizar o encontro entre os três seguimentos, parabéns pela capacidade de sonhar. A todos os que se reuniram em torno dessa idéia, parabéns, pela pureza, ingenuidade e lucidez do seu sonho. O sonho é a mola da vida. E todo sonhar é crítico, porque crítico é o pensamento que assume que o real não se reduz ao existente. Ao que já está aí, àquilo cuja possibilidade já está desde logo dada. Como disse à Dra. Wanda, sem os sonhadores, ou seja, sem os críticos, os especialistas no existente, os profissionais do sucesso, os realizadores, nada teriam a realizar. E ao assumir a dimensão do sonho, o pensamento crítico imuniza contra as verdades autoritárias, verdades que querem um mundo humano petrificado, um mudo do qual se pretende, passo a passo, eliminar o próprio homem.

Os momentos de transição paradigmática, como o que vivemos, são particularmente ricos em encruzilhadas definidoras de novos rumos ainda por serem construídos e, portanto, especialmente carentes da força criativa dos que não têm vergonha de pensar além.

O congresso teve seus objetivos atingidos plenamente: a multidisciplinariedade rompendo com as verdades neuróticas do direito do trabalho. O que venho propor é uma reflexão sobre o que penso ter sido a contribuição dos debates sobre o papel dos operadores do direito do trabalho.

A falácia naturalista

Gostaria de começar falando da importância dos diversos enfoques trazidos pelos conferencistas no evento, e faço referência especial, agora, às abordagens de viés econômico, para afirmar algo que aparenta ser contrário à proposta de romper com os estritos limites disciplinares do direito

(* *Discurso proferido em nome da Magistratura do Trabalho, no I Encontro Nacional de Auditores Fiscais, Juizes e Procuradores do Trabalho, dia 04.05.2001, em Curitiba, integrando o congresso Trabalho em Crise debate multidisciplinar.*

(**) *Leonardo Vieira Wandelli é Juiz do Trabalho*

do trabalho, em prol da abertura a uma perspectiva científica mais ampla para o direito do trabalho (melhor dizendo aos diversos ramos do direito referentes ao mundo do trabalho).

Quero conclamar os colegas operadores do direito, especialmente auditores, juízes e procuradores do trabalho, que realizam este evento tão simples, tão essencial, a refletir sobre o vaticínio que lhes venho propor. A idéia: é nós operadores do direito não somos bons economistas e devemos abandonar a pretensão de sê-lo. Sobretudo juízes são maus economistas e não devem arrogar-se a tal condição.

O confronto com a perspectiva multidisciplinar é apenas aparente. Desde o levante da onda neoliberal nós vimos sendo bombardeados com a repetição de “verdades” econômicas, as quais - o que é muito interessante - são propaladas em nosso meio principalmente por doutrinadores juslaboralistas e mesmo por alguns membros de tribunais superiores. Por quase uma década essas “verdades” econômicas substituíram a Constituição Brasileira, a constituição do Estado Democrático de Direito, no papel de atuarem como princípios basilares, não só de interpretação e integração do direito do trabalho, mas de centro irradiador e fonte primeira de toda a estrutura normativa.

Durante alguns anos, todos tivemos a obrigação de professar que o direito do trabalho brasileiro seria rígido e que essa rigidez provoca desemprego. Que a solução para o problema do desemprego seria multiplicar o trabalho precário. Aumentar a explorabilidade da mão de obra, otimizando a utilização do trabalho vivo. Ao invés de redução de jornada, para compensar os ganhos de produtividade, flexibilização da jornada, para possibilitar a realização de horas extras, sem novas contratações e sem mesmo o seu pagamento. Afinal de contas, para proteger os trabalhadores era preciso, antes, proteger as empresas. Reduzir direitos trabalhistas. Possibilitar a livre negociação da guilhotina do capital com os pescoços - livres - da oferta de mão de obra. A supremacia do negociado sobre o legislado.

A imprescindível, urgente e inevitável descaracterização do direito do trabalho, fundada nos princípios fundamentais urdidos nas verdades econômicas dos senhores juristas foi homologada com o apoio ou o desalento dos tribunais. Assim como na União Soviética de Stalin, quem não professasse os dogmas oficiais seria tratado, não como alguém que fez uma opção divergente, que tem uma outra concepção para a sociedade, mas como

alguém que não consegue ver a verdade. E quem não consegue apreender a realidade lá e cá foi tratado como estranho, como incompreensível, como mentalmente alienado. Chega-se a falar no crime de hermenêutica: penalizar o intérprete que não crê nas verdades cunhadas pelos profetas de um único deus, o mercado. E essas verdades poderiam ser insculpidas em sua versão jurídica na pedra das súmulas vinculantes.

Em nome desse credo, embarcamos na canoa furada da falácia naturalista e determinista segundo a qual a economia é uma máquina de relações de causalidade inarredáveis. Tomamos o mercado como maquinaria natural e não como um espaço de *praxis* social onde se desenvolvem relações de poder baseadas em decisões humanas.

E mais que isso - e aqui nosso pecado supremo, porque somos operadores do direito e não economistas e por isso tínhamos alguma escusa para o primeiro equívoco, mas não para este segundo - equívoco maior, passamos a dar normatividade automática para esses supostos fatos econômicos. Ou seja, passamos a dizer: isto ou aquilo é uma exigência de ordem econômica. E, por isso, o direito deve automaticamente se amoldar ao isto ou aquilo econômico. Se é uma verdade econômica que a flexibilidade de jornada aumenta a produtividade e gera empregos, então vamos dizer que a flexibilidade de jornada é perfeitamente jurídica, ainda que seja necessário violentar a lei ou a Constituição. Se é uma verdade econômica que a discriminação de tratamento jurídico a trabalhadores por tempo determinado vai gerar empregos, vamos ungir essa verdade econômica como verdade jurídica. Sendo inegável que o grande mal da nossa claudicante economia é o excesso de rigidez da legislação do trabalho, vamos permitir válvulas de escape ao seu cumprimento, ainda que mediante solenes vistas grossas do estado aos ilícitos trabalhistas. Se é verdade que o sistema não pode suportar a força reivindicadora do movimento sindical, vamos miná-la, esvaziando o direito de greve, coibindo a arrecadação de contribuições e bloqueando o acesso ao judiciário através da substituição processual.

Vale dizer, nós suprimimos o mundo jurídico peculiar do estado democrático de direito: o direito, como uma instância social especial, diferenciada, que recebe sim as demandas econômicas, políticas, culturais, mas as submete aos seus próprios critérios. Ao invés disso, nós subordinamos a juridicidade às injunções imediatistas das necessidades econômicas anunciadas pelos profetas do mercado em que se converteram muitos juristas.

Com isso todos nós, auditores, juízes, procuradores do trabalho, passamos a nos envergonhar de nossa própria função. Passamos como que a pedir desculpas, cada vez que nos parecia que a nossa atividade não estava sendo suficientemente servil às verdades econômicas.

O equívoco dessa postura não está só no fato em que, agindo assim, projetamos a desnecessidade dos nossos próprios empregos. Mas está sobretudo em que perdemos a nossa identidade, a razão de ser de todos os operadores do direito, que é, como muito bem salientou a Dra. Ana Carolina Zaina, realizar justiça social. E para isso, o trabalho humano não pode ser encarado como mero fator de produção. Se fazemos a opção pelo Estado Democrático de Direito, precisamos ter em conta que a opção de nosso ordenamento constitucional é por ter, como valor supremo, a dignidade da pessoa humana.

O despertar do transe: a Constituição como norma

Vejam de que estranho sonho estamos agora acordando. Pouco a pouco vimos descobrindo que as ditas verdades econômicas dos senhores juristas não eram assim tão verdadeiras. Como nos propiciou este congresso, as verdades neuróticas que alimentam tantos discursos no direito do trabalho, parecem tão pueris, tão frágeis, quando não se fazem acompanhar dos *ora pro nobis* que ecoam nos fechados circuitos em que podem se reproduzir impunes.

Como hoje nos testemunham os argentinos, a precarização, a supressão de direitos sociais não gera empregos. Márcio Prochman salientou que a precarização não gerou empregos em nenhum lugar. Ora, nenhum empresário contrata um só trabalhador porque é barato. Contrata se é ou não necessário. Mesmo o *dumping* social se revelou como estratégia muito limitada de competitividade. Somente algumas empresas decidiram sua alocação de investimentos mundiais em razão apenas da variável de custo do trabalho. Outras variáveis foram muito mais importantes.

Jorge Matoso nos observou que também a globalização não pode ser tomada como causa direta de desemprego, na medida em que afeta de maneira diferente o trabalho em cada lugar do mundo. Da mesma forma, a educação para o trabalho não é capaz, sozinha, de gerar empregos e acaba por produzir redução salarial. Tampouco as mudanças tecnológicas produzem, por si, desemprego, na medida em que isso depende do nível de desenvolvimento no período e de quem se apropria dos ganhos de produtividade: os

investidores, via aumento dos lucros ou das taxas de juros ou os trabalhadores, mediante redução de jornada. Basta ver que no primeiro mundo, onde houve a maior inovação tecnológica, o desemprego caiu.

Somos então levados a desconfiar do mundo das determinantes econômicas absolutas e voltamos a freqüentar o mundo dos homens. Um mundo que Aristóteles chamou de *praxis*, o mundo do agir humano, agir que depende de deliberação e ninguém delibera sobre o que ocorre por necessidade, mas sobre as coisas variáveis. E a economia é dessa ordem, como nos ensina Enrique Dussel, lembrado pelo Prof. Domenico Costella. A economia não é da ordem aristotélica da ciência nem da *poiesis*, da produção. É da ordem das relações pessoa-pessoa e, por isso, a economia é o âmbito das relações éticas por excelência, onde o agir se funda na virtude de bem decidir sobre as coisas variáveis: a prudência.

Vejam, meus amigos, o segundo vexame que agora nos submetemos: silenciámos a Constituição do Estado Democrático de Direito, colocamos em seu lugar as ofuscantes verdades econômicas que agora viraram em pálido lusco-fusco (uma quase-apagação neoliberal - inevitável ironia). Nos envergonhamos da nossa própria identidade de operadores do direito. E agora nos vemos na situação de, desiludidos, termos de recolocar a Constituição no lugar de centro irradiador do ordenamento jurídico. Essa gafe é decorrente da nossa viciosa pretensão de sermos economistas. Voltemos a ser operadores do direito e levemos a sério o direito, é o que nos proponho.

Se o Estado Democrático de Direito se manifesta através da textificação, ou seja da produção de textos normativos que resultam de processos democráticos de deliberação, na lição de Friedrich Müller, precisamos levar os textos jurídicos a sério. Tratá-los como norma, com imperatividade e recuperando-lhes a legitimidade.

Para isso precisamos resgatar, no direito do trabalho, o trabalhador como sujeito - o que aqui foi tão bem lembrado por Aldacy Rachid Coutinho - como pessoa humana portadora de dignidade e credora de respeito e reconhecimento jurídico a essa dignidade, por parte do estado e dos entes privados.

É muito diferente, por exemplo, pensar jornada de trabalho exclusivamente como fator de produção ou como objeto abstrato de um contrato e pensá-la como tempo de vida de uma pessoa humana que tem no

trabalho a única plataforma de acesso à cidadania digna. Não se pode esquecer esse dado essencial de que o trabalho é, em nossa sociedade, a única plataforma de acesso à cidadania digna para a maioria das pessoas.

É muito diferente pensar saúde e segurança no trabalho traduzida em termos de custos da produção, do tecnicismo atrasado das NRs ou adicionais salariais e pensá-la em termos de direitos fundamentais ao meio ambiente do trabalho, à saúde e à própria dignidade, pois é nesse ambiente que as pessoas passam parcelas significativas da sua vida.

Então, meus amigos, eu vos conclamo: deixemos de ser economistas e voltemos a ser juristas. E isso não significa isolamento disciplinar do direito. Ao contrário, como muito bem percebido pelo empreendimento deste congresso, é somente rompendo os limites disciplinares tradicionais do direito do trabalho que podemos dar-nos conta de nós mesmos, deixarmos de nos apresentar como subordinados a leituras econômicas de questionável envergadura e perder a vergonha de exercermos nossa função institucional de agentes da cidadania na realização do direito no âmbito do trabalho.

O poder de polícia e a cirurgia para tratar gripe

Essa virada de perspectiva me leva à segunda questão que gostaria de expressar. É fundamental resgatarmos a legitimidade e o papel do poder de polícia no estado democrático de direito. Eu gostaria de poder falar mais sobre isso, porque isso me preocupa há bastante tempo, mas vou mencionar rapidamente alguns aspectos.

Faz parte da estratégia da onda neoliberal atacar a legitimidade dos agentes de implementação da legislação do trabalho. Isto porque desde que foi rompido o pacto keynesiano, o pacto por um ciclo virtuoso de crescimento econômico com a adesão dos trabalhadores ao projeto capitalista acompanhado de um progressivo reconhecimento da reivindicações do trabalho, o direito do trabalho - não perdeu - mas diminuiu sua importância central como instrumento de legitimação do capital e de pacificação das relações de trabalho, necessária à viabilidade da produção. Na nova concepção do capitalismo mundial, o prato de comida é suficiente para legitimar a exploração do trabalho.

Daí vêm os processos urdidos com o objetivo de retaliar e paralisar a atuação dos agentes de realização do direito do trabalho. O estado agindo marginalmente contra o próprio estado.

Uma das formas de realizar essa deslegitimação da legislação do trabalho - o que foi colocado como um imperativo inarredável de ordem econômica - foi a promoção da informalidade nas relações de trabalho. Vejam, não se trata de reconhecer os direitos de cidadania das pessoas que trabalham, sem distinção, seja na esfera formal ou na informal. Se trata de um discurso vil que tentava culpar a proteção formal pelo fato da informalidade e com isso dar salvo conduto à violação da ordem do trabalho. Tudo isso em nome das verdades econômicas.

Trata-se daquilo que Boaventura de Sousa Santos chamou de fascismo do estado paralelo: “Essa forma de Estado traduz-se na não aplicação ou aplicação seletiva das leis, no adiamento da entrada em vigor de medidas já aprovadas por lei, na não punição da violação das leis, nos cortes nos orçamentos de funcionamento das instituições, etc. Enfim, numa política estatal de distanciamento em relação às próprias leis e instituições, em que as próprias instituições passam a atuar autonomamente como micro-Estados, dotados de uma concepção própria do grau de aplicação da lei recomendável na sua esfera de ação.”

Promoveu-se então larga campanha de estímulo à informalidade e de busca de formas precárias de contratação, ao mesmo tempo em que se tentava culpar a legislação do trabalho e a sua propalada rigidez, pelo aumento da informalidade. Ora, a variável mais importante da maior ou menor flexibilidade das relações de trabalho é a rotatividade de mão de obra. E como foi aqui lembrado a rotatividade de mão de obra no Brasil é o dobro da verificada nos EEUU, apontado como exemplo de flexibilidade. Na verdade, se queria ocultar os efeitos sociais nefastos da política monetarista impingida a nossa sociedade pelo capital internacional com o beneplácito de seus prepostos *made in brazil* - mas com tecnologia de primeiro mundo - que ocupam os postos-chave da nação. Como visto recentemente, os níveis de informalidade variam de acordo com o nível de crescimento econômico. Bastou uma tímida recuperação econômica para que os níveis de contratação formal também subissem.

Bom, não demorou muito para que o mesmo governo percebesse que essa diretriz, como inicialmente desenhada, era insustentável,

a começar pelo rombo que provoca nas contas da previdência. Embora se excluam esses grupos da possibilidade de aposentadoria, eles continuam tendo direito às prestações de saúde. E agora, o mesmo governo que estimulou a informalidade, trai os seus seguidores e criminaliza a informalidade. Mas a proibição, aqui, não tem o viés da promoção dos direitos de cidadania dos trabalhadores, mas exclusivamente uma perspectiva arrecadadora.

Ao acordarmos desse sonho ruim do totalitarismo das verdades econômicas, precisamos resgatar a legitimidade do exercício do poder de polícia nas relações de trabalho. Mas isso, porém, agora sob uma nova perspectiva, a do poder de polícia como serviço público e dos agentes de fiscalização como agentes de promoção da cidadania.

Não se trata mais da figura do inspetor representante do rei, que vem como a mão do estado expropriar a sociedade civil. Sociedade civil que o teme e faz tudo para dele se furtar.

O estado não deve ser mais visto como agente monolítico e único detentor da vontade pública e sim como espaço de disputa pela implementação das condições de cidadania. Um espaço e um instrumento, central e indispensável, mas não único, de promoção de níveis mínimos de inclusão social sem os quais a democracia é apenas uma mentira.

A expectativa dos magistrados do trabalho é a de que tomemos consciência desse processo e passemos a lidar com os seus efeitos, muito visíveis e concretos no nosso dia a dia. O fascismo do estado paralelo gerou, nas relações de trabalho e em especial na jurisdição trabalhista uma monstruosidade que chamo de cirurgia de tratamento de gripe. Muito do que fazemos em termos de exercício da jurisdição é tratar gripe com cirurgia.

Pode-se se falar de três níveis de observância do ordenamento jurídico positivo. Um primeiro, que eu chamaria de nível preventivo. A legislação é cumprida espontaneamente, na medida em que sua legitimidade gera níveis elevados de aceitação. O segundo nível, que eu chamaria de nível medicamentoso. As perturbações e conflitos em torno da legitimidade das normas levam um aumento do descumprimento espontâneo e aí surge a necessidade da intervenção administrativa com o objetivo de reforçar a legitimidade das normas e preservar o papel do ordenamento jurídico democrático como regulador dos conflitos, impedindo que setores privados dotados de poder simplesmente se apropriem do papel de regulação social.

Nesse nível se situa o poder de polícia, que na legislação do trabalho é tão detalhadamente abordado.

Por fim, há o nível cirúrgico, que é o nível da intervenção jurisdicional, a ser acionado no insucesso dos outros níveis terapêuticos.

O que produziu o fascismo do estado paralelo nas relações de trabalho foi a deslegitimação do discurso normativo, o que estimulou barbaramente o descumprimento espontâneo da lei. Não bastasse, também deslegitimou a atuação do poder de polícia da fiscalização do trabalho, deixando de lhes dar instrumentos efetivos de atuação e estimulando e mesmo promovendo a sua inércia.

O resultado disso foi a explosão de demandas trabalhistas, pois o descumprimento da legislação passou a ser a primeira válvula de escape para qualquer dificuldade financeira de uma empresa. Questões elementares de mero descumprimento de normas, sem qualquer conflito de interpretação passam direto para o nível cirúrgico da intervenção jurisdicional, embora não haja ali, nenhum que merecesse ser levado à decisão do estado-juiz. Cuida-se de mero cumprimento da lei. Então, trata-se gripe com cirurgia, em ações absolutamente repetitivas, sem conteúdo jurídico relevante, consumindo recursos preciosos. Não falo só de recursos financeiros, mas sobretudo de recursos institucionais e democráticos. Como a Justiça do Trabalho e a própria jurisdição também não foi pensada para esse papel, ela é pouco eficaz e passa a ser atraente como instrumento de produção de informalidade, reforçando, pela sua limitada eficácia, o efeito deslegitimador da normatividade.

Da perspectiva multidisciplinar à interinstitucional: algumas propostas

O que precisamos começar a pensar e realizar, neste encontro, são formas de atuação integrada que nos permitam romper esse ciclo. Não é mais possível que o judiciário continue, dia após dia, produzindo verdadeiras peças de faz de conta, nas quais, após largo e demorado processo de conhecimento, o juiz chega a conclusão que mais de 8h de trabalho diário é trabalho extraordinário, que as verbas rescisórias de fato deveriam ter sido pagas e simplesmente determinar o pagamento daquilo que já se sabia devido, acrescido apenas da menor taxa de juros do mercado.

É preciso que nós, juízes, tiremos a cabeça de dentro dos autos, para enxergar o que se passa com a jurisdição. Na feliz figura de Heidegger, lembrada por Jorge Matoso, precisamos nos afastar um pouco da árvore para enxergar a floresta. E para isso talvez precisemos abrir uma clareira, da qual possamos enfim visualizá-la.

E esse ponto de visão privilegiada parece que já foi intuído pela organização do evento. Trata-se de, além de buscar uma visão transdisciplinar de compreensão do direito do trabalho, construir uma esfera de atuação interinstitucional, que nos permita sair da clausura que em especial afeta a jurisdição.

Fala-se, então, de escopos não processuais da jurisdição. Objetivos propriamente institucionais do Poder Judiciário, mas que não são satisfeitos apenas mediante o julgamento dos litígios de alcance intersubjetivo delimitado submetidos a apreciação.

Ressalta-se, ainda, a importância do papel da advocacia, sobretudo da advocacia representativa das entidades sindicais profissionais e patronais e da OAB que em próximas oportunidades deve ser convidada a integrar .

Algumas sugestões de encaminhamento:

1 - Precisamos saber o que se passa nos outros seguimentos. Percebe-se, ainda, uma limitada compreensão mútua tanto das atribuições quanto dos modos de proceder desses três seguimentos.

2 - E aí é preciso que manifestemos, cada segmento, o que esperamos, uns dos outros e também a que nos dispomos a fazer.

3 - Como isso se podem incrementar duas esferas de atuação. Uma, no nível das rotinas de atuação que hoje realizamos. Como proceder em um processo jurisdicional quando se constata lesões repetitivas ou de relevância social. Que tipo de circunstâncias merecem ser noticiadas, como e para quem. Como proceder quando se recebem informações ou notícias do que se passa nesses processos, como dar um retorno para a autoridade que noticiou o fato das providências adotadas.

A falta dessa troca de informações tem levado em certos casos ao desestímulo de parte dos juízes quanto ao envio de peças e solicitação de providências fiscalizatórias e certas dificuldades de parte da fiscalização e do Ministério Público em razão de que nem sempre as solicitações são adequadas. Alguns exemplos podem ser citados.

4 - Uma outra esfera de atuação, é que se propõe seja uma instância interinstitucional que tenha a capacidade de aglutinar essas rotinas, detectar os pontos mais relevantes de intervenção e estabeleça estratégias mais globais de atuação, evitando providências em duplicidade e otimizando aquelas a serem tomadas. Havendo um núcleo comum que centralize informações, solicitações, dados estatísticos, estudos, será possível identificar as questões mais sensíveis e articular medidas mais eficazes e abrangentes de intervenção.

Pode-se, aí, pensar em campanhas de combate a situações relevantes de ilegalidade. Mencionaram-se, em consulta informal feita entre os Juízes, irregularidades relativas ao registro de jornada; pagamento de salário por fora como prática generalizada em certos segmentos econômicos. Terceirização irregular. Contratação irregular no setor público.

Fala-se de campanhas não só repressivas, mediante ações fiscalizatórias, procedimentos de apuração prévia e ações coletivas, mas em especial campanhas de esclarecimento comunitário, com vistas a atrair a participação e a parceria de trabalhadores e empresários, sobretudo através dos sindicatos.

5 - Por fim, cumpre ressaltar limite de atuação do Poder Judiciário: a não vinculação dos julgamentos. Neste ponto, a atuação em uma instância representativa diferenciada da função judicante viabiliza a preservação da imparcialidade.

Não obstante esses limites, é grande a contribuição que a atuação integrada da magistratura pode dar. Para esta, a grande contrapartida será o fortalecimento da jurisdição, na medida em que se libere do julgamento de demandas repetitivas meramente desgastantes e tenha maior eficácia em termos de reconduzir as situações à legalidade. Com isso se dará um grande passo na recuperação da legitimidade da atuação dos operadores do direito na esfera do trabalho.

Responsabilidade do Estado pelos Danos Causados em Face da Demora e da Omissão da Entrega da Prestação Jurisdicional no Direito Brasileiro e no Direito Comparado.

Fernando Hoffmann^(*)

“Se um funcionário público, numa repartição administrativa, deixar dormindo por um ano em sua mesa o caso que me interessa, isso poderá me irritar, mas não me espanta - é, como todos sabemos, a burocracia Mas se um juiz, às vésperas de sair de férias, adiasse para a sua volta o exame de um processo de que dependesse a liberdade de um encarcerado inocente, isso me pareceria um escândalo contra o qual o respeito que tenho para com a magistratura se revoltaria”

Piero CALAMANDREI⁽¹⁾.

1. Introdução

Busca esta investigação científica tratar de tema que há muito desperta o interesse das comunidades jurídicas brasileira e estrangeira⁽²⁾

^(*) *Fernando Hoffmann é Mestrando pela Universidade Federal do Paraná Professor Substituto de Prática Trabalhista da Universidade Federal do Paraná Juiz do Trabalho Substituto do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região*

⁽¹⁾ *Eles, os juízes, vistos por um advogado [tradução de Eduardo Brandão] São Paulo Martins Fontes, 1995, p 263*

⁽²⁾ *A respeito, veja-se a lição de José Guilherme de SOUZA, na obra intitulada A responsabilidade civil do Estado pelo exercício da atividade judiciária (primeira parte) Jurisprudência Catarinense Tribunal de Justiça Florianópolis, 1973, p 25 Diz o autor que “o tema em epígrafe é vasto, complexo e controverso Vasto, porque constantemente lhe surgem novos desdobramentos, no direito pátrio como no alienígena, o que o torna praticamente inesgotável, complexo, porque cada um desses desdobramentos, se por um lado traz nova luz sobre determinado aspecto do tema, por*

Efetivamente, o atraso da prestação jurisdicional é questão que vem sendo tratada não só pelos operadores do direito, como também por diversos setores da sociedade civil, não sendo poucos os que atacam o Poder Judiciário, ora pela sua ineficiência, ora pela sua letargia.

Questão esta que assume enorme relevância na exata medida em que o direito público subjetivo à jurisdição é, concomitantemente, direito fundamental do cidadão e dever do Estado. Não basta o mero acesso à justiça. Já se disse, com muita propriedade, que a justiça que tarda não é justiça, mas injustiça qualificada.

O objeto deste esforço consistirá no enfrentamento de duas questões intensamente controvertidas no Brasil e no mundo, quais sejam: 1. a relacionada à responsabilidade do Estado pelo exercício da atividade jurisdicional, que ainda permeia acirrados debates tanto na doutrina, como na jurisprudência; e 2. a referente à demora do exercício do ofício jurisdicional pelo Poder Judiciário.

Se é certo que alguns ordenamentos jurídicos alienígenas atingiram considerável grau de sucesso no tocante a matéria em relevo, não menos certo e que outros tantos não obtiveram tal alcance, o que, por si só, já justifica o enfrentamento do tema.

Ademais, nas palavras de Carlos Eduardo Thompson Flores LENZ⁽³⁾, *“na realidade, a irreparabilidade do prejuízo causado pelo ato judicial danoso constitui o último baluarte da irresponsabilidade civil do Estado, prevalecendo na jurisprudência pátria o entendimento segundo o qual o Estado, em razão dos atos praticados pelos membros do poder Judiciário, somente responde civilmente nas hipóteses previstas em lei, atualmente inseridas nos arts. 49 da Lei Complementar nº 35/79, 133 do CPC*

outro lado cria verdadeiras “zonas de sombra” sobre outros aspectos que pareciam pacificados, ampliando a sua malha de abrangência; controverso, porque, longe de assentar-se a fim poeira saariana que paira sobre a problemática, cada passagem da doutrina e da jurisprudência sobre ela lhe acentua o caráter de polemicidade, inobstante, também, cada passagem a traga, metro a metro, mais para perto do oásis do consenso - por enquanto uma miragem -, para o qual só o caminho se tem como certo”.

⁽³⁾ *Responsabilidade do Estado por atos judiciais. Revista de direito administrativo, volume 210 - outubro/dezembro de 1997. Rio de Janeiro: Editora Renovar Ltda., 1997, p. 147.*

e 630 do CPP”.

Sem dúvida alguma, trata-se de meditação das mais complexas e eventual êxito deverá ser atribuído única e exclusivamente às fontes de pesquisa utilizadas no desenvolvimento deste trabalho.

Por fim, deve-se registrar que não se tratará da responsabilidade do magistrado pela demora na entrega da prestação jurisdicional, não por ser irrelevante, mas em função dos limites impostos à presente investigação científica.

2. Importância do tema

Efetiva e inegavelmente, as crises vivenciadas pelo direito, pela sociedade e pelo Estado têm refletido na seara do direito administrativo, de modo que, naquilo que interessa à presente explanação, a contextualização destes efeitos pode ser verificada nas críticas efetuadas ao Poder Judiciário, notadamente no que diz respeito ao tempo de demora para a solução das lides sujeitas à sua apreciação.

Não por outro motivo que o direito processual civil cada vez mais se preocupa com o binômio celeridade/efetividade. Ideais de acesso à justiça e processo de resultados têm sido propugnados por processualistas de renome, que partem de três premissas para o desenvolvimento do direito processual como ciência autônoma: 1. abertura do processo aos fluxos meta-jurídicos que a ele chegam pela via do direito material; 2. transmigração do individual para o coletivo e 3. operacionalização do sistema⁽⁴⁾.

Por outro lado, observa-se que o Poder Judiciário padece de uma estrutura funcional adequada. Magistrados em número inferior ao devido sacrificam-se apenas para dar conta do enorme contingente de processos, perdendo, muitas vezes, o salutar contato com a realidade. Também carecem servidores públicos, sendo que, os existentes, convivem com salários congelados há mais de cinco anos⁽⁵⁾.

⁽⁴⁾ Neste sentido, a lição de Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra intitulada *A reforma do Código de Processo Civil*, 3^a ed rev., ampliada e atual São Paulo Malhen os Editores Ltda., 1996, p 23

⁽⁵⁾ *Atual a advertência de Odoné SERRANO JÚNIOR “Infelizmente, a constatação é que os serviços judiciários estão deixando a desejar em termos de qualidade e*

Mas crítica mesmo é a situação do jurisdicionado, do qual foi retirada a arbitrariedade de fazer justiça com as próprias mãos. É ele que sofre diretamente os efeitos da deficiente estrutura do Poder Judiciário brasileiro.

Ademais, o acesso à justiça tem sido ampliado intensamente nos últimos idos, motivo pelo qual cada vez mais cidadãos tornam-se jurisdicionados, partes em demandas a serem apreciadas pelo Poder Judiciário.

3. A responsabilidade do Estado no Brasil

Sem pretender adentrar no acirrado embate que se travou a respeito da natureza da responsabilidade do Estado no ordenamento jurídico pátrio e no processo histórico mundial de formulação de teorias a respeito, iniciado com a superação da teoria do Estado irresponsável, deve-se esclarecer que se parte do pressuposto que, no Brasil, a responsabilidade em comento é objetiva, sem culpa, em função do contido no artigo 37, § 6º, da Constituição Federal de 1988, que abandonou concepção privatística da teoria subjetiva da culpa, e da aplicação dos princípios da igualdade e da legalidade que sempre devem nortear a Administração Pública.

E nem poderia ser diferente, vez que a noção de objetividade decorre da própria evolução do Estado de Direito, sempre presente e nem sempre imparcial no exercício e na efetivação de seu poder, e visa distribuir com eqüidade os encargos sociais. Neste sentido, também se tem em mente os ensinamentos de Juarez FREITAS⁽⁶⁾:

“O princípio da responsabilidade extracontratual ou civil objetiva do Estado por atos lesivos praticados por seus agentes, a par de outros relevantes princípios constitucionais, apresenta-se como um dos

eficiência, furtando, assim, direitos, os quais deixam de galgar sua realização em concreto. Falta de juizes e funcionários, mau preparo técnico dos serventuários da Justiça, timidez e lentidão dos órgãos corregedores no sentido de apurar as faltas e punir devidamente os maus servidores e juizes que tenham descuidados de seus deveres funcionais, carência de infra-estrutura para atender a cada vez mais acentuada demanda da sociedade pelos serviços judiciários constituem uma dura realidade” In Responsabilidade extracontratual do Estado por atos judiciais Revista Jurídica da Faculdade de Direito de Curitiba Curitiba, v 11, n 9, 1995, p 124

⁽⁶⁾ Estudos de direito administrativo São Paulo Malheiros Editores Ltda, 1995, p 113

pilares decisivos do Estado Democrático de Direito, sobretudo pelas características intervencionistas de que se reveste a contemporânea ação estatal”

Assim, sempre responderá a Administração Pública pelas condutas de seus agentes que produzirem dano aos particulares. Daí a denominação empregada por Romeu Felipe BACELLAR FILHO, no sentido da existência da responsabilidade civil ou patrimonial⁽⁷⁾:

“Evidencia-se, dessa forma, que a Administração responde perante os particulares pelos atos de seus agentes que venham em prejuízo daqueles. A resposta da Administração Pública ou ao dever jurídico desta em oferecê-la, dá-se a denominação de responsabilidade civil ou, como prefere Georges Vedel, responsabilidade patrimonial, tendo como consequência a obrigação de ressarcir o dano”

Sendo objetiva a responsabilidade do Estado, este deve ressarcir os particulares nos casos em que estes sofrerem danos causados por seus agentes, independentemente da configuração do dolo ou da culpa; da legalidade ou ilegalidade da conduta e do bom ou mau funcionamento da Administração Pública⁽⁸⁾.

Com seu enorme poder de síntese, Celso Antônio BANDEIRA DE MELLO leciona que *“entende-se por responsabilidade patrimonial extracontratual do Estado a obrigação que lhe incumbe de reparar economicamente os danos lesivos à esfera juridicamente garantida de outrem e que lhe sejam imputáveis em decorrência de comportamentos unilaterais, lícitos ou ilícitos, comissivos ou omissivos, materiais ou jurídicos”*⁽⁹⁾.

E, o que efetivamente importa para a confirmação da responsabilidade do Estado no Brasil, é a conjugação de três elementos: 1. a conduta comissiva ou omissiva da Administração Pública; 2. o dano patrimonial (moral ou material) do particular e 3. o nexo de causalidade entre

⁽⁷⁾ *Responsabilidade civil extracontratual das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público* Revista “Interesse público” Ano 2, nº 6, abril/junho de 2000 São Paulo Notadez, 2000, p 12

⁽⁸⁾ *A respeito, vide obra intitulada Direito administrativo moderno, de autoria de Odete MEDAUAR* São Paulo Editora Revista dos Tribunais Ltda, 1996, p 399

⁽⁹⁾ *Curso de direito administrativo, 11ª edição rev., atual e ampliada* São Paulo Editora Revista dos Tribunais Ltda, 1999, p 655

a conduta e o dano

Transcreve-se, porque pertinente, recente julgado do E Supremo Tribunal Federal a respeito da matéria:

*“A teoria do risco administrativo, consagrada em sucessivos documentos constitucionais brasileiros desde a Carta Política de 1946, confere fundamento doutrinário à responsabilidade civil objetiva do Poder Público pelos danos a que os agentes públicos houverem dado causa, por ação ou por omissão. Essa concepção teórica, que informa o princípio constitucional da responsabilidade civil objetiva do Poder Público, faz emergir, da mera ocorrência de ato lesivo causado à vítima pelo Estado, o dever de indenizá-la pelo dano pessoal e/ou patrimonial sofrido, independentemente da caracterização de culpa dos agentes estatais ou de demonstração de falta do serviço público. Os elementos que compõem a estrutura e delineiam o perfil da responsabilidade civil objetiva do Poder Público compreendem (a) a alteridade do dano, (b) a causalidade material entre o *eventus damni* e o comportamento positivo (ação) ou negativo (omissão) do agente público, (c) a oficialidade da atividade causal e lesiva, imputável a agente a agente do Poder Público, que tenha, nessa condição funcional, incidido em conduta comissiva ou omissiva, independentemente da licitude, ou não, do comportamento funcional (RTJ 140/636) e (d) a ausência de causa excludente da responsabilidade estatal (RTJ 55/503) - RTJ 71/99 - RTJ 91/377 - RTJ 99/1155 - RTJ 131147)”⁽¹⁰⁾*

Destarte, resta superada a discussão acerca dos atos de império (não regulados pelo direito privado, motivo pelo qual o Estado não seria responsabilizado pelos prejuízos causados pelos seus agentes) e atos de gestão (praticados segundo o direito comum, quando a responsabilidade do Estado resumir-se-ia aos casos de danos causados pelos seus agentes aos particulares), formulada logo em seguida à teoria da irresponsabilidade estatal e outrora muito acesa, pelo menos no que diz respeito ao dever do Estado de indenizar o particular que sofrer dano em função da ação ou inação do agente administrativo⁽¹¹⁾

⁽¹⁰⁾ *In Direito Constitucional, de Alexandre de MORAES 5ª ed rev e ampliada São Paulo Atlas 1999, 233*

⁽¹¹⁾ *Este, aliás, o posicionamento de Hely Lopes MEIRELLES Direito administrativo brasileiro 25ª edição atualizada São Paulo Malheiros Editores Ltda, 2000, p 602 Diz o autor que “a doutrina anterior fazia distinção entre atos de império e atos de*

Por outro lado, o § 6º, do artigo 37, da Constituição Federal prevê outro tipo de responsabilidade que não é a do Estado e não assume natureza objetiva. Trata-se da responsabilidade subjetiva do agente causador do dano perante a Administração Pública, na qual necessariamente será discutida a configuração da conduta culposa ou dolosa. Portanto, o direito de regresso resta condicionado à comprovação da culpa ou do dolo, em relação processual autônoma e independente da promovida pelo cidadão prejudicado e na qual figurarão como partes apenas o agente e o Estado.

E a tendência é de que a teoria objetiva evolua para uma concepção do risco integral, ou seja, basta a existência do dano ao cidadão, a ação ou omissão do Estado, através de seu agente, e o nexo de causalidade conduta-dano, para que esteja caracterizada a responsabilidade do Estado.

4. A responsabilidade do Estado pela atividade judicial no direito brasileiro

O marco inicial da responsabilidade estatal pela atividade judicial no sistema jurídico pátrio data de 1890, quando o Código Penal previu, em seu artigo 86, o direito da vítima de erro judiciário de receber justa indenização, a cargo do Poder Público, disposição esta contida no atual Código Penal, artigo 630.

Na atualidade, vários são os casos apontados como exemplos de danos causados pela demora ou pela omissão do cumprimento do ofício jurisdicional: vítima de erro judiciário que permanece no presídio por vários anos; vítima de crime que prescreve em função do longo decurso de tempo tomado pela morosidade do aparelho judiciário; autor de relação processual na qual o réu desvencilha-se de seus bens dias antes de medida a ser tomada prontamente pelo magistrado, dentre outros.

Certo é que o Poder Judiciário, assim como os demais Poderes da União, pode causar dano a terceiros em função de sua ação ou omissão. O Estado, de forma comissiva ou omissiva e em todas as áreas de atuação -

gestão, para admitir a responsabilidade da Administração somente quando o dano resultasse destes últimos. Pela atual teoria da responsabilidade objetiva, não há mais fundamento para esta sibilina distinção. Todo ato ou omissão de agente administrativo, desde que lesivo e injusto, é reparável pela Fazenda Pública, sem se indagar se provém do jus imperii ou do jus gestionis, uma vez que ambos são formas de atuação administrativa”.

administrativa, legislativa ou jurisdicional, é capaz de infligir prejuízos de ordem material ou moral no patrimônio jurídico dos cidadãos. Assim como a atividade executiva, a função jurisdicional também é essencial ao desenvolvimento do Estado.

Em outras palavras, o Estado é responsável pelos danos que causa não somente quando administra, mas também quando legisla e julga, a despeito do instituto da coisa julgada material, que se forma apenas nos atos jurisdicionais terminativos⁽¹²⁾.

Logo após a promulgação da Constituição Federal de 1988 já existiam posicionamentos neste sentido, como o de Álvaro LAZARINNI, no sentido de que “ *o Magistrado brasileiro, causando danos a terceiros, isto é, às partes, em razão de omissão ou retardamento, sem justo motivo, na prestação de ato de ofício ou provocado pela parte, enseja responsabilidade civil do Estado nos moldes do artigo 107 da Constituição da República, ainda vigente, cabendo à entidade estatal a que serve, em ação regressiva contra o Magistrado, buscar reembolsar-se do quanto foi condenada a pagar à parte prejudicada pela omissão ou retardamento* ”⁽¹³⁾. No mesmo sentido é lembrado o posicionamento de Mário Moacyr PORTO⁽¹⁴⁾.

José Augusto DELGADO, citando Mário Moacyr Porto, resumiu as correntes doutrinárias a respeito da responsabilidade do Estado pelos atos e omissões de seus juízes nas seguintes situações: “1 O ato do Juiz é uma manifestação da soberania nacional, pelo que em nenhuma hipótese poderá acarretar responsabilidade civil do Estado 2 O Juiz é um funcionário

⁽¹²⁾ *Almiro do COUTO E SILVA* leciona que “é irrecusável que existe uma extensa gama de situações em que a conduta dos juízes pode dar origem à responsabilidade do Estado. A excessiva e injustificada lentidão dos processos, quando manifestamente imputável ao juiz, pode dar origem danos materiais e imateriais às partes, pelos quais o Poder Público deve responder. Da mesma maneira quando, sem fundamento razoável, o juiz nega medida cautelar ou medida liminar em mandado de segurança, causando, com esse ato, perda irreparável para o postulante ou até mesmo o perecimento do direito”. *A responsabilidade extracontratual do Estado no direito brasileiro* Revista de direito administrativo, volume 202 - outubro/dezembro de 1995 Rio de Janeiro Editora Renovar Ltda, 1995, p. 34/35

⁽¹³⁾ *Responsabilidade civil do Estado por atos omissivos dos seus agentes* Revista de jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, vol. 117, ano 23, 2º bimestre, São Paulo Lex Editora SA, 1989, p. 21

⁽¹⁴⁾ *Responsabilidade civil do Estado - atos legislativos e atos judiciais* Revista Iorense, Rio de Janeiro, v. 91, n. 329, jan-mar 1995, p. 133/134

público de natureza especial Os seus atos são iniludíveis manifestações do Estado, pelo que não devem ficar submetidos à disciplina estabelecida para os demais servidores públicos Se ocorrer dano ao particular, a ação de indenização será proposta contra o Juiz ou contra a pessoa de direito público, conforme o caso 3 O Juiz é um funcionário na expressão estrita do termo Assim sendo, quando os seus atos ocasionarem danos, devem ser indenizados diretamente pelo Estado, só pelo Estado, de conformidade com o art 107 da CF”⁽¹⁵⁾

Logo, não há dúvida de que o Estado responde pelas condutas comissiva e omissiva de seus agentes e relacionadas ao exercício da atividade jurisdicional que causem danos patrimoniais ou morais aos particulares, jurisdicionados ou não Corroboram o que exposto os seguintes argumentos

Primeiro, o regramento jurídico relacionado à responsabilidade extracontratual do Estado está fundamentado na teoria objetiva, não se perquirindo a existência de culpa grave ou dolo para sua configuração

Segundo, o juiz, seja considerado funcionário público, seja considerado agente político, sempre age em nome do Estado, como membro em evidência de um dos Poderes da União⁽¹⁶⁾ e ⁽¹⁷⁾. Os agentes do Estado podem ser classificados em agentes, administrativos, políticos, delegados,

⁽¹⁵⁾ *Responsabilidade civil do Estado pela demora na prestação jurisdicional Revista da Associação dos Juizes do Rio Grande do Sul, ano X, nº 29 Porto Alegre, 1983, p 22*

⁽¹⁶⁾ *“É certo que o Estado, enquanto pessoa jurídica, não pode agir diretamente, precisando, para formular e manifestar sua vontade e concretizar sua atividade de seus agentes, porém, não há entre eles nenhuma relação de representação ou preposição Os atos dos agentes são atos do próprio Estado, o querer dos agentes é o querer do próprio Estado Trata-se de uma imputação direta, e não de uma relação de preposição” Este, o escólio de Odoné SERRANO JÚNIOR Obra citada, p 124/125*

⁽¹⁷⁾ *“O magistrado, esclareça-se, é agente público, ou mais precisamente, um agente político do Estado, porque, investido, regularmente, nos primeiros escalões do Governo, isto é, no Poder Judiciário, do qual é membro e, assim, age com plena liberdade funcional desempenhando suas atribuições com prerrogativas e responsabilidades próprias, estabelecidas na Constituição e em leis especiais Bem por isso não são funcionários públicos em sentido estrito, nem se sujeitam ao regime estatutário comum São as autoridades públicas supremas, do Governo e da Administração, na área de sua atuação, pois não hierarquizados, sujeitando-se apenas aos graus e limites constitucionais e legais da jurisdição, no dizer de HELY LOPES MEIRELLES (obra citada, 13ª ed., 2ª tiragem, 1988, pág 51)” Obra citada, p 21*

honoríficos, etc. Podem ser pessoas físicas ou jurídicas.

Portanto, qualquer que seja qualificação do magistrado, tal circunstância não afastará o dever de indenizar do Estado, até porque a Constituição Federal de 1988 disciplina em seu artigo 37, § 6º, que “*as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa*”.

No âmbito do Poder Judiciário, ter-se-ia, na esfera dos Estados da Federação, as Justiças Estaduais, e, na esfera da União Federal, as Justiças Federal, do Trabalho, Eleitoral e Militar.

Terceiro, o Estado não se dissocia da figura do magistrado. Ao contrário, a figura do Estado-juiz esteve por muito tempo em voga na doutrina. Não é a dissociação que afastará a responsabilidade do Estado nos casos de retardamento ou denegação da entrega da prestação jurisdicional.

Quarto, em face do princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário, cristalizado no artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, não pode se furtar o Estado de cumprir o ofício jurisdicional ou de fazê-lo de forma retardada, mesmo porque atraiu para seus ombros tal encargo, quando monopolizou o exercício da jurisdição e da força física institucionalizada, vedando que os cidadãos fizessem justiça com as próprias mãos⁽¹⁸⁾.

Quinto, a prestação jurisdicional assume natureza de serviço público, atraindo, destarte, a incidência do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal de 1988. Com efeito, baseando-se em Pontes de MIRANDA, Juary C. SILVA e José CRETELLA JÚNIOR, assim como fê-lo Odoné SERRANO JÚNIOR⁽¹⁹⁾, pode-se afirmar que serviço público é todo aquele concernente ao desenvolvimento da atividade estatal, nos três ramos, legislativo, judiciário e executivo.

⁽¹⁸⁾ *Pertinente o magistério de Luiz Guilherme MARINONI, constante da obra Processo civil contemporâneo, Curitiba Juruá, 1994, no seguinte sentido “ora, se o Estado proibiu a autotutela, adquiriu o poder e o dever de tutelar de forma efetiva todas as situações conflituosas concretas. O cidadão comum, assim, tem o direito à tutela hábil à realização do seu direito, e não somente um direito abstrato de ação. Em outras palavras, tem o direito à adequada tutela jurisdicional”*

⁽¹⁹⁾ *Obra citada, p. 126/127*

Sexto, os sistemas processuais determinam ser dever do magistrado velar pela rápida solução do litígio⁽²⁰⁾, observado o princípio do impulso oficial. E mais, há hipóteses legais em que o prazo para o cumprimento de determinado ato judicial pelo magistrado é expressamente fixado em lei⁽²¹⁾. Não bastasse, a própria Constituição Federal de 1988 estabelece, em seu artigo 5º, inciso LXXV que “o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença”. Portanto, o direito posto também resguarda o direito do jurisdicionado de ter sua demanda solucionada em razoável decurso de tempo, conforme os prazos expressamente estabelecidos, sob pena de responsabilidade do Estado.

Sétimo, não há como negar a intensa arrecadação do governo com a cobrança de taxas judiciárias, para não se falar nos impostos, o que justifica a implantação de política destinada ao melhoramento da atividade judiciária (aumento do número de juízes e servidores públicos, incremento das dotações orçamentárias, expansão territorial dos órgãos judiciais, etc.).

Efetivamente, a demora na entrega da prestação jurisdicional pode ser considerada uma espécie de omissão do agente público juiz. Em qualquer espécie de função judicial (jurisdicionais, voluntárias ou gratuitas, administrativa, dentre outras) poderá restar configurada a conduta omissiva.

Leciona Giovanni Ettore NANNI que “também é consagrada como hipótese violadora do direito, quando causando dano a outrem, transmuda-se na universal regra do dever de reparação do dano. O comportamento omissivo é, pela sua própria natureza, causa de responsabilidade, porque esta atitude do juiz pode ter manifesta intenção de prejudicar a parte. Esse comportamento deve sempre ser observado para averiguação se efetivamente ocorre o dever de reparar o dano. O juiz omissivo, desleixado, que não toma as providências prescritas em lei, não pode receber complacência do Judiciário na apuração de suas faltas, pelo que afirmamos,

⁽²⁰⁾ Neste sentido, por exemplo, o artigo 125, II, do CPC. Há também o artigo 133 deste diploma legal, o qual impõe a responsabilidade do magistrado por perdas e danos quando omitir ou retardar, sem justo motivo, providência que deva ordenar de ofício ou a requerimento da parte.

⁽²¹⁾ Assim determina o artigo 537 do CPC: “O juiz julgará os embargos em 5 (cinco) dias; nos tribunais, o relator apresentará os embargos em mesa na sessão subsequente, proferindo voto”. Outras hipóteses: artigos 51, III, 75, 281, 284, 323 e 758 do CPC.

sem qualquer dúvida, que a omissão também é causa de responsabilização, se enquadrada nas hipóteses adiante estudadas”⁽²²⁾.

Só que, para efeito de responsabilização do magistrado, haverá que se analisar caso a caso para se apurar a existência de negligência, ou seja, a omissão intencional de cumprir o ofício jurisdicional⁽²³⁾. Tal conduta manifesta-se pela omissão ou pelo retardamento do cumprimento de providência a ser tomada de ofício ou a requerimento da parte. Fala-se, então, de abuso de poder em sua forma omissiva, o que é repudiado pelo direito e pelo ordenamento jurídico, notadamente no § 2º, do artigo 133, do CPC e no artigo 49 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

Contudo, no que diz respeito à responsabilidade do Estado, de cunho objetivo, bastará a caracterização da conduta omissiva, intencional ou não, o dano causado ao jurisdicionado ou a terceiros, eventualmente, e o nexo de causalidade entre conduta e dano. A inércia desejada revela a conduta omissiva e negligente do juiz; a indesejada, a abstenção decorrente, na maioria das vezes, do excesso de serviço. Em ambos os casos responde o Estado, vez que, como já frisado várias vezes, configurados o dano, a conduta faltosa e o nexo de causalidade.

5. A responsabilidade do Estado pela atividade judicial no direito comparado

Segundo Martín Riso FERRAND⁽²⁴⁾, o direito argentino tem apresentado dificuldades em aceitar a responsabilidade do Estado pelos prejuízos causados em razão do exercício da função jurisdicional, ao contrário daqueles propiciados pelo desempenho da função administrativa, até porque

⁽²²⁾ *A responsabilidade civil do juiz* São Paulo Max Limonad, 1999, p. 205

⁽²³⁾ *Neste sentido, válida a advertência de Vera Lúcia R. S. Jucovsky “Mas, para além disso, mister se faz verificar corretamente, em cada caso concreto, se o ato ou omissão praticado pelo Juiz, no exercício de suas funções jurisdicionais, pode ser caracterizado ou não como ato judicial típico ou se se cuida de verdadeiro ato administrativo, eis que, conforme o enquadramento feito, haverá diversa solução em termos de responsabilização civil pelos danos” In Responsabilidade civil do Estado pela demora na prestação jurisdicional Brasil-Portugal São Paulo J de Oliveira, 1999, p. 67*

⁽²⁴⁾ *Responsabilidad del Estado por su actividad jurisdiccional (Responsabilidad del Estado por su actividad jurisdiccional en el Derecho Comparado) 2ª edição atualizada Montevideo Ed Fundación de Cultura Universitaria, 1998, p. 47*

não há norma federal alguma neste sentido.

A responsabilidade pelo desempenho do ofício judicial é considerada como exceção, ao argumento de que está restrita à esfera penal, sendo que os atos jurisdicionais, à exceção das sentenças definitivas, não são capazes de causar danos ressarcíveis.

No que nos interessa, há que se registrar o posicionamento de GUIDO S. TAWILL, citado por FERRAND, no sentido de que na categoria de funcionamento anormal da administração de justiça devem ser incluídos todos os casos nos quais os danos foram causados pela máquina burocrática, considerada em sentido amplo, bem como quando os danos foram causados pela lentidão dos trâmites judiciais⁽²⁵⁾.

Por sua vez, na França, país onde o desenvolvimento da teoria da responsabilidade do Estado pela atividade administrativa desenvolveu-se por obra da jurisprudência, a responsabilidade pelos danos causados pelo exercício da função jurisdicional progrediu por intermédio da legislação, sendo que, num primeiro momento, os próprios funcionários públicos respondiam pelos danos causados⁽²⁶⁾.

Com efeito, o Código de Procedimento Civil francês de 1933 previa a submissão ao “*prise à partie*”, dentre outros casos, quando houvesse denegação de justiça, ou seja, quando o juiz recusasse resolver as demandas ou quando descuidasse de decidir os assuntos prontos para serem julgados⁽²⁷⁾.

Nestes casos, o prejudicado deveria ingressar com a ação contra o Estado, sem prejuízo do direito de regresso deste contra o magistrado. E, em

⁽²⁵⁾ Também citado por FERRAND, Gimeno SENDRA assinala que “*la eficacia de la Justicia se encuentra en la actualidad intimamente ligada a la de un modelo de proceso que, sin olvidar sus principios consustanciales (contradicción, igualdad de armas, dispositivo en las democracias occidentales), posibilite una rápida solución del conflicto, mediante el descubrimiento de la relación jurídico-material debatida y la aplicación a ella del derecho objetivo, y todo ello con el mínimo coste para las partes*”

⁽²⁶⁾ Vide obra intitulada *Da responsabilidade civil extracontratual da Administração Pública em cinco Estados das Comunidades Europeias, de autoria de Luís Barbosa RODRIGUES*

⁽²⁷⁾ Também se posiciona neste sentido o autor José Guilherme de SOUZA. Obra citada, p 37

1972 houve a confirmação desta posição no ordenamento jurídico francês, no sentido de que o Estado deveria reparar o dano causado por funcionamento defeituoso do serviço judicial (falta grave ou denegação de justiça).

Portanto, na França a responsabilidade do Estado pelos danos causados pela atividade jurisdicional são admitidos com maiores restrições do que os causados pela Administração.

Já na Itália, segundo o autor uruguaio, a lei nº 117 de 13.04.88 disciplinou a matéria prevendo a responsabilidade do Estado por danos patrimoniais ou não decorrentes da privação da liberdade pessoal em face de decisão judicial realizada com dolo ou culpa grave⁽²⁸⁾ ou de denegação de justiça, esta entendida como:

“a negativa, a omissão ou o retardamento do magistrado na realização de atos de seu ofício quando, vencido o prazo legal para realização do ato, a parte haja apresentado solicitação para obter a resolução e transcorram inutilmente sem motivo justificado trinta dias desde o término da apresentação na secretaria. Quando o prazo não está previsto legalmente, dever-se-ão em qualquer caso passar inutilmente trinta dias do término da apresentação em secretaria da solicitação dirigida à obtenção da resolução”⁽²⁹⁾

Deve-se destacar que o artigo 28 da Constituição Italiana de 1948 prevê a *“responsabilidade civil pessoal dos funcionários e empregados do Estado e dos entes públicos para com terceiros em face dos atos realizados em violação de direitos”*⁽³⁰⁾.

E, como assinala Vincenzo VIGORITI⁽³¹⁾, a conduta danosa

⁽²⁸⁾ Há que se registrar o posicionamento de Roberto COLAGRANDE, segundo o qual, a partir do DL de 23 10 96, a responsabilidade administrativa foi limitada aos casos de dolo ou culpa grave. In *La disciplina attuale della responsabilità amministrativa Padova CEDAM, 1997, p 116*

⁽²⁹⁾ *Obra citada, p 59*

⁽³⁰⁾ Tradução feita a partir da obra *Manuale di diritto amministrativo (La responsabilità nel diritto amministrativo)*, de autoria de Guido LANDI, Giuseppe POTENZA e Vittorio ITALIA *Manuale di diritto amministrativo (La responsabilità nel diritto amministrativo)* 11ª ed Milão Giuffrè, 1999 11ª ed Milão Giuffrè, 1999

⁽³¹⁾ VIGORITI, Vincenzo *La responsabilità del giudice in Italia* Revista de Processo São Paulo, v 19, n 75, jul -set 1994, p 77

pode consistir em um ato, um provimento judiciário, ou em um comportamento, ainda que omissivo, verdadeira denegação de justiça

Os magistrados são resguardados, somente podendo serem acionados pelo Estado e, ainda assim, em casos de dolo ou culpa grave. Interessante registrar que, nos casos de dolo, a condenação deve limitar-se a terça parte de seus vencimentos durante um ano

Na Espanha é pacífico o posicionamento no sentido da responsabilidade objetiva do Estado, até porque prevista constitucionalmente, sendo que, segundo a maioria da doutrina, os danos oriundos da atividade administrativa podem ter decorrido de conduta lícita ou ilícita, ao passo que os provenientes da atividade jurisdicional devem ter sido originados necessariamente de condutas ilegais

Mas é importante assinalar que os juizes respondem pessoalmente pelos danos causados pela atividade jurisdicional⁽³²⁾, à exceção dos que derivam de torça maior. Em geral, aplicam-se à matéria referente ao funcionamento anormal da jurisdição os mesmos conceitos adotados para a responsabilidade da Administração Pública, quais sejam, o não funcionamento do serviço, o funcionamento tardio ou em forma defeituosa

Fixou-se no Tribunal Constitucional Espanhol o entendimento de que o jurisdicionado tem direito a obter o pronunciamento judicial num prazo razoável, de modo a atender a complexidade da demanda e a conduta dos interessados, dentre outros fatores. Enfim, o excesso de trabalho não exclui a responsabilidade do Estado, pois este monopolizou a prestação jurisdicional, sendo suficiente, apenas, para o encargo do juiz

O direito inglês consagrou por muito tempo a inexistência da responsabilidade do Estado pelo funcionamento ou não dos órgãos judiciais baseado no brocardo *'the king can do no wrong'*, o que os franceses

⁽³²⁾ Diz o artigo 121 da Constituição de 1978: *Los daños causados por error judicial así como los que sean consecuencia del funcionamiento anormal de la Administración de Justicia darán derecho a una indemnización a cargo del Estado conforme a la ley.* Já o artigo 411 da Lei Orgânica do Poder Judiciário determina que os magistrados respondem civilmente pelos danos e prejuízos que causarem quando no desempenho de suas funções incorriem em dolo ou culpa. Neste sentido os ensinamentos de Giovanni Ettore NANNI. *Obra citada p. 183/184*

chamavam de “*le roi ne peu mal fair*”⁽³³⁾ Também a responsabilidade dos magistrados quase não existe, justificando-se tal posicionamento com a finalidade de se assegurar independência e tranquilidade aos juizes, sendo que, nestas situações excepcionais, como alerta Luís Barbosa RODRIGUES⁽³⁴⁾, o funcionário sempre é demandado junto com a Coroa Nos Estados Unidos, o princípio da irresponsabilidade também é tido como fundamental ao funcionamento da justiça, excetuada uma situação, que é a da vítima condenada injustamente em processo criminal, a qual é indenizada pelo Estado⁽³⁵⁾ João Santo SÉ afirma que desde 1957 vem ganhando força movimento para a abolição da imunidade estatal, mas, mesmo assim, sem alcançar o exercício das funções jurisdicionais⁽³⁶⁾

Valioso o registro de Álvaro LAZZARINI⁽³⁷⁾ relacionado à extinta URSS Lá, a Lei Fundamental de 07 10 77, em seu artigo 77, previa que os cidadãos teriam direito a reclamar contra atos dos funcionários dos órgãos do Estado e das organizações sociais, sendo que, nos casos de violação da lei, abuso de poder ou lesão de direitos, haverá recurso judicial, com “*direito à indenização dos prejuízos causados pelos atos ilegais praticados por organismos de Estado ou por organizações sociais, bem como por funcionários no exercício de suas funções*”.

Em resumo do direito comparado, conclui J. J. GOMES CANOTILHO, que “ *a orientação mais recente de alguns países vai no sentido de consagrar a responsabilidade dos magistrados (de tribunais individuais e coletivos) quando a sua actividade dolosa ou gravemente negligente provoca um dano injusto aos particulares, sob pena de se paralisar o funcionamento da justiça e perturbar a independência dos juizes, impõe-se aqui um regime particularmente cauteloso, afastando, desde logo, qualquer hipótese de responsabilidade por actos de interpretação das normas de direito e pela valoração dos factos e da prova Por outro lado, é duvidoso que, fora dos casos de responsabilidade penal e disciplinar do juiz, possa se admitir a responsabilidade civil do juiz com a consequente possibilidade de*

⁽³³⁾ Interessante notar que, no Brasil, a Constituição de 1824 determinava que a figura do Imperador não estava sujeita a responsabilidade alguma

⁽³⁴⁾ *Obra citada*

⁽³⁵⁾ *Ensino de Carlos Eduardo Thompson Flores LENZ Obra citada p 153*

⁽³⁶⁾ *Responsabilidade civil do Estado-juiz Revista de direito público, nº 82, ano XX São Paulo Editora Revista dos Tribunais, 1987, p 133*

⁽³⁷⁾ *Obra citada, p 11*

direito de regresso por parte do Estado”⁽³⁸⁾.

Assim sendo, tanto no campo da responsabilidade do Estado em geral, como no da referente à atividade judiciária em especial, o direito comparado revela a evolução das teorias privatísticas para as publicísticas, restando superada a fase da irresponsabilidade do Estado e prestigiada a corrente objetiva, fundamentada na distribuição dos ônus e encargos públicos⁽³⁹⁾.

6. Conclusão

Diante da matéria exposta, são formuladas as seguintes conclusões.

A questão relacionada à reparação do Estado pelos danos causados em face da demora ou da omissão na entrega da prestação jurisdicional vem sendo discutida há tempos e ainda não perdeu a atualidade, seja no Brasil, seja no exterior, constituindo o último obstáculo na evolução da teoria geral da responsabilidade civil do Estado.

Além do amplo acesso à justiça, a sociedade contemporânea clama pela entrega da prestação jurisdicional não só de forma célere, como também efetiva, sem deixar de lado princípios relativos à dignidade humana, muitos deles derivantes do devido processo legal.

É inegável que a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 37, § 6º, adotou o princípio da responsabilidade objetiva do Estado pelos atos de seus agentes, qualquer seja a atividade desempenhada, em observância à

⁽³⁸⁾ Autor citado por José Augusto DELGADO, em sua obra *Responsabilidade do Estado - Responsabilidade civil do Estado ou responsabilidade da administração - a demora na entrega da prestação jurisdicional* Revista Jurídica: órgão nacional de doutrina, jurisprudência, legislação e crítica judiciária, ano XLIV, nº 226 Porto Alegre Editora Síntese Ltda, 1996, p 8

⁽³⁹⁾ Luís Barbosa RODRIGUES leciona que “se não constituem inovação absoluta as afirmações de que “os problemas com os quais a Administração se confronta são substancialmente os mesmos “em todos os Estados - atendendo a que de “sociedades fortemente industrializadas, largamente urbanizadas, altamente técnicas” se trata - elas permitirão todavia um mais fácil entendimento de que a aproximação que neste domínio tem vindo a desenvolver-se, não terá senão tendência a acentuar-se no futuro” *Obra citada, p 263*

própria evolução do Estado de Direito.

O magistrado, agente político do Estado, ser humano falível, que desempenha qualquer atividade estatal para a qual esteja investido, pode causar danos aos cidadãos, seja em função de um ato (ação), seja em função de um comportamento (omissão), que caracterizará a negligência, a desídia ou a inércia.

Sendo o magistrado um agente político, dúvidas não há de que o Estado deve responder pela demora ou pela omissão na entrega da prestação jurisdicional, cabendo o direito de regresso nas hipóteses previstas nos artigos 133 do CPC, 630 do CPP e 49 da LOMAN, a ser discutido em relação processual autônoma e independente daquela na qual figura o prejudicado, de modo a resguardar a independência do juiz.

Se é certo que a desestruturação do Poder Judiciário exclui a responsabilidade do magistrado, entretido com inúmeros processos e poucos recursos materiais e humanos, não menos certo que tal fato não afasta a responsabilidade objetiva do Estado, vez que caracterizado o dano ao jurisdicionado⁽⁴⁰⁾.

Portanto, inequívoca a conclusão de que o Estado responde objetiva e diretamente pelos danos decorrentes do mau e do não funcionamento do aparelho judiciário e deve prestar ao cidadão prejudicado justa indenização pelos prejuízos de ordens moral e material, cabendo-lhe o direito de regresso, nos casos legalmente previstos de culpa ou dolo

Tal entendimento é corroborado pelos seguintes argumentos: o juiz sempre atua em nome do Estado e, qualquer qualificação que se lhe imponha, não será suficiente a afastar o direito de indenização do prejudicado; o magistrado é indissociável da figura do Estado; o princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário confirma o dever do Estado de promover a solução dos conflitos em razoável lapso temporal; a prestação jurisdicional

⁽⁴⁰⁾ *Esse o entendimento de Giovanni Ettore NANNI, de que "exclui-se a responsabilidade do juiz, pois ausente o pressuposto essencial da reparação, que é a imputabilidade. Segundo doutrina de Caio Mário da Silva Pereira, ocorrendo a imputabilidade, descabe a indenização "se, então, a prestação se impossibilita, não pelo fato do devedor, mas por imposição de acontecimento estranho ao seu poder, extingue-se a obrigação, sem que caiba ao credor ressarcimento" Obra citada, p 239*

assume natureza de serviço público; o direito processual em geral estipula o dever do magistrado de velar pela rápida solução do litígio, respeitando os prazos para o cumprimento dos atos judiciais; por fim, não há como negar a arrecadação do governo com a cobrança de taxas judiciárias, de modo a possibilitar a implantação de política voltada ao incremento da máquina judiciária.

Para que o jurisdicionado ou o cidadão prejudicado pela demora ou omissão do exercício da atividade jurisdicional adquira o direito à justa reparação pelo Estado, mister se faz a conjunção de três requisitos: a conduta comissiva ou omissiva do magistrado; o dano patrimonial material e/ou moral; e, por fim, o nexo de causalidade entre conduta e dano.

Diversos são os exemplos de prejuízos causados pelo retardamento e pela omissão da entrega da prestação jurisdicional, não se podendo fixar número certo de hipóteses legais.

E, além das críticas que se fazem à lentidão do Poder Judiciário e à não consecução do intento constitucional de dirimir os conflitos levados à sua apreciação, há que se formular critérios objetivos que imponham uma responsabilidade direta do Estado, suficiente a restaurar, tanto quanto possível, o patrimônio jurídico moral e material do cidadão prejudicado pela conduta culposa ou dolosa e comissiva ou omissiva.

No direito comparado, pode-se notar a consagração legal, doutrinária e jurisprudencial de diversas teorias a respeito da reparação e da responsabilidade do Estado pelos danos decorrentes da atividade jurisdicional.

Ainda há, no direito alienígena, certa confusão a respeito do caráter objetivo ou não da responsabilidade estatal e da diferenciação da responsabilidade do magistrado, o que impede a aceleração do processo de evolução e convergência dos ordenamentos jurídicos.

É chegada a hora de conceber a atividade jurisdicional sob a ótica do Estado contemporâneo, de modo que reste delineada não só a sua esfera de atuação para a consecução das finalidades preconizadas pela sociedade civil, como também a sua responsabilidade por todas as atividades desempenhadas neste intento.

E, no tocante à atividade judiciária, que, segundo a doutrina tradicional, consiste na aplicação do direito ao caso concreto, de forma a levar a harmonia ao seio da sociedade, não pode o Estado omitir-se ou retardar o cumprimento desta função, sem ônus algum, sob pena de instaurar o caos e o descrédito institucional

Enfim, nas palavras de José Augusto DELGADO⁽⁴¹⁾

“A liberdade não pode esperar, porque, enquanto a jurisdição não é prestada, ela pode estar sendo afrontada de maneira irreversível, a vida não pode esperar, porque a agressão ao direito à vida pode fazê-la perder-se, a igualdade não pode aguardar, porque a ofensa a este princípio pode garantir a discriminação e o preconceito, a segurança não espera, pois a tardia garantia que lhe seja prestada pelo Estado terá concretizado o risco por vezes com a só ameaça que torna incertos todos os direitos

7. Bibliografia Pesquisada

BACELLAR FILHO, Romeu Felipe *Responsabilidade civil extracontratual das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público* Revista “Interesse público” Ano 2, nº 6, abril/junho de 2000 São Paulo Notadez, 2000

CALAMANDREI, Piero *Eles, os juízes, vistos por um advogado* [tradução de Eduardo Brandão] São Paulo Martins Fontes, 1995

COLAGRANDE, Roberto et alli *La disciplina attuale della responsabilità amministrativa* Padova CEDAM, 1997

COUTO E SILVA, Almiro do *A responsabilidade extracontratual do Estado no direito brasileiro* Revista de direito administrativo, volume 202 - outubro/dezembro de 1995 Rio de Janeiro Editora Renovar Ltda , 1995

DELGADO, José Augusto *Responsabilidade civil do Estado pela demora na prestação jurisdicional* Revista da Associação dos Juizes do Rio Grande do Sul, ano X, nº 29 Porto Alegre, 1983

DELGADO, José Augusto *Responsabilidade do Estado - Responsabilidade civil do Estado ou responsabilidade da administração - a demora na entrega da prestação jurisdicional* Revista Jurídica órgão nacional de doutrina, jurisprudência, legislação e crítica judiciária, ano XLIV, nº 226 Porto Alegre Editora Síntese Ltda , 1996

⁽¹¹⁾ *Obra citada p 10*

DINAMARCO, Cândido Rangel *A reforma do Código de Processo Civil*, 3ª ed rev, ampl e atualizada São Paulo Malheiros Editores Ltda, 1996

FERRAND, Martin Risso *Responsabilidad del Estado por su actividad jurisdiccional (Responsabilidad del Estado por su actividad jurisdiccional en el Derecho Comparado)* 2ª edição atualizada Montevideo Ed Fundacion de Cultura Universitaria, 1998

FREITAS, Juarez *Estudos de direito administrativo* São Paulo Malheiros Editores Ltda, 1995

JUCOVSKY, Vera Lucia R S *Responsabilidade civil do Estado pela demora na prestação jurisdiccional Brasil-Portugal* São Paulo J de Oliveira, 1999

LANDI, Guido POTENZA, Giuseppe e ITALIA, Vittorio *Manuale di diritto amministrativo (La responsabilità nel diritto amministrativo)* 11ª ed Milão Giufrè, 1999

LAZZARINI, Alvaro *Responsabilidade civil do Estado por atos omissivos dos seus agentes* Revista de jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, vol 117, ano 23, 2º bimestre, São Paulo Lex Editora S A, 1989

LENZ, Carlos Eduardo Thompson Flores *Responsabilidade do Estado por atos judiciais* Revista de direito administrativo, volume 210 - outubro/dezembro de 1997 Rio de Janeiro Editora Renovar Ltda, 1997

MARINONI, Luiz Guilherme, *Processo civil contemporâneo* Curitiba Juruá, 1994

MLDAUAR, Odete *Direito administrativo moderno* São Paulo Editora Revista dos Tribunais Ltda, 1996

MEIRELLES, Hely Lopes *Direito administrativo brasileiro*, 25ª edição atualizada São Paulo Malheiros Editores Ltda, 2000

MORAES, Alexandre de *Direito Constitucional* 5ª ed rev e ampl São Paulo Atlas, 1999

NANNI, Giovanni Ettore *A responsabilidade civil do juiz* São Paulo Max Limonad, 1999

PORTO, Mario Moacyr *Responsabilidade civil do Estado - atos legislativos e atos judiciais* Revista Forense, Rio de Janeiro, v 91, n 329, jan-mar 1995

RODRIGUES, Luís Barbosa *Da responsabilidade civil extracontratual da Administração Pública em cinco Estados das Comunidades Europeias* In QUADROS, Fausto de (coordenador) *Responsabilidade civil extracontratual da Administração Pública* Coimbra Almedina, 1995

SE, João Santo *Responsabilidade civil do Estado-juiz* Revista

de direito público, nº 82, ano XX. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1987.

SERRANO JUNIOR, Odoné. *Responsabilidade extracontratual do Estado por atos judiciais*. Revista Jurídica da Faculdade de Direito de Curitiba. Curitiba, v. 11, n.9, 1995.

SOUZA, José Guilherme. *A responsabilidade civil do Estado pelo exercício da atividade judiciária* (primeira parte). Jurisprudência Catarinense. Tribunal de Justiça. Florianópolis, 1973.

VIGORITI, Vincenzo. *La responsabilità del giudice in Italia*. Revista de Processo, São Paulo, v. 19, n.75, jul.-set. 1994.

Momento Singular na Luta Pelos Direitos Humanos e Sociais e a Integração Latino-Americana

Edésio Franco Passos^()*

Sumário:

1. Por Um Ideal Comum. 2. Direitos Humanos Como Unidade
3 Sistema Normativo Mundial. 4. Documentos Básicos das Américas 5 A
Convenção Americana de Direitos Humanos. 6. A Comissão e a Corte de
Direitos Humanos. 7. A Constituição do Brasil, Princípios Fundamentais 8
Sujeitos de Direito Internacional. 9. Direitos Sociais como Direitos Humanos
10. O Tratado de Assunção, o Brasil e a Integração Latino-Americana 11
Paraguai, Uruguai e Argentina: Ordenamento Constitucional. 12. Estrutura
Institucional do Mercosul. 13. Ajuste Comercial e Déficit Democrático 14 O
Conceito de Integração, Defesa da Democracia e dos Direitos Humanos 15
Declaração Sociolaboral do Mercosul. 16. Livre Circulação de Pessoas. 17. A
Crise Brasil-Argentina e a Fragilização do Mercosul. 18. O Brasil e a Alca.
19. A Aids, a ICEM e os Direitos Humanos. 20. A Efetividade dos Direitos
Humanos. 21. O Fórum Social Mundial. 22. Sonhadores ou Subversivos na
Luta pelos Direitos Humanos. 23. Surgem Novos Tipos de Organizações
Sociais. 24. Quais as Conseqüências Jurídicas? 25. Processo Político-Eleitoral
e suas Repercussões. 26. Um Momento Singular na Garantia dos Direitos
Humanos.

1. Por Um Ideal Comum. Eram 23h56 do dia 10 de dezembro de 1948, em Nova York, quando o plenário da 3ª Sessão da Assembléia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU) aprovou a Declaração Universal dos Direitos Humanos Das 58 delegações presentes, 48 aprovaram o texto (dentre elas a do Brasil), 8 se abstiveram e 2 se ausentaram. Estava concluído o longo trabalho de dois anos para definir o texto final de um dos mais importantes documentos do século XX e um dos mais decisivos para a história

() Edésio Franco Passos é advogado, membro da OAB/PR e SC, do Instituto dos Advogados Brasileiros e da Associação Brasileira dos Advogados Trabalhistas assessor jurídico de entidades sindicais de trabalhadores e ex-deputado federal (PT/PR) E mail edestopassos@uol.com.br*

da humanidade. A Declaração inicia-se com sete considerandos que a justificam, seguidos de uma proclamação sobre o "**ideal comum a ser atingido por todos os povos e todas as nações**", instituída por 30 artigos a partir do primeiro deles e o mais conhecido: "Todas as pessoas nascem livre e iguais em dignidade e direitos. São dotadas de razão e consciência e devem agir em relação uma às outras com espírito de fraternidade". A Declaração foi ato marcante na história da luta pelos direitos naturais e pelos direitos humanos, a partir da "Bill of Rights", na Inglaterra (1689), da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão aprovada pela Assembléia Nacional Francesa em 1789 e do "Bill of Rights" da Constituição Norte-americana, como referidos nas dez primeiras emendas de 1791.

2. Direitos Humanos Como Unidade. Direitos humanos apresentam-se como uma unidade, são partes de um todo que se inter-relacionam e são dependentes uns dos outros. É o que ensina Flávia Piovesan ao comentar a Declaração de 1948, que "introduz a concepção contemporânea de direitos humanos, caracterizada pela universalidade e indivisibilidade destes direitos. Universalidade porque clama pela extensão universal dos direitos humanos, sob a crença de que a condição de pessoa é o requisito único para a dignidade e titularidade de direitos. Indivisibilidade porque a garantia dos direitos civis e políticos é condição para a observância dos direitos sociais, econômicos e culturais e vice-versa. Quando um deles é violado, os demais também o são. **Os direitos humanos compõem assim uma unidade indivisível, interdependente e inter-relacionada**"⁽¹⁾. Neste patamar, afirma-se o processo de internacionalização dos direitos humanos constituído de uma rede de proteção advinda de um amplo sistema de normas a partir do texto da ONU.

3. Sistema Normativo Mundial. Como parte complementar à Declaração de 1948 e essencial deste sistema normativo mundial, destacam-se o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, ambos aprovados pela Resolução 2.200-A da XXI Assembléia Geral das Nações Unidas, em 16.12.1966, ratificados pelo Brasil em 24.01.1992. No que tange às Convenções da Organização Internacional do Trabalho (OIT), organismo fundado em 1919 e incorporado pela ONU, o Brasil tem ratificado grande

⁽¹⁾ Piovesan, Flávia - "O Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos e o Direito Brasileiro", na obra "O Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos e o Direito Brasileiro", coordenação de Luis Flávio Gomes e Flávia Piovesan, São Paulo, Brasil, Editora Revista dos Tribunais, 2000, pág 18

número de Convênios, destacando-se a recente promulgação da Convenção nº 182 e a Recomendação nº 190 sobre a Proibição das Piores Formas de Trabalho Infantil e a Ação Imediata para sua Eliminação, de 17 de junho de 1999, ratificadas pelo Decreto nº 3597, de 12.09.2000.

4. Documentos Básicos das Américas. No âmbito americano, a Declaração Americana dos Direitos de Deveres do Homem precede, no tempo, à Declaração da ONU, pois aprovada na IX Conferência Internacional Americana realizada em Bogotá, em abril de 1948. Em verdade, o texto da Declaração Americana toma por base a proposta básica redigida pela Comissão de Direitos Humanos da ONU em dezembro de 1947. Seguiu-se a Convenção Americana de Direitos Humanos ou Pacto de San José da Costa Rica, aprovada pela Conferência Interamericana Especial sobre Direitos Humanos, de 07 a 22 de novembro de 1969, que entrou em vigor em 18.07.1978 e ratificada pelo Brasil em 25.09.1992.

Pelo Protocolo de San Salvador, foi aprovado pela Assembléia Geral da OEA de 17.11.1988 o "Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais", ratificado pelo Brasil em 21.08.1996. Agregam-se a estas normas principais a Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, adotada pela Assembléia Geral da OEA de 9.12.1985 e ratificada pelo Brasil em 20.07.1989, e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, adotada pela Assembléia Geral da OEA em 06.06.1994 e ratificada pelo Brasil em 27.11.1995.

5. A Convenção Americana de Direitos Humanos. No ver de Thomas Buergenthal "a Convenção Americana é mais extensa que muitos instrumentos internacionais de direitos humanos. Ela contém 82 artigos e codifica mais que duas dúzias de distintos direitos, incluindo o direito à personalidade jurídica, à vida, ao tratamento humano, à liberdade pessoal, a um julgamento justo, à privacidade, ao nome, à nacionalidade, à participação no Governo, à igual proteção legal e à proteção judicial.

A Convenção Americana proíbe a escravidão; proclama a liberdade de consciência, religião, pensamento e expressão, bem como a liberdade de associação, movimento, residência, ao lado da proibição da

aplicação do *ex post facto law*"⁽²⁾ Dos 35 Estados-membros da Organização dos Estados Americanos (OEA), 25 Estados aprovaram a Convenção Americana Argentina, Barbados, Bolívia, Brasil, Chile, Colômbia, Costa Rica, Dominica, Equador, El Salvador, Granada, Guatemala, Haiti, Honduras, Jamaica, México, Nicarágua, Panama, Paraguai, Perú, República Dominicana, Suriname, Trinidad e Tobago, Uruguai e Venezuela⁽³⁾

6. A Comissão e a Corte de Direitos Humanos. Como organismos de ação e de aplicação das normas foram criadas no âmbito da OEA a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a Corte Interamericana de Direitos Humanos, incorporadas no texto da Convenção Americana, reconhecidas e integradas pelo Brasil. A Comissão - segundo Maria Beatriz Galli e Ariel E. Dulitzky, "é um órgão central da Organização dos Estados Americanos (OEA) na supervisão e monitoramento do grau de cumprimento das obrigações internacionais pelos Estados-membros em matéria de direitos humanos no âmbito regional. A Comissão Interamericana pode ser um elemento complementar na luta pela defesa dos direitos humanos. Obviamente, ela não será a única e nem a principal via para reivindicar o exercício de direitos, mas pode converter-se em uma ferramenta transformadora da realidade"⁽⁴⁾

Atualmente, a Comissão, criada em 1959, examina mais de 800 casos, foi presidida pelo jurista brasileiro Hélio Bicudo, que continua sendo um dos seus sete integrantes. A Corte Interamericana de Direitos Humanos está instalada em San José da Costa Rica desde 03/09/1979, composta de sete juízes, com funções consultiva e de solução de casos contenciosos de denúncias de violações da Convenção. Apenas 21 Estados-membros da OEA reconhecem a competência da Corte em matéria contenciosa, neles incluídos os países integrantes do Mercosul.

Assinala o jurista Antônio Augusto Cançado Trindade, presidente da Corte, que "o sistema interamericano de proteção dos direitos humanos em muito avançará quando todos os Estados-membros da OEA se

⁽²⁾ Buergenthal Thomas - cit. Na obra "O Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos e o Direito Brasileiro" coordenação de Luis Flavio Gomes e Flavia Piovesan pág. 30

⁽³⁾ Cf. anotado na obra coordenada por L.F. Gomes/Flávia Piovesan pag. 30

⁽⁴⁾ Galli Maria Beatriz, e Dulitzky, Ariel - "Comissão Interamericana de Direitos Humanos e o seu papel central no Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos" ob. citada coordenada por L.F. Gomes e F. Piovesan pags. 53/4

tornarem partes na Convenção Americana (e seus dois protocolos) sem reservas, e todos os Estados-parte na Convenção tiverem aceito incondicionalmente a competência contenciosa da Corte⁽⁵⁾.

7. A Constituição do Brasil, Princípios Fundamentais. A Constituição do Brasil, de 05 de outubro de 1988, a partir de seu Preâmbulo e dos Princípios Fundamentais inscritos nos quatro primeiros artigos, consagra a linha de defesa do Estado Democrático de Direito, ressaltando que as relações internacionais seguem, dentre outros, o princípio da "**prevalência dos direitos humanos**". E, ainda, o fortalecimento dos direitos e garantias fundamentais compostos pelos direitos e deveres individuais e coletivos, direitos sociais, direitos da nacionalidade e direitos políticos.

São considerados como cláusulas pétreas somente modificáveis por nova Constituinte os pontos relativos aos direitos e garantias individuais. Pedro Dallari acentua que "a prevalência dos direitos humanos, enquanto princípio norteador das relações exteriores do Brasil e fundamento colimado pelo País para a regência da ordem internacional não implica tão-somente o engajamento no processo de edificação de sistemas de normas vinculados ao Direito Internacional Público.

Impõe-se buscar a plena integração das regras de tais sistemas à ordem jurídica interna de cada Estado, o que ressalta a importância do já mencionado parágrafo 2º do artigo 5º da Constituição brasileira de 1988, que dá plena vigência aos direitos e garantias decorrentes dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte"⁽⁶⁾. Complementam Mônica de Mello e Roberto Augusto Castellanos Pfeiffer que " ao contrário do que se dá, por exemplo, em um tratado que versa sobre questões comerciais, ao celebrar um tratado sobre direitos fundamentais, o Estado-parte não assume a obrigação de respeitar os seus preceitos apenas com os demais Estados, mas, principalmente, com as pessoas que habitam o

⁽⁵⁾ CançadoTrindade, Antônio Augusto - "O Sistema Interamericano de Direitos Humanos no Lúmen do Novo Século - Recomendações para o fortalecimento de seu mecanismo de proteção", in obra citada coordenada por Gomes/Provesan, pág. 125

⁽⁶⁾ Dallari, Pedro - cit. na obra citada coordenada por Gomes/Provesan, pág. 311

seu território". Por isso, concluem que "os tratados que versam sobre direitos fundamentais possuem aplicabilidade imediata"⁽⁷⁾.

8. Sujeitos de Direito Internacional. Neste rumo, salienta Flávia Piovesan que "na medida em que guardam relação direta com os instrumentos internacionais de direitos humanos - que lhes atribuem direitos fundamentais imediatamente aplicáveis - os indivíduos passam a ser concebidos como sujeitos de direito internacional.

Na condição de sujeitos de direito internacional, cabe aos indivíduos o acionamento direto de mecanismos internacionais, como é o caso da petição ou comunicação individual, mediante a qual um indivíduo, grupos de indivíduos ou, por vezes, entidades não-governamentais, podem submeter aos órgãos internacionais competente denúncia de violação de direito enunciado em tratados internacionais.

No entanto, ainda é necessário democratizar determinados instrumentos e instituições internacionais, a fim de que possam prover um espaço participativo mais eficaz, que permita maior atuação de indivíduos e de entidades não-governamentais mediante legitimação ampliada nos procedimentos e instâncias internacionais"⁽⁸⁾.

9. Direitos Sociais como Direitos Humanos. No que se refere aos direitos sociais, a Constituição do Brasil de 1988 os elevou à condição de princípios fundamentais destinados à proteção dos trabalhadores na educação, saúde, trabalho, lazer, segurança, previdência social, proteção à maternidade e à infância, assistência aos desamparados, a livre associação profissional e sindical e o direito de greve. Atualmente, a análise da Declaração Universal dos Direitos Humanos remete à comparação entre os debates que se efetivam na Organização das Nações Unidas (ONU) e na Organização Internacional do Trabalho (OIT) **sobre as novas concepções relacionadas com os direitos humanos e os trabalhadores**, face as iniciativas do governo brasileiro propondo mudanças constitucionais no plano dos direitos sociais.

A Constituição de outubro de 1988 avançou significativamente quanto aos direitos sociais, incrustando-os no título dos direitos e garantias

⁽⁷⁾ Melo, Mônica de, e Pfeiffer, Roberto Augusto Castellanos - "Impacto da Convenção Americana de Direitos Humanos nos Direitos Cívicos e Políticos", in obra citada coordenada por Gomes/Piovesan, pág. 311.

⁽⁸⁾ Piovesan, Flávia - *idem* obra citada, págs.27/8.

fundamentais (capítulo II, artigos 6º a 11). Enquanto a Declaração Universal dos Direitos do Homem enfatiza que "todo homem tem direito ao trabalho, à livre escolha do emprego, a condições justas por um igual trabalho", desenvolve-se no Brasil o processo de desregulamentar garantias básicas do trabalho, substituindo-as por medidas provisórias ou projetos de lei que desconstituem direitos consolidados há muitas décadas.

Esse paradoxo sinaliza a atitude pragmática dos ideólogos da economia de mercado, para os quais o ajuste da condição laboral tem como paradigma não o direito universal consagrado há mais de cinco décadas, mas os interesses da competição capitalista e acumulação de renda. Neste sentido, é significativo o editorial da Revista LTr, de outubro de 1998, ao indicar os **direitos humanos como parte essencial para a vida do trabalhador** (liberdade de trabalho, de consciência, de opinião, de convicção política e ideológica, religiosa, de escolha de profissão; a integridade moral, o respeito à vida, à saúde, à integridade física; o direito de não ser discriminado, entre outros), complementando: "São, como se vê, direitos que não podem ser expostos ao poder dispositivo das partes do contrato de trabalho nem com os mesmos confundidos, salientando-se, de modo claro, uma divisão que o Direito do Trabalho deve fazer entre a esfera subjetiva do trabalhador e a sua proteção, e a esfera negocial que pode, esta sim, disponibilizar por meio das negociações coletivas fundadas no princípio da autonomia coletiva dos particulares e no direito à liberdade sindical"⁽⁹⁾. É justamente nesta esfera de entendimento que permite a compreensão que nas alterações legislativas e nas tratativas negociais ao sabor dos interesses dos grupos econômicos, têm sido inseridos elementos de violação dos direitos básicos dos trabalhadores, quando reduzem salários, precarizam a relação de emprego, informalizam o trabalho, eliminam direitos conquistados e desestabilizam a organização sindical.

Por isso, ao se refletir sobre as influências da Declaração Universal dos Direitos do Homem diante das regras do contrato de trabalho e das relações laborais, seria oportuno aos responsáveis pela atual desconstituição de direitos dos trabalhadores, pensar que ao atingir o trabalhador em sua condição subjetiva (de direito a liberdade, igualdade e justiça social) criam condições objetivas de ruptura no plano social (violência,

⁽⁹⁾ Revista Legislação do Trabalho (LTr), São Paulo, edição de outubro de 1998, págs. 1301/3.

marginalização, doença, fome e desemprego), colocando em risco nossa instável democracia.

10. O Tratado de Assunção, o Brasil e a Integração Latino-Americana. As normas do Tratado de Assunção, promulgado pelo Decreto 350, de 21 de novembro de 1991, após ter sido aprovado pelo Congresso Nacional (Decreto Legislativo 197, de 25-9-91), que cria o Mercado Comum do Sul entre Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai - Mercosul - estão incorporadas como direitos e garantias individuais e coletivas, por força do art. 5º, § 2º da Constituição Federal. Este dispositivo constitucional estabelece: "Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte".

Nesta mesma linha, o parágrafo único do art.4º da Carta Magna afirma que "a República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações". Essa diretriz conduz ao entendimento que as normas fixadas no Tratado de Assunção têm exigibilidade plena no país e os instrumentos para sua aplicação são os que a Constituição Federal garante a todos os cidadãos e organizações sociais e políticas nela recepcionados. Acentua Márcio Monteiro Reis que "a norma integracionista do parágrafo único do artigo 4º é um exemplo típico de norma programática, as quais são dirigidas, como afirma Jorge Miranda, à transformação da ordem jurídica, da estrutura social e mesmo da realidade constitucional, deixando ao encarregado de sua concretização, verdadeiro poder discricionário quanto à forma de fazê-lo. Dentro deste espírito, a Constituição de 1988 deixou em aberto a forma pela qual o Brasil irá buscar sua integração juntamente com seus parceiros na América Latina. Diferentemente do que vem acontecendo na Europa, os países integrantes do Mercosul têm demonstrado preferência por um modelo intergovernamental, sem a existência de um órgão dotado de supranacionalidade, ou de um Tribunal Permanente com jurisdição obrigatória nos países membros"⁽¹⁰⁾

11. Paraguai, Uruguai e Argentina: Ordenamento Constitucional. A Constituição vigente no Paraguai foi sancionada em 20.06.1992, estabelecendo no art. 137, parag. 1º, que " La Ley suprema de la

⁽¹⁰⁾ Reis, Márcio Monteiro - "Mercosul, União Européia e Constituição", Rio de Janeiro, Editora Renovar, 2001, pág 264.

República es la Constitución. Esta, los tratados, convenios y acuerdos internacionales aprobados y ratificados, las leyes dictadas por el Congreso y otras disposiciones jurídicas de inferior jerarquía, sancionadas en consecuencia, integran el derecho positivo nacional en el orden de prelación enunciado".

Comenta Hugo Roberto Mansueti que "no pueden quedar dudas que los tratados internacionales aprobados por el Paraguay se encontrarán, automáticamente, en la cúspide de su ordenamiento jurídico interno del mismo modo que la propia Constitución"⁽¹¹⁾. No que concerne aos direitos humanos, o art. 142 afirma: " Los tratados internacionales relativos a los derechos humanos no podrán ser denunciados sino por los procedimientos que rigen para la enmienda de esta Constitución". Já o Uruguai, na reforma da Constituição, em 1967, incorporou o parag. 2º ao art. 6º, assinalando que " la República procurará la integración social y económica de los Estados Latinoamericanos especialmente en lo que se refiere a la defensa común de su productos y materias primas. Asimismo, propenderá a la efectiva complementación de sus servicios públicos", tornando-se o primeiro país na América Latina a incorporar constitucionalmente a idéia da integração. Entretanto, " omite precisar la jerarquía com la cual son recibidos los tratados internacionales por su derecho interno.

Queda claro que corresponde a su Presidente "concluir y suscribir tratados, necesitando para ratificarlos la aprobación del poder legislativo"(art.168, inc.20)⁽¹²⁾. No que concerne a Argentina, com a reforma constitucional de 1994, "el nuevo art. 75, establece en la primera parte de su inciso 24 que corresponde al Congreso: "Aprobar tratados de integración que deleguen competencias y jurisdicción a organizaciones supraestatales en condiciones de reciprocidad e igualdad, y que respeten el orden democrático y los derechos humanos. Las normas dictadas en su consecuencia tienen jerarquía superior a las leyes". Acentua Hugo Roberto Mansueti que "com esta expresión, la reforma de 1994 viene a recepcionar, como principio de derecho público argentino, el fenómeno de la integración y el derecho comunitario supranacional"⁽¹³⁾.

⁽¹¹⁾ Mansueti, Hugo Roberto - "Derecho Del Trabajo En El Mercosur", Buenos Aires, Editora Ciudad Argentina 1999, pág 67

⁽¹²⁾ Mansueti, Hugo Ribeiro - obra citada, pág 69

⁽¹³⁾ Mansueti, Hugo Ribeiro - obra citada, pág 74

12. Estrutura Institucional do Mercosul. A estrutura institucional do Mercosul foi consolidada pelo Protocolo de Ouro Preto, Brasil, em 17.12.1994. Está composta pelo Conselho do Mercado Comum, organismo decisório superior dos Presidentes, Ministros das Relações Exteriores e Ministros das Economias dos quatro países; Grupo Mercado Comum, organismo executivo que emite resoluções, integrado pelos representantes dos quatro países, ao qual se subordinam os subgrupos de trabalho e a Comissão Sócio Laboral; a Comissão de Comércio, estabelecendo diretivas e propostas para o setor; o Fórum Consultivo Econômico-Social, com igual número de representantes de cada país, emitindo recomendações; a Comissão Parlamentar Conjunta, com igual número de parlamentares de cada Estado, decidindo recomendações e uma Secretaria Administrativa.

Com a aprovação da Declaração Sociolaboral do Mercosul foi criada a Comissão Sociolaboral do Mercosul para promover a aplicação das disposições da referida Declaração, sendo órgão auxiliar do Grupo Mercado Comum. Também foi constituído o Observatório sobre o Mercado do Trabalho, por proposta do subgrupo de trabalho 10. Está aprovado o Convênio Multilateral de Seguridade Social, complementado por um Acordo Administrativo para sua aplicação, ambos aguardando ratificação dos Parlamentos dos quatro países. Igualmente importante é o Protocolo de Medidas Cautelares, celebrado na reunião do Conselho do Mercosul de Ouro Preto, 17.12.94, referendado no Brasil pelo Decreto Legislativo 192, de 15.12.95 e promulgado pelo Decreto 2626, de 18.03.1997, além de ter sido aprovado na Argentina pela Lei 24.579.

Em termos de proposições, as Centrais Sindicais que integram o Mercosul apresentaram, em 1993, a Carta dos Direitos Fundamentais do Mercosul, ainda em fase de análise. No mesmo plano, foi apresentado para discussão o Protocolo de Assistência Jurídica Mútua em Assuntos Penais para o Mercosul.

13. Ajuste Comercial e Déficit Democrático. O artigo 1º do Tratado de Mercosul indica as metas básicas visadas pelos quatro países, nelas incluindo as de interesse mais imediato dos trabalhadores, como a livre circulação de bens, serviços e fatores produtivos e a harmonização de suas legislações para lograr o fortalecimento do processo de integração. Decorridos mais de dez anos da aprovação do Tratado verifica-se que a livre circulação de bens foi a prioridade da ação governamental e pouco se conquistou na livre circulação de serviços e dos trabalhadores, assim como, no âmbito da legislação do trabalho, quase nada foi acrescentado.

Salientamos em estudo conjunto com Diana de Lima e Silva apresentado na reunião do Grupo de Bologna, em Salvador, Brasil, 1999, que "Este desequilíbrio pode ser atribuído ao fato de que o Mercosul se tornou, basicamente, um instrumento de ajuste comercial e industrial entre os quatro países e priorizou as metas de natureza econômica, em particular visando o sistema de exportação interno no bloco regional e com os demais blocos econômicos e países. Basta atentar-se que a formação do subgrupo 11 para o estudo das relações de trabalho somente foi admitida depois de muita pressão das entidades sindicais de trabalhadores, atualmente transformado em subgrupo de trabalho 10 para debate dos temas sobre relações do trabalho, emprego, migrações, qualificação e formação profissional, saúde, seguridade, inspeção do trabalho e previdência social. Outro ponto importante é a participação das entidades sindicais representativas dos trabalhadores no Foro Consultivo Econômico-Social, embora seja organismo sem poder deliberativo"⁽¹⁴⁾. No mesmo sentido, assinala Oscar Ermida Uriarte: "Parecería que el Mercosur se está constituyendo com esse mesmo deficit democrático ab initio: dificultoso reconocimiento de su dimensión social, escasos espacios institucionales para la participación ciudadana, relegamiento de estos a un papel secundario"⁽¹⁵⁾.

14. O Conceito de Integração, Defesa da Democracia e dos Direitos Humanos. Preleciona Ari Possidonio Beltran que "o processo de integração e, especificamente, o desenvolvimento econômico por ele perseguido não teriam nenhum senso lógico se não fossem acompanhados de justiça social e se não representassem igual evolução quanto à melhoria das condições de vida e quanto ao respeito à dignidade humana". Neste sentido, advoga que a ação social almejada em tal direção sugere, entre outras medidas, a elaboração de cartas de princípios e de direitos fundamentais mínimos e sua efetiva aplicação", preconizando a aprovação de uma Carta Social para o Mercosul⁽¹⁶⁾.

Desde o nascimento do Mercosul, a preocupação com a defesa da Democracia e dos Direitos Humanos foi constante. Em seminário realizado

⁽¹⁴⁾ Passos, Edésto, e Lima e Silva, Diana - "Sindicalismo, Relações de Trabalho na América Latina e crise neoliberal"- in "Impactos da Globalização", obra coordenada por Diana de Lima e Silva e Edésto Passos, São Paulo, Editora LTr, 2001, pág 135

⁽¹⁵⁾ Uriarte, Oscar Ermida - "La Ciudadania Laboral en el Mercosur", in obra cit coordenada por Lima e Silva/Passos, pág 68

⁽¹⁶⁾ Beltran, Ari Possidonio - "Os Impactos da Integração Econômica no Direito do Trabalho Globalização e Direitos Sociais"- São Paulo, Editora LTr, 1998, pág 375

a 13 12 1991, na Argentina, sob o tema "Mercosul - Integração ou Subordinação?", a declaração final do evento assinalava "Denunciamos como grave la severa omision que se ha hecho en el Tratado de Assuncion, de clausula alguna que implica que la afirmacion del principio de identidad democratica y de respeto de los derechos humanos, como así tambien de las garantias da prevencion ecologica que impidan efectivamente que nuestros paises se transformen en basureros de las empresas extranjerias, en aras de salvaguardar la calidad de vida y el bienestar de nuestros pueblos Denunciamos que esta integracion del Mercosur propone solamente la consideracion del plano comercial, dejando de lado aspectos tan sustanciales como el tecnologico, el crediticio La integracion, tal y como nosotros la concebimos, debe partir de un concepto abarcativo de nuestras realidades culturales oprimidas y negadas en el aspecto social e popular, un verdadero concepto integral" E propõem os participantes da reunião que "debieran aprobarse protocolos ampliatorios e modificadorios del Tratado de Assuncion, en el que se incluyan las garantias omitidas"⁽¹⁷⁾ Neste rumo, em dezembro de 1991, o professor, jurista e hoje senador uruguaio Helios Sarthou já afirmava, com propriedade "Los cuatros paises de la subregion han atravesado recientes y penosos periodos historicos Desde graves atentados contra el orden juridico y democratico y de violacion sistematica e organizada - aun mediante cordinacion represiva internacional - hasta el terrorismo de Estado contra las garantias mas elementales de la persona, de los derechos a la vida, al respeto de la personalidad moral y biologica, a la libertad de expresion y de pensamiento y demas derechos que garantiza la Seccion II de nuestra Constitucion de la Republica Es inexplicable que un Tratado al que los propios promotores le acuerdan caracter fundacional, se haya omitido este compromiso democratico y humanista esencial" E completava "Es posible que no sea ajena a esta ceguera de valores de la etica colectiva y politica los signos de una subyacente tutela militar que suele estar en la sombra"⁽¹⁸⁾

15. Declaração Sociolaboral do Mercosul. A Declaração SocioLaboral do Mercosul, de 10 12 1998, nos seus Considerandos iniciais reconhece que os Estados-parte "estão comprometidos com as declarações,

⁽¹⁷⁾ *Declaracion de Buenos Aires jornadas 'Mercosul Integração ou Subordinação?'* Buenos Aires 13 12 1991 in "*Mercosul Integração Latino-Americana e os Trabalhadores*" Edesio Passos *Cadernos Parlamentares Camara dos Deputados Coordenação de Publicações Brasília 1993 pag 24/5*

⁽¹⁸⁾ Sarthou Helios - "*Juicio Politico Al Mercosur*" in "*Uruguav v el Mercosur*" obra de J Batlle T Vera e H Sarthou Montevideo Editorial Universidad Ltda 1991 pag 71

pactos, protocolos e outros tratados que integram o patrimônio jurídico da Humanidade" e que "a adesão dos Estados-parte aos princípios da democracia política e do Estado de Direito e de respeito irrestrito aos direitos civis e políticos da pessoa humana constitui base irrenunciável do projeto de integração".

Neste sentido, a Declaração aponta para a garantia de direitos individuais à não discriminação, garantia da igualdade efetiva de direitos quanto ao emprego e ocupação, no tratamento e na oportunidade, de acordo com as disposições legais vigentes nos quatro países do Mercosul. Trata da garantia de igualdade de direitos em relação às pessoas portadoras de incapacidades físicas ou mentais para favorecer a inserção laboral e social através de medidas efetivas. O art. 3º dispõe sobre as garantias aos trabalhadores migrantes de ajuda, informação, proteção e igualdade de direitos e condições de trabalho. Em seguida, reforça a luta contra a eliminação do trabalho forçado, pela abolição do trabalho infantil. Nos direitos coletivos abrange a liberdade de associação, a liberdade sindical, a negociação coletiva, o direito de greve, o fomento ao emprego e a proteção dos desempregados, a formação profissional e o desenvolvimento dos recursos humanos, as questões de saúde e segurança no trabalho, a inspeção no trabalho e a seguridade social.

A Declaração é um documento que poderá ser precursor da aprovação da Carta de Direitos Fundamentais. Entretanto, como está vinculada às legislações nacionais, sofre de limitação objetiva, mas abre caminho para o avanço dos debates sobre direitos humanos e direitos sociais no âmbito do Mercosul. É o que acentua a socióloga Maria Silvia Portella de Castro: "Com a aprovação desse instrumento, principalmente a criação da Comissão Sociolaboral, a representação sindical conseguiu um espaço de negociação que, apesar de limitado e sem poder jurídico, poderá ter seu papel ampliado em razão de uma correlação de forças mais favorável aos trabalhadores. A redação genérica da Declaração, visto que a mesma não é vinculante, se por um lado não estabelece regras claras de proteção, por outro amplia as margens de utilização da mesma pelo sindicalismo. O próximo passo no processo será a regulamentação do funcionamento da Comissão Sociolaboral Tripartite, peça-chave em todo esse processo. Se os sindicatos impuserem a ela um funcionamento dinâmico e democrático, conseguirão transformá-la num espaço de negociação e num instrumento de politização

das questões laborais. Caso contrário, será difícil tornar a Declaração um instrumento de proteção aos direitos laborais⁽¹⁹⁾.

16. Livre Circulação de Pessoas. Dentre as limitações ainda existentes no Mercosul e um dos principais entraves à construção de um autêntico mercado comum entre os quatro países, está a impossibilidade da livre circulação de pessoas e, em especial, de trabalhadores.

O artigo 1º do Tratado indica a livre circulação de bens, serviços e fatores produtivos, mas não se refere explicitamente à livre circulação das pessoas. Em seu estudo sobre a matéria Augusto Jaeger Júnior salienta: "Reconhece-se, por outro lado, que a livre circulação de pessoas constituirá, pela sua própria natureza e abrangência, um desafio permanente ao processo de integração do Cone Sul, dependendo, entre outras variáveis, principalmente da vontade política das autoridades dos Estados-parte e dos seus nacionais à sua plena consolidação. Portanto, a construção de um espaço integrado de liberdades impõe-se à consolidação de um mercado comum autêntico. Somente com a transposição das barreiras físicas e jurídicas que obstam a livre circulação será possível constituir o Mercosul em verdadeiro mercado comum"⁽²⁰⁾.

Ari Possidonio Beltran reafirma a necessidade da efetiva implementação de medidas para garantir a livre circulação de trabalhadores, destacando a alteração, harmonização e coordenação das legislações, visando a igualdade de tratamento sem qualquer discriminação nas condições de trabalho⁽²¹⁾. Do ponto de vista da construção de um mercado comum, os estudiosos assinalam a necessidade da efetivação do que denominam "as cinco liberdades": a livre circulação de mercadorias, a liberdade de estabelecimento, a livre circulação de trabalhadores, a liberdade de circulação de capitais e a liberdade de concorrência⁽²²⁾.

17. A Crise Brasil-Argentina e a Fragilização do Mercosul. Dez anos após sua constituição, o Mercosul apenas transita de um ajuste

⁽¹⁹⁾ Portella de Castro, Maria Silvia - "Movimento Sindical no Mercosul. Trajetória e Perspectivas de Ação", in "O Sindicalismo na Europa, Mercosul e Nafta", de G Schutte, M S P Castro, K Jacobsen, São Paulo, Editora Ltr, 2000, pág 121/2

⁽²⁰⁾ Jaeger Jr, Augusto - "Mercosul e a Livre Circulação de Pessoas", São Paulo, Editora LTr, 2000, pág. 130.

⁽²¹⁾ Beltran, Ari Possidonio - ob cit., pág 350

⁽²²⁾ Beltran, Ari Possidonio - ob cit., pág 368.

comercial para união aduaneira, mas sequer plantou bases mais efetivas de um autêntico mercado comum. No plano dos direitos humanos, de modo mais abrangente, os debates e primeiras medidas estão circunscritas aos direitos sociais, mesmo assim, timidamente. A existência de subgrupo de trabalho sobre questões laborais, a Declaração Sociolaboral e a Comissão Sociolaboral são medidas iniciais de alcance limitado. No que concerne aos direitos humanos, não há qualquer organismo que atue neste campo. Neste ponto, pouco se evoluiu do estágio inicial. As críticas então apresentadas da inexistência de uma proposta abrangente nos campos da efetiva integração política, econômica, social e cultural confirmaram-se como totalmente procedentes. Soma-se a estas debilidades, o ataque agora promovido pelos Estados Unidos da América Norte para a implantação da Associação de Livre Comércio das Américas (Alca).

A grave crise que atinge a Argentina leva a que este país se aproxime ainda mais dos EUA e passe a questionar o desenvolvimento do Mercosul. Submetido ao teste da desvalorização da moeda brasileira em 1999, o real, diante do dólar, o relacionamento Brasil-Argentina foi abalado profundamente no campo econômico-financeiro e político. A partir de 1999, dezenas de empresas estabelecidas na Argentina iniciaram o processo de mudança, total ou parcialmente, e outras encerraram suas linhas de produção e passaram a importar produtos produzidos por outras unidades instaladas no Brasil⁽²³⁾. As recentes medidas econômicas do governo argentino e a dependência política e econômica perante o Fundo Monetário Internacional, fragilizam ainda mais as relações entre Brasil-Argentina no campo institucional e debilitam o processo de integração latino-americana e o próprio Mercosul.

18. O Brasil e a Alca. O Embaixador Samuel Pinheiro Guimarães, ex-diretor do Instituto de Pesquisas de Relações Internacionais do Itamaraty-IPRI-, afastado da direção do Instituto pelo Ministro Celso Lafer, das Relações Exteriores do Brasil, por suas posições sobre a ALCA, afirma que "o Brasil é um dos poucos países latino-americanos com características de território, de população, de recursos naturais, de nível de desenvolvimento, de industrialização e de tecnologia que teria condições de construir uma sociedade verdadeiramente democrática, desenvolvida, próspera e justa, com alto grau de autonomia. Que teria condições de participar em pé de igualdade

⁽²³⁾ *Gazeta Mercantil Latino-Americana*, "Êxodo de empresas polariza as opiniões", São Paulo, 24/30.01.2000, pág. 27.

com as chamadas grandes potências no cenário internacional, cada vez mais arbitrário, violento e concentrador. Assim, as negociações da Alca tornariam impossível esse objetivo, ao limitarem a possibilidade de o Estado brasileiro desenvolver as políticas comerciais, industriais e tecnológicas necessárias a construção da economia brasileira e ao fortalecimento de sua sociedade"⁽²⁴⁾

A crítica a integração do Brasil à Alca é fundamentada pelo economista Paulo Nogueira Batista Junior "não interessa ao Brasil participar de áreas de livre comércio com economias muito mais desenvolvidas e poderosas do que a nossa. Não nos interessa entrar em acordos de livre comércio nem com os EUA, nem com a União Europeia, nem com o Japão. Muito menos participar de uma área de livre comércio como a Alca, que incluiria, como se sabe, a negociação de regras comuns sobre diversos outros temas de importância estratégica, como investimentos estrangeiros, compras governamentais, patentes e defesa da concorrência"⁽²⁵⁾. Em dura crítica sobre o projeto da Alca, o professor da Unicamp Luiz Gonzaga Belluzzo denuncia "O projeto dos Estados Unidos para a América Latina parece se restringir à captura do mercado constituído pelos 30% da população de renda mais alta. Esse é o jogo da Alca. O resto é conversa fiada. Quanto aos 70% restantes, deverão continuar confinados nos seus guetos, de boca calada"⁽²⁶⁾. Também neste rumo à análise do economista, professor e deputado federal Aloizio Mercadante, ao propor projeto de lei na Câmara dos Deputados para a realização de um plebiscito sobre a Alca no Brasil⁽²⁷⁾

O Brasil, na reunião da Cúpula das Américas, em Quebec, Canadá, em abril de 2001, apresentou condições para continuar debatendo o projeto da Alca que, no ver do Presidente Fernando Henrique Cardoso, "se for bom o acordo, quanto mais depressa melhor. Mas, se for ruim, nunca"⁽²⁸⁾. No plano interno, os debates sobre a Alca estão sendo canalizados para a Seção Nacional de Coordenação de Assuntos Relativos à Alca (Senalca), instância criada em 1996, presidida pelo embaixador José Alfredo Graça Lima,

⁽²⁴⁾ Pinheiro Guimarães Samuel - entrevista ao jornal *Folha de S Paulo* edição de 14/01/2001 pag B3

⁽²⁵⁾ Nogueira Batista Jr Paulo - "E quem acredita em Papai Noel" artigo publicado no jornal *Folha de S Paulo* edição de 26/4/2001 pag B2

⁽²⁶⁾ Gonzaga Belluzzo Luiz "Pax Americana" artigo publicado no jornal *Folha de S Paulo* edição de 08/04/2001 pag B2

⁽²⁷⁾ Mercadante Aloizio - "O plebiscito sobre a Alca" artigo publicado no jornal *Folha de S Paulo* edição de 18/03/2001 pag B2

⁽²⁸⁾ Noticiário do jornal *Folha de S Paulo* edição de 21/04/2001 pag 412

destinada a receber sugestões dos parlamentares, governantes, sindicatos, empresas e outras organizações

19. A Aids, a ICEM e os Direitos Humanos. Emblemática, no que respeita a garantia dos direitos humanos, tem sido a discussão ora travada sobre a luta contra a Aids. Em questão o preço dos medicamentos e os direitos de propriedade sobre patentes relativas a drogas que combatem a Aids, a maioria de empresas norte-americanas e europeias. A posição brasileira e de repassar patentes a fabricantes locais, baseado na lei específica sobre a matéria que permite a fabricação de remédios que não sejam produzidos no país por três anos, visando a garantia do programa de combate a Aids, com a sobrevivência de milhares de pessoas. Entretanto, o governo dos EUA acusou o Brasil de usar a Aids para justificar seu próprio protecionismo e de estar criando empregos para brasileiros. A lei de patentes brasileira foi contestada pelos norte-americanos na Organização Nacional do Comércio (OMC), onde o Brasil está sendo processado pelos EUA. As empresas norte-americanas fabricadoras dos remédios ingressaram com processos contra o governo da África do Sul para tentar impedir a fabricação local das drogas anti-Aids. Pressionados por campanha internacional das entidades sindicais e por várias organizações não-governamentais, as empresas desistiram da continuidade do litígio judicial, permitindo a fabricação dos remédios.

A questão da luta contra a Aids e a luta pela vida, o bem mais precioso a ser defendido. Quando os interesses comerciais e industriais norte-americanos são ameaçados, mesmo em situações limite de direitos humanos, o posicionamento da maior potência mundial permanece vinculado a defesa dos grandes grupos econômicos transnacionais. Fred Higgs, secretário geral da Federação Internacional de Sindicatos de Trabalhadores na Química, Energia, Minas e Industrias Diversas (ICEM), que conta com 20 milhões de filiados, manifestou a posição da entidade: "Os processos contra os países em desenvolvimento não são o melhor caminho para se ir adiante, nem tampouco os processos que se interponham através da Organização Mundial do Comércio. A OMC deveria negar-se a apreciar qualquer processo que tenha a intenção de reduzir o acesso a medicamentos a preços razoáveis"⁽²⁹⁾. A entidade sindical internacional mobiliza suas filiadas em uma ampla campanha na defesa do direito dos países pobres e periféricos, como o Brasil, em fabricar as drogas anti-Aids, sem observância da patente original.

⁽²⁹⁾ Comunicado da ICEM 19/04/2001 via e-mail icembr@uol.com.br

20. A Efetividade dos Direitos Humanos. As questões relativas aos direitos humanos, direitos sociais, à formação dos blocos econômicos regionais e a relação entre os países estão mediadas pelos atuais fenômenos decorrentes da política neoliberal e dos efeitos da globalização. Para a América Latina e, mais especificamente, para o Brasil e demais países do Cone Sul, a matéria dos direitos humanos e dos direitos sociais está relacionada diretamente com os acontecimentos mais recentes sobre processos políticos, estabilização das economias segundo o modelo neoliberal do FMI e do Banco Mundial e tentativas de reformas sociais ajustadas aos interesses dos grandes grupos econômicos transnacionais. José Eduardo Faria, professor da USP, em estudo publicado no ano de 1996, analisa profundamente os efeitos desse tripé e diante desta conjuntura afirma que "lutar pela universalização e pela efetividade dos direitos humanos significa, dessa maneira, formular, implementar e executar programas emancipatórios no âmbito dessas redes ou configurações de poderes - programas esses cujo valor básico é o "sentimento de civildade" em que se fundamenta a idéia mesma de comunidade". "Invocar o "sentimento de civildade", portanto, é fazer algo mais do que exigir o império da lei; é, mais além do que isso, promover a extensão da cidadania desde o plano político-institucional até os demais planos econômico, social, cultural e familiar, mediante o reconhecimento dos direitos dos indivíduos em influir nos destinos globais da comunidade"⁽³⁰⁾.

21. O Fórum Social Mundial. Um dos mais significativos eventos para o debate da interrelação dos direitos humanos e dos direitos sociais sob o prisma crítico do neoliberalismo e dos efeitos perversos da globalização, foi o Fórum Social Mundial, realizado de 25 a 30 de janeiro de 2001, em Porto Alegre, Brasil. Quatro eixos principais foram destacados: a reprodução social e a produção de riquezas; o acesso às riquezas e à sustentabilidade; a afirmação da sociedade civil e dos espaços públicos; e o poder político e ética na nova sociedade.

Duas questões centrais sobre direitos humanos foram lançadas aos milhares de participantes: como traduzir o desenvolvimento científico em desenvolvimento humano? Como promover a universalização dos direitos humanos e assegurar a distribuição de riquezas? No Fórum foram debatidas táticas e estratégias que permitem ação conjugada a nível mundial para enfrentamento dos problemas comuns relacionados com as políticas

⁽³⁰⁾ Faria, José Eduardo - "Democracia e Governabilidade os direitos humanos à luz da globalização econômica", in Revista "Travesias", Andalucía, Espanha, edição da Universidade Internacional de Andalucía, 1996, pág 43

neoliberais, quer no campo institucional, quer no campo da mobilização e reivindicações das organizações nascidas da sociedade civil. O encontro foi conduzido por um lema geral "Um outro mundo é possível". O documento final, de caráter genérico, aponta para a possibilidade da construção de uma sociedade aberta e em que todos possam ter acesso a todos os bens da vida e a garantia da efetividade de seus direitos fundamentais. O II Fórum Social Mundial será realizado novamente em Porto Alegre, em 2002.

22. Sonhadores ou Subversivos na Luta pelos Direitos Humanos. Os antecedentes do Fórum Social Mundial situam-se a partir das grandes manifestações de rua, em especial as de Seattle, nos EUA, em dezembro de 1999, e as de Washington, EUA, em abril de 2000, que recolocaram no centro do movimento contra os efeitos perversos da globalização, milhares de entidades de todo o mundo, na defesa dos direitos básicos do trabalhador e pelos seus empregos, até o amplo leque dos direitos humanos. A manifestação se dirigiu contra as reuniões da Organização Mundial do Comércio e do Banco Mundial-FMI e as críticas rumaram em direção às desigualdades sociais e econômicas produzidas pela globalização.

O jornalista Walter Kirn, em reportagem na revista "Time" indaga se o movimento é formado por sonhadores ou por subversivos. Relata que, graças em grande parte à Internet, que os permitiu cimentar seus laços, divulgar suas queixas e dilatar seus quadros, os ativistas têm agido em conjunto e crescem cada vez mais. O jornalista pergunta: mas é um movimento de quem contra o quê, afinal? Qual é o oposto da globalização? Socialismo? Isolacionismo? Vegetarianismo? E diz: podem ser as três coisas ou ser muito mais, pois o traje radical da estação e um casaco de muitas cores. O movimento antiglobalização é um corpo que parece se mover sem uma cabeça⁽³¹⁾.

Por sua vez, a socióloga Juliette Beck, coordenadora do Global Exchange, da Califórnia, avisava, antes da manifestação de abril: "Estamos prevendo um agrupamento de milhares de pessoas dispostas a impedir que os ministros da economia do mundo todo se reúnam. Mas, se vierem antes conversar conosco, o diálogo pode melhorar, pois temos nossa agenda"⁽³²⁾. Fernando Siqueira, presidente da Associação de Engenheiros da Petrobras, destaca a importância das manifestações e explica os efeitos do acordo

⁽³¹⁾ Kirn, Walter - artigo publicado na revista *Time* edição de 24/04/2000

⁽³²⁾ Beck, Juliette - entrevista a revista *Caros Amigos* edição de março de 2000

multilateral de investimentos (MAI- Multilateral Agreement of Investments) que vem sendo aplicado pelos principais países capitalistas em detrimento dos demais países subordinados A desconstituição desse acordo lesivo aos trabalhadores e um dos alvos dos manifestantes⁽³³⁾

23. Surgem Novos Tipos de Organizações Sociais. Seguiram-se grandes manifestações em Praga contra a reunião do Banco Mundial-FMI, em Nice, França, contra a reunião da Comunidade Europeia Na recente reunião da Cupula das Americas, em que foi discutida a criação da Alca, as manifestações de rua tiveram grande repercussão Novamente retornam as ruas, como nas manifestações de 1968 na França e no Brasil, ou contra a guerra do Vietnã nos EUA, uma multiplicidade de gerações, de classes e organizações também com variedade de questões

Assinala Kirn em seu artigo na Time, que enquanto seus adversarios estão ocupados checando as ações da Intel e GE, os antiglobalistas estão trocando fotos digitais de brutalidade policial, lendo ensaios de Noam Chomsky A ironia é que a Web deveria ser a grande ferramenta da globalização e não um forum para seus inimigos Para os antiglobalistas, a vantagem de não ter cabeça e que seus oponentes não podem corta-la fora A desvantagem é não ter uma unica voz Alguns manifestantes não concordam entre si sobre propostas contra o FMI, por exemplo Mas os antiglobalistas dizem que você não têm de concordar sobre o que você e a favor para saber o que você é contra Nada de muito monolitico muito uniforme, muito global Preferem o debate, a diversidade Muitos dos antiglobalistas buscam querer 'qualquer coisa menos isto' Dominam a arte de criar uma ordem desordenada e vice-versa São individuos com crenças compartilhadas, grupos afins que formam aglomerados representando varias causas Segundo a Time, entre os grupos principais destacam-se os defensores do trabalho, sindicatos e grupos pelos direitos dos trabalhadores como o "Jobs with Justice" Anarquistas Ambientalistas, enorme segmento de manifestantes como os grupos "Earth First", "American Lands Alliance"

Organizações na luta pelos direitos humanos, grupos lutando contra a exploração no mercado de trabalho Estudantes, grupos universitarios Espiritualistas, organizações religiosas que sustentam uma grande variedade de outras causas Terceiro mundo, grupos de países pobres protestando contra as ações do FMI

⁽³³⁾ *Siqueira Fernando - entrevista a revista Caros Amigos, edição de março de 2000*

Este novo tipo de organização político-sindical-social-cultural poderá ser a nova tendência dos trabalhadores em como se agruparem para o enfrentamento diante dos problemas surgidos com a globalização, o desemprego, a exploração do livre mercado, a desorganização do sistema produtivo.

24. Quais as Conseqüências Jurídicas? Assim como o movimento não tem uma estruturação definida, a legislação que surgirá dessas reivindicações ainda caminha vacilante, na antesala de sua configuração jurídica, tateante face a complexidade dos novos tempos. De qualquer modo, atentos a esses fenômenos, começam os juristas a também indagar quais as conseqüências que advirão dessas manifestações, das propostas e, especialmente, do alerta que elas trazem.

É "um chamado para despertar", expressão utilizada pelo líder sindical norte-americano John Sweeney, presidente da central AFL-CIO. Ou seja, nas ruas os gritos dos manifestantes despertam para a desordem dos que subvertem, ou para a nova ordem dos que sonham.

No 1º de Maio as manifestações na Europa, nos EUA, na Ásia e na América Latina tiveram a nova configuração do anticapitalismo pela contestação dos grupos de protesto contra os efeitos perversos da globalização.

No Brasil, em suas lutas os sem-terra se unem a professores de Universidades, caminhoneiros se confundem com servidores públicos, manifestantes ocupam as ruas nos protestos contra a corrupção e a impunidade, na somatória que iguala desiguais diante de objetivos comuns, expressão contemporânea do novo radicalismo, quer dos que sonham ou dos que subvertem. Ou ambos.

25. Processo Político-Eleitoral e suas Repercussões. Finda as eleições municipais de outubro de 2000, foi possível contabilizar o saldo desse evento democrático: o protesto social nas grandes cidades está diretamente ligado com o tema dos direitos humanos, dos direitos sociais, pela ética e contra a corrupção.

O sociólogo Boaventura de Sousa Santos em sua análise sobre o pleito municipal brasileiro afirma: "A eleição de candidatos populares, capazes de promover a democracia participativa é hoje uma condição

essencial para o fortalecimento do movimento democrático transnacional". As observações do sociólogo português sobre as eleições no Brasil estão relacionadas com as manifestações dos trabalhadores ocorridas em Seattle, Washington, Montreal, Genebra e Praga. A tese de Boaventura Sousa Santos é a de que referidas manifestações contra os aspectos perversos da globalização tendem a se organizar em diferentes escalas - locais, nacionais e globais, acentuando: "Se analisarmos os diferentes grupos e movimentos que estiveram em Praga (na reunião do Banco Mundial e do FMI), verificamos que a grande maioria deles está ancorada em lutas locais, em cidades e comunidades rurais espalhadas pelo mundo. É nesse contexto que as eleições municipais assumem hoje uma importância que transcende o âmbito local".

Além dos aspectos ligados às questões da ética e da moralidade pública, a temática em debate nas eleições municipais situou-se na geração de empregos, na possibilidade de trabalho para as pessoas, na implantação ou ampliação dos serviços sociais básicos, no reajustamento de vencimentos dos servidores públicos, nos subsídios à pequena empresa enfim, uma gama de questões diretamente ligadas aos direitos humanos e sociais e, em especial, o direito ao trabalho.

A correlação que se estabelece, portanto, a partir de um novo contexto político-eleitoral está claramente indicada entre as necessidades da população trabalhadora (em todos os seus segmentos e extratos sociais), carente e/ou excluída, e a possibilidade de implementação de políticas geradoras dos instrumentos que mediatizem a efetivação dessas reivindicações.

As votações expressivas em candidatos com programas de corte social definido e com discurso de combate à corrupção para possibilitar a correta aplicação dos recursos públicos, são demonstrativos de um novo patamar político-social que pretende estar assentado em uma base econômica diferenciada do atual modelo neoliberal. Essa manifestação eleitoral abre uma nova perspectiva em relação aos direitos humanos, direitos sociais e de organização dos trabalhadores. Primeiro, na urgência que sejam formuladas legislações abrindo campo ao atendimento dessas necessidades, em especial no campo da geração de recursos para a formação e requalificação profissional e ampliação da educação de base e complementar. Segundo, sinalizando que o poder público não pode prescindir da participação direta dos sindicatos e outras organizações dos trabalhadores e da sociedade em geral na formulação e sustentação das novas políticas. Mais do que protesto social transformado em voto, o resultado eleitoral aponta claramente pela urgência

que as pessoas manifestaram na vontade em participar amplamente nas decisões e execuções das políticas públicas, em especial as que lhe garantam trabalho e sua sobrevivência, o direito a educação e a saúde, a alimentação e moradia, ou seja, de uma nova globalização alternativa por uma vida digna e decente. Por isso, como afirma Boaventura de Sousa Santos "O êxito de movimentos e organizações que lutam por essa globalização alternativa deve ser medido pelo seu impacto em cada um dos quatro níveis do processo de decisão política, os quais, por ordem crescente de sua efetividade, são os seguintes: definição dos temas da agenda política, transformação da retórica dos decisores, alterações institucionais, e mudanças efetivas de atuação" ⁽³⁴⁾

26. Um Momento Singular na Garantia dos Direitos Humanos. O Brasil vive um momento singular de sua história no que se relaciona aos direitos humanos e direitos sociais e na sua interrelação com a comunidade latino-americana e do restante do mundo. No plano interno, a afirmação da ética, a luta contra a corrupção, a defesa dos direitos constitucionais, a resistência contra a flexibilização, redução e eliminação da legislação do trabalho e a defesa dos princípios relacionados com os direitos humanos, demarcam a transição política rumo a afirmação democrática. É neste caminho que vai o pensamento do economista senegalês Pierre Sane, professor de ciência política da Universidade de Ottawa, Canadá, e secretário-geral da Anistia Internacional, quando visitou nosso país, sobre os desafios que enfrentamos: "Um dos desafios cruciais do novo Brasil é mostrar que as preocupações de ordem pública podem ser resolvidas com eficácia, ao mesmo tempo que se garantem os direitos humanos fundamentais de todos. É uma lição que o Brasil precisa aprender com sua história" ⁽³⁵⁾

⁽³⁴⁾ Souza Santos Boaventura de - "Praga Brasil" artigo publicado no jornal Folha de São Paulo edição de 02/11/2000

⁽³⁵⁾ Sane Pierre - "Direitos Humanos o caminho é claro" artigo publicado no jornal Folha de São Paulo edição de 22/4/2001 pag A3

**Composição, impressão e montagem:
Setor de Reprografia do TRT 9ª Região**

José Carlos Salles

Mario Jorge Tertuliano Pinto

Alcides Pires da Cruz Júnior

Maria Caetana de Oliveira

Setor de Gráfica do TRT 9ª Região

Evelyn Rose Chila Rodrigues

João Verci Santana